

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ARTHUR BASTOS RODRIGUES**

**A FUNÇÃO DO DIREITO NA FORMAÇÃO DO CAPITALISMO BRASILEIRO  
DE VIA COLONIAL EM CAIO PRADO JR**

**Juiz de Fora  
2017**

**ARTHUR BASTOS RODRIGUES**

**A FUNÇÃO DO DIREITO NA FORMAÇÃO DO CAPITALISMO BRASILEIRO  
DE VIA COLONIAL EM CAIO PRADO JR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre na área de concentração Direito e Inovação, sob orientação da Prof. Dr. Elcemir Paço Cunha.

**Juiz de Fora  
2017**

**ARTHUR BASTOS RODRIGUES**

**A FUNÇÃO DO DIREITO NA FORMAÇÃO DO CAPITALISMO BRASILEIRO  
DE VIA COLONIAL EM CAIO PRADO JR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito e Inovação, submetida à Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

Aprovado em: Juiz de Fora, 16 de março de 2017.

---

Prof. Dr. Vitor Bartoletti Sartori  
Universidade Federal de Minas Gerais

---

Prof. Dr. Luís Eduardo de Oliveira  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais,  
Campus de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Elcemir Paço Cunha– Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## AGRADECIMENTOS

Todo trabalho é coletivo e esta dissertação, em especial, é apenas uma pequena parte de um todo que se pretende alcançar. O pesquisador deve realizar um esforço “de formiga” contribuindo para um acúmulo contundente e que seja fruto do trabalho de muitos braços.

Desta forma, inicialmente, agradeço imensamente aos colegas que me proporcionaram muitos aprendizados e muitas experiências de solidariedade desde o ensino médio, passando pela graduação e pós-graduação. Especialmente em relação ao ambiente de pesquisa, ao Brahwlio Soares pela amizade e orientação na monografia, aos amigos de mestrado Marcos Marinho e Felipe Fayer pela convivência nos momentos bons e ruins no decorrer destes dois últimos anos, nas trincheiras de luta pela defesa de uma pós-graduação pública, de qualidade, democrática e popular. Além disso, a todos os companheiros que lutam sem temer nos movimentos sociais, estudantis e dos trabalhadores.

Ao Elcemir pelo grande esforço de pesquisa, ensino e orientação, que nos traz sempre, com paciência, aprendizados e questionamentos essenciais para seguir em frente através da ciência da história sem se desviar por subjetivismos. A proposta desta pesquisa surgiu pelas suas mãos como trabalho coletivo, que envolve cada vez mais discentes, docentes e TAE's e que assim seja. Este agradecimento se estende a todos do grupo de pesquisa TraMa (Trabalho e Marxismo).

À minha família, meus pais, Ivânia e Lúcio, pela incalculável força e fé em forma de apoio incondicional. Ao Cássio, irmão camarada de risadas e controvérsias. Ao meu primo Victor pela paixão conjunta despertada há uma década, entre o risco da dúvida e a chama da coragem.

Aos membros da banca examinadora, especialmente, por todas as contribuições valiosas.

*“Onde quer que a legislação se esforce por regular as diferenças entre os patrões e os seus trabalhadores, seus conselheiros são sempre os patrões” Adam Smith*

## **RESUMO**

Este trabalho apresenta o resultado da pesquisa sobre a aparição do fenômeno jurídico nas principais obras historiográficas de Caio Prado Jr., em vista da formação do capitalismo brasileiro de *via colonial*. A partir da compreensão do direito como ideologia nas determinações inerentes à moderna sociedade civil-burguesa, trata-se de levantar a função específica do direito na particularidade histórica do capitalismo nacional. Na linha argumentativa apresentada observa-se que o direito no Brasil cumpriu função bem específica, com profundos engendramentos na lenta transição da colônia para a sociabilidade propriamente capitalista. O objetivo central deste trabalho é contribuir para a explicação do reflexo jurídico e de como este aparece no pensamento de Prado Jr. A hipótese central é de que o autor na maior parte de suas obras oscila entre uma visão economicista - deixando o direito secundarizado em relação à economia e à política - e a função ativa do direito. Esta última, inegavelmente presente em suas obras, entretanto, salta os olhos de forma implícita e não expressa. Por outro lado, quando se trata especificamente da questão agrária, Caio Prado Jr. se detêm profundamente nos engendramentos do problema analisado e a obscuridade da função do direito fica mais transparecida, pois sua análise ganha concretude.

.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito; ideologia; Caio Prado Jr; capitalismo de via colonial; história do Brasil.

## **ABSTRACT**

This dissertation presents the results of the research on the appearance of the juridical phenomenon in the main historiographical works of Caio Prado Jr., in view of the formation of Brazilian *via colonial* capitalism. From the understanding of law as ideology in the determinations inherent to modern civil-bourgeois society, it is a question of raising the specific function of law in the historical particularity of national capitalism. In the argumentative line presented it is observed that the law in Brazil fulfilled a very specific function, with deep engenderings in the slow transition from colony to the sociability properly capitalist. The central objective of this work is to contribute to the explanation of the legal reflex and of how it appears in the thought of Prado Jr. The central hypothesis is that the author in most of his works oscillates between an economistic view - leaving the secondary right in relation the economy and politics - and the active function of law. This, undeniably present in his works, however, implicitly and not expressed. On the other hand, when it comes specifically to the agrarian question, Caio Prado Jr. dwells deeply on the engendraments of the problem analyzed and the obscurity of the function of law becomes more transparent, since its analysis gains concreteness.

**KEYWORDS:** right; ideology; Caio Prado Jr; *via colonial* capitalism; history of Brazil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> -----	<b>09</b>
<b>1 DIREITO E VIAS DE OBJETIVAÇÃO DO CAPITALISMO</b> -----	<b>19</b>
1.1- Particularidade do capitalismo e <i>via colonial</i> -----	19
1.2- Ciência da história-----	31
1.3- Direito e economia-----	39
1.4- Direito e ideologia-----	51
1.5- Direito e <i>via clássica</i> -----	74
<b>2 O DIREITO NO PENSAMENTO SOCIAL BRASILEIRO: O HISTORIADOR CAIO PRADO JR</b> -----	<b>79</b>
<b>2.1 - ENTRE O ECONOMICISMO E A FUNÇÃO ATIVA DO DIREITO</b> -----	<b>79</b>
2.1.1 - O materialismo na historiografia de Caio Prado Jr-----	80
2.1.2 - Os primeiros 150 anos de colonização-----	87
2.1.3 - Pós-1640: o parasitismo lusitano, com o fortalecimento do pacto colonial, e as primeiras fagulhas de urbanização-----	97
2.1.4 - A questão dos índios, leis pombalinas e o processo conflituoso de interiorização-----	114
2.1.5 - A opressão administrativa da empresa mineradora: tributos, vigilância e violência-----	134
2.1.6 - Administração Colonial: insuficiência, desarmonia e desconfiança geral-----	144
2.1.7 - O papel do advogado e do juiz colonial-----	153
2.1.8 - Direito e organização judicial na colônia como formas inacabadas -----	156
2.1.9 - A administração colonial como um entrave para o desenvolvimento produtivo: restrições, proibições e desregulamentações-----	167



<b>2.1.10 - Fim de três séculos de colonização com a estagnação das formas ideológicas e a vinda da família real com a Independência-----</b>	<b>175</b>
<b>2.1.11 - Emancipação pelo alto e intensificação dos conflitos: a mediação da ideologia francesa e o projeto constituinte de 1823-----</b>	<b>184</b>
<b>2.1.12 - O período da menoridade e as insurreições populares: o papel da lei penal e a reação conservadora através do estado-----</b>	<b>197</b>
<b>2.1.13 - A questão da escravidão, a pressão inglesa pela abolição e o papel das leis reformistas-----</b>	<b>204</b>
<b>2.1.14 - Fim da escravidão, problema da mão-de-obra e imigração: o papel do direito nesta transição-----</b>	<b>216</b>
<b>2.1.15 - A virada do século XX: industrialização e imperialismo-----</b>	<b>223</b>
<b>2.2 - A FUNÇÃO DO DIREITO NA QUESTÃO AGRÁRIA-----</b>	<b>240</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS-----</b>	<b>276</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS-----</b>	<b>283</b>

## INTRODUÇÃO

O assunto que trata esta dissertação tem dois aspectos. O primeiro é o tomo marxista do direito, economia e ideologia, que já foi tema de inúmeras pesquisas, debates e aprofundamentos, principalmente, em relação à compreensão teórica do direito enquanto prática social nas formações capitalistas. O segundo é a busca pela apreensão específica da função do direito, em relação a outros complexos sociais, na formação da particularidade do capitalismo brasileiro. Este último aspecto pode ser encontrado, não em pesquisas diretamente direcionadas para esse objetivo, mas sim, nas obras do pensamento social brasileiro e nos atores sociais que buscavam se inserir no “terreno jurídico”. Desta feita, buscar a determinação histórica da função do direito no contexto nacional é tratar das especificidades próprias dos fenômenos sociais, enquanto abstrações da base real. Voltando-se para a concretude do caso brasileiro e o papel do direito no processo de complexificação das relações em sociedade.

A “crítica marxista brasileira do direito”, em torno de uma grande variedade de debates, de certa forma, desenvolve sua pesquisa a partir de conceitos e categorias teóricas importantes para buscar nessas implicações determinações sobre o objeto que se analisa. Entretanto, o desenvolvimento da *marxologia* (teórica), muitas vezes, acaba sendo exclusivo, correndo atrás de conclusões que não poucas vezes carecem de comprovação na própria realidade. O contexto histórico objetivado, através do levantamento histórico de dados, ficaria em um segundo plano, prejudicando a própria aplicação e compreensão das categorias teóricas. O levantamento que se trata, portanto, é o da particularidade concreta. Assim, a partir dessa ausência de realidade brasileira (concretude) na compreensão do direito, procurando preencher essa lacuna e chegar mais próximo da verdadeira função/gênese do direito, requer-se que haja um esforço no sentido de uma aproximação com a realidade histórica de formação do capitalismo nacional, em vista dos processos sociais que tiveram o fenômeno jurídico como mediador.

De um lado, muitos autores - weberianos, por exemplo - destacam o papel do direito no Brasil, sempre acentuando a dimensão jurídica como a mais importante, em virtude do processo de racionalização em que o direito estaria na vanguarda. De outro, muitos autores marxistas tomam a compreensão materialista de uma forma rígida em que há uma secundarização do papel do direito. Dessa forma, busca-se com esta pesquisa, inserir-se entre os weberianos - que têm uma visão jurídica do mundo - e o

materialismo - que o secundarizou demasiadamente -, tentando apreender a real efetividade do direito em meio às lutas sociais.

A pergunta ampla da pesquisa é como o pensamento social nacional de corte marxista analisou o reflexo do direito na história brasileira, e qual a importância que o pensamento social brasileiro dá ao direito. A contribuição genérica da dissertação, portanto, é demonstrar onde o pensamento social de talhe específico conseguiu chegar, no real peso do direito como prática social, e onde estão as limitações nesse sentido. Assim, a especificidade que se procura neste corte metodológico é em relação à particularidade do direito comparada aos outros complexos sociais, que se reproduzem reciprocamente enquanto mediações de preponderância e protagonismo.

A pesquisa tem como objeto ideológico de análise o historiador paulista Caio Prado Jr. (1907- 1990) e busca-se saber em que medida ele reflete ou conseguiu capturar a funcionalidade do direito na formação do capitalismo brasileiro. Ou, quais as contribuições e limites de Caio Prado Jr. para compreender a formação e função do direito na formação da sociabilidade brasileira? A pergunta mais genérica (que não será totalmente respondida aqui, devido sua amplitude), portanto, é: qual a função do fenômeno jurídico - qual eficácia? Qual duração? Tomando, desde a sua gênese, o direito como ideologia no Brasil, e como o direito refletiu e atuou na realidade.

Para fugir de reducionismos e conclusões precipitadas é necessário olhar suas obras em conjunto, ou seja, a historiografia e a imagem do Brasil caiopradiana como um todo. E olhar o todo significa olhar as particularidades de cada obra e compará-las entre si, de acordo com o corte histórico, seus objetivos de análise e também o contexto social em que a obra foi escrita.

Na busca de se empreender a pesquisa sobre o reflexo jurídico no capitalismo brasileiro, portanto, toma-se como objeto de análise a obra do autor Caio Prado Jr., tendo em vista sua importância central no materialismo brasileiro, sendo o pioneiro em 1933 com o ensaio *A evolução política do Brasil - colônia e Império*, que não se propõe a ser exaustivo, mas não deixa de ter enorme valor para a historiografia brasileira. Esse livro pode ser visto, talvez, como o antecessor da sua maior obra *A Formação do Brasil Contemporâneo* (1942), em que introduz o conceito de “sentido de colonização” que é uma das marcas genética do Brasil de ontem e de hoje. Dessa forma, levantou-se os

aspectos do pensamento de Prado Jr nas principais obras de sua historiografia: *Evolução Política do Brasil, Formação do Brasil Contemporâneo, História Econômica do Brasil, A Revolução Brasileira, A Questão Agrária no Brasil*. Alcança-se, assim, um grande acúmulo de concretude histórica na imagem do Brasil de Prado Jr., em vistas da função particular do direito.

É importante dizer que se optou por não tratar dos livros em que o autor paulista discute a questão do método, porque vale mais analisar o que ele fez de fato, do que o que dizia como deveria ser feito. O critério que se busca aqui não é como ele compreende o marxismo, mas como ele desenvolve a análise histórica. Sendo o último um objetivo principal da pesquisa, em relação ao reflexo jurídico.

Portanto, apesar de não se realizar uma *análise imanente* de toda a integralidade das obras do autor, buscou-se tomar essa forma de pesquisa como parâmetro metodológico a ser alcançado na maior medida do possível.

A ordem do método é de extrema importância para a compreensão do objeto ideológico que se propõe a investigar. A imanência está no rigor que se empenha. Diz Chasin sobre uma análise imanente das especificidades de cada objeto ideológico que

(...) sua condição de dependência genética das forças motrizes de ordem primária não implica que elas não se constituam em entidades específicas, com características próprias em cada caso, que cabe descrever numa investigação concreta que respeite a trama interna de suas articulações, de modo que fique revelado objetivamente seu perfil de conteúdos e a forma pela qual eles se estruturam e se afirmam. (Chasin, 1999, p. 77)

Assim também ensina Rago Filho que

Segundo Lukács se se pretende analisar um corpo ideológico, o seu tratamento tem de ser essencialmente ontológico, visto que a ideologia se localiza no terreno prático-social das relações humanas. Isso nos obriga a considerar um fato-doutrinário como momento insuprimível e inseparável de uma totalidade concreta, historicamente determinada. O investigador, por isso, não pode abandonar por um instante sequer a análise imanente desse todo-doutrinário o que implica necessariamente o respeito à integridade do objeto em sua manifestação histórica. (Rago Filho, 1998, p. 44).

Portanto por meio de uma análise imanente do fato doutrinário deve-se respeitar as determinações do objeto em sua integridade e totalidade social (*ibid*, p. 67). E,

continua: “Estes três momentos constitutivos da crítica ontológica — análise imanente, determinação social e função histórica — são momentos que visam a dar concretude às abstrações razoáveis extraídas da própria complexidade do ser social.” (*ibid*, 34-35).

Faz-se necessário essa explicação de ordem metodológica, pois o que esta pesquisa busca alcançar é a compreensão de um objeto ideológico, qual seja, as obras historiográficas de Caio Prado Jr. É preciso destacar ainda que uma análise imanente de um objeto ideológico é diferente de uma análise um de objeto de realidade. Uma análise de objeto de realidade é tal qual, por exemplo, fez Marx em relação ao sistema capitalista e a crítica não é um método em si neste caso. A análise sobre um objeto ideológico, por outro lado, requer uma análise imanente crítica, ou mesmo, uma crítica imanente, sobre um objeto específico posto sobre a mesa de investigação.

A natureza desta pesquisa tem ordem “teórica”, entretanto, realçam-se as aspas, pelo fato de que, apesar de não se levantarem dados concretos, não se abandona absolutamente a perspectiva de concretude em vista da escolha do método de análise crítica imanente sobre as obras historiográficas de Caio Prado Jr.

Começa-se a trajetória de investigação apontando, assim, algumas hipóteses a partir das problemáticas da formação do capitalismo brasileiro e o papel do direito na forma que muitas vezes aparece no pensamento do historiador paulista em destaque. Procurando a função do direito no capitalismo brasileiro, aponta a hipótese principal que haveria um papel importante e central do direito como mediador social, em determinados momentos de forma protagonista em relação a outros complexos sociais, na produção e reprodução do capitalismo brasileiro. Toma-se esta hipótese como parâmetro de análise do objeto ideológico, o parâmetro, nesse sentido, é a função ou não do direito. Quer dizer, o papel importante do direito na formação do capitalismo brasileiro, como hipótese, é o centro a partir do qual oscila a compreensão da realidade.

Em relação ao objeto ideológico a compreensão inicial era de que, em suas obras, Caio Prado Jr reflete em grande medida uma imagem economicista, ficando o direito numa perspectiva passiva em relação à realidade brasileira, aparecendo apenas como dado histórico secundarizado em relação a outros complexos sociais. Com o desenvolvimento da pesquisa, de todo modo, foi-se comprovando que quando o autor se dedica ao aprofundamento de questões particulares, tal qual o problema agrário do país,

ele se desdobra na profundidade do real e se aproxima da função ativa do direito que passa a deter maior presença de análise.

É visto que o pensador paulista divide algumas de suas obras de acordo com o enfoque de cada imagem específica da história brasileira, como em *Evolução Política do Brasil* e *História Econômica do Brasil*, o que gera a possibilidade de uma compreensão parcelar, mas, de fato, proposital. Esse corte em relação ao objetivo metodológico de suas obras não significa superficialidade na imagem passada de Brasil, mas implica algumas considerações. No primeiro livro, o enfoque no fenômeno político em torno das lutas sociais indica uma compreensão específica da política e do Estado em que o direito estaria subsumido à forma política. Já no segundo, o elemento econômico da organização social brasileira tomaria lugar central na análise e o reflexo jurídico possuiria uma conotação de passividade. Já em *Formação do Brasil Contemporâneo*, ele apresenta uma visão mais completa da complexidade histórica brasileira, mas ainda assim o direito fica em segundo plano, aparecendo a forma mais ativa no desenrolar do capitalismo local e esporadicamente. Nessas obras citadas, portanto, haveria uma aproximação com o economicismo, sendo a questão do direito ora subsumida ao complexo político, ora passivo frente à economia. Entretanto, com uma análise mais apurada das obras se verá que a função ativa do direito está presente, mas muitas vezes implicitamente, de forma que existe, de fato, uma oscilação entre o economicismo e a função ativa do direito.

Outro elemento importante, nesse sentido, é de que na imagem do Brasil do autor paulista, há grande relevo para o período colonial e dos tempos do Império. Dessa forma, trata-se de formas jurídicas não acabadas ou não autênticas, pelo menos da forma como se conhece no desenvolvimento social do capitalismo. O que significa como vimos acima, que direito e política são muitas vezes tomados como um só. Essa tendência pode indicar um escapismo “pelo caminho mais fácil” em Prado Jr. de estacionar a análise de realidade no fenômeno político deixando o jurídico como uma esfera caudal da primeira. Ou seja, haveria hipoteticamente, uma secundarização do direito à política ou um politicismo do direito, tratados apenas em suas homogeneidades. Por isso, é nítida a presença constante dos termos político e jurídico, juntos: “poder político/jurídico”; “aparato político/jurídico”; ou apenas, político, e o direito fica implícito. De certa, os aparatos sociais estavam inteirados entre si de forma

mesclada e muitas vezes se torna mais difícil visualizar suas especificidades, principalmente no período colonial, mas também no Império. Nesses momentos históricos, as formas, ou melhor, *proto-formas*, de mediação social, eram basicamente protagonizadas pela política, a igreja e o direito, e que se encontravam umbigadas entre si.

Nesse sentido, as hipóteses giram em torno também do próprio processo de acabamento e diferenciação do direito com a economia, e com as outras formas sociais, como a política e a religião. Esse *desenvolvimento desigual* do direito em face aos demais complexos, partindo de sua gênese, pode gerar algumas suposições, como a de que a forma protojurídica<sup>1</sup>, por sua maior indiferenciação em relação ao complexo econômico, seria menos abstrata, ou seja, menos socializada que a forma jurídica acabada no capitalismo. A menor diferenciação implicaria uma raridade de especificidade e menor abstração. Os tributos, por exemplo, se encarados como formas jurídicas, ou proto-jurídicas na colônia, estariam assim mais diretamente implicados pelo elemento econômico, com um menor grau de abstração. Portanto, mais do que uma clara função econômica que o tributo cumpriria, trata-se de compreender em qual nível orbital em relação à economia permeariam as formas protojurídicas comparadas com o fenômeno jurídico autêntico.

Com isso, o direito na colônia não teria autenticidade e seria um reflexo protojurídico. Mas, enquanto elemento de mediação como gênese do posterior desenvolvimento do capitalismo brasileiro, ainda que autêntico - moderno - o direito é também particular, devido à própria especificidade da sociabilidade local. Se o capitalismo brasileiro tem uma autenticidade própria, o direito no Brasil também carregaria essa característica, cabendo encontrar pistas - não sendo este o objetivo principal deste trabalho devido sua grandiosidade. Mas esse é justamente o problema

---

<sup>1</sup> O debate em torno do termo protojurídico aparece em dois autores de relevo que serão tratados durante a exposição do capítulo 1. Pachukanis ao discutir a existência de um direito autêntico, afirma só existir direito no capitalismo e trata do protojurídico como um desenvolvimento anterior a consolidação da sociabilidade capitalista. Já Lukács utiliza o termo protojurídico especificadamente ao tratar da sociedade na Grécia antiga que segundo ele teria um reflexo protojurídico mais realçado. Neste momento e no restante do trabalho se utilizará o termo protojurídico quando se referir às formas jurídicas não acabadas e não diferenciadas em relação à economia e outros complexos sociais, especificadamente no Brasil do período colonial e do Império. O reflexo protojurídico é tomado mais pelas fronteiras movediças e suas amálgamas do que por suas particularidades. Apesar de não se confundir com a utilização do termo pelos autores acima referidos, há aproximações.

central mais amplo a ser encarado, pois no processo de desenvolvimento do capitalismo a reprodução se dá com a complexificação dos engendramentos sociais. Nessa complexidade e especificação das formas de mediação social, ocorre *o fenômeno do obscurecimento dos efeitos causais que se engendram na sociabilidade e vai atingindo graus de profundidade através das reciprocidades*, o que exige uma compreensão mais cuidadosa das particularidades em vista de cada objeto ideológico.

Voltando para nosso objeto de análise e o suposto economicismo na obra de Prado Jr, é importante que se faça essa ressalva, deve ser compreendido também em seu contexto e no fato de seu pioneirismo como intérprete materialista do Brasil. Havendo assim uma necessidade de se realçar o aspecto econômico, a base-real, para então, compreender melhor as formas de sociabilidade mais abstratas, sendo um equívoco a caracterização de economicista para o pensamento caiopradiano. O problema do direito não estava realmente posto durante o período colonial, que Prado Jr. depreende grande esforço em suas pesquisas, dessa forma seria um mérito o autor não percebê-lo, pois não existiria, entretanto, não levantar o problema do direito durante o século XX na história de formação do capitalismo brasileiro pode ser visto como um limite do historiador.

Outra hipótese na obra de Caio Prado Jr. seria a de um suposto progresso na sua compreensão do direito, ou seja, nas obras iniciais o direito estaria secundarizado, em um materialismo mecânico, e com o passar do seu desenvolvimento intelectual ganhariam maior destaque os fenômenos e práticas sociais em suas particularidades, o que não é de tudo falso ou verdadeiro, mas sim, de fato, que haveria oscilações em suas obras em relação à aparição do problema do direito.

Na realidade histórica brasileira, emerge-se a ausência de racionalidade técnica e especialização profissional devido, entre outros fatores, ao rebaixamento do Brasil no mercado global, mas também ao passado colonial e mercantil da grande exploração que marca a história brasileira. A partir disso, hipoteticamente, tem-se também um direito como reflexo dessa realidade, opressiva e voltada aos padrões de acumulação e concentração de riquezas. Um direito não racionalizado ou sem técnica estaria relacionado não há conceitos abstratos de tecnocracia, mas sim há uma ausência de sensibilidade para a própria realidade local, aliado à questão decisiva que é qual o tipo de direito específico que vem a ser acionado nas condições do capitalismo atrofico, em



suas complexidades e particularismos. O “sentido de colonização”, que marca a sociabilidade no Brasil, cobraria respostas também do direito, mas elas muitas vezes poderiam vir, pelo próprio caráter de dependência das importações na economia, de cópias de cartas e princípios europeus, o que já de início demonstraria a característica de incongruência do direito brasileiro, sem ignorar jamais sua funcionalidade em vista da reprodução social.

Uma questão a ser analisada na obra do historiador é a possível diferença de abordagem entre a sociabilidade do trabalho no campo e na cidade, se há um enfoque demasiado em apenas um deles, e como se dá a compreensão da função do direito como mediação nessas realidades. Aventa-se, em vistas d’ *A Questão Agrária* e d’ *A Revolução Brasileira*, que haveria uma análise hiperbólica de um e atrofica do outro, se comparados entre si. Além disso, a própria composição dos conflitos através do direito, nas alterações da esfera produtiva e da formação da classe trabalhadora, no campo e na cidade, pode ser analisada de forma comparativa em vistas do fenômeno jurídico.

A tese que fundamentalmente se pretende demonstrar é que o autor, em suas obras, apresenta-se de forma oscilante. Ora economicista, tanto ao parcelar suas obras de análise da realidade histórica brasileira, como na política e na econômica, deixando o direito na maioria das vezes em segundo plano, reforçando muitas vezes apenas sua passividade, quanto por trazê-lo apenas como dado histórico, para caracterizar sua narrativa. Outrora, o direito atuando ativamente na realidade brasileira aparece de forma oscilante nas obras, sem um desdobramento maior da sua função e gênese, apenas em momentos específicos. Na obra *A Questão Agrária*, entretanto, por aprofundar-se na complexidade do tema do problema rural e suas especificidades, o autor acaba demonstrando a importância do papel do direito (legislação social-trabalhista) para a luta dos trabalhadores rurais, como um instrumento com potencial, à sua época, para gerar as transformações necessárias em relação ao aumento de qualidade de vida da população do campo. A partir disso, percebe-se que Prado Jr., nesse caso específico da questão agrária e do contexto das décadas de 50 e 60, teria uma visão crítica, mas potencialmente positiva das possibilidades do direito em engendrar transformações na sociedade. É claro que o autor apresenta várias ressalvas, como a de que, apesar de necessárias, a reivindicação jurídica deveria ser tomada sempre com outras mediações

mais tensionadoras, ou seja, estaria, na verdade, sua posição entre um otimismo e um realismo materialista.

Como já dito, Caio Prado Jr. acaba concentrando grande esforço no período colonial que marca três séculos de nossa história, e também no século XIX no período de transição do passado colonial, através do período regencial e do Império, até a República e a consolidação de um sistema capitalista de formação colonial. Assim, toma-se nesta pesquisa como “formação do capitalismo brasileiro” toda a história do país, compreendendo com o “sentido de colonização” todo o processo de continuidade e descontinuidade, marcado pelas transformações pelo alto e sem participação popular, que vão gerando as possibilidades da formação do capitalismo brasileiro. O século XIX em particular demonstra essa mudança do velho passado colonial que passa a gerar o novo e vai se consolidando já no fim do século XIX. Prado Jr. compreende o início do processo de consolidação do regime capitalista no Brasil já a partir de 1850, com os acabamentos nas formas de Estado<sup>2</sup>.

Com isso, tomou-se como corte cronológico um grande período, de 1500 até meados do século XX, o que implicou uma exposição carregada de elementos históricos complexos em toda a formação histórica brasileira que vai desembocar na formação específica do capitalismo local. Além disso, a administração colonial e as formas políticas tiveram para nós grande destaque durante toda a pesquisa na obra caiopradiana, por estar, talvez, escondida aí a especificidade do fenômeno jurídico em sua gênese rumo a sua diferenciação e por isso também tem destaque nesta exposição.

A importância de compreender a função ativa do direito está na apreensão de que as práticas sociais são o que são enquanto têm inserção e atuam na realidade concreta. Na totalidade das relações sociais de produção estão incluídas as ideologias, como práticas sociais, sem as quais as primeiras, mesmo como momento preponderante, não se efetivariam em sociedades rasgadas pelo antagonismo. Assim, tendo a pesquisa esse intuito maior e sendo o problema a ser enfrentado de grande alcance, decidiu-se dividir a exposição a seguir em dois capítulos, um primeiro mais geral que se discute a crítica marxista do direito e o capitalismo de via-colonial e um segundo levantando as

---

<sup>2</sup> Rejeita-se aqui a interpretação vulgar e recorrente, como se demonstrará na exposição, de que para Caio Prado Jr. o Brasil já seria um país capitalista desde sua formação colonial. O relevo ao caráter mercantilizado da sociedade colonial brasileira não significaria uma sociedade propriamente capitalista para o autor paulista.

contribuições de Caio Prado Jr. O primeiro capítulo tem a função de servir de parâmetro para avaliar o grau de apreensão do historiador sobre o problema do direito e, também, para colocar o que é o direito para esta pesquisa. Além disso, este capítulo também demonstra o estágio em que se chegou até o momento nas investigações sobre a crítica do direito e o papel do direito nos períodos determinantes de formação do capitalismo brasileiro.

Feita essa justificativa sobre as relações entre os capítulos 1 e 2 e o corte de análise que se propôs, realça-se ainda no primeiro capítulo a teoria de José Chasin (1937-1998), do capitalismo particular brasileiro de via-colonial, o qual tem muitas inter-relações com a historiografia de Caio Prado Jr., inclusive trabalhavam juntos na Editora Brasiliense, fazendo parte do mesmo grupo de pesquisas, sendo que a obra do historiador foi essencial para o filósofo em sua compreensão do capitalismo brasileiro. Posteriormente, na exposição, apoiando na análise marxista de direito como ideologia, vai-se buscar levantar algumas relações e reciprocidades entre os complexos sociais, colocando a título de comparação e exemplificação a função ativa do direito na formação do capitalismo inglês de via clássica conforme narra Marx em *O Capital*, em que são vistas as contrariedades do complexo jurídico, através das legislações fabris por redução de jornada de trabalho e direitos para mulheres e crianças, mediando e conduzindo composições essenciais para o próprio desenvolvimento produtivo do capitalismo inglês em suas transformações.

Parte-se aí para a longa explanação histórica da obra de Prado Jr. no segundo capítulo, buscando-se dividir em dois tomos. Um primeiro geral sobre a oscilação “entre o economicismo e a função ativa do direito”, e um segundo específico na análise do autor em relação à questão agrária que para este trabalho é de extrema importância.

# 1 DIREITO E VIAS DE OBJETIVAÇÃO DO CAPITALISMO

## 1.1 PARTICULARIDADE DO CAPITALISMO E VIA-COLONIAL

O capitalismo não se desenvolve da mesma forma em todos os países, como já foi demonstrada por vários autores. É preciso fugir de esquematismos que não têm o materialismo e a ciência da história como norteadores da análise de realidade. Mesmo ao tomar o capitalismo inicialmente como uma forma universal – moderna – de produção, entretanto, não se pode ver afastada a necessidade de compreensão da objetivação do capitalismo em cada contexto histórico. Ou seja,

Se a base real comporta variabilidades em referência aos traços essenciais do modo de produção capitalista, as formas políticas comportam variações em razão das circunstâncias históricas de cada país, as relações de classes, o estágio da consciência de classe etc., sem mencionar as múltiplas influências entre os países, não somente no que se refere ao mercado mundial. (PAÇO CUNHA, 2015c, p. 12).

De forma que,

[...] o modo de produção capitalista determina e contém várias formações sociais, em que se define, enquanto *formas particulares concretas*, o seu caráter universal. [...] o evoluir do capital concretiza vários tipos de capitalismo, no que já foi propriamente denominado *desenvolvimento desigual e combinado*. (ASSUNÇÃO, 2004, p. 2)<sup>3</sup>

Essa tarefa de compreender as objetivações específicas foi inicialmente realizada por autores clássicos Marx, Engels e Lênin (CHASIN, 1999, p. 625) ao tratar das particularidades dos modelos inglês, francês, russo, americano e alemão para o capitalismo. Assim, inicialmente, vem à tona a categoria de *via clássica* encampada pelos dois primeiros, e a de *via prussiana - não clássica* -, no último. A “*via prussiana*, ou caminho prussiano para o capitalismo, como a denominou Lênin, aponta para um processo particular de constituição do modo de produção capitalista” (*idem*, p. 621). A particularidade da “*miséria alemã*” foi aprofundada posteriormente por G. Lukács. Já a *via clássica*, gerada nas grandes conquistas revolucionárias burguesas do século XVII e XVIII, contou com rupturas ao modelo historicamente velho, representado nos privilégios do feudalismo, além de um desenvolvimento avançado da industrialização

---

<sup>3</sup> O termo “desenvolvimento desigual e combinado” foi um debate colocado por L. Trotsky.

com, inclusive, distribuição de direitos, ou seja, foi acompanhada por elevação de patamares políticos correspondentes<sup>4</sup>. Portanto, “no interior da totalidade do capitalismo, existem formas particulares *não clássicas* de objetivação. Uma delas é o *capitalismo tardio, capitalismo da segunda época ou via prussiana*.” (ASSUNÇÃO, 2004, p. 4).

Carlos Nelson Coutinho incorpora o debate das vias de objetivação no cenário brasileiro, com a caracterização da “miséria alemã” em relação à formação particular da *via prussiana* (MAZZEO, 2015, p. 129). O autor baiano apresenta essa categoria como “o progresso social lento e irregular sempre em conciliação com o atraso” e “pelo alto” (COUTINHO, 1974, p. 3, *apud* Souza, 2014, p. 371). Uma forma regressiva de capitalismo, no sentido que o desenvolvimento social sempre se conciliou com as velhas forças de poder, sem que houvesse rupturas e participação popular, como é característico na via francesa, por exemplo.

Afirma Coutinho, nessa equalização, em relação aos acordos entre a velha autocracia e as forças sociais progressistas

No Brasil, bem como na generalidade dos países coloniais ou dependentes, a evolução do capitalismo não foi antecedida por uma época de ilusões humanistas e de tentativas – mesmo utópicas – de realizar na prática o “cidadão” e a comunidade democrática. (COUTINHO, 1967, p. 142 *apud* Rago Filho, 2010, p. 77).<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> “Nos países que chegaram ao capitalismo pela via clássica, segundo Marx e Engels, “cada etapa do desenvolvimento da burguesia foi acompanhado de um progresso político correspondente”, que culmina com a supremacia do modo de produção capitalista implantado pelas revoluções democrático-burguesas. Estas revoluções eram movimentos de caráter nacional e popular e suas propostas e projetos apontavam para o *historicamente novo*, em prejuízo do *historicamente velho*.” (MARX;ENGELS *apud* ASSUNÇÃO, 2015, p. 3)

<sup>5</sup> Em relação à essa generalidade dos países coloniais ou dependentes, que também se objetivam enquanto formas concretas e particulares, diz Chasin, antecipando um pouco o que virá à frente: “Dessa maneira, América Latina, África e parte da Ásia — na generalidade e sob muitas singularizações, das quais não podem ser abstraídas uma infinidade de distinções qualitativas e quantitativas no traçado concreto de cada caso —, constituem o espaço induzido da efetivação capitalista: a objetivação pela via colonial do capitalismo, que particularizava formações sociais economicamente subordinadas, socialmente inconsistentes e desastrosas, politicamente instáveis em sua natureza autocrática e culturalmente incapazes de olhar para si com os próprios olhos e traçar um horizonte para seus dilemas específicos na universalidade dos impasses mundiais. Sob os influxos e refluxos do capital metropolitano, produzem e reproduzem a miséria de sua in contemporaneidade, armada sobre a *incompletude de seu capital incompletável* e, por isso, sobre a natureza invertebrada de suas categorias sociais subalternas”. (CHASIN, 1989:39 *apud* Rago Filho, 1998, p. 29)

Nesse sentido, Coutinho traz para o Brasil<sup>6</sup> o debate da via prussiana e passa a trabalhar com essa categoria para definir as especificidades do caso brasileiro<sup>7</sup>, igualando em certa medida o atraso alemão e suas consequências ao atraso brasileiro (COUTINHO, 1979, p. 41).

Carlos Nelson Coutinho é o mais célebre membro da corrente que atribui ao Brasil mais semelhanças que diferenças com o caso alemão. Associando este com o italiano, envereda por uma linha eurocomunista centrada numa frente popular contra o fascismo, em nome da “democracia como valor universal”. É importante notar as enormes diferenças, também nesse aspecto, em relação ao Brasil, em que a ditadura se auto-reformou, e não foi derrubada, além de que aqui não houve fascismo, e a burguesia, diferentemente do que ele parece acreditar, apoiou a ditadura. (ASSUNÇÃO, 2004, p. 21)

Portanto, como apontado pela autora em relação à consolidação e “auto-reforma” da ditadura civil-militar, a caracterização de via prussiana para o caso brasileiro passa a ser uma categorização rodeada de generalizações e esquematismos, “insuficiente” (MAZZEO, 2015, p. 129), no sentido que, entre outras coisas, ignora a centralidade do passado agrário, colonial-escravocrata e não-feudal, com a formação de uma burguesia dependente incapaz de superar essas falhas históricas.

J. Chasin recusava a aplicação do conceito de via prussiana para o caso brasileiro apontando seus limites. Sua análise parte das vias já trabalhadas pelos grandes autores, inclusive, em relação à objetivação alemã, tomando-a não como “modelo” (CHASIN, 1999, p. 626), mas sim como “referencial exemplar” (RAGO FILHO, 2010, p. 79), ou seja, objeto de análise e ponto de partida. Como escreve o autor nesse avanço sobre a particularidade brasileira:

Em termos mais precisos, adiantando um pouco o que se deixará, na seqüência, ainda que em pequena medida, menos abstrato: na particularidade da formação do capitalismo brasileiro, tendo este se constituído através do

---

<sup>6</sup> Mazzeo aponta o grande avanço realizado por Coutinho no debate intelectual brasileiro ao propagar e divulgar a ontologia de Lukács no país, apontando às particularidades das relações sociais, inclusive, com a utilização da categoria de via prussiana que em si já cria um novo pressuposto, “apesar da insuficiência”, mesmo assim, afirma: “Esse pressuposto possibilita situar as diversas formações sociais capitalistas no âmbito *histórico-concreto* da relação entre a *universalidade* e a *particularidade*, isto é, no espectro do modo de produção capitalista que as conformam e que se constitui como universalidade. Daí a extrema positividade da assimilação desse conceito por Coutinho, o que garantiu uma nova matização da interpretação do Brasil a partir dos instrumentos categoriais marxianos.” (MAZZEO, 2015, p. 130). Mazzeo (idem, p. 184) chega a chamar a objetivação do capitalismo brasileiro de “via prussiana-colonial” ou “modernização subordinada” numa clara relação à concepção de Coutinho.

<sup>7</sup> Segundo Chasin, além de Coutinho, “Luiz Werneck Vianna procurou, em seu recente *Liberalismo e Sindicato no Brasil* (Bd. paz e Terra' 1976) valer-se também do conceito de caminho prussiano. Tendo o sindicalismo por objeto de análise” (CHASIN, 1999, p. 626)

que chamaremos, provisoriamente, de *via prussiana*, e sendo marcadamente próprio desta a conciliação entre o historicamente *velho* e o historicamente *novo*, de tal forma que o *novo* paga pesado tributo ao *velho*, no seu processo de emergência e vigência, o confronto entre as componentes agrária e industrial do modo de produção capitalista, no caso brasileiro, teria forçosamente que assumir modalidade específica; digamos assim, formas *abrandadas* e *veladas*. (CHASIN, 1999, p. 619)

O que importa da via-prussiana para Chasin, para a análise da sociabilidade brasileira, é justamente a sua especificidade, “enquanto modo particular de se constituir e ser capitalismo” (CHASIN, 1999, p. 626), e não um modelo específico a ser copiado para a realidade local.

Trata-se, assim, de capturar a entificação do *ser e ir sendo* capitalismo em suas especificidades, ou seja, formas singulares que podem ser identificáveis por meio de um processo de reprodução mental, de *abstrações razoáveis* [...]. (RAGO FILHO, 2010, p. 79).

Chasin buscava “estabelecer as diferenças concretas entre *particularidades históricas*, também elas distintas entre si, que se contrastam com os casos clássicos” (RAGO FILHO, 1998, p. 26).

Dessa forma, compreendendo cada “modalidade específica, [...] formas abrangentes e veladas”, José Chasin apresenta a teoria de objetivação do capitalismo no Brasil, de via colonial, em sua tese de doutoramento em 1977, com título: *O Integralismo de Plínio Salgado: forma de regressividade no capitalismo hiper-tardio*. Nela, o autor caracteriza as particularidades da formação brasileira repleta de falhas e incongruências, em comparação com o “capitalismo verdadeiro”. Tomar o modelo de via prussiana como aplicável ao contexto nacional, portanto, não é totalmente adequado, para ele.

J. Chasin recusava a aplicação do conceito de “via prussiana” para o caso brasileiro. Examinando o desenvolvimento desigual e combinado do capital, J. Chasin contrasta as vias “clássica” e prussiana” da modernização e detecta uma nova particularidade histórica: a *Via Colonial*. A objetivação da formação social brasileira, além de retardatária, era atrofiada e subalterna ao imperialismo (RAGO FILHO, 2010, p.71).

A partir de Marx, J. Chasin extrai a teoria das vias particulares de objetivação:

[...] extraída de sua crítica ao Programa de Gotha: "A 'sociedade atual' é a sociedade capitalista que existe em todos os países civilizados, *mais* ou *menos* expurgada de elementos medievais, *mais* ou *menos* modificada pela evolução histórica particular de cada país, *mais* ou *menos* desenvolvida. O 'Estado atual', pelo contrário; muda com a fronteira. É diferente no Império prussiano-alemão e na Suíça, na Inglaterra e nos Estados Unidos. O 'Estado atual' é pois uma ficção." No entanto, os diversos Estados dos diversos países civilizados, não obstante a múltipla diversidade das suas formas, têm todos em comum o fato de que assentam no terreno da sociedade burguesa moderna, *mais* ou *menos* desenvolvida do ponto de vista capitalista; É o que faz com que certos caracteres essenciais lhes sejam comuns. (CHASIN, 1999, p. 620).

Há diversos Estados liberais, e eles carregam em comum o fato de se fundarem na sociedade moderna e universal capitalista. Entretanto, com Marx, "O 'Estado atual' muda com as fronteiras" e suas formas de concreção. Dessa maneira, não se deve descaracterizar a diversidade de formas com que o Estado se apresenta nos contextos diversos. A totalidade é obrigada a se enxergar na particularidade em dinâmica "[...] de uma totalidade *anatomicamente* ordenada e em processo; apta e obrigada a colher o particular concreto." (CHASIN, 1999, p. 621), na realidade, portanto,

[...]a *sociedade* pode se apresentar, *mais* ou *menos* desenvolvida do ponto de vista capitalista, *mais* ou *menos* expurgada de elementos pré-capitalistas, *mais* ou *menos* modificada pelo processo histórico particular de cada país. De maneira que há *modos* e *estágios* "de ser, no ser e no ir sendo capitalismo", que não desmentem a *anatomia*, *mas* que a realizam através de concreções específicas. (*Ibid.*, p. 621).

Karl Marx, já em *Crítica do Programa de Gotha e Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* (CHASIN 1999, p. 622), chama a atenção para as particularidades do capitalismo alemão<sup>8</sup> e para a teoria clássica em relação à forma com que se deu na Inglaterra a Revolução Liberal e o desenvolvimento avançado do capital industrial. Lênin, por sua vez, trabalhou com a objetivação do capitalismo na Alemanha, chamando-a de 'via prussiana' (CHASIN 1999 p. 621), a qual se trata de uma forma regressiva de capitalismo, no sentido de que o progresso social sempre se conciliou com as velhas forças de poder sem rupturas, como é característico na 'via francesa' e na 'via russa'. A alteração social se faz mediante acordos pelo alto. Dessa forma, o povo alemão não conquistou a mesma emancipação política de outras partes do continente europeu. Chasin cita uma passagem de Engels, mencionada por Lukács, em que afirma

---

<sup>8</sup> Em *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*: "Porém a Alemanha não escalou simultaneamente com os povos modernos as fases intermediárias da emancipação política. Não chegou, sequer, praticamente, às fases que ,teoricamente superou" (MARX, 1960, pp. 11-2 apud Chasin, 1999 p. 622)



que para cada solução progressista tomada pelos franceses, os alemães encontram uma reacionária (LUKÁCS 1968, p. 54, *apud* Chasin, 1999, p. 623). Engels e Lênin realizaram muitos estudos sobre as formas de objetivação do capitalismo, principalmente, num fator decisivo que é a maneira com que se deu a passagem de transição do feudalismo para o Estado burguês<sup>9</sup> (*Ibid.*, p. 625). No caso da via prussiana, o atraso se deve, além de outros fatores, à dissolução lenta dos elementos pré-capitalistas feudais que, quando o fizeram, continuaram com a regressividade das questões sociais através da formação de latifúndios e da industrialização tardia. Chasin traz uma boa caracterização da “miséria alemã” por Coutinho:

No dizer de Carlos Nelson Coutinho trata-se de um *itinerário para o progresso social sempre no quadro de uma conciliação com o atraso*: "Ao invés das velhas forças e relações sociais serem extirpadas através de amplos movimentos populares de massa, como é **característico da 'via francesa' ou da 'via russa', a alteração social se faz mediante conciliações entre o novo e o velho, ou seja, tendo-se em conta** o plano imediatamente político, mediante um reformismo 'pelo alto' que exclui inteiramente a participação popular" (COUTINHO, 1974, p. 3, *apud* Chasin, 1999, p. 621, grifos nosso)

Além do processo de transição do feudalismo para a propriedade rural, seja latifundiária ou a de pequeno porte, como apontado por Engels e também Lênin, outro ponto essencial para a caracterização do capitalismo é a formatação do desenvolvimento industrial. O capital industrial é a “forma fundamental” do regime capitalista.

Toda reflexão, aqui, precisamente porque o problema é devidamente considerar as formas particulares de objetivação do capitalismo, tem necessariamente que levar em decisiva linha de conta que "o capital industrial é a forma fundamental do regime capitalista, sob a qual este impera sobre a sociedade burguesa" [(Marx, 1945, p; 389)]. Isto é, entender que os *caminhos particulares* são, caminhos diversos para o "verdadeiro capitalismo", e que este é posto pela forma do capital industrial. (CHASIN, 1999, p. 629)

O quadro de industrialização retardatária - e “A industrialização fornece o ponto de partida da reflexão sobre nossa época.” (LEFEBVRE, 1969, pp. 9-10 *apud* Chasin,

---

<sup>9</sup> O desaparecimento do feudo pôde se dar tanto pela transformação em latifúndios, quando há a aliança da burguesia com *nobreza junker*, quanto pela divisão dos latifúndios em pequenas propriedades - *granjeiro capitalista, na via clássica* com rupturas (MAZZEO, 2015, p. 181). Esta diferenciação na transição liberal das nações gera uma grande diferença na forma de *ser e ir sendo* do capital. No primeiro caso, se caracteriza a ‘via prussiana’, no segundo, a ‘via americana’. A ‘via alemã’ favorece uma maior exploração do camponês, dependente do dono da grande propriedade. Já no caso americano, o camponês individual se torna o *granjeiro-burguês*. (CHASIN, 1999, p. 625).

1999, p. 630) - é acentuado em países como Alemanha, Itália e Japão, que acontece apenas no final do século XIX, mantendo durante longo período sua base agrícola, diferentemente da arrancada imperialista inglesa que teve a Revolução Industrial um século antes (!).

Seja como for, nos três casos, estamos diante de objetivações capitalistas tardias; e que não são acompanhadas pelo progresso social que marca os casos clássicos, mas que atingem o estágio imperialista no alvorecer do século XX ou muito pouco depois. (*Ibid.*, p. 633)

A consequência do atraso na industrialização desses países, ditos tardios, reflete-se no próximo passo da sociedade capitalista que é a corrida imperialista por matérias-primas e por mercado consumidor. Nesse ponto, Alemanha e Itália ficam muito atrás e com escassez de capital, o que é colocado como uma das causas da 1ª Grande Guerra, favorecendo, inclusive, posteriormente, o desenvolvimento de ideologias reacionárias como o fascismo e o nazismo através da ideia de “nação tardia”,

De modo que, em síntese, a ideologia fascista se põe e mostra como uma ideologia de mobilização nacional para a guerra imperialista, na particularidade, nunca é demais repetir, do *capitalismo tardio*, quando emerge como *elo débil* da cadeia imperialista (*ibid.*, p. 637).

O “reformismo pelo alto” e o “desenvolvimento industrial lento” caracterizam, portanto, ambos os processos de modernização, prussiano e brasileiro, nos quais “o novo paga alto tributo ao velho” (*ibid.*, p. 627). Nessa esteira, também está o capital industrial. Além disso, o “retardo histórico” da constituição industrial moderna engendra “problemas de inacabamento” (...) “na natureza das próprias categorias sociais” (RAGO FILHO, 2010, p. 79). Mas Chasin não estaciona, como visto, nessas homogeneidades aparentes tão quanto importantes e se pergunta: “E o caso brasileiro?” (CHASIN, 1999, p. 638). (...) “não resistimos à tentação de dizer que, se a história se repete - uma vez como drama, outra como comédia - a industrialização tardia da via-prussiana é o drama, enquanto a industrialização hipertardia da via colonial é a penosa comédia.” (CHASIN, 1999, p. 640).

A partir dessas análises, o filósofo marxista em destaque afirma que o capitalismo se apresenta, portanto, de três formas de objetivação: a '*via clássica*', em que a burguesia se une ao povo para derrubar a aristocracia; a '*via prussiana*', com a

burguesia unida à aristocracia local para viabilizar o sistema capitalista, e a '*via colonial*'. Essa última se diferencia das outras vias - como um "*particular contrastante* do qual se avizinha o caso brasileiro, também diverso dos *casos clássicos*." (CHASIN, 1999, p. 627) - por ser um processo hiper-tardio, incompleto, retardatário, não-autocentrado, lento, inorgânico e atrófico (ASSUNÇÃO, 2004, p. 9), sustentado por uma burguesia caudatária, que não cumpre sua função na industrialização e independência do país e se nutre da superexploração das classes trabalhadoras<sup>10</sup>, excluindo-as dos processos políticos. Com a modernidade brasileira subordinada, opera o rebaixamento das condições de vida das massas trabalhadoras, com o intuito de preservar o processo de acumulação e concentração de riquezas que alimenta o capital nacional e estrangeiro, numa lógica de dependência com o imperialismo.

Esse surgimento *estruturalmente subsumido* ao mercado capitalista europeu então em constituição condicionou o fato de que a burguesia brasileira seja sujeita às burguesias dos países do centro capitalista. Ela jamais buscou, por meio de um processo revolucionário de massas, sua emancipação econômica e política, mesmo - ou melhor dizendo, principalmente - em épocas mais recentes da história brasileira. [...] Por este motivo, a análise do processo de industrialização brasileiro é fundamental para a compreensão do caráter específico do capitalismo aqui existente. (ASSUNÇÃO, 2004, p. 6-7)

Para demonstrar essa caracterização de via-colonial na formação brasileira, com a chamada "reiteração da vocação agrícola", Chasin (1999) apresenta longo fragmento de *História Econômica do Brasil* (1970, p. 216, apud Chasin, 1999, p. 641) de Caio Prado Jr., em que o historiador narra a período de industrialização nascente no estado de São Paulo fortemente influenciado pelos investimentos oriundos da empresa do café que precisava se renovar de alguma forma diversificando a produção, demonstrando a ausência de rompimento na formação capitalista com uma composição pelo alto das velhas forças. Outro elemento no fragmento de Prado Jr. é o papel considerável de multiplicação e criação dos campos industriais de experimentação pela administração pública, função importante do Estado, na particularidade nacional. Dessa forma, demonstra-se a grande importância do pensamento social caiopradiano para a construção teórica e para análise de realidade brasileira para Chasin (sobre essa relação

---

<sup>10</sup>Portanto, outro elemento da via-colonial é "A superexploração da força de trabalho também é uma característica do país e tem raízes firmemente plantadas na história nacional." (ASSUNÇÃO, 2004, p. 11).

ver também cf.: Mazzeo, 2015, p. 183; cf.: Assunção; Rago Filho; Vaisman; V. Lucia; 2008, p. 232-233; cf.: Rago Filho (1998, p 20-21)). Afirma o pesquisador Rago Filho:

Há que fazer justiça, nesse passo, à herança das investigações do historiador Caio Prado Jr. em sua monumental tentativa de capturar as determinações essenciais que conformaram nossa formação histórica. [...] Caio Prado Jr. foi o primeiro entre os marxistas brasileiros a se contrapor às teses estalinistas aprovadas no VI Congresso da Internacional Comunista, realizado em Moscou, em 1928. (RAGO FILHO, 2010, p. 76)

A derrubada dos mitos estalinistas pela historiografia materialista de Prado Jr., pioneiro no país em 1933, em relação à negação de “resquícios feudais pré-capitalistas” no Brasil, realçando pelo contrário a forma agrária de tipo colonial à base de relações escravistas é essencial para a pesquisa e as hipóteses de J. Chasin<sup>11</sup>.

Ao contrário da tese feudalista de Brasil, portanto, há a centralidade do passado colonial-escravista, ressalta Mazzeo (2015, p. 182), sobre essas particularidades nas origens mercantis do processo de ocupação dos europeus no século XVI, que:

[...] para conceituar com maior rigor a *forma-objetivação do capitalismo brasileiro* devemos destacar, ainda, que o *elemento colonial* com sua estrutura genética *integra um amplo, combinado e desigual processo de acumulação de capitais e de objetivação do capitalismo do qual o conjunto do continente americano é decisivamente parte integrante*, a partir de sua ocupação e colonização pelos europeus, no século XVI. De modo que o "sistema colonial", como parte integrante do gigantesco *processo da acumulação capitalista*, engendra *socioparticularidades específicas e diversas na objetivação do capitalismo* [...]. As formas-sociabilidade coloniais da América expressam, assim, essas estruturas das formas organizativas do trabalho e da produção colonial-mercantil.

O filósofo marxista como visto coloca peso no “retardo histórico” afirmando que emerge nesse “passado agrário-colonial” uma situação em que “o *novo* paga alto tributo ao historicamente *velho*”, assim como na ‘via prussiana’. Entretanto, a particularidade brasileira reside no fato de que aqui, além de antidemocrática, a burguesia ainda “é

---

<sup>11</sup> José Chasin trabalhava com Prado Jr. na Revista Brasiliense, diz Rago Filho sobre Chasin: “Jovem colaborador da *Revista Brasiliense* – introdutor das análises lukacsianas desenvolvidas em *A destruição da razão*, único autor citado nas páginas de *A revolução brasileira* de Caio Prado Jr., por conta de sua pesquisa sobre o I Congresso dos Trabalhadores Rurais em Belo Horizonte, sendo o editor da primeira publicação brasileira de um trabalho de G. Lukács, a obra *Existencialismo ou marxismo* (1967)” (RAGO FILHO, 2010, p. 78). Entretanto, ainda se carecem de maiores estudos sobre os fundamentos da via-colonial teorizada por Chasin, principalmente sobre o acúmulo utilizado nos autores do pensamento social brasileiro não citados por ele em suas exposições.

caudatária, sendo incapaz, por iniciativa e força próprias, de romper com a subordinação ao imperialismo” (CHASIN, 1980, pp. 128-9 *apud* Rago Filho, 2010, p. 79-80). Além disso, todo o processo de financeirização em setores não-exportadores não conseguia acumular o mesmo que as atividades de exportação que consumiam todo o excedente social produzido através do apoio encontrado nas receitas federais através dos impostos sobre importação, controlados de acordo com o interesse exportador. São nesses conflitos e com os “reformismos pelo alto”, sem rupturas e participação popular, que se molda a particularidade brasileira. Chasin traz uma passagem de Francisco Oliveira que caracteriza o capitalismo hiper-tardio de desenvolvimento atrofico que se processa de forma lenta “pagando alto tributo ao historicamente velho”:

É, pois, sob tais circunstâncias, profundamente retardadoras e retardatárias, configurantes do *capitalismo hiper-tardio* brasileiro, que se põe a industrialização, à época que nos ocupa, de tal forma que "A Revolução de 1930 marca o fim de um ciclo e o início de outro na economia brasileira: o fim da hegemonia agrário-exportadora e o início da predominância da estrutura produtiva de base Urbano-industrial. Ainda que essa predominância não se concretize em termos da participação industrial na renda interna senão em 1956; quando pela primeira vez a renda do setor industrial superará a da agricultura..." (OLIVEIRA, 1972, p. 9 *apud* Chasin 1999 p. 642)

Se no caso *tardio* - alemão e italiano - a burguesia mesmo com o atraso consegue alcançar determinado estágio de avanço das forças materiais, no caso *hiper-tardio* - brasileiro-, a burguesia seria incapaz por conta própria de romper com a subordinação do imperialismo:

[...] engendra uma burguesia que não é capaz de perspectivar, efetivamente, sua autonomia econômica, ou a faz de um modo demasiado débil, conformando-se, assim, em permanecer nas condições de independência neocolonial ou de subordinação estrutural ao imperialismo. Em outros termos, as burguesias que se objetivaram pela Via Colonial não realizam sequer suas tarefas econômicas, ao contrário da verdadeira burguesia prussiana, que deixa apenas, como indica Engels, de realizar suas tarefas políticas. De modo que, se para a perspectiva de ambas, de fato, é completamente estranha a um regime político democrático-liberal, de outro lado, a burguesia prussiana realiza um caminho econômico autônomo, centrado e dinamizado pelos seus próprios interesses, enquanto a burguesia produzida pela *Via Colonial* tende a não romper sua subordinação, permanecendo atrelada aos polos hegemônicos das economias centrais. Em síntese, a burguesia prussiana é antidemocrática, porém autônoma, enquanto a burguesia colonial, além de antidemocrática, é caudatária, sendo incapaz, por iniciativa e força próprias, de romper com a subordinação ao imperialismo (CHASIN, 1980, pp. 128-9 *apud* Rago Filho, 2010, pp. 79-80)

Na particularidade brasileira não existiu uma realidade pré-capitalista feudal de produção, mas “conservaria as determinações dessa estrutura agrária, organização produtiva com base no latifúndio, com seu sentido da colonização, voltado para fora.” (RAGO FILHO, 2010, p. 76). Em razão do atraso e da dependência, o “capitalismo surgido no Brasil precisou contar com um Estado abertamente engajado na economia e na sociedade” (IANNI, 1989, p. 106), com grande controle do estado pela burguesia.

Essa ausência de organicidade compele as classes burguesas a se omitirem ou, mesmo, a se anularem diante de certas tarefas práticas especificamente burguesas. Por isso, as grandes tarefas da burguesia nacional acabaram sendo levadas a cabo não por ela, mas pelo Estado – algumas vezes, até contra seus interesses imediatos, embora sempre em seu favor. (ASSUNÇÃO, 2004, p. 10)

A forma de atuação estatal na particularidade brasileira também é muito marcada pela violência e repressão com que trata as questões sociais. O “poder no capital atrofico” oscila entre duas formas de atuação: a forma bonapartista e a autocracia burguesa institucionalizada (cf.: Rago Filho, 1998), diz J. Chasin:

Resultam, pois, dois pólos para a genuína dominação capitalista no Brasil: a *truculência de classe manifesta* e a *imposição de classe velada ou semivelada*, que se efetivam através de um mero gradiente, excluída a possibilidade de hegemonia burguesa, no caso, resultar de e no quadro integracionista e participativo de todas as categorias sociais, que caracteriza, com todos seus limites conhecidos, a dominação de tipo democrático-liberal. Ou seja, do mesmo modo que, aqui, a *autocracia burguesa institucionalizada* é a forma da dominação burguesa em 'tempos de paz', o *bonapartismo* é sua forma em 'tempos de guerra'. E na proporção em que, na guerra de classes, a paz e a guerra sucedem-se continuamente, no caso brasileiro, no caso da objetivação do capitalismo pela *via colonial*, as formas burguesas de dominação política oscilam e se alternam entre *diversos graus de bonapartismo e da autocracia burguesa institucionalizada*, como toda a nossa história republicana evidencia. (CHASIN, 1982: 11 apud Rago Filho, 1998, p. 18, grifos nosso)

Dessa maneira, os desdobramentos das determinantes estruturais da particularidade brasileira de “capital atrofico, subordinado e induzido para fora sua lógica desembocou na modernização excludente e a violência institucionalizada, configurando o modo de ser do autocratismo burguês”, (...), ou seja, “capitais incompletos e incompletáveis” (RAGO FILHO, 1998, p. 30) que na reprodução social se reafirmam enquanto “incontemporâneo” - ou seja, um algo “velho” ou “não-novo”:

Pelo que são e vão sendo, em todo fluxo de sua ascensão, ponto a ponto, reiteram a condição de subalternidade do 'arcaico', para a qual todo estágio de 'modernização' alcançada é imediatamente reafirmação de sua in contemporaneidade. O receptor é assim a desatualidade permanente, o 'arcaico' irremissível, por si e pela relação com o outro; dito ao inverso, o 'arcaico' é a condição de existência do receptor. (RAGO FILHO, 1998, p. 30-31)

Um último elemento trazido pelo filósofo marxista, em vista das marcas de particularidade da via colonial, consequência de todo processo hiper-tardio e da superexploração da classe trabalhadora, é o da miséria sistêmica e, também, da concentração estrutural de riquezas que implica um patamar de rebaixamento da condição de vida da população na sua maioria. É o processo geral de acumulação que se objetivou,

Como sintetiza Chasin, no Brasil, pela forma particular como se constituiu, “acumulação moderna e dinâmica e pauperismo estrutural ou superexploração do trabalho perfazem os membros contraditórios de uma mesma equação unitária do capital”. Em nossa realidade, toda modernização tem significado a reprodução da miséria das massas e da subordinação estrutural. A extrema desigualdade social brasileira é, portanto, retrato de uma determinada maneira de ser do capital, “que reitera de modo particularmente *agigantado* a lógica intrínseca de todo capital: a produção em paralelo de imensa riqueza e de imensa miséria” (CHASIN, 1986, pp. 2-3 *apud* Assunção, 2004, p. 12).

Cabe realçar as principais especificidades da ‘via colonial’, na gênese da burguesia brasileira: a) sem elementos pré-capitalistas – ausência de rupturas com “restos feudais”, numa realidade agrária de tipo colonial-escravocrata; b) reformismos pelo alto, através de conciliações e concessões, sem participação popular nas decisões; c) industrialização hiper-tardia, capitalismo “ultra-retardatário” e atrofico; d) superexploração da classe trabalhadora com a reprodução estrutural da miséria e da desigualdade; e) dependência da burguesia brasileira ao capital imperialista, numa lógica de colônia-dependência; f) burguesia e processo de acumulação nacional muito dependente da ação e iniciativa do estado; g) ação do estado majoritariamente violenta, variante entre duas posições, ora bonapartista, ora uma autocracia burguesa institucionalizada.

Essas consequências da via colonial teriam efeitos e cobriam do direito algumas particularidades, assim como nas especificidades na forma-estado. Mas qual seriam

essas particularidades? Antes de buscar algumas pistas para tentar responder no que for possível essa pergunta, cabe levantar a compreensão marxista do direito como ideologia, na relação da economia com o direito.

## 1.2 CIÊNCIA DA HISTÓRIA

O estudo do marxismo foi tomado muitas vezes por sentidos vulgares e reducionistas que fogem ou deturpam uma análise de rigor na marxologia. Escapismos narrativos, por detrás do “materialismo histórico dialético”, de forma costumeira, transformam-se em lemas vazios e mal compreendidos<sup>12</sup>. É por isso que a atenção primária ao entendimento da ciência da história é essencial, não como um mandamento teológico, mas como um problema da própria realidade e do mundo concreto. Em outras palavras, a percepção da real especificidade de cada objeto da realidade. Não é, portanto, um problema epistemológico ou de método, não havendo assim um “método da história” definido em Marx. A ciência da história deve ser aquilo que a realidade é, independente da vontade da consciência, mas dependente da própria ação dos homens na realidade que fazem a história. A afirmação de que não há um método pronto da história, ou do materialismo, em Marx, significa dizer que não há um modelo fechado, categórico ou rígido nesse sentido, entretanto, também não há materialismo sem história. Ou seja, o problema a ser encarado não é o método do pensamento, mas o movimento da própria realidade concreta.

A trajetória do pensamento de Karl Marx (1818-83), durante o século XIX, tem origens no desenvolvimento social - tardio - da própria Alemanha. Tendo o idealismo alemão, que surge nessa sociabilidade, na figura maior da filosofia de Hegel (1770-1831), grande influência no período de formação de Marx. Se na primeira metade do século XIX, haviam os “hegelianos ortodoxos” ou a “direita hegeliana” que numa visão conservadora encaravam o pensamento de Hegel de forma sistêmica e afirmavam que “a

---

<sup>12</sup> “Problemas estes que refletiram nos inúmeros “reexames”, nas incontáveis “leituras” a que foi submetida obra de Marx – o que efetivamente configura o seu *destino trágico*: ela sofre com deturpações, incompreensões, atribuições aleatórias de sentido.” (ASSUNÇÃO, 2003, p. 1) Falta-se rigor científico para apontar e confirmar nos textos de Marx as “inúmeras releituras”, que ficam ao revés dos subjetivismos e “Assim, poder-se-ia dizer, parafraseando o Marx d’A *Sagrada Família*, que os marxólogos das posições dominantes no século XX transformam “trivialidades em mistérios” e “sua arte não consiste em revelar o oculto, mas ocultar o revelado”.” (*idem*, p. 2).



história mundial é um processo lógico do desenvolvimento do espírito” em que a “reconciliação do Espírito com a realidade histórica acaba se realizando na racionalidade do Estado” (ASSUNÇÃO, 2003, p. 7-8), de outro, havia os “jovens hegelianos” como eram chamados, por conta desse grupo ser formado em sua maioria por pessoas de idade não superior a 30 anos. Eles tomavam como fundamental em Hegel o “método hegeliano”, destacando o “caráter negativo da dialética” e apontando contradições imanentes ao pensamento do filósofo, mas sem abandonar uma “concepção subjetivista da história e a crença na onipotência da crítica teórica, a força insubstituível do pensamento crítico, com o que subestimavam a ação prática.” (*ibidem*).

Os “jovens hegelianos” - ou “neo-hegelianos” -, do período em destaque, também se diferenciavam entre si em relação ao pensamento liberal e à crítica de Hegel que realizavam. Havia também nesse sentido a “esquerda hegeliana”, a qual alcançava uma crítica da religião que expressava a própria crítica da sociabilidade prussiana, tendo em vista que o Estado não era laico. Exponentes dessa corrente, como Bruno Bauer e Feuerbach, vão servir de ponto de partida para o Marx pré-marxiano nas suas análises sobre dialética e materialismo, permitindo posteriormente superá-los.

Assim, inicialmente, na juventude<sup>13</sup>, Marx se localizava próximo ao grupo dos neo-hegelianos, com tendência de esquerda na Alemanha, durante os primeiros anos da década de 40, como apresentado em tom autobiográfico no “Prefácio” de 1859 à *Crítica da Economia Política*.

Durante os anos que o alemão exercia sua atividade jornalística, em vista da investida do estado prussiano contra a academia crítica, escrevia textos para a *Gazeta Renana* e entendia o papel da “imprensa livre e popular” como a mediadora capaz de sintetizar o conflito do público com o privado, “terceiro elemento” entre o estado e a sociedade civil (ASSUNÇÃO, 2003, p. 13):

---

<sup>13</sup> Evita-se usar o termo “jovem Marx” para não cair em segregações de sua obra entre “dois Marx” um “jovem” e outro “maduro”: “[...] uma quase unanimidade: opor um Marx jovem – filósofo, idealista – a um Marx maduro – economista ou cientista –desprezando o fio condutor de suas obras, escolhendo arbitrariamente um de seus aspectos e usando-o contra o outro; saliente-se que a desconsideração pela especificidade do ideário marxiano também serve a certos interesses socioteóricos”. (ASSUNÇÃO, 2003, p. 20).

Marx, como de resto os neohegelianos, acreditava na importância da imprensa para a vida política alemã: daí que ajude a fundar e se torne articulista e redator-chefe de um dos periódicos de maior destaque então: a *Gazeta Renana*, editada entre 1º de janeiro de 1842 e 31 de março do ano seguinte, produto e representante do curto enlace entre a burguesia liberal da Renânia e a *intelligentsia* jovem-hegeliana. (ASSUNÇÃO, 2003, p. 12).

A trajetória dos artigos jornalísticos de Marx vai apontando para assuntos diversos com temas filosóficos, sociais, econômicos e políticos, especificadamente sobre leis, religião e a questão da liberdade de imprensa e censura. O destaque de suas análises é a constatação que vai se tornando recorrente de que a filosofia está dissociada da realidade alemã, ocupando-se majoritariamente da forma lógica sem ligação com a sua época. Tratava-se, para Marx, de “realizar a filosofia” como deliberação dos interesses imediatos dos homens e mulheres de seu tempo. “Desde então Marx despende grande esforço para ligar a filosofia avançada à vida, ao mesmo tempo em que entende que esta é irrealizável no quadro do idealismo.” (ASSUNÇÃO, 2003, p. 14). Portanto, o primeiro destaque de Marx nesse avanço intelectual é a compreensão do alcance da filosofia para transformar a realidade de via prussiana.

De qualquer forma, a compreensão de estado por parte do filósofo, na esteira neohegeliana, era uma derivação do movimento do todo em torno da efetivação da liberdade, a representação máxima do interesse comum, portanto, uma autonomia do conceito de Estado. Mas aos poucos, nos debates em torno da postura do estado e das leis, Marx vai se debruçar sobre o problema do direito em Hegel, inicialmente a partir do debate sobre “propriedade civil”, entre a “universalidade do Estado e a particularidade da propriedade privada” (*ibid*, p. 16).

Com o caso do “roubo”<sup>14</sup> de lenha à época por parte dos camponeses que foram criminalizados pela justiça e, apenas, visavam à sobrevivência contra o frio e a fome, Marx passa a questionar a razão materializada no direito e no estado que, ao invés da moderação e do interesse comum, serve a interesses específicos - “particulares”. Ir à floresta e recolher lenha era um “direito consuetudinário” segundo o autor, no debate em torno do “dever do Estado”:

[...] E se o estado, para isso, não é bastante humano, rico e generoso, é, ao menos seu dever incondicional não transformar em crime aquilo que só as

---

<sup>14</sup> Em certo sentido não era roubo, pois se utilizavam do “direito ancestral” de ir à floresta e recolher lenha, assim entendia o alemão. Mas, com a propriedade privada, isso começou a ser tomado como crime pelo estado prussiano.

circunstâncias tornam uma transgressão. Deve proceder com maior moderação, encarando como desordem social o que só com maior injustiça poderia castigar como delito anti-social, senão combaterá o instinto social crendo combater a forma anti-social do mesmo. Numa palavra, quando se reprime direitos consuetudinários do povo, o exercício destes só podem ser tratados como simples contravenção policial, e nunca punidos como crime. A pena policial é o caminho contra atos que as circunstâncias convertem em desordem externa, sem que impliquem uma violação da ordem eterna do direito. A punição não deve infundir mais horror do que a transgressão; a infâmia do delito não deve transformar-se na infâmia da lei. A base do estado está minada quando a desgraça se torna delito ou o delito uma desgraça. Bem distante desse ponto de vista, a dieta não observa nem mesmo as primeiras regras da legislação. (MARX, 1998, p.262 *apud* Sartori, 2015)

Com o “choque de realidade”, cada vez mais, o estado para Marx é rebaixado ao nível da propriedade privada e perde seu caráter idealizado ao criminalizar os camponeses. A grande dúvida para Marx, nesse momento, era qual a crítica à filosofia do direito de Hegel a ser feita e, nesse sentido, a revisão por parte de Marx vai apontando a centralidade de uma lógica metafísica em Hegel, uma “crosta mística”. O estado hegeliano era um elemento universal e a grande síntese da história, o ponto máximo do movimento da razão, o demiurgo criador da propriedade privada, realçando o aspecto abstrato. Nesse sentido, para Marx, o movimento dialético da realidade não seria um desdobramento lógico do pensamento, pronto e teleológico, mas sim da própria concretude. Hegel, então, mistifica o movimento da realidade e os neohegelianos, de certa feita, realizam uma hipérbole dos elementos místicos do autor. Por outro lado, Marx toma para si, a par dessas críticas, os importantes avanços de Hegel em relação ao movimento dialético apresentado por ele. Isso, pois, Hegel reconhece certas contradições da realidade como pobreza, mas aponta como solução o movimento dialético da razão materializado no estado e no direito. O ponto que Marx se detêm, ao contrário, é justamente o fato de Hegel reconhecer o próprio movimento da história e com isso permitiu que ele avançasse no sentido da concretude e não mais da lógica abstrata da razão. Neste sentido, Marx, voltando-se para os homens reais e suas ações faz a crítica do direito de Hegel:

Hegel parte do Estado e faz do homem o Estado subjetivado; a democracia parte do homem e faz do Estado o homem objetivado. Do mesmo modo que a religião não cria o homem, mas o homem cria a religião, assim também não é a constituição que cria o povo, mas o povo a constituição. (...) O homem não existe em razão da lei, mas a lei existe em razão do homem, é a *existência humana*, enquanto nas outras formas de Estado o homem é a *existência legal*. (MARX, 2010, p. 50)

É necessário ressaltar que nesse momento de avanço intelectual de Marx, na *Crítica do Direito de Hegel*, ele está em determinada medida influenciado por J. J. Rousseau em relação à ideia de democracia radical, e sua análise fica em torno da democracia formal do estado político moderno e a substancial, enquanto “a lei existe em razão do homem”. Portanto, o avanço é progressivo e, no momento, volta-se contra a abstração advinda da filosofia de Hegel, que apesar de dizer que a história é movimento, esse movimento não é o da realidade, mas sim o movimento da ideia ou da razão. Dessa forma, Marx vai apontar as particularidades da forma política ligadas ao advento da modernidade: “A abstração do *Estado como tal* pertence somente aos tempos modernos, porque a abstração da vida privada pertence somente aos tempos modernos. A abstração do *Estado político* é um produto moderno.” (Marx, 2010, p. 52). Isso, pois, “Todas as demais *formas estatais* são uma *forma* de Estado precisa, determinada, *particular*” (*ibid*, p. 50).

Assim, ao contrário da visão neohegeliana que via a história como um sujeito autônomo, metafísico e alheio à ação do homem, em que o homem seria mero suporte passivo dessa história pressuposta, Marx aponta o homem real como a base de toda a história humana, que também é a história da natureza, pois a história não é senão o homem perseguindo seus objetivos e transformando a natureza. Em relação à *História* como a história da ação dos homens, contra a “Crítica absoluta” de “Bruno Bauer e consortes”, afirma Marx e Engels na famosa passagem de *A Sagrada Família*:

*A História não faz nada, “não possui nenhuma riqueza imensa”, “não luta nenhum tipo de luta”! Quem faz tudo isso, quem possui e luta é, muito antes, o homem, o homem real, que vive; não é, por certo, a “História”, que utiliza o homem como meio para alcançar seus fins – como se se tratasse de uma pessoa à parte –, pois a História não é senão a atividade do homem que persegue seus objetivos. (MARX, 2011, p. 111).*

Na discussão sobre a história e o movimento da realidade colocada em torno de Hegel e Feuerbach, principalmente, Marx, em relação a esse último, faz questão de demarcar as tonalidades de materialismo à época. Feuerbach, assim como muitos hegelianos, tinham “paixão pela concretude”, ou seja, um impulso para o concreto, entretanto sem conseguir absorvê-lo. Mesmo Hegel já indicava contrariedades na realidade como miséria, mas colocava no movimento da razão materializada no estado a

resolução dessas contradições. Entretanto, Feuerbach avançou em relação aos seus contemporâneos - neohegelianos - de certa forma por desmistificar o pensamento de Hegel que, segundo ele, inverteria o ser com o predicado, ou seja, inverteria a realidade partindo do abstrato para o concreto, aproximando-se de uma teologia, consciência gerando matéria. Essa crítica de Feuerbach é importante para o materialismo de Marx, de que não há pensamento sem matéria e, sendo o pensamento (consciência) consequência do concreto (concretude), o pensamento não tem história própria. O pensamento é desdobramento e desenvolvimento da matéria, esse é o processo de concretude. E nessas formas do pensamento pode-se incluir complexos sociais como o estado, a política e o direito.

Nesse caminhar, o avanço de Feuerbach está basicamente em colocar o homem como sujeito ativo do movimento da realidade, entretanto, e aí está seu limite, estaciona no homem sensível, sensual, contemplativo e individual, deixando de lado o homem concreto. Portanto, o materialismo deste autor não pode ultrapassar um materialismo sensualizado e contemplativo não conseguindo abandonar a tradição idealista, pois escapa a ele o homem real, sujo, que produz, trabalha e transforma a natureza. Falta história no materialismo de Feuerbach, pois o lado ativo foi mais desenvolvido pelo idealismo objetivo de Hegel, como atesta a primeira tese ad Feuerbach em *Ideologia Alemã*. Assim, o autor trata a realidade apenas parcialmente. Nas palavras de Marx:

É certo que Feuerbach tem em relação aos materialistas puros” a grande vantagem de que ele compreende que o homem é também “objeto sensível”; mas, fora o fato de que ele apreende o homem apenas como “objeto sensível” e não como “atividade sensível” – pois se detém ainda no plano da teoria –, e não concebe os homens em sua conexão social dada, em suas condições de vida existentes, que fizeram deles o que eles são, ele não chega nunca até os homens ativos, realmente existentes, mas permanece na abstração “o homem” e não vai além de reconhecer no plano sentimental o “homem real, individual, corporal”, isto é, não conhece quaisquer outras “relações humanas” “do homem com o homem” que não sejam as do amor e da amizade, e ainda assim idealizadas. Não nos dá nenhuma crítica das condições de vida atuais. Não consegue nunca, portanto, conceber o mundo sensível como a *atividade* sensível, viva e conjunta dos indivíduos que o constituem, e por isso é obrigado, quando vê, por exemplo, em vez de homens sadios um bando de coitados, escrofulosos, depauperados e tísicos, a buscar refúgio numa “concepção superior” e na ideal “igualização no gênero”; é obrigado, por conseguinte, a recair no idealismo justamente lá onde o materialista comunista vê a necessidade e simultaneamente a condição de uma transformação, tanto da indústria como da estrutura social. Na medida em que Feuerbach é materialista, nele não se encontra a história, e na medida em que toma em consideração a história ele não é materialista.

Nele, materialismo e história divergem completamente, o que aliás se explica pelo que dissemos até aqui. (MARX; ENGELS, 2007, p. 32)

A importância da ação do homem, do seu trabalho, para a história está no fato dele transformar a natureza e, conseqüentemente, transformando também a história em uma história agora inevitavelmente social-natural, a ciência da história. Essa ciência é a própria complexidade do real e não uma linha pressuposta. Há, no entanto, um avanço em si contraditório, mas que tem na ação do homem seu protagonismo. Nesse sentido, as formas do pensamento são pressupostos secundários, não têm história própria, estão, pois, ligados à história dos homens. Isso significa dizer que o pensamento e a linguagem são momentos da matéria. Marx inverte, portanto, a lógica hegeliana, partindo agora do concreto e não do abstrato. Se o que os homens fazem de concreto é senão a busca pela sobrevivência, o autor alemão vai elencar, a partir disso, alguns pressupostos de toda existência humana, sejam primários, secundários ou terciários. São pressupostos, portanto, da própria história, pois são as condições de existência para o homem poder ser capaz de “fazer a história”, por assim dizer.

O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos. (MARX; ENGELS, 2007, p. 32-33)

De forma mais clara, “O primeiro ato *histórico* desses indivíduos, pelo qual eles se diferenciam dos animais, é não o fato de pensar, mas sim o de começar a *produzir seus meios de vida*. (S. M.)” (MARX; ENGELS, 2007, p. 86). Portanto, há que se destacar que toda a história mundial se engendra a partir da busca do homem pela sobrevivência, através da transformação da natureza. Satisfeitos os pressupostos de ordem primária, vão surgindo outros de teor secundário e terciário como os ligados às necessidades sociais, com as práticas sociais ideológicas e assim por diante. A produção - ou *indústria* - é a mediação essencial, que se dá com a natureza, e é o motor ativo do homem como agente da história. É nesse sentido, que a ciência histórica passa a ser a compreensão do próprio movimento da realidade, o pontapé inicial para qualquer tipo de análise, ou seja, a única ciência possível que de forma recíproca vai se complexificando. Diz o alemão:

Totalmente ao contrário da filosofia alemã, que desce do céu à terra, aqui se eleva da terra ao céu. Quer dizer, não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam ou representam, tampouco dos homens pensados, imaginados e representados para, a partir daí, chegar aos homens de carne e osso; parte-se dos homens realmente ativos e, a partir de seu processo de vida real, expõe-se também o desenvolvimento dos reflexos ideológicos e dos ecos desse processo de vida. Também as formações nebulosas na cabeça dos homens são sublimações necessárias de seu processo de vida material, processo empiricamente constatável e ligado a pressupostos materiais. **A moral, a religião, a metafísica e qualquer outra ideologia, bem como as formas de consciência a elas correspondentes, são privadas, aqui, da aparência de autonomia que até então possuíam. Não têm história, nem desenvolvimento; mas os homens, ao desenvolverem sua produção e seu intercâmbio materiais, transformam também, com esta sua realidade, seu pensar e os produtos de seu pensar. Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência.** No primeiro modo de considerar as coisas, parte-se da consciência como do indivíduo vivo; no segundo, que corresponde à vida real, parte-se dos próprios indivíduos reais, vivos, e se considera a consciência apenas como *sua* consciência. (MARX; ENGELS, 2007, 94, grifos nosso).

Compreendendo, de forma ligeira, que a história do trabalho e da atividade produtiva são as forças essenciais humanas objetivadas, é possível compreender que as outras formas como a arte, a cultura, a religião, a política e o direito, de certa forma, abstraem o que há de mais concreto para o homem, sendo, portanto, impossível haver uma ciência apenas da arte ou do direito, pois assim seria uma ciência vulgar, localizada na superficialidade da aparência. Só há uma ciência para Marx, a qual une a ciência natural com a ciência do homem, que é a *história*, verdadeira ciência. Continuando na *Ideologia alemã*, Marx e Engels afirmam explicitamente que a história é um processo unitário que abarca a totalidade das relações sociais, bem como a política, o direito e a ideologia em geral, em suas palavras, “não há história da política, do Direito, da ciência, etc., da arte, da religião etc.” (MARX; ENGELS, 2007, P. 77). Nesse sentido, o avanço intelectual de Marx se refere tanto ao *movimento da história da razão* de Hegel, quanto em relação ao *materialismo sensual e contemplativo* de Feuerbach, principalmente, por se debruçar sobre os homens reais e suas formas de sociabilidade, não apenas no aspecto sensível, mas no aspecto do pressuposto essencial produtivo para sobrevivência, na mediação e transformação com a natureza. Afirmam,

Conhecemos uma única ciência, a ciência da história. A história pode ser examinada de dois lados, dividida em história da natureza e história dos homens. Os dois lados não podem, no entanto, ser separados; enquanto existirem homens, história da natureza e história dos homens se condicionarão reciprocamente. A história da natureza, a assim chamada ciência natural, não nos diz respeito aqui; mas, quanto à história dos homens,

será preciso examiná-la, pois quase toda a ideologia se reduz ou a uma concepção distorcida dessa história ou a uma abstração total dela. A ideologia, ela mesma, é apenas um dos lados dessa história. (S. M.) (MARX; ENGELS, 2007, p. 86-87).

É com essa roupagem que se pretende compreender o reflexo jurídico na sociedade mercantilizada do sistema capitalista, isto é, com a ciência da história, no movimento real da atividade produtiva humana, que o direito aparece como fenômeno social, ganhando sentido e função, inclusive graus de autonomia relativa. Não há, portanto, uma ciência do direito, a qual pecaria pela vulgaridade ou superficialidade das ciências parcelares<sup>15</sup>.

### 1.3 DIREITO E ECONOMIA

Faz-se possível com isso avançar mais ainda no pensamento de Marx, agora na relação entre economia e direito. Se a essência é o conjunto das relações sociais entre os homens, a partir da base produtiva, por assim dizer, econômica, a relação do direito com essa base-real é, enquanto uma forma do pensamento e pressuposto secundário e/ou terciário da história, uma relação de reciprocidade para o desenvolvimento e reprodução de ambas, mas tomada, inevitavelmente, por um grau fundamental de preponderância no condicionamento das suas possibilidades, portanto, o direito tomado como aparência.

Como visto acima, para Marx e Engels, o pensamento e a linguagem são momentos do concreto e um produto da prática social dos homens tanto com a natureza, quanto com eles mesmos. O que faz a ligação entre o ser e o pensar é a prática humana e, nesse sentido, as formas aparentes - ideológicas - partem da realidade do que os homens fazem, por isso não há história (ciência) das formas aparentes isoladas, mas sim, as formas aparentes como um produto do movimento concreto da história. A base-real, portanto, não poderia ser outra senão a forma com que os homens se organizam para produzir suas necessidades vitais. Resume Marx a sua conclusão sobre as relações determinadas e necessárias em vista da base-real, na *Contribuição à Economia Política*:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção

---

<sup>15</sup>Completa Sartori em relação à pesquisa no direito, na perspectiva marxista: “Ou seja, quando tratamos do Direito de uma perspectiva marxista temos sempre que tomar cuidado para não partirmos de problemáticas “jurídicas” e tratá-las de modo pretensamente marxista. Não é possível darmos autonomia ao fenômeno jurídico para somente depois buscarmos integrá-lo numa perspectiva mais ou menos coerente.” (SARTORI, 2012, p. 3).



social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias independentes de sua vontade; essas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais ela havia se desenvolvido até então. De formas evolutivas das forças produtivas que eram, essas relações convertem-se em entraves. (MARX, 2008, p. 47).

A determinação da base real que fala Marx deve ser compreendida como a criação das condições de possibilidades das formas ideológicas e não como um determinismo mecânico. A determinação está na criação dos limites das possibilidades de avanço da superestrutura idealista. Entretanto, isso não significa falsidade. O direito e a política, por exemplo, são aparatos que possuem concretude em leis, nos tribunais, nos servidores judiciários e na burocracia. A base real se relaciona com a superestrutura de forma recíproca e reflexiva, sendo a primeira o fator preponderante da relação, o que não deixa de ser uma relação contraditória em que por meio das formas ideológicas os homens podem tomar consciência da própria base real conforme afirma Marx no *Prefácio* de 1859. É esse continuísmo e descontinuísmo contraditório na relação da economia com o direito que vai gerando as possibilidades de mudança e/ou demarcando as limitações na realidade.

Chasin (1999), nesse avanço intelectual, chama essa relação da superestrutura idealista com a base-real de “dependência genética das forças motrizes de ordem primária”<sup>16</sup>, buscando assim fugir de um mecanicismo e abranger o movimento real em suas particularidades. Em suas palavras:

O que vale dizer que as ideologias, como todas as manifestações superestruturais, não possuem uma história autônoma, mas esta sua condição de dependência genética das forças motrizes de ordem primária não implica que elas não se constituam em entidades específicas, com características próprias em cada caso, que cabe descrever numa investigação concreta que respeite a trama interna de suas articulações, de modo que fique revelado objetivamente seu perfil de conteúdos e a forma pela qual eles se estruturam e afirmam (CHASIN, 1978, p. 77 *apud* Paço Cunha, 2015c, p. 3).

---

<sup>16</sup> Lukács descreve como “prioridade ontológica da economia sobre o direito”.

Sartori coloca essa relação em termos de “determinações reflexivas” a partir da descrição da base-real de Marx, “o ponto de partida efetivo” dela, a própria produção social, “o ato em que todo o processo transcorre novamente.” (MARX, 2011, p. 49 apud Sartori, 2012, p. 8). Ou seja, as reflexões são de “mão-dupla” em um “processo [que] transcorre novamente”. As reflexividades não abandonam o fato, entretanto, de que a determinação que se fala é a preponderância do “ponto de partida efetivo”, qual seja as relações econômicas.

A conclusão é de que não são os conceitos jurídicos que regulam as relações econômicas, mas, ao contrário, “são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas” (MARX, 2012, p. 27 apud Paço Cunha, 2015a, p. 3). São tais relações que formam as condições de possibilidade para que as relações jurídicas funcionem ativamente frente aos problemas sociais concretos. Mais do que isso, a reciprocidade significa que a preponderância só pode preponderar, por assim dizer, através da mediação das formas aparentes, transcorrendo-se, mútua e novamente, em reflexividades.

Toda a igualdade e liberdade jurídica, além da própria justiça, nesta feita, encontram o limite do horizonte burguês, intransponível. A *força motriz de ordem primária - ou base-real ou estrutura econômica ou prioridade ontológica da economia* - é a condicionante das possibilidades das relações jurídicas. Mesmo o progresso dentro dos parâmetros da emancipação política, encontra a “limitação burguesa”, pois é expressão da ordem econômica burguesa.

Por isso, aqui, o *igual direito* é ainda, de acordo com seu princípio, o *direito burguês*, embora princípio e prática deixem de se engalfinhar, enquanto na troca de mercadorias a troca de equivalentes existe apenas *em média*, não para o caso individual. Apesar desse progresso, esse *igual direito* continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é *proporcional* a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um *padrão igual de medida: o trabalho*. Mas um trabalhador supera o outro física ou mentalmente e fornece, portanto, mais trabalho no mesmo tempo ou pode trabalhar por mais tempo; e o trabalho, para servir de medida, ou tem de ser determinado de acordo com sua extensão ou sua intensidade, ou deixa de ser padrão de medida. Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. *Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade*. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles

não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto *determinado*, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados *apenas como trabalhadores* e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados. (MARX, 2012, p. 31-32)

A partir da passagem acima, é visto que o direito burguês iguala e, assim, não reconhece as desigualdades reais de classe. Portanto, a igualdade jurídica é, na verdade, um *direito da desigualdade*, pois o reflexo, ou condicionante, jurídico encontra razão de ser nos indivíduos desiguais que, através da categoria do trabalho - padrão igual de medida no mercado -, apresentam-se também enquanto trabalhos desiguais. Dessa feita, ressalta-se que a relação entre o complexo da economia e do direito vai se apontando em suas reciprocidades e pelo “enlace de determinações”<sup>17</sup> (PAÇO CUNHA, 2015b, p. 4), de uma forma que a prática social do direito é refletida através da base-real, mas com isso, ela incide e exerce um papel no complexo social do capitalismo.

O direito é burguês - nesse emaranhado de determinações no complexo de reciprocidades em movimento - pois historicamente surge de forma autêntica com as revoluções burguesas, substituindo o antigo privilégio feudal e real, mediados através da ideologia religiosa, característica do período feudal. No lugar do privilégio feudal, o direito reconhece um patamar de igualdade jurídica no qual cumpre papel decisivo para a manutenção do mercado livre de compradores e vendedores de força de trabalho. Portanto, aparece a função ideológica do direito para o sistema capitalista. No período das revoluções burguesas, o direito cumpriu função concreta na luta da burguesia contra os senhores e reis feudais, através das reivindicações por igualdade jurídica (SARTORI, 2012, p. 5). Há uma disputa entre a ideologia religiosa e a jurídica enquanto mediadores principais, ou melhor, protagonistas, da sociedade à época.

A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*. (...) trata-se da secularização da visão teológica. Os dogmas e o direito divino eram substituídos pelo direito

---

<sup>17</sup>O “enlace de determinações” a partir d’ “O modo de produção capitalista engendra relações jurídicas correspondentes, não sem influência daquelas formas históricas. No capitalismo, as relações jurídicas correspondentes desenvolvem as relações reais existentes sob um caráter homogêneo, em iguais proprietários de mercadorias.” (PAÇO CUNHA, 2015a, p. 4). Em relação às “formas históricas” trataremos mais a frente.

humano, e a igreja pelo Estado. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18 *apud* Sartori, 2012, p. 5)

Nessa disputa em torno das ideologias, a “concepção jurídica de mundo” se evidencia com a vitória da burguesia, e a forma jurídica se torna uma mediação essencial no “revestimento das relações econômicas que se tornam dominantes com a ascensão da burguesia, sendo o próprio caráter tendencialmente sistemático do direito expresso também nas codificações, um fruto do processo de desenvolvimento do capital.” (SARTORI, 2012, p. 6). Portanto, há uma ligação “sistêmica” entre as reivindicações por igualdade jurídica no período das revoluções burguesas com o posterior “desenvolvimento geral da circulação de mercadorias”. “A exigência do “padrão igual de medida” liga-se à abolição dos privilégios e ao estabelecimento do mercado como mediador do sociometabolismo do capital.” (*ibid*, p. 8).

Por um lado, “a desigualdade real é refletida na forma aparente como igualdade, dada pela equiparação objetiva dos trabalhos como equivalentes, isto é, a abstração real de suas diferenças – um requisito para as trocas” (Paço Cunha, 2015a, p. 5), de outro, a liberdade jurídica, tal qual, relaciona-se apenas à liberdade contratual de compra e venda da força de trabalho e outras mercadorias. Assim, ambas refletem uma realidade de pessoas completamente desiguais, como o trabalhador e o capitalista, por exemplo, mas que são tratadas como iguais na esfera mercantil e também na “concepção jurídica de mundo”. “O contrato como forma jurídica homogeneizadora reflete (não sem heterogeneidades) a relação material, relação entre individualidades indiferenciadas.” (PAÇO CUNHA, 2014, p. 159). O direito é indissociável, como reflexo, da forma mercantil e da economia capitalista.

A concepção econômica de igualdade, amparada pela circulação de mercadorias presidida pela reprodução do capital, impõe-se ao Direito. As concepções de justiça que se prendam ao fenômeno jurídico, pois, têm sempre por base real o processo capitalista de produção, tendo-se, assim, sempre, “o estreito horizonte jurídico burguês” (MARX, 2012, p. 32) por referência. Vê-se, pois, que, do ponto de vista marxista, o Direito é indissociável do capital e de seus rumos. (*apud* Sartori, 2012, p. 9)

A “concepção econômica de igualdade” que “impõe-se Direito”, exige um levantamento da própria sociedade capitalista para a compreensão inicial do reflexo jurídico, haja vista, que não há uma ciência apenas do direito.

A sociedade moderna, com o advento das revoluções burguesas, é antagônica, em que o mais-valor de uma parcela da sociedade é apropriado por outra, como já aconteceu na maioria das formas societárias até hoje, com qualquer forma de servidão e escravidão, por exemplo. O mais valor é a apropriação de parte do valor produzido, fruto da ação do homem, ou seja, o valor é o tempo e energia, física ou mental, gastos em forma de trabalho. O tempo de trabalho humano cristalizado é o valor. No capital, entretanto, a sociabilidade é diferente de todas as formas antigas, pois o modo de produção não é voltado apenas para o valor de uso dos produtos, como sempre acontecia, mas sim, no valor de troca destes. Assim, mais-valor é a forma de apropriação do mais-trabalho no capitalismo. Em sociedades anteriores o mais-trabalho era apropriado de outros modos, principalmente políticos.

Por isso, diz-se que a base em que se estrutura o capital é o mercantilismo centrado não na atenção do uso e das necessidades humanas e sociais, mas sim para a produção de mercadorias em vista preponderantemente da realização trocas e, assim, gerando a acumulação de riquezas. O valor de uso e de subsistência, vinculados às necessidades básicas, deixa de ter centralidade em favor da acumulação a partir do valor da troca, em si mesma.

Dessa forma, apesar de em outras sociabilidades existirem elementos mercantis, é só no capitalismo que a produção de mercadorias se torna a essência da estrutura social. O mais trabalho é chamado, especificadamente, de mais-valia ou mais-valor, pois a força de trabalho no sistema capitalista também é uma mercadoria, de tomo protagonista como apontado. A mercadoria-dinheiro, que paga tudo até o salário, é a mediação universal. Percebe-se, portanto, conforme apontou Engels, a enorme importância do direito com a função de reconhecer uma igualdade jurídica formal que “igual” o proprietário dos bens de produção com o indivíduo (trabalhador), sem propriedade, que é obrigado a vender sua força de trabalho, como uma mercadoria.

Essas relações econômicas que se desenvolvem no capitalismo são a base-real do sistema que tem a mercadoria-dinheiro como o mediador universal e a produção de mercadorias e acumulação de riquezas como a sua essência. A circulação de mercadorias no mercado. Da essência para aparência, da produção para o mercado. Entretanto, o que aparece à primeira face da realidade é o sentido oposto, o que está aparente é o próprio mercado, a grande vitrine de múltiplas mercadorias e possibilidades

de escolha. A aparência está no fato da realidade essencial do mais-valor ficar camuflada, o que está se trocando não são mercadorias-dinheiro apenas, mas sim, de uma forma bem genérica, tempo de trabalho gasto por tempo de trabalho gasto. A mercadoria, assim como o salário, dinheiro e o lucro são tempo de trabalho acumulado e a aparência busca afirmar um espontaneísmo irreal de que as mercadorias se trocam por si mesmas, através do dinheiro de forma mais comum, esse seria o fetiche da mercadoria. Esse debate é muito mais profundo e detêm enormes especificidades que não cabem nesta exposição que trata da função do direito enquanto uma mediação da sociabilidade econômica capitalista..

No Capítulo 2, sobre *A mercadoria*, de *O Capital*, Marx traz que as formas jurídicas estão ancoradas nas relações de trocas, principalmente, na forma do contrato “livre e volitivo”. Por essa razão, diz-se que o direito não pode ultrapassar as aparências do mercado, sendo ele uma relação de vontade a partir do reconhecimento dos indivíduos como proprietários, ou seja, a relação se dá entre portadores de mercadoria, em padrão igual de medida. A relação jurídica, do contrato “livre e volitivo”, como um reflexo da economia no plano mercantil. Nas palavras de Marx:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. (MARX, 2013, p. 219)

A aparência da realidade é impulsionada pela forma monetária de salário, como mediação, que engendra a invisibilidade da contradição na venda da força de trabalho. O direito, como se vê, está na aparência da circulação do mercado, mas isso não significa que a aparência é mecanicamente falsidade, pelo contrário, é autêntica e cumpre função social, de forma que a aparência é uma determinação histórica e

contingente da realidade. Apesar de diferenciados, aparência e essência estão sempre em processos de implicações. O direito, como tem sua razão de ser na esfera da circulação de mercadorias, encontraria aí também o seu limite. Conceitos como igualdade, liberdade, propriedade e bem-comum são retirados desta esfera<sup>18</sup>.

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. (MARX *apud* Paço Cunha, 2014, p. 159)

As formas aparentes, da “mágica da forma dinheiro” em circulação no mercado, não podem ser tratadas como falsidades. Abstração não significa algo falso. A abstração da forma dinheiro, por exemplo, cumpre papel central, pois faz o movimento necessário entre a produção e a geração do mais-valor, de forma que desapareça “seu próprio resultado e não deixa qualquer rastro”, pois a suposição é a relação que se dá apenas entre as coisas, mediada pelo dinheiro. O trabalho humano gerador de todas as riquezas, por exemplo, evidencia-se aparentemente como *não-mercadoria*. A forma-salário, que também tem um reflexo jurídico, mas não em paralelismo, expressaria aparentemente o pagamento “justo” de toda a jornada de trabalho. Essa é a percepção aparente do trabalhador e a mais-valia fica encortinada, “ofusca a visão”. Nesse sentido, continua:

Uma mercadoria não *parece* se tornar dinheiro porque todas as outras mercadorias representam nela seus valores, mas, ao contrário, estas é que parecem expressar nela seus valores pelo fato de ela ser dinheiro. O movimento mediador desaparece em seu próprio resultado e não deixa qualquer rastro. Sem qualquer intervenção sua, as mercadorias encontram sua própria figura de valor já pronta no corpo de uma mercadoria existente fora e ao lado delas. Essas coisas, o ouro e a prata, tal como surgem das entranhas da terra, são, ao mesmo tempo, a encarnação imediata de todo trabalho humano. Decorre daí a mágica do dinheiro. O comportamento meramente atomístico dos homens em seu processo social de produção e, com isso, a figura reificada [*sachliche*] de suas relações de produção, independentes de seu controle e de sua ação individual consciente,

---

<sup>18</sup> “A igualdade e a liberdade nessa extensão são exatamente o oposto da liberdade e igualdade antigas, que não têm justamente o valor de troca desenvolvido como fundamento, mas se extinguem com seu desenvolvimento” (MARX, 2011, p. 188 *apud* Paço Cunha, 2014, p. 160).

manifestam-se, de início, no fato de que os produtos de seu trabalho assumem universalmente a forma da mercadoria. Portanto, o enigma do fetiche do dinheiro não é mais do que o enigma do fetiche da mercadoria, que agora se torna visível e ofusca a visão. (MARX, 2013, p. 228).

O fetiche da mercadoria, como se vê, tem amplas consequências no desenvolvimento das formas sociais aparentes que gira em torno da circulação de mercadorias. Nesse diapasão está o direito no âmbito do seu limite distributivista na circulação do mercado. Entretanto, as reciprocidades entre o complexo econômico e o jurídico significam prioridade objetiva da economia, e não uma monocausalidade que indicaria um economicismo que reduz em demasiado a capacidade de apreensão da realidade. Por outro lado, também, não se pode cair no erro, a partir do fetiche da mercadoria, passando a compreender o reflexo jurídico como um espelho paralelo que reflete perfeitamente a esfera mercantil nas formas jurídicas. Esse paralelismo é realizado em certa medida por Pachukanis, conforme investiga Paço Cunha (2014). É preciso ter cautela na determinação da forma jurídica a partir da mercadoria, quando se faz através de analogias.

A obra de Pachukanis - com vários estudiosos brasileiros que seguem na sua esteira como Celso Naoto Kashiura Júnior; Márcio Bilharinho Naves (2012) - apresenta muitas considerações inovadoras em termos da crítica marxista do direito, nas suas colocações sobre *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Suas inovações, entretanto, em vista de uma compreensão adequada da obra de Marx, fazem muitas vezes “um salto derivativo da análise da mercadoria para a análise da forma jurídica e, em seu interior, o sujeito de direito.” Sendo que “(...) a mercadoria como “primeiro passo” para a *investigação* da “especificidade da economia capitalista” revelando “toda a sua dinâmica””. (PAÇO CUNHA, 2014, p. 150) não pode significar uma “analogia de espelho”. Assim, o sujeito de direito também seria esse “ponto de partida”, surgindo uma perspectiva de “espelho” (Paco Cunha, 2014, p. 151) entre a forma jurídica (sujeito de direito) e a forma mercantil (mercadoria). Para Pachukanis, portanto, Marx tomou como “ponto de partida” em sua pesquisa inicialmente a mercadoria e toma como “considerações análogas” em relação à teoria do direito. A investigação marxiana, entretanto não parece seguir essa análise tal qual aparece exposta em *O Capital*. Nos *Grundrisses*, os cadernos de Marx, texto publicado posteriormente à teoria de



Pachukanis, o que talvez explique em certa medida o seu paralelismo<sup>19</sup>, a forma minuciosa de investigação fica mais evidente. Somente após o aprofundamento das diferentes formas e nexos internos é possível se por em exposição as conclusões (cf.: Marx, 2013). Portanto, se se partiu da mercadoria na forma expositiva não significa que assim também se deu na investigação de Marx. Investigação e exposição possuem diferenças fundamentais, nesse sentido. (PAÇO CUNHA, 2014, p. 153). Caso se inicie pela investigação de Marx só pode ser, como vimos na ciência da história, “Indivíduos produzindo em sociedade – por isso, o ponto de partida é, naturalmente, a produção dos indivíduos socialmente determinada” (MARX, 2011, p. 39 *apud* Paço Cunha, 2014, p. 155), e não a mercadoria. De forma que, portanto,

[...] fique claro que o fato de Marx iniciar o texto de *O capital* pela mercadoria revela que a investigação indicou o caráter elementar da mercadoria na produção capitalista, fruto da subordinação da reprodução ideal às determinidades do objeto, o que não significa sinonímia com o “modo de seus engendramentos reais” (...) O próprio Marx explica o desdobrar da análise da mercadoria contida no primeiro capítulo. Mas não devemos nos enganar e confundir o ponto de partida da análise ou exposição (isto é, a mercadoria tal como ela *aparece*) com o ponto de partida da investigação já realizada. (PAÇO CUNHA, 2014, p. 156).

Nesse caminhar, a partir do fetiche da mercadoria, Pachukanis (1988, p. 72 *apud* Paço Cunha, 2015b, p. 161), por “dedução lógica”, faz um paralelismo entre os complexos da economia e do direito, de forma que se existe um fetichismo da mercadoria, também existiria segundo ele um fetichismo do direito, próprio, colocando a problemática numa “relação reflexa unidirecional, sem mais mediações (PAÇO CUNHA, 2015b, p. 163), o que já indica problemas na compreensão das particularidades do desenvolvimento do direito no capitalismo. O fetichismo da mercadoria se desenvolve como prática social e engendra um processo de “objetividade da aparência”, ou seja, uma “aparência de algo definitivo”, na medida em que vai ganhando maior aderência, pois é a produção de mercadorias que passa a aparecer como algo definitivo, nesse desenvolvimento das abstrações. Por isso, é importante destacar, na crítica a Pachukanis e no avanço em relação à compreensão do direito, que “[...] a relação transparência-aparência e simplicidade-complexidade combinadas ao baixo e

---

<sup>19</sup> Outro elemento: “Talvez o autor russo tenha, neste ponto, sido influenciado pela afirmação de Engels indicada antes, segundo a qual “a economia política começa com as *mercadorias*”” (ENGELS, 1980, p. 476 *apud* Paço Cunha, 2014 p. 152).

alto desenvolvimento das forças produtivas, comportando, neste último caso, o grau de desenvolvimento das individualidades.” (*ibidem*). Portanto, é evidente como os efeitos do fetichismo da mercadoria são variados e no capitalismo tem função essencial, no par transparência-aparência, no *encortinamento* do processo de produção de mercadorias.

Nesse sentido, retirar mecanicamente a ideia de “sujeito de direito” diretamente, sem mediações da forma mercadoria, parece implicar esse reducionismo da realidade que aqui se trata. Reduccionismo em termos do desenvolvimento histórico da sociabilidade capitalista, que vai apontando desde formas históricas “simples e transparentes” para outras mais “complexas e obscurecidas”. Ou seja, comparando-se às formas anteriores ao capitalismo,

A contraditoriedade do desenvolvimento histórico fica bastante à mostra: ao passo que as relações capitalistas são mais desenvolvidas e angariam avanços na vida individual, estas mesmas relações recebem uma aparência fantástica, colada à produção das mercadorias, aparência determinada que inexistia no mundo antigo mais transparente, porém, rudimentar e com um tipo de desenvolvimento hostil à individualidade. (PAÇO CUNHA, 2015b, p. 164)

Esse “místico véu de névoa” que fala Marx, sobre o “reflexo religioso”, em relação ao fetiche da mercadoria, que obscurece o que antes transparecia, teria em Pachukanis uma determinação objetiva no fetiche próprio do direito. Marx aponta esse caminho vinculado ao reflexo religioso, mas não estende essa determinação a todas as formas sociais, como parece indicar o autor russo, primeiramente com a forma jurídica, em uma espécie de “mundo-fetiche” no capitalismo (PAÇO CUNHA, 2015b, p. 165), estando aí o reducionismo em termos do desenvolvimento particular e, em certa medida, heterogêneo de cada aparato em relação à economia. “Expressar a complexidade do movimento é que se apresenta como a maior dificuldade” (*ibid*, p. 166). Portanto, perde confiabilidade a afirmação “automática” de Pachukanis de que o próprio Marx descobriu o vínculo interno entre a forma-mercadoria e a forma jurídica, ligando, portanto a mercadoria e o sujeito de direito. (PAÇO CUNHA, 2014, p. 157). Pois, para Marx, na verdade, o “momento jurídico se adiciona ao fetiche da mercadoria e não constitui fetiche próprio, em si mesmo. Desdobrando tal fetiche da mercadoria e seus pressupostos (as relações sociais por traz da forma da coisa) em relações jurídicas, outras camadas aparentes ganham aderência.” (PAÇO CUNHA, 2015a, p. 5). A

incompreensão de Pachukanis está na reflexibilidade que, apesar de reconhecer as reciprocidades, falha por um espelhamento paralelo do reflexo jurídico em relação à forma-mercadoria. Apesar de dizer que “A superestrutura política e, notadamente, a vida política estatal oficial constituem um momento secundário e derivado” (1988, p. 52 *apud* Paço Cunha, 2015b, p. 167), tomando o “momento secundário e derivado” como uma interpretação economicista, o autor russo reafirma que as complexidades sociais cumprem um “papel” no capitalismo, mas inevitavelmente com o paralelismo, sua análise estaciona quase que majoritariamente apenas no primeiro movimento de derivação condicionante do direito da economia.

Dessa forma, para uma compreensão da forma jurídica para além de Pachukanis, e os problemas derivados do “paralelismo”, voltando à Marx, ressalta-se a visão mais apurada do direito, enquanto prática social, como ideologia em vista da complexidade do movimento da forma jurídica no desenvolvimento histórico, “Uma vez que o direito se desenvolva superestruturalmente, complexificando-se na forma do “direito racional”, com sistemas particulares, normas, aparatos e funcionários, os condicionantes do fetiche da mercadoria não deixam de operar” (PAÇO CUNHA, 2015b, p. 168), ganhando

[...]uma progressiva heterogeneidade em relação à economia quanto mais avança o próprio capitalismo e quanto mais se ativam *contraditoriamente* os variados ramos do direito como pressupostos de seu metabolismo continuado. Mas não é um fetiche próprio ao direito que permite capturar esta propriedade, senão o fetiche da própria mercadoria. É necessário situar o direito nas camadas adicionais da forma aparente das próprias relações reificadas em coisas, esquivando-se do paralelismo e abrindo caminho para as reciprocidades complexas sugeridas em relação às formas históricas. (PAÇO CUNHA, 2015b, p. 170)

E. Paço Cunha (2015b, p. 169) completa a partir de Marx,

E são mais heterogêneas quanto mais o capitalismo desenvolve suas correspondentes relações jurídicas na qualidade de pressupostos em parte repostos e em parte engendrados. Marx (1985, p. 86) chegou a escrever em 1847 que “O direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato”; pois é preciso acrescentar: reconhecimento do fato não autêntico, as múltiplas camadas aparentes.

Nesse ângulo, o direito já é desde o início, tomando a revolução burguesa e o ideário de igualdade de um lado e o desenvolvimento econômico de outro,

consideravelmente desigual em seu reflexo com respeito às relações econômicas, há uma distorção da realidade e uma diferenciação com o complexo da economia, o que impede o paralelismo.

#### 1.4 DIREITO E IDEOLOGIA

Cabe apresentar, dessa forma, em vista da compreensão da função do direito e suas reciprocidades com as relações econômicas e com os outros complexos, o avanço da concepção de ideologia no marxismo, a partir, principalmente, das considerações feitas por Marx, Engels e G. Lukács. Este, no século XX, trouxe grandes contribuições para a compreensão da função social da ideologia, o que é essencial para nosso trabalho.

Mas, primeiro, a exposição com Marx e Engels<sup>20</sup>.

Como visto acima em relação à ciência da história, para Marx, o pensamento e a linguagem são momentos da matéria e um produto da interação dos homens, tanto com a natureza, quanto com eles. O que faz a ligação entre o ser e o pensar é a prática humana e, nesse sentido, as formas aparentes - ideológicas - partem da realidade do que os homens fazem, por isso não haveria uma história das formas aparentes isoladas, mas sim, as formas aparentes como um produto do movimento concreto da história. Por esse pensamento, "o conceito de ideologia de Marx vai sendo gradualmente formado na crítica à filosofia de Hegel e de Feuerbach". (BARTH, 1971, p. 72-3 *apud* Vaisman, 1996, p. 40), mas não se pode reduzir a essa crítica, tendo o conceito evoluído na obra do alemão. De qualquer forma, os avanços e influências, de sua compreensão de ideologia, dão-se com a crítica ao idealismo e ao materialismo, conforme aponta Larraín (2007, p. 33 *apud* Castro, 2013, p. 31) para Marx "a filosofia da consciência havia se transformado em um idealismo ontológico (Hegel), e a racionalidade científica em um materialismo mecanicista (Destutt de Tracy)".

---

<sup>20</sup>Não se pode cometer o erro, entretanto de tratar Marx e Engels, para efeitos de sua obra, como uma pessoa só, assim adverte Vaisman (1996, p. 43), sobre postulações infundadas deste "quilate": "Independentemente da falta de compostura intelectual que tanto caracteriza a maneira como alguns críticos abordam de modo geral a obra de Marx, é necessário ressaltar que a tese de uma "Comunhão" teórica absoluta entre Marx e Engels, embora nem sempre referida sob a forma de um "casamento", tomou-se base para postulações como as mencionadas acima e outras do mesmo quilate."

Castro (2013, p. 26-27) apresenta a trajetória histórica da compreensão de ideologia - exclusivamente em relação ao conceito de ideia e pensamento - desde o período da filosofia clássica grega, passando pelo Renascimento, em que esse problema era visto de maneira exclusivamente epistemológica, perguntando-se “se é possível conhecer”. Com o Iluminismo, surge a noção de que o problema de apreensão da realidade não é fruto apenas de questões epistemológicas, mas também fatores externos, “preconceitos e superstições derivados da própria vida em sociedade”. Até então não havia implicações estreitas entre as ideias e as relações sociais. Essa concepção, mesmo limitada serviu de base para o filósofo francês Destruitt de Tracy, que utilizou o termo ideologia pela primeira vez em sua obra de 1801, sendo os ideólogos os que procuravam na razão e na gênese da ciência das ideias as faculdades necessárias para combater as ilusões teológicas e metafísicas (*ibid*, p. 28). Além disso, prevalece nesta definição uma visão sensualista das ideias, que seriam oriundas das sensações (*ibid*, p. 29) - tida como a “razão”. Essa definição do novo termo, mesmo que limitada, teria grande influência sobre os intelectuais a partir de então.

Os ideólogos do período - de que trata o filósofo francês - estariam na burocracia estatal a fim de aperfeiçoar as instituições e mantiveram, com isso, bastante proximidade com Napoleão Bonaparte, sendo seus partidários no período do golpe de 18 de Brumário, pois imaginavam que este possuía aspirações liberais como a continuação das aspirações revolucionárias. Entretanto, não foi isso que se seguiu e Napoleão passou a dar amplos poderes nas universidades aos inimigos dos ideólogos e retirando deste os cargos no Senado. Por Napoleão Bonaparte, a partir de então, o conceito de ideologia passou a deter um sentido pejorativo, diria ele em 1812 que “Todos os problemas que afligem nossa bela França devem ser atribuídos a ideologia” (CHAUÍ, 2003, p. 27 *apud* Castro, 2013, p. 30). Seu interesse era restituir o antigo regime de estado com poderes amplos, contrários aos auspícios revolucionários burgueses. Essa aceção negativa ganha enorme destaque e está presente segundo alguns autores na obra de Marx, algumas décadas depois<sup>21</sup>. Vaisman (1996, p. 40-41), por outro lado, levanta dúvidas nesse sentido questionando essa herança, ou essa linha

---

<sup>21</sup> Esta relação do conceito pejorativo na linha de Napoleão a Marx é colocado por vários autores entre eles: “BOUDON também compartilha da tese levantada por BARTH, pois afirma, como vimos, que o “caráter pejorativo da palavra se conservou de Napoleão a Marx””. (BOUDON, 1989, p. 49 *apud* Vaisman, 1996, p. 41).

direta e única, entre Napoleão e Marx, afirmando que não seria uma herança herdada por Marx, apesar de sua primeira utilização do termo se referir à Napoleão.

De qualquer forma, em Marx, “resultado dessa herança”, ou melhor, dessas heranças, pode-se inicialmente levantar dois sentidos de ideologia: um “pejorativo e depreciativo”, e outro “enquanto teoria da formação de ideias” (VAISMAN, 1996, p. 41). Essa relação muitas vezes direta da interpretação pejorativa da palavra, em Marx, faz muitos autores vincularem uma identificação imediata entre ideologia e falsidade, o que não é totalmente correto no avançar de suas obras. Já em vistas do segundo sentido, a compreensão de Marx (2007, p. 535), na crítica ao idealismo alemão, de que cabe aos filósofos não só interpretarem o mundo, mas sim transformá-lo - o mundo de que se trata de transformar é o capitalista em meio da luta de classes - aparecem novas compreensões de ideologia, quais sejam a função político e social (CASTRO, 2013, p. 32). Dessa forma, deixa de ser um problema apenas epistemológico.

Não é possível assim encontrar uma única acepção de ideologia em Marx sendo necessário compreender “o conceito de ideologia a partir do contexto integral de desenvolvimento da obra de Marx, assumindo terem existido fases bem marcadas que influenciaram, portanto, nos diversos sentidos dados ao termo pelo próprio Marx.” (*ibid*, p. 33). Castro (*ibid*, p. 34), a partir de Larraín (2007) e Konder (2002), vai destacar não dois, mas sim três períodos bem marcados no pensamento de Marx em relação à compreensão de ideologia.

O primeiro sentido, até 1844, estaria já na *Crítica do Direito de Hegel*, de 1843, obra em que aparece à crítica ao Estado de Hegel na relação com a sociedade civil, devido seu caráter abstrato. Marcando uma ruptura com o pensamento de Hegel, Marx avança ao imputar ao pensamento hegeliano uma captura de mundo tal qual ele se apresenta, ou seja, de cabeça para baixo, “pois ele atenuava a contradição entre a sociedade e o Estado” (*ibidem*). Para os autores em destaque que realizam essa sistematização, apesar de não utilizar o termo ideologia, Marx apresenta já em 1843 uma visão de distorção da realidade, em relação à “inversão” realizada pelo pensamento de Hegel, convertendo o objetivo em subjetivo e vice-versa. Portanto, em Marx teríamos que “a fonte de inversão ideológica é uma inversão da própria realidade” (CASTRO, 2013, p. 36), nesse primeiro sentido. Portanto, os problemas da humanidade

são oriundos das contradições sociais reais e não das meras “ideias falsas” ou distorcidas.

Já a segunda fase do seu pensamento, pode ser encontrada nas obras *Teses sobre Feuerbach* (em 1845) e d’*A Ideologia Alemã*, em 1845-6, quando aparece de forma explícita o termo ideologia, e é desenvolvido de forma mais consolidada o materialismo histórico. O sentido de ideologia aqui aparece de forma intermediária em vista da última fase marxiana de ideologia, e se concentra na crítica ao materialismo de Feuerbach, sendo que para Marx a “consciência está estritamente relacionada com as condições materiais” (*ibid*, p. 38). A conexão aqui é entre ideologia e práxis, ou seja, os homens interferem no desenvolvimento histórico através da transformação da natureza e da reprodução humana. Assim, mesmo não tomando a ideologia como mera falsidade, sendo consequência e não a causa do desenvolvimento histórico, o alemão ainda persiste para uma compreensão mais adequada do fenômeno.

Por fim, no terceiro sentido, Marx a partir de 1858 com os *Grundrisse* e, posteriormente, na clássica obra d’*O Capital*, desenvolve sua última fase desse “avançar” na compreensão da ideologia. Essa compreensão virá com uma análise apurada das específicas formas que as condições materiais assumem no capitalismo, através das duas esferas de aparência e essência, ou seja, fenômenos e relações sociais. “Nesta nova etapa Marx propõe que a relação direta existente entre realidade —invertida e ideias —invertidas é mediada no nível das aparências, sendo, por isso, um elemento constitutivo da própria realidade.” (CASTRO, 2013, p. 42), ou ainda, “[...] a ideologia oculta as relações contraditórias, não só invertendo na consciência uma realidade já invertida, mas modelando-se nas aparências da realidade que mostram o contrário das relações essenciais.” (LARRAÍN, 2007, p. 78 *apud* Castro, 2013, p. 42). A análise das aparências no mercado, em suas especificidades, indica que na circulação das mercadorias aparece justamente aquilo que é aparente imediato da superfície da sociabilidade burguesa, como a igualdade nas relações de troca, “o fetichismo da mercadoria oculta e distorce as relações econômicas”, afirma Marx:

Assim, no mundo das mercadorias, acontece com os produtos da mão humana. Isso eu chamo o fetichismo que adere aos produtos de trabalho, tão logo são produzidos como mercadorias, e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias. Esse caráter fetichista do mundo das mercadorias

provém, como a análise precedente já demonstrou, do caráter social peculiar do trabalho que produz mercadorias. (MARX, 1996, p. 198-199 *apud* Castro, 2013, p. 43)

No mundo da aparência da circulação de mercadorias, os princípios reguladores de igualdade e justiça estão como forma de ocultamento das contradições reais. Da mesma forma, a ideologia, nesse sentido, adquire uma “dupla-inversão [...] na consciência e na realidade, que se apresenta com uma finalidade específica, qual seja o ocultamento das contradições da realidade social e econômica” (CASTRO, 2013, p. 43-44). Nessa terceira apreensão, portanto, a ideologia ganha uma função efetiva e necessária no sistema, como prática social.

Essa sistematização, acima, independente se em dois ou três sentidos, traz uma boa compreensão do caminhar intelectual de Marx em relação à ideologia, sendo necessário agora desenvolver tanto uma defesa contra teses infundadas- como a que liga diretamente ideologia a “falsa consciência” -, quanto no desenvolvimento posterior do termo enquanto “prática social”

A tendência muitas vezes comum de se tratar *ideologia* como *ideias falsas* traz muitos problemas para a compreensão da complexa realidade do capital. Essa vinculação entre marxistas tem sido relacionada a uma passagem de uma carta de Engels a F. Mehring de 1893, em que diz: "A ideologia é, de fato, um processo realizado conscientemente pelo assim chamado pensador mas com uma consciência falsa". (MARX; ENGELS, 1977d, p. 42 *apud* Vaisman, 1996, p. 42). Tratar esse termo utilizado por Engels em uma carta pessoal, dez anos após a morte de Marx, como redução de toda obra marxista, é um enorme equívoco, que como Boudon, “fica tudo a dever a um mínimo de probidade intelectual” (*ibid*, p. 43). Mesmo quando não se utiliza dessa referência de Engels para justificar a “falsa consciência” como em Pareyson (1966, p. 52 *apud* Vaisman, p. 43): "Marx denuncia a mistificação ideológica e a reconduz à alienação, e concebe esta última como separação entre pensamento e realidade"; também se percebe que há uma redução da ideologia à alienação, em uma vinculação automática. Barth também segue na mesma linha, com Vaisman (1996, p. 46),



Em BARTH, portanto, a *ideologia*, ou melhor, a "consciência ideológica" é a manifestação espiritual da perda de uma "condição originária", cujo resultado é a "condição alienada". Alienação e "consciência ideológica" acham-se, assim intrinsecamente relacionadas em Marx, de acordo com esta linha de raciocínio.

Completando,

Em suma, a identidade *ideologia-falsa* consciência, no caso, passa, antes de mais nada, pela afirmação da centralidade do fenômeno da *alienação*, a partir do qual todo edifício analítico de Marx estaria armado. (VAISMAN, 1996, P. 47).

Lenk (VAISMAN, 1996, p. 47) vai mais além e localiza a ideologia em Marx como o "*falso socialmente necessário*, cuja ocorrência é gerada pelo fenômeno da alienação". O autor chama de ideológicas, assim, as formas de consciência geradas no capitalismo, que teriam um "caráter necessariamente ilusório". Além disso, o autor recorre a passagens de *A Ideologia Alemã* que indicariam a figura da "coisificação" em Marx para, *em analogia*, chegar no "fetichismo da mercadoria" d'*O Capital*. De qualquer forma,

[...] LENK, do mesmo modo que BARTH, como vimos, procura estabelecer vínculos teóricos entre *ideologia* e *alienação* na obra de Marx, com a diferença de que em LENK esse esforço contempla toda a obra do filósofo alemão em sua íntegra, donde a referência não só à alienação, mas também ao fetichismo da mercadoria. (VAISMAN, 1996, p. 48).

Como visto, alguns autores buscam em Marx algumas definições de ideologia, como a de "falsa consciência", vê-se isso em Lenk<sup>22</sup>, Gabel e Jakubowsky, por exemplo. Este último "transforma o fenômeno da coisificação em questão central, para alcançar o entendimento e superação da alienação e da ideologia" (*idem*, p. 49). Já Gabel (1967, p. 9 *apud* Vaisman, 1996, p.50), utilizando dos conceitos de "reificação" e "coisificação" de Lukács, chega na seguinte afirmação: "a teoria da ideologia e seu corolário, a falsa consciência, são de origem marxista; constituem: um capítulo - senão o principal - do grande campo da alienação".

---

<sup>22</sup> É importante destacar que estes autores representam a reação ao "economicismo" ou "dogmatização do materialismo histórico" que relegava a ideologia à condição de "mero epifenômeno dos desdobramentos inelutáveis da esfera econômica" (VAISMAN, 1996, p. 50). Desenvolvendo assim um forte interesse à problemática da ideologia. Lenk atribui a Lukács este mérito e contribuição decisiva de apontar o problema crucial do economicismo (*idem*, p. 52). Segundo Lenk (1974, p. 29), em Lukács, a "própria infraestrutura está mediada por algo espiritual".

Por isso, é necessário resgatar a dúvida levantada por Vaisman acima - “*estaria*” - de que a “*alienação*” seria o elemento “a partir do qual todo edifício analítico de Marx *estaria* armado.” (VAISMAN, 1996, p. 47. Grifos nossos). Pois, nessa determinação equivocada da obra de Marx a partir da alienação reside também uma das origens da “identidade ideologia-falsa consciência”.

Portanto, mesmo com importante retomada da discussão sobre a ideologia, como reação ao economicismo, os autores acima destacados por Vaisman, realizam um reducionismo da compreensão de ideologia em Marx, ao tratá-la como “falsa consciência”, algo que não se sustenta teoricamente, nem com Engels, nem com Marx. Ideologia não é ideia falsa, para o autor de *O Capital*. Conquanto, é pela compreensão da ontologia do ser social de Lukács que se chega posteriormente na perspectiva de ideologia, como prática social no complexo dos complexos.

Nas divagações entre ser social e teleologia realizadas por Vaisman, em sua tese *A Determinação Marxiana de Ideologia* de 1996, afirma a autora, a partir de Lukács, que este em vários momentos expressou uma determinação ontológica fundante sobre o ser social: “o homem é um ser que responde” (LUKÁCS, 1978, p. 5, *apud*, Vaisman, 1996, p. 100), ou seja, um “ser prático” que reage a alternativas concretas e “que reage às demandas postas pela realidade objetiva, um ser prático que trabalha a natureza como resposta a necessidades determinadas.” (VAISMAN, 1996, p. 100). Em relação a essas alternativas postas, desde operações simples às mais complexas, em “todos os momentos da vida sócio-humana, quando não têm um caráter biológico totalmente necessário (respirar) são resultados causais de posições teleológicas e não simples, elos de cadeias causais” (LUKÁCS, 1981, p. 351 *apud* Vaisman, 1996, p. 101), e tem-se que “todo ato social surge, portanto, de uma decisão entre alternativas acerca de posições teleológicas futuras”. (LUKÁCS, 1978, p. 6 *apud* Vaisman, 1996, p. 101). Portanto, o que se vê é uma unidade inseparável da causalidade objetiva com a teleologia, unidade que pareceria inconciliável em termos abstratos. Na realidade, “a existência ontológica de um depende da existência ontológica do outro” (LUKÁCS, 1981, p. 335 *apud* Vaisman, 1996, p. 101).

Na ontologia do ser social não há teleologia enquanto categoria do ser, sem uma causalidade que a realize. De outro lado todos os fatos e eventos que

caracterizam o ser social enquanto *tal* são resultados de cadeias causais postas em movimento teleologicamente. (LUKÁCS, 1981, p. 345 *apud* Vaisman, 1996, p. 102).

Nessa esteira, no que muito nos interessa aqui, Vaisman afirma que, ao contrário de contraposição, o nexa entre a causalidade e a teleologia é a “determinação reflexiva”. Mais além, para que as “posições teleológicas típicas da esfera econômica possam realmente se realizar e atingir o fim pretendido surgem outros tipos de posições teleológicas” (VAISMAN, 1996, p. 103). Ou seja, seriam duas formas de posições teleológicas, uma primária e outra secundária. Acontece que esse “secundarismo” não significa de importância menor, muito pelo contrário, é preciso o próprio desenvolvimento das atividades *produtivas* para se efetivar nessas posições secundárias.

A existência, pois, dessas *posições teleológicas* secundárias pode ser constatada mesmo no nível mais incipiente do desenvolvimento das forças produtivas na medida em que o processo laborativo coloca aos homens tarefas que só podem ser cumpridas se elas forem acompanhadas por posturas e afetividades adequadas à sua execução. Essa função desempenhada pelas posições teleológicas secundárias é tanto mais fundamental quanto mais complexa for a divisão de trabalho. (VAISMAN, 1996, p. 103).

Explica de forma resumida, Rago Filho:

[...] para a posição marxiana, há nessa objetivação prática uma unidade inseparável entre *causalidade e teleologia*: a finalidade subjetiva só existe em função da trama causal, para operar no interior dela e transformá-la, só existe na dialética de uma *determinação reflexiva*, concreta. E no interior dessa concreta atividade humana específica que nascem as posições teleológicas secundárias, não mais pertinentes às relações homem/natureza, porém, no âmbito da própria interação humano-societária. (RAGO FILHO, 1998, p. 35)

O que a ontologia de Lukács vem apontar é que o processo de reprodução econômica não poderia funcionar se não fossem os campos de atividades não econômicas, que se formam nesse processo exercendo papéis mediadores. As posições teleológicas secundárias, ou seja, as atividades não econômicas, “são as ‘organizadoras da sociedade’ que constituem a superestrutura social, particularmente, aqui, a esfera jurídico-político” (VAISMANN, 1996, p. 104). A diferença básica entre as posições teleológicas primárias e secundárias está no fato de que “enquanto a primeira desencadeia cadeias causais, a segunda tem por objeto o comportamento dos outros

homens, isto é, provocar uma mudança para uma nova posição teleológica.” (*ibid*, 106). As posições teleológicas secundárias se referem aos próprios homens, e a ideologia, em qualquer uma de suas formas, “funciona como o *momento ideal* que antecede o desencadeamento da ação, nas posições teleológicas secundárias” (*ibid*, p. 107).

A partir desse entendimento, a concepção lukasciana de ideologia parte do homem com um ser prático já no ato do trabalho, na posição teleológica e no desencadeamento de causalidades que o envolvem (*ibidem*). A produção de ideias, produto da consciência, se de um lado não são a-históricas, estando vinculada às bases materiais, de outro constituem para Lukács a “especificidade das atividades espirituais do homem” que se desenvolvem numa série de mediações que tendem a se complexificar na medida em que se desenvolve o todo social. Em relação a essas passagens de Vaisman, afirma Rago Filho:

Segundo a autora, a posição lukacsiana, que se atém ao estatuto ontológico das coisas, faz a crítica do epistemologismo, que contrapõe ideologia à ciência, o falso e o verdadeiro, caindo na perspectiva reducionista de ideologia como mera "falsa consciência"; ao contrário, aqui, consideramos que ideologia é precisamente o *momento ideal da ação* prática humana, "ela nasce direta e necessariamente do *hic et nunc* social dos homens que agem socialmente na sociedade". (LUKÁCS, 1981: 446 *apud* Rago Filho, 1998, p. 36)

Portanto, ideologia em Lukács não se trata de um problema epistemológico ou gnosiológico, mas sim de um *momento ideal da ação prática humana* que é desencadeado e também desencadeia uma série de mediações na forma com que os homens “produzem e reproduzem sua vida,” [...] “o momento ideal das posições teleológicas voltadas à prática social é constituído pelo conteúdo dessas produções espirituais em sua função ideológica.” (VAISMAN, 1996, p. 107). Compreender a ideologia como prática social é enxergar a sua função ativa concreta na realidade, enquanto *pôr teleológico*.

[...] quanto mais desenvolvida, quanto mais social é uma formação econômica, tanto mais complexos são os sistemas de mediações que ele deve construir em si e em função de si, mas estes interagem todos de qualquer modo com a auto-reprodução do homem, 'com o intercâmbio orgânico com a natureza permanecem em relação com ele e são ao mesmo tempo capazes de retroagir sobre ele no sentido, de favorecê-lo ou obstaculizá-lo". (LUKÁCS, 1981:363 *apud* Vaisman, 1996, p. 107).

Esse processo de desenvolvimento da formação econômica que fala Lukács, se tornando “mais social”, indica que há estágios e um processo de gênese histórica e acabamento dos complexos sistemas de mediação. A passagem abaixo traz a relação do todo social, economia e complexos sociais:

As relações econômicas dão o conteúdo, mas o acabamento das formas não se dá sem outros movimentos históricos importantes – o que não retira da economia a qualidade de *momento preponderante* (Marx, 2011, p. 49) no movimento total da realidade histórico-social (o que seria da pessoa jurídica do direito romano, por exemplo, se não caísse na órbita do capital?). Por outro lado, o avanço a outro patamar das relações econômicas nessa forma das trocas, quer dizer, a expansão progressiva do modo de produção capitalista, pressupõe o desenvolvimento também progressivo de relações jurídicas. Esse desenvolvimento não significa que o capitalismo crie todas as formas. Significa, na verdade, que com a criação de determinados aspectos específicos e próprios convive uma rearticulação e desenvolvimento repletos de contraditoriedades e choques entre algumas formas históricas mais ou menos correspondentes às relações econômicas capitalistas, sem mencionar a potencial eliminação das formas limitadoras. Essa criação/rearticulação/eliminação desenvolve tais formas históricas em direções muito complexas e, por vezes, opostas às tendências que as guiavam anteriormente. (PAÇO CUNHA, 2015b, p. 166)

Pode-se retirar vários “pontos de partida” na análise sobre a ideologia nesse tomo marxista que vem sendo apresentado. A primeira, é o papel necessário como mediação das formas aparentes que existem para dar uma resposta funcional para as relações econômicas, que não deixa de ser, entretanto, o fator preponderante. A preponderância da base real deve ser compreendida como a criação das condições de possibilidades das formas aparentes, e não como um determinismo mecânico. A determinação está na criação dos limites das possibilidades de avanço da superestrutura idealista. Entretanto, isso não significa abstração - o direito e a política, por exemplo, são aparatos ideológicos que possuem concretude em leis, tribunais, funcionários e burocracia - ou mesmo falsidade - mais uma vez, a aparência é uma determinação histórica do real e tem funcionalidade. Apesar da preponderância da base-real econômica, não deixa de ser uma relação contraditória, coberta de reciprocidades, em que por meio das formas ideológicas, inclusive, como afirma Marx no *Prefácio* de 1859, os homens podem tomar consciência da própria realidade. A partir dessa passagem de Marx, Lukács vai mais além ainda e estabelece que “as formas ideológicas

são instrumentos pelos quais são conscientizados e enfrentados os problemas que preenchem (a) cotidianidade” (LUKÁCS, 1981, p. 446 *apud* Vaisman, 1996, p. 108).

Além disso, outro elemento de enorme importância para esse trabalho, que aparece na passagem acima de Paço Cunha, são as formas históricas, *pré-capitalistas*, ou *proto-formas* aparentes, têm grande relevância para o seu acoplamento na órbita moderna do capital. Esse acoplamento se dá em direções complexas em que há “criação/rearticulação/eliminação”. Mais do que nunca, compreender as formas ideológicas como práticas sociais do capitalismo, exige uma apreensão com cuidado nas pormenoridades de cada aparato, e isso inclui o desenvolvimeto das formas históricas com a passagem para o capitalismo, na gênese dessa progressividade.

É notório que o direito vem de algum lugar na história. Manuais costumeiramente apresentam as leis datadas desde as primeiras civilizações na Babilônia, passando pelas leis atenienses, Egito e também pelas do Império Romano. Entretanto, é preciso distinguir e compreender que essas formas protojurídicas de ontem não são o mesmo direito *acabado* e *autêntico*, pois *ideológico*, dos dias atuais; são respostas a contingências históricas determinadas. Isso não significa também que todas as formas protojurídicas obrigatoriamente, “naturalmete”, se transformariam no direito moderno. Mas, quer-se dizer que, a partir das formas protojurídicas de regulação básica da economia primitiva, o direito vai ganhando uma especificidade e acabamento maior, distanciando-se e se diferenciando em relação às bases produtivas. Esse processo é o que Lukács chama de *heterogeneidade* da forma ideológica que a torna autêntica e acabada no sentido de gerar efeitos na sociabilidade.

No desenvolvimento desigual, expressa-se a heterogeneidade dos componentes de cada complexo e da relação recíproca desses complexos. Quanto mais desenvolvida, quanto mais social for a economia, tanto mais a heterogeneidade dos elementos naturais passa a segundo plano, transformando-se de modo cada vez mais declarado numa tendência à socialidade. (LUKÁCS, 2012, p. 268)

Lukács parte da ideia de “desenvolvimento desigual” que “[...] Marx se detém sobretudo na “relação desigual” verificada no vínculo entre desenvolvimento

econômico e objetivações sociais importantes, como o direito e sobretudo a arte.” (LUKÁCS, 2012, p. 265). As formas protojurídicas na história, portanto, afastariam-se muito pouco e não se diferenciariam em relação à base produtiva, além disso, também haveria pouca demarcação entre as fronteiras da superestrutura idealista, entre o direito e a política, por exemplo, devido aos menores graus de socialidade da economia. Isso não significa entretanto que essas formas históricas não cumpririam papéis contingentes e funcionais. Vejamos:

Ao buscar o ‘direito’ em sociedades antigas como a realidade trazida por Aristóteles (s/d) em *A Constituição dos Atenienses*, por exemplo, são vistas todas as disputas e conflitos, na sociedade antagônica da Grécia antiga, entre os gregos livres, ricos e pobres, e também com os escravos. A tensão maior era a recorrente escravidão por dívidas que empurrava muitos gregos para baixo na cadeia social. Esses problemas sociais vão exigindo reformas e reformistas, como o governo de Sólon. Uma das características iniciais, já citada, é a indistinção entre direito e política. Difícil encontrar particularidades próprias do direito neste período, por isso, constituiria uma *proto-forma*. Entretanto, o próprio papel exercido por Sólon de terceiro imparcial frente a ampla insatisfação dos atenienses, já demonstra uma característica que remete à função ideológica do direito e do próprio estado moderno, ou seja, as reciprocidades da modernidade com as formas históricas. Outros elementos do direito que se podem retirar da leitura do texto aristotélico: a) direito como índice e sintoma do conflito, não como a solução, materializado na própria figura de Sólon, que buscava ser o conciliador e pacificador, mas que não extinguiu o conflito; b) o direito como uma necessidade contingente e histórica, ele pressupõe as contradições, sem essas não haveria direito; c) o direito tem inserção, eficácia e exerce função na realidade, sendo necessário para a contradição. O pensamento lukasciano de ideologia como vimos vai tratar esses elementos como mais ou menos invariáveis em todas as formas sociais. No caso específico nosso, do fenômeno jurídico, são “traços ontológicos do direito” nas formas históricas protojurídicas.

O direito, portanto, tem alguns elementos mais ou menos invariáveis, são “traços ontológicos do direito” nas formas históricas protojurídicas. Ele funciona, por exemplo, desde períodos antigos, dando respostas às contingências objetivas das contradições

sociais. Essas respostas, ou reflexos, não podem significar, entretanto, um mecanicismo, ou seja, nem tudo que é econômico terá necessariamente reflexo jurídico, e também não se pode enxergar direito em tudo. Cabe repetir que o reflexo da realidade, expresso no direito, é a criação das suas condições de possibilidades, e não um determinismo econômico, mesmo em relação às reciprocidades com as formas históricas.

A compreensão do direito como uma contingência histórica, um reflexo, através da sua gênese e formação, em meio ao conflito social, desde as formas protojurídicas, é necessária para se aproximar da função ideológica própria do fenômeno jurídico na formação capitalista. Como visto acima, a ontologia de Lukács (*apud* Vaisman, 2010, p. 47-48) apresenta as contingências históricas do homem através dos *pôrteleológicos*, primários, no que tange a necessidade de produzir para a sobrevivência, sendo a mediação primeira do homem com a natureza e, secundário, quando se trata das necessidades sociais. O direito seria portanto um *pôrteleológico* secundário. No desenvolvimento da humanidade, as organizações sociais históricas, as ideologias, e os *pôrteleológicos* secundários (moral, religião, direito, política, arte...), estavam muito próximos e amalgamados entre si, não possuindo elementos acabados e autênticos enquanto um papel ideológico. É com o desenvolvimento das sociedades que ocorre essa diferenciação e acabamento das formas sociais. Entretanto, elas continuam ligadas entre si, as reciprocidades permanecem e as bordas continuam imbricadas. “Apesar de o direito, ao assumir a função de ideologia específica, diferenciar-se de e a partir de outras formas ideológicas, isso não significa que a interrelação permanente entre elas deixa de existir e que o direito continuamente não se alimente dos seus conteúdos.” (VAISMAN, 2010, p. 52).

Como foi visto, ao contrário da tese de “falsa consciência”, o critério de falso ou verdadeiro não serve para determinar a ideologia, pois o critério da função social, em Lukács, é condição essencial da própria definição de ideologia. Isso significa que a razão de ser da simples ideia ou teoria não basta para assim defini-las como ideologia, é preciso que ela desempenhe uma função junto às lutas sociais, “exatamente ser ideologia não é uma qualidade social fixa deste ou daquele produto espiritual, mas, ao invés, por sua natureza ontológica, é uma função social, não uma espécie do ser” (LUKÁCS, 1981, p. 544, *apud* Vaisman, 1996, p. 112). Em outras palavras, a tomada lukasciana do fenômeno ideológico segue o fundamento onto-prático, e não o critério científico-gnosiológico, de falso ou verdadeiro. Ideologia em critérios onto-práticos é



“portanto analisar este fenômeno essencialmente pela função social que desempenha, ou seja, enquanto veículo de conscientização e prévia ideação da prática dos homens.” (VAISMAN, 1996, p. 112).

Para Lukács, assim, o que define como ideologia não é o critério gnisiológico (*apud*, Vaisman, 2010, p. 51) de falso ou verdadeiro, mas sim o que tem inserção na realidade e é apropriado pelos homens ou classes no movimento histórico como prática social. Ou seja, o que determina uma ideia - opinião - como ideologia é a sua funcionalidade nas condutas sociais de forma que esteja sendo utilizada de fato nos conflitos sociais. Ser ideologia é dar uma resposta às necessidades concretas, enquanto prática social.

G. Lukács afirma que é preciso tratar o direito e a política como ideologias específicas, e que “é na divisão do trabalho que se especificam as ideologias restritas, num movimento que autonomiza uma atividade peculiar, distante da produção material, mas por esta exigida a propósito de sua própria efetivação.” (VAISMAN, 2010, p. 51) e, nesse sentido, o direito como ideologia exerce sua função de controle na realidade, devido a sua proximidade com que lida com o concreto e à necessidade de dar uma resposta a um conflito. Isso se dá com uma contingência objetiva, a partir da diferenciação da forma jurídica em seu acabamento, que vai no sentido também de ideologização da própria ideologia jurídica, em outras palavras, na demarcação de uma lógica própria e interna do direito que trata Lukács para a sua funcionalidade.

A partir de Lukács, afirma Vaisman, que a existência de profissionais não diretamente ligados à atividade produtiva, mas à jurídica, é um indicador da “socialização da sociedade e do desenvolvimento da produção (LUKÁCS, 1981, p. 477-78 *apud* Vaisman, 2010, p. 51). Em termos históricos, o surgimento desses grupos profissionais e, simultaneamente, da doutrina jurídica, surgem em momentos específicos para dirimir conflitos que aparecem, particularmente, na já citada, diferenciação da divisão social do trabalho. Em outras palavras, o direito nasce a partir da necessidade de se compor, “resolver” e ordenar conflitos que surgem na esfera produtiva e que vão se especificando concomitantemente à diferenciação e à complexificação da divisão social do trabalho (*ibid*, p. 52).

No caso do *direito*, estamos diante de um processo de complexificação da produção material que demanda operações que parecem ter pouco ou nada que ver com ela, mas que são indispensáveis para a sua consecução. Desse modo, a esfera jurídica e os juristas de profissão surgem para ordenar e regulamentar atividades materiais decisivas, cuja natureza dista muito do próprio universo jurídico. (VAISMAN, 2010, p. 51)

Portanto, é preciso tratar o direito como uma ideologia específica e em suas especificidades, pois o fenômeno jurídico elabora suas formulações através de uma “linha de normatização generalizadora”, assimilando e tomando a realidade social pelas abstrações. Assim, sendo um corpo coerente e sistemático, serve de instrumento para a resolução dos problemas sociais, ordenando e organizando as atividades econômicas, sem o qual, essas atividades não se efetivariam, uma vez que “o direito, dentre as formas específicas de ideologia, é aquela que desempenha a função mais restrita, ou seja, mais colada à imediatividade da vida cotidiana.” (VAISMAN, 2010, p. 53).

Muito relevante para a análise que é demonstrada no capítulo 2 desta dissertação, ao tratar da função ideológica em Lukács, têm-se dois elementos de análise, com Vaisman: a) *eficácia* - o desencadear do fenômeno, os elos, remodelagens e efeitos provocados na sociedade - “eficácia imediata”; b) *duração* - profundidade dos elos, remodelagens e efeitos (*ibid*, p. 54). De forma que a eficácia do agir ideológico se realiza somente na duração. Ou seja, “o critério de duração junta-se ao da eficácia”, pois somente com ambos pode-se afirmar que a cadeia causal posta em movimento - “em termos de profundidade de ação” (*ibidem*). Sobre a avaliação desses critérios:

[...] já vimos como as posições teleológicas secundárias, em comparação com as primárias, possuem um coeficiente de incerteza maior. De forma que há um processo contraditório, que permeia toda a práxis de tipo político, ou seja, a necessidade de dirimir o conflito, a crise em nível global, sem que se possa, na decisão política, no seu conteúdo ideológico, ter certeza acerca da *eficácia* e da *duração* daquelas séries causais postas em movimento. Essa avaliação, como vimos, somente pode ser realizada *post festum*. (VAISMAN, 2010, p. 54)

Aqui, surge uma controvérsia em relação à *duração* que segundo Vaisman, para Lukács, corresponderia apenas à profundidade da inserção do fenômeno na realidade, não possuindo conotação temporal, como um “intervalo de tempo abstrato (*ibidem*).

Entretanto, parece importante realçar também o alastramento temporal, não de forma abstrata, mas compreendendo inclusive seus efeitos, para a compreensão

adequada da função ideológica na concretude. A *extensão temporal* seria um elemento a mais na duração, ao lado da profundidade.

Tomando aqui dois elementos trazidos, quais sejam o de profundidade da função da ideologia e também o elemento de “coeficiente de maior incerteza” das posições teleológicas secundárias, se comparadas com as primárias, nota-se que a inserção na realidade das formas aparentes se encontra em um processo de obscuridade dos seus engendramentos. De tão entranhada na cadeia causal, em processo de diferenciação, seus efeitos e funções ficariam obscurecidos. Esse processo tem relação direta, portanto, com a complexificação, em termos de *socialidade*, das relações em vista da gênese das formas históricas e do processo produtivo:

O que Marx pretende destacar na comparação entre a sociedade produtora de mercadorias e as formas históricas anteriores é que o movimento histórico, o único que conhecemos e do qual podemos tirar algum aprendizado, não foi outro até aqui senão o da complexificação e simultâneo **obscurecimento** das relações sociais entre os homens (o desenvolvimento científico simultâneo é ambíguo, pois desempenha o duplo papel de atravessar as formas aparentes ou reforçá-las). (PAÇO CUNHA, 2015b p. 164, grifo nosso)

Larrain (2007, p. 95 *apud* Castro, 2013, p. 44) apresentava a partir de Marx que o “principal efeito da ideologia” era o ocultamento das contradições, e que na verdade tratava-se de um “duplo-efeito”:

Em primeiro lugar, ela ajuda a impedir que as contradições se expressem sob a forma de lutas ativas, bloqueando a consciência em relação a toda e qualquer forma de oposição que possa resultar em uma luta mais direta contra as contradições sociais. E, em segundo lugar, “ao ocultar as contradições, a ideologia obscurece o caráter das lutas de classe e o faz defendendo bandeiras e motivos mistificados, frases e princípios deslocados que aparecem como a causa e o propósito da luta, em vez das próprias contradições”.

Ressalta-se, a partir do fragmento, o elemento de obscurecimento da realidade, o “ocultamento” das desigualdades materiais e da luta de classes. A ideologia na identidade aparência/transparência inverte, assim, a realidade e as contradições sociais, como já visto. Entretanto, é apresentada essa passagem para demonstrar que apesar de haver relações e implicações importantes nela, o obscurecimento de que se trata aqui é diferente dessa possibilidade de ocultamento da ideologia como função. Trata-se, por outro lado, que, no desencadear dos elos causais e engendramento de suas funções, o próprio fenômeno em suas certezas fica *incerto*, ou seja, obscurecido. Portanto, mais do

que os efeitos de obscurecimento da ideologia, trata-se do próprio obscurecimento do fenômeno ideológico em seus nexos causais, enquanto prática social.

Diz Lukács que “No período de sua gênese o direito não se distingue substancialmente destas últimas formas ideológicas.” (LUKÁCS, p. 482 *apud* Vaisman, 2010, p. 52). As “últimas formas ideológicas” de que fala são as aparências: religiosa e política. No período de gênese do desenvolvimento, então, o *amalgamento* e coincidência das formas ideológicas, entre si, indicam a caracterização das *proto-formas* de certa indiferenciadas em suas funções e aparências. É com o desenvolvimento dos processos de produção e da divisão social do trabalho, a partir da gênese em direção à complexificação, que ocorre o processo de diferenciação das formas ideológicas, em vista da necessidade de darem uma resposta aos conflitos reais.

Entretanto, mesmo com a especificidade autêntica de cada forma no processo de complexificação social, as reciprocidades ou “interrelações”, entre elas, não deixam de existir, alimentando-se entre si de seus conteúdos continuamente. “Apesar de o direito, ao assumir a função de ideologia específica, diferenciar-se de e a partir de outras formas ideológicas, isso não significa que a interrelação permanente entre elas deixa de existir e que o direito continuamente não se alimente dos seus conteúdos.” (VAISMAN, 2010, p. 52).

Por outro lado, essas interseções e reflexividades fazem com que muitas vezes a crítica marxista do direito, utilizando-se para tanto de passagens de *A Questão Judaica*, em que há uma limitação por Marx da esfera política do Estado burguês, em vista da emancipação humana - o estreito raio revolucionário burguês - trata o direito e a política como fenômenos idênticos. Nesse sentido, o direito em relação à política é tomado a partir das homogeneidades entre os dois complexos. A compreensão desses complexos enquanto ideologia específica fica míope. Em *O Capital*, Marx apresenta, como vimos, a “superestrutura político e jurídica” como o que se eleva a partir do terreno econômico, a mera citação unitária da superestrutura idealista foi utilizada de maneira muito questionável, igualando muitas vezes os complexos em destaque. Se por um lado, o desenvolvimento das formas históricas, com os acabamentos e acoplamentos na sociedade capitalista, indica um *amalgamento* na gênese desses aparatos que inclusive permanecem nas reciprocidades entre eles, por outro, só é possível se aproximar da

função ativa que a ideologia cumpre na realidade social, conforme ensinou o filósofo húngaro, se se levantar suas especificidades, “relativamente autônomas” - lembrando aqui de Lênin.

Sartori (2015) apresenta essa problemática e com Lukács aponta a necessidade de se realçar, nas especificidades, a heterogeneidade entre direito e política. Nesse sentido, tomando de Marx e Engels as relações entre o “terreno do direito” e o “terreno da política” inicialmente em suas proximidades, diz o alemão sobre o último que no fenômeno estatal “todas as revoluções, assim, apenas aperfeiçoaram a máquina estatal, em vez de se livrar desse pesadelo sufocante”. (MARX, 2011, p. 126 *apud* Sartori, 2015, p. 7). Já em relação ao jurídico: “revoluções não são feitas por meio de leis”. (MARX, 1987, p. 369 *apud* Sartori, 2015, p. 7). Ou seja, ambas, apesar de serem potencialmente capazes de conscientizar sobre os problemas reais seriam incapazes de gerar o novo ou uma solução para os conflitos, ao contrário, sua função está na mediação em torno do funcionamento da base-real de sociabilidade.

Avançando na relação dos dois terrenos que se elevam sobre a base-real, agora buscando as heterogeneidades, Sartori traz uma interpretação da obra de Marx por Engels em relação ao direito que, segundo ele, “ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx.” (ENGELS, 2012, p. 34 *apud* Sartori, 2015, p. 8). No sentido que se por um lado Marx traz a luta política como uma dimensão da luta de classes, por outro, o alemão não fala de “luta jurídica”, mas sim, de “redução da jornada de trabalho”, por exemplo, (Sartori, 2015, p. 8). Ou seja, na análise de Sartori, para Marx, a luta pela redução da jornada de trabalho estaria “essencialmente no campo das relações sociais da produção” (*ibidem*), um campo que não é o jurídico. De forma que,

Neste sentido específico, parece ser possível dizer que as relações políticas, até certo ponto, trazem alguma tensão ao campo da efetividade (*Wirklichkeit*) social; sempre têm suas raízes na “base real” mencionada por Marx (tal qual as relações jurídicas, diga-se de passagem), no entanto, se trazem consigo como central a noção de cidadania e a tentativa de tornar efetiva uma “universalidade irreal” (Cf. MARX, 2010), no Direito, segundo Marx, há uma relação muito menos tensa frente a sociedade civil-burguesa. (SARTORI, 2015, p. 8)

Um primeiro elemento dessa heterogeneidade entre o “terreno do direito” e o “terreno da política” seria, então, o fato de que a política traria maior tensionamento no campo da efetividade social, já o direito teria uma relação muito menos tensa com a sociabilidade burguesa<sup>23</sup>. Assim, Sartori apoiado em Contrim (2010, p. 22 *apud* Sartori, 2015, p. 11) vem apontando que a política “longe de ser resolutive”, sendo ao contrário parte do problema, tem suas tensões “como algo que pode ser levado à diante somente caso ultrapasse a própria política”. Já o campo jurídico:

[...] tem menos potencialidades que o político; porém, como restou claro acima, o essencial não está propriamente em nenhum dos dois campos, segundo Marx, está na transformação da “totalidade das relações sociais de produção” (SARTORI, 2015, p. 11)

Em outras palavras, mesmo que tanto o campo jurídico quanto o político sejam incapazes de transformar a “totalidade das relações sociais de produção”, o político teria mais potencialidades ao ultrapassar a própria política. Sartori se utiliza do conceito de *metapolítica* de J. Chasin, para dizer que o campo político, “em algumas circunstâncias amparadas pela luta de classes” poderia levar para algum lugar além de si mesma, o que não aconteceria com o direito. Ou seja, a partir dessa visão, não haveria um *metadireito*, no que justificaria a afirmação de que o “terreno jurídico” tem menos potencialidades que o “terreno político” (SARTORI, 2015, p. 11).

Na especificidade do fenômeno jurídico, partindo de Marx e de tudo que foi levantado até aqui, sendo “o Direito nada mais [é] que o reconhecimento oficial do fato” (MARX, 2004, p. 84 *apud* Sartori, 2015, p. 9), surge a possibilidade de que o direito eleve ao nível de “oficialidade” as questões sócio-políticas. Ou seja, se de um lado isso signifique que no direito não há uma radicalização das tensões sociais, pelo contrário, “há somente reconhecimento *post festum* do modo pelo qual se desenvolvem relações no campo socio-político” (*ibid*, p. 9), de outro lado, essa oficialidade garante uma “institucionalização duradoura” através desse reconhecimento mesmo que posterior, em vista da luta de classes. São as contrariedades do direito enquanto prática social. Assim

---

<sup>23</sup> Para considerações sobre esse “parece ser possível dizer”, diz Vaisman que “o direito, dentre as formas específicas de ideologia, é aquela que desempenha a função mais restrita, ou seja, mais colada à imediatividade da vida cotidiana.” (VAISMAN, 2010, p. 53). Para além de possíveis controvérsias entre os dois autores, sendo que “mais colada à imeditividade da vida cotidiana” não significa necessariamente “maior tensionamento no campo da efetividade social”, acreditamos que é apenas com a particularidade histórica e concreta que podemos encontrar essa resposta específica no tomo amplo da heterogeneidade entre direito e política.

“as possibilidades presentes no campo jurídico são consideravelmente menores, dado que somente “reconhece”, “oficialmente”, aquilo que é colocado – mediante lutas sociais - noutros “terrenos” (*ibid*, p. 12).

Por fim, nas distinções entre política e direito, no tomo acima, neste último, a inversão da realidade, que não pode ser confundido com “falsa consciência”, seria mais incisiva e mais forte do que na política. Daí as “vicissitudes e desigualdades da sociedade capitalista são suspensas [...] quando se declara que todos são iguais perante a lei.” De forma que,

Na medida mesma em que somente “reconhece”, no Direito, acredita-se “criar” ou transformar relações sociais. Na medida mesma em que aquele que opera com o “jurídico” por central acredita ter em suas mãos aquilo de essencial, isto lhe escapa cabalmente. (SARTORI, 2015, p. 10)

No processo de desenvolvimeto histórico das formas ideológicas, como resposta à problemas concretos e específicos, interessa agora o próprio acabamento autêntico da ideologia enquanto prática social. Particularmente, quais seriam os aspectos ou características principais do direito autêntico enquanto prática social específica? Ou seja, como exercer uma função social? Como ter eficácia e duração? Mais ainda, o que é necessário para ser uma ideologia, especificamente, jurídica? Para apontar algumas respostas para essas dúvidas, encontram-se em Lukács dois aspectos essenciais como já vem sendo aventado durante a exposição deste capítulo, mas que cabe um realce mais forte neste excursão final que se aproxima. O primeiro é a *heterogeneidade da forma jurídica em relação à economia* e o segundo é a sua *homogenização interna*.

A compreensão de que é apenas na particularidade que o direito se torna acabado implica compreender suas complexidades e aspectos. Lukács (2012, p. 265) parte da compreensão de “desenvolvimento desigual” verificada no vínculo entre desenvolvimento econômico e objetivações sociais importantes, como direito” - a partir de Marx em relação à história. Mas ao contrário de estacionar a compreensão desse desenvolvimento desigual superficialmente na contradição existente entre essência e aparência, o autor húngaro vai apontar como essa produção deformada da realidade no mundo fenomênico é, na verdade, uma objetividade necessária para o próprio

desenvolvimento da essência (*ibid*, p. 266). “Ao contrário, são seu necessário modo de manifestação, que decorre da própria constituição do ser social.” (*ibid*, p. 268).

No desenvolvimento desigual, expressa-se a heterogeneidade dos componentes de cada complexo e da relação recíproca desses complexos. Quanto mais desenvolvida, quanto mais social for a economia, tanto mais a heterogeneidade dos elementos naturais passa a segundo plano, transformando-se de modo cada vez mais declarado numa tendência à socialidade. Esse processo, contudo, supera a naturalidade, mas não as heterogeneidades. (LUKÁCS, 2012, p. 268)

Essa diferenciação, também tomada como reciprocidade - pois só se podem ser recíprocos se não forem a mesma coisa -, dá-se tanto em relação às outras formas ideológicas quanto às próprias bases reais de produção. Esse é o elemento, portanto, da heterogeneidade do direito com a realidade econômica, elemento necessário segundo Lukács para o funcionamento do fenômeno jurídico (LUKÁCS, 2012, p. 270). A incongruência do reflexo jurídico em relação ao problema real da produção é condição essencial para a própria capacidade de inserção do direito na realidade, isso pois ele precisa ter uma lógica própria, ou seja, heterogênea da economia, para dar uma resposta adequada aos problemas materiais. O direito só tem especificidade própria pois não é a economia, apesar de, como se sabe, não ser completamente autônomo em relação a ela. O reflexo incongruente é a lógica própria do direito, segundo Lukács, o que não significa erro, falha ou falsidade, pelo contrário, a heterogeneidade do direito é uma condição ontológica de sua existência. Em outras palavras, é a contingência objetiva e histórica, pressuposto o conflito, como uma necessária resposta eficaz do direito de apaziguamento e composição deste.

O momento jurídico se desenvolve em outras direções, assume a forma normativa, ganha funcionários etc., ou, ainda, é absorvido pelas estruturas político-burocráticas existentes ou em desenvolvimento. Sua relação de heterogeneidade se amplifica; a tendência homogeneizante (que agrava aquela abstração real dos diferentes trabalhos) se consolida no modo cada vez mais abstrato do direito. Seu funcionamento real, sua interferência na realidade efetiva, só é possível por mediação do complexo político-burocrático mas também por seu caráter heterogêneo com respeito às relações que pretende regular. Não poderia ser funcional se expressasse, por exemplo, a desigualdade real de propriedade no lugar da igualdade formal dos homens enquanto proprietários. Quanto mais heterogêneo e abstrato, menos se apresenta ligado a um modo particular de dominação, sobretudo porque tende a portar aspirações aparentemente universais (porque abstratas), mobilizar sentimentos e apresentar terminologia insuspeita (igualdade, vida, liberdade, etc.). (PAÇO CUNHA, 2015a, p.6)



Não se pode analisar a incongruência do direito através do critério gnisiológico, mas sim na perspectiva histórico-ontológica (LUKÁCS, 2012, p. 269). Em relação ao processo de acabamento, desigual, do direito afirma Lukács: “[...], o fato de que o resultado de tal processo deva desembocar necessariamente num caminho desigual com relação ao desenvolvimento da economia aparece como consequência necessária das bases estruturais do próprio desenvolvimento social.” (*ibid.*, p. 271). Complementando, Vaisman baseada em Lukács afirma que:

É dentro de uma parametração valorizadora do momento ideal da práxis social, que confere *necessidade* às decisões teleológicas alternativas na efetivação de *possibilidades objetivas* da essência econômica, é que Lukács tece sua análise sobre as formas específicas de ideologia. Também é na divisão do trabalho que se especificam as ideologias restritas, num movimento que autonomiza uma atividade peculiar, distante da produção material, mas por esta exigida a propósito de sua própria efetivação. (VAISMAN, 2010, p. 51)

Assim, junto com a incongruência do direito em relação à economia, o processo de especificação da ideologia jurídica vai apontando também para a formação de uma lógica interna, que quanto mais coesa e coerente, mais inserção e função social poderiam exercer.

O direito como corpo coerente e sistemático, instrumento de resolução dos conflitos sociais cotidianos, reflete de forma aproximada as características da vida econômica, sem, no entanto, configurar um reflexo mecânico e deliberado desta; mas, precisamente para ser instrumento de resolução dos conflitos, cuja direção é dada pelos interesses da classe dominante, para sua real eficiência na resolução daqueles, deve pretender o máximo de universalidade possível naquele momento. Neste contexto, o direito não pode configurar uma reprodução fiel da realidade econômica. (VAISMAN, 2010, P. 53)

Ou seja, uma necessária homogeneização da lógica interna do direito, em termos de coerência e unidade, uma “homogeneização formal” (LUKÁCS, 2012, 271) indica seu processo de acabamento e autenticidade que vão se especificando. Dessa forma, apesar de ser possível percebê-los também em formas protojurídicas, é apenas no direito com um acabamento autêntico tal qual se percebe na formação capitalista mais desenvolvida que ele se dá de forma acabada. Tomar o direito como *autêntico* é compreender sua função ideológica na realidade capitalista. Como citado acima, Marx já afirmara que é por meio das ideologias que os homens tomam consciência das coisas e as levam até o fim. Dessa forma, se a ideologia é permissiva para a tomada de

consciência ela não pode ser falsa, ela tem que ter uma inserção concreta e ativa na realidade (VAISMAN, 2010, p. 49) podendo, entre outras coisas, destruir, atrapalhar ou mesmo conscientizar em relação ao movimento do real. Em vista dos aparatos ideológicos, trata-se de um complexo de complexos que se relacionam reciprocamente, inclusive com a base-real. Nas relações reflexivas sempre há um fator preponderante, que no caso é a base econômica de sociabilidade, conquanto, não se efetivam sem as formas mediadoras com protagonismo social.

A especificidade do fenômeno jurídico, que vai ganhando corpo (funcionários, burocracia, códigos, doutrinas...) para cumprir sua função social, expressa-se, portanto, na lógica interna da ideologia jurídica, uma “ideologização da ideologia”, em vista do papel dos especialistas juristas:

É evidentemente uma passagem nodal e Lukács acaba por caracterizar o direito de tais especialistas como “uma ideologização da ideologia”, em função exatamente do procedimento que acaba de ser descrito: “só neste ponto as determinações de valor do direito”, diz Lukács, e vale reaglutinar as citações esparsas feitas acima, “se transformam em ideologia no sentido pejorativo. O caráter real do direito, portanto, só pode ser individuado entendendo esta deformação glorificante por aquilo que é: uma ideologização da ideologia, que se verifica necessariamente quando a divisão social do trabalho delega o cuidar dela a um estrato de especialistas” (LUKÁCS, 1981, p. 482, *apud* Vaisman, 2010, p. 52)

Pelo que foi dito, tomar o direito como ideologia, e ela como função, implica compreender a totalidade das complexas relações sociais capitalistas. As formas particulares de produção precisam de forças reguladoras externas, como o direito, para operar enquanto momento da forma aparente, ou seja, por meio da mediação dessas formas aparentes que abstrações heterogêneas engendram processos de eficácia e de duração, em termos de profundidade e obscuridade, em relação aos processos reais de sociabilidade - as relações materiais entre os homens. E, no que é decisivo, completa Paço Cunha (2015b, p. 167):

Para funcionar como tal [...] precisa assumir um desenvolvimento particular que acentua sua *não identidade* com a economia, buscando também cobrir os mais diversos espaços sociais. Quanto mais abrangente tende a ser o direito, quanto mais desenvolvidos seus variados ramos, mais abstrato e heterogêneo em relação à economia ele se torna, embora não possa existir sem ela. Esse desenvolvimento heterogêneo é um dos pilares pelos quais, por efeito da prática social e política, o direito moderno (assim como a política) não aparece como expressão de relações de dominação.

Por fim, e não menos importante, é preciso fazer uma ressalva contra má compreensões que, quando se fala de ideologia, além de não ser uma falsidade como visto, também não significa “apenas” uma abstração. Há ideologias mais abstratas que outras. Por isso Lukács afirma também que o direito é uma “ideologia específica”, pois é um fenômeno ideológico bem concreto, em relação às suas funções, apesar de abstrato e universalista, com burocracia, funcionários, tribunais, códigos e etc, e que está diretamente voltado para dar respostas a conflitos reais.

Nesse sentido, para compreender os engendramentos e funções reais cumpridas pelo fenômeno jurídico na formação do capitalismo e seu desenvolvimento, é mostrado, a seguir, a título exemplificativo, os elementos trazidos de Marx que indicam particularmente essas inquietações na formação do capitalismo de “via-clássica” na Inglaterra do século XIX.

### **1.5 DIREITO E VIA CLÁSSICA**

Quando se fala dos aparatos ideológicos jurídico-político, tem-se o Estado como um mediador essencial na consolidação do capitalismo. Muitas interpretações vulgares de Marx vêm apontando o Estado em uma visão restritiva como “aparelho repressor”. Entretanto, a atuação política e também jurídica não se limita a coerção (PAÇO CUNHA, 2015c, p. 11). “Quer dizer, conforme aumenta a consciência social dos trabalhadores, menos presente se faz meios imediatamente violentos por parte do estado para abafar a revolta dos trabalhadores, de modo que outras formas são requisitadas.” (*ibidem*). O pauperismo aparece como uma consequência da desigualdade real e sempre se apontou como um grande problema social para o próprio sistema capitalista, pois capaz de gerar instabilidades e insurreições, sem o controle do sistema, além da própria falta de braços trabalhadores. Ou seja, contra a tese de “estado-coerção”, é possível “indagar se algum estado pode sustentar objetivamente uma *aparência* de universalidade se operasse apenas coercitivamente e instrumentalizando apenas as necessidades de partes da sociedade, por meio unicamente de “aparelhos repressivos”.” (*ibidem*).

Nesse diapasão, como fenômeno ideológico, o direito também tem a função de responder aos conflitos, dirimindo-os e não os extinguindo. O direito é senão fruto da luta de classes na sociedade, e não um potencial mandamento transformador dela, isso, pois, ele seria incapaz de engendrar e/ou criar o novo<sup>24</sup>. Essa preponderância da base real econômica em relação ao direito não significa, entretanto, passividade do fenômeno jurídico, seria um equívoco na compreensão da realidade, devido ao fato de que o fator preponderante (base-real) só prepondera se mediado pelas práticas sociais, inclusive, com o protagonismo de alguma dessas práticas. Nesse tomo, o movimento real é cheio de contrariedades que estão presas entre si, o direito de um lado como uma regulação do capital, de outro como um processo civilizatório. Em outras palavras, o direito não é nem pura conquista, nem pura concessão (PAÇO CUNHA, 2015a, p. 18). Em busca da função ideológica do direito nas particularidades concretas, na obra *O Capital*, Marx analisa com atenção as lutas históricas em torno da redução da jornada de trabalho e de melhores condições de trabalho que passavam por regulações legais. Ele chega a afirmar, nesse sentido, que “Nada caracteriza melhor o espírito do capital do que a história da legislação fabril inglesa de 1833 a 1864!” (MARX, 2013, p. 440), isso, pois, segundo ele, o direito serviu como um “freio racional aplicado aos volúveis caprichos da moda, homicidas, carentes de sentido e por sua própria natureza incompatíveis com o sistema da grande indústria” (*idem*, p. 673) do capital. Esse “freio racional”, resposta externa ao sistema, era incentivado pelos inspetores - médicos e especialistas - que visitavam as fábricas e viam que a situação de precarização e exploração eram terríveis, indicando possíveis colapsos. Serviam, assim, de termômetro das graves questões principalmente higiênicas e médicas, no caso, de crianças e mulheres.

A legislação fabril, essa primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração natural-espontânea de seu processo de produção, é, como vimos, um produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, as *selfactors* e o telégrafo elétrico. (MARX, 2013, p. 674).

Marx, portanto traz em *O Capital* a especificidade do direito na via clássica e sua função por assim dizer econômica para o sistema. A regulação da jornada de

---

<sup>24</sup> Tomando o que já foi trazido por Sartori (2015), *acerca da heterogeneidade entre política e direito*, podemos relacionar os termos da seguinte forma (mesmo que de forma hipotética, carecendo pois de maiores pesquisas concretas): nem a política tampouco o direito teriam capacidades de *criar* o novo. Entretanto, a política seria capaz de *engendrar* o novo, através da superação da própria política, mas o direito, ao contrário, não seria capaz de *engendrar* o novo, pois não conseguiria superar suas próprias limitações em termos de tensionamento na luta de classes.

trabalho busca regular como “reação consciente e planejada” o processo produtivo e econômico, indicando propriamente o papel mediador do direito de organizar a produção.

Que a regulação teve papel relevante para a luta de classes, em uma distribuição de um mínimo necessário para a sobrevivência, disso não resta dúvida. É importante, nessa direção, considerar a função de aparência mediadora e pacificadora que o direito cumpre especificadamente na Inglaterra, na formação do capitalismo de *via clássica*. A contrariedade do direito neste caso está, de um lado, no fato dele ser um freio racional externo ao próprio sistema e, de outro, uma resposta a 400 anos de luta da classe trabalhadora em torno da diminuição da jornada de trabalho e melhores condições de trabalho e vida.

As conquistas dos direitos se de um lado tem um papel de gerar alívio, principalmente nos mais miseráveis e em situações extremas, além de evoluções no sentido do fim da escravidão e do trabalho servil, de outro, são instrumentalizados geneticamente pelo sistema e tem uma função estrutural como “mecanismo protetivo dos trabalhadores”, desempregados que integram o “exército de reserva da produção” (PAÇO CUNHA, 2015c, p.10) e, ainda, atuam como um “freio racional ao impulso incontrolável do capital pela maior produção possível de mais-valor” (*idem*, p. 17).

O ponto dessa contrariedade é a própria função que o direito cumpre na preservação e perpetuação do sistema capitalista de uma forma “externa”, independente da vontade de muitos capitalistas tomados individualmente na época. De um lado, o trabalhador tem a lei como um instrumento de defesa:

Para “se proteger” contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão. (MARX, 2013, p. 466).

De outro lado, esse instrumento de defesa é condicionado e limitado em suas possibilidades, pois o direito mantêm e preserva a ordem, uma mediação necessária da relação capital-trabalho, ou seja, só existiria o direito humano (social) do capital e não outro (MARX, 2013, p. 466). Muitos industriais ingleses, segundo Marx, clamavam por

direitos, “petições por direitos” (*idem*, p. 551) para regular o trabalho. Uma jornada de trabalho regulada é de interesse do capital e foi de extrema importância, como visto a atuação burocrática dos inspetores de fábricas, verdadeiros “termômetros” da realidade, e conseqüentemente da própria legislação no acomodamento dos conflitos de “chão de fábrica”. O direito em seu acabamento concomitante deve ser compreendido como um avanço do próprio capital, no sentido de avanços nos padrões de civilização na produção capitalista, uma “barreira social e reação consciente” do sistema.

Na relação das classes sociais com o Estado, portanto, a legalidade cumpre a função como “freio racional sob o impulso desmedido do capital pela acumulação” (PAÇO CUNHA, 2015c, p. 13) De forma que “revela se aqui os resultados das lutas de classes, pois tais concessões, na fase adulta, não são conquistadas por uma iluminação pura ou como gesto de boa vontade do capital.” (*ibid*, p. 14), mas sim, tomando direito como forma externa de regulação, o que não significa plena autonomia, necessária por sua função ao sistema, uma mediação fruto do próprio desenvolvimento e, conseqüente, tensionamento da luta de classes.

No avançar do capitalismo inglês, nas passagens de *O Capital*, o direito se torna uma resposta cada vez mais necessária e eficaz na realidade. Mesmo quando o direito é letra morta, isso não apaga o seu caráter ideológico e funcional para o sistema. Sua ineficácia pode ter como razão, entre outras coisas, a ausência de uma burocracia capaz de concretizar a lei. O direito nesse sentido vai cumprindo uma função de ajudar a formatar o novo padrão de formação produtiva no capitalismo inglês, exercendo um papel fundamental de acabamento na *via clássica*. Mas, e na particularidade do capitalismo brasileiro, qual a função ideológica específica que o direito exerceu em sua formação? O que Caio Prado Jr. foi capaz de expressar na análise da particularidade brasileira? Como vimos, apenas podemos levantar pistas para essas perguntas, visto que não cabe nesta pesquisa respondê-las por completo, sendo o objetivo principal compreender as considerações e contribuições feitas pelo pensamento caiopradiano sobre o problema do direito na história brasileira. A especificidade do direito que procuramos é a sua relação com outros complexos sociais suas particularidades e amalgamentos, na formação brasileira, em termos de preponderância e protagonismo no complexo de complexos sociais.

Todo esse levantamento teórico realizado serve de parâmetro para avaliar o grau que Caio Prado Jr. apreendeu do problema do direito e também demonstra o estágio da compreensão teórica utilizada nesta pesquisa, em vista da hipótese principal que apontaria no Brasil, especificadamente, um papel importante do direito na formação capitalista. Desta forma, o capítulo 1 é um parâmetro para compreender a oscilação da compreensão do problema do direito na obra do historiador paulista.

## **2 O DIREITO NO PENSAMENTO SOCIAL BRASILEIRO: O HISTORIADOR CAIO PRADO JR**

### **2.1 Entre o Economicismo e a Função Ativa do Direito**

Na busca pela aparição da função do direito na formação histórica do Brasil nas obras de Caio Prado Jr. não se pode, de um lado, deixar de ver os efeitos do direito na concretude devido a sua obscuridade na realidade, por outro, também não se pode cometer o erro de enxergar o direito em tudo.

Quando se fala dos efeitos que engendram novos processos, e que a partir disso se reproduzem na sociedade, surge uma inevitável obscuridade do fenômeno pela profundidade dos efeitos. De entranhado na realidade, há o elemento da incerteza que dificulta a sua apreensão ativa.

A análise do fenômeno jurídico na obra de Caio Prado Jr, dessa forma, pela sua extensão, duração e profundidade, acaba sendo uma demonstração histórica através de sua imagem de Brasil das transformações ontológicas, no processo de acabamento, das formas ideológicas. No caso aqui em destaque vai se descrevendo como as formas protojurídicas da colônia se constituem enquanto gênese, nas proximidades com a administração, no seu processo de diferenciação, que com a emancipação política no século XIX, o Império, e, posteriormente, no século XX com a República, vai ganhando cada vez mais autenticidade enquanto uma prática social distinta das outras e também da própria base real. Portanto, a formação do capitalismo brasileiro tem origem na própria estrutura colonial, que é tratada como a sua gênese. Não se pode cair, no entanto, tomando o colonial e o protojurídico como gênese, numa distinção isolada de fases ou em um etapismo no processo histórico, há de se considerar, ao contrário, a continuidade dialética da história.

Nesse ponto, pelo fato do autor dar maior destaque em suas obras ao período da Colônia e Império o reflexo protojurídico em processo de acabamento aparece em grande parte das vezes devido às homogeneidades entre política e direito dentro da administração colonial, que ganha por isso, grande relevância para a nossa pesquisa.



“Entre o economicismo e a função ativa do direito” é possível encontrar oscilações nas interpretações de Caio Prado Jr. no que tange o reflexo jurídico, fugindo de qualquer reducionismo e mecanicismo de sua historiografia. As obras trabalhadas são: *Evolução Política do Brasil* (1994), *Formação do Brasil Contemporâneo* (1961), *História Econômica do Brasil* (2006), *A Questão Agrária no Brasil* (2014a) e *A Revolução Brasileira* (2014b).

### 2.1.1 O Materialismo na Historiografia de Caio Prado Jr

Quando se pensa o Brasil surgem várias imagens que podem descrever de forma mais ou menos aproximada com a realidade, entretanto é necessário buscar um critério de veracidade através de uma análise de rigor. Nesse sentido, uma visão materialista do Brasil teria nas bases coloniais econômicas o centro da formação brasileira. É assim nas obras do historiador paulista : a sociedade colonial, a base-real como um “reflexo fiel” da própria economia agrária:

A sociedade colonial brasileira é o reflexo fiel de sua base material: a economia agrária que descrevemos. Assim como a grande exploração absorve a terra, o senhor rural monopoliza a riqueza, e com ela seus atributos naturais: o prestígio, o domínio. “O senhor de engenho, refere um cronista, é título a que muitos aspiram porque traz consigo o ser servido, obedecido e respeitado de muitos.” (PRADO JR, 1994 p. 23)

A base real capitalista na compreensão do nosso historiador é um sistema específico de produção, de relações humanas de produção e trabalho “isto, é, o complexo de direitos e obrigações que se estabelecem entre indivíduos humanos participantes das atividades produtivas, e que definem e determinam a posição respectiva desses indivíduos, uns com respeito aos outros.” (PRADO JR, 2014b, p. 73). Portanto, pode-se extrair que o autor possui uma compreensão de uma forma autêntica e específica de capitalismo e, conforme acima, que “o complexo de direitos e obrigações que se estabelecem” (...) “definem e determinam a posição respectiva desses indivíduos”, ou seja, o complexo de direitos tem função específica, autêntica, como se trata aqui, no sistema capitalista. A estrutura argumentativa caiopradiana, nesse sentido, que se destaca desde os primeiros anos de colônia, vai de forma aprofundada apontado

esse caminho de especificação e transformações na sociabilidade do Brasil até o século XX.

O título dessa seção “Entre o economicismo e a função ativa do direito” não significa uma perspectiva dualista, do “ou um ou o outro”, nem mesmo é a pretensão de caracterizar Prado Jr. como um autor economicista. O balizamento que se busca é em vista da complexidade da própria realidade que não permite uma fórmula ou regra pronta de análise, ou um método que se aplicado traria resultados corretos - *verdadeiros* - ao pesquisador. De modo algum se procura reduzir o tamanho da historiografia caiopradiana. De pronto, traz-se uma resposta de Prado Jr., no adendo posterior à *A Revolução Brasileira*, às críticas feitas por Assis Tavares, que supostamente apresentam uma visão mecanicista das leis de tendência imperialista na Câmara dos Deputados em meados do século XX. Caio Prado Jr. se utiliza de Marx e Engels, do chamado “materialismo dialético”, para desmistificar visões reducionistas e economicistas da realidade:

É verdade que numa passagem AT [Assis Tavares]reforça suas razões e procura fugir do círculo vicioso em que se meteu, argumentando por exclusão (p. 66). Seu argumento, em suma, é o seguinte: “Como os votos parlamentares contrários aos projetos de lei de tendência anti-imperialista do governo não representam os interesses do proletariado, da pequena burguesia urbana e dos lavradores, emanam forçosamente da burguesia nacional”. Mas, pergunto, e perguntarão por certo os leitores, quem diz que essa premissa é verdadeira, isto é, que os fatos de caráter anti-imperialista refletem sempre o interesse ou do proletariado, ou da pequena burguesia urbana, ou dos lavradores, ou da burguesia nacional? Ignoro-o. Mas sei quem afirma o contrário: nada menos que Marx e Engels, que sempre se revoltaram contra a interpretação restrita e falseada de seu pensamento, consistente no que se denominaria o “determinismo econômico”. Essa mesma interpretação com que os caluniadores e na verdade ignorantes do marxismo continuariam até hoje a deformar, procurando ridicularizá-lo, o pensamento dos elaboradores da teoria geral do materialismo dialético. Teoria essa que nada tem a ver com a mecânica interligação, numa relação de causa para efeito, entre interesses econômicos imediatos e ação política, ou outra qualquer, que AT implicitamente postula em seu argumento. (PRADO JR, 2014b, p. 151-152)

Em suas principais obras, trabalhadas aqui, sobre a formação do Brasil, Caio Prado Jr. apresenta ao menos três séculos de história, com uma abordagem mais específica em alguns trabalhos, abrangendo sempre períodos amplos com contextos diversos. Nesse sentido, encontrar marcas do direito em sua historiografia requer

compreender essas particularidades, com o objetivo de analisar como se processavam na realidade os aparatos ideológicos, inclusive na relação entre si.

O que se vê, inicialmente, é que não há, seja por parte da metrópole ou dos colonos, uma busca por um acabamento e cuidado em relação às formas de sociabilidade como o direito, no que tange sua eficácia, diferenciação e utilidade. Pelo contrário, tendo em vista o histórico mercantil de exploração da colônia portuguesa na América, que nada se assemelha a construção de uma nação, o sentido único inicial era a grande exploração visando a acumulação individual de riquezas pelos colonos ou pela Coroa. É importante destacar, assim, que, nesse processo particular de formação social, em seus primeiros anos, o reflexo jurídico, ou melhor, protojurídico, não se destaca de forma autêntica e se confunde constantemente com o fenômeno administrativo-político, de forma mais evidente na colônia e no Império. O autor traz a República como um período de aperfeiçoamento da superestrutura ideológica, anacrônica em relação às transformações econômicas e produtivas no Império, tomando o direito uma forma mais acabada posteriormente na República. É mais nítido, portanto encontrar o reflexo jurídico em fenômenos políticos na colônia e de forma heterogênea a eles no desenrolar do século XIX. Em relação a essas mudanças já no fim do Império, através da atuação de Mauá, a política ganha um novo destaque alinhada com a nova “fase material” de “forças produtivas em franca expansão” no país, superando uma “superestrutura ideológica anacrônica”.

O Império, em suas sucessivas crises do governo, nunca assistira a nada que a isto se assemelhasse; naquele tempo, um dos homens mais capazes e empreendedores que o Brasil jamais produziu, Mauá, fora posto no índice da nação somente porque, como deputado, ousara defender no Parlamento interesses privados. Estes se tornavam agora, com o consentimento de todo mundo, um dos principais eixos das atividades políticas... Em suma, a República, rompendo os quadros conservadores dentro dos quais se mantivera o Império apesar de todas suas concessões, desencadeava um novo espírito e tom social bem mais de acordo com a fase de prosperidade material em que o país se engajara. Transpunha-se de um salto o hiato que separava certos aspectos de uma **superestrutura ideológica** anacrônica e o nível das forças produtivas em franca expansão. (PRADO JR, 2006, p. 155-156, grifos nosso)

Em relação à chamada “superestrutura ideológica” pelo autor paulista, lugar do direito, procura-se compreendê-la de forma integrada em sua obra, mas não generalizante e reducionista, pois o parâmetro que se busca é a maior proximidade com

a realidade, através da compreensão da função ativa do direito. Ou seja, como se dá para o autor a relação e reciprocidades entre a base real e as formas ideológicas, tendo em vistas o fenômeno jurídico. Em relação à passagem acima, também se destaca mais uma vez o “reformismo pelo alto” na história brasileira, dessa vez, na passagem do Império para a República, em que se rompe com os quadros conservadores, mas com muitas concessões. O novo sempre se conciliando com o velho na formação da sociabilidade brasileira, como defende J. Chasin (1999).

Já em um fragmento do ensaio no livro *A Questão Agrária no Brasil*, Prado Jr. afirma que as relações de produção e de trabalho são naturalmente determinadas na grande exploração agromercantil, ou, retirando da passagem abaixo, “as condições em que se realiza esse fornecimento de mão de obra e força de trabalho configuram assim o essencial das relações de produção e trabalho”. Realçando, portanto as palavras “são naturalmente nela determinadas” e “configuram assim o essencial”, para a compreensão da interpretação de Brasil exposta:

Tendo em vista o papel que a grande exploração agromercantil representa na economia rural brasileira, as relações de produção e de trabalho **são naturalmente nela determinadas**, em primeiro e principal lugar, pela natureza daquela exploração. Isto é, elas se constituem essencialmente das relações que mantêm entre si, de um lado, os empresários do negócio, que são os grandes proprietários; e doutro, os trabalhadores que lhes fornecem a mão de obra com que a grande exploração é operada. As condições em que se realiza esse fornecimento de mão de obra e força de trabalho **configuram assim o essencial** das relações de produção e trabalho vigentes na economia agrária brasileira. (PRADO JR., 2014a, p. 232, grifos nosso)

Ao trazer à baila essas categorias econômicas como a do trabalho e da produção, que estariam determinadas na grande exploração mercantil, relação direta com a base real, o autor deixa transparecer sua visão sobre as mediações e reciprocidades das formas ideológicas que vão surgindo como reflexo dessa base material, e que também estariam determinadas na grande exploração agromercantil.

A relação das formas trabalho e produção que tem suas condições determinadas na empresa agromercantil, indica, segundo o autor, que as formas ideológicas estariam em posição de reconhecimento posterior do fato real. Na passagem abaixo, observa-se que o autor traz uma lúcida síntese de uma fonte à época que, segundo Prado Jr., traduziu muito bem a característica da empresa colonial: mercantil e a serviço

exclusivamente da metrópole. Com isso, ele afirma abaixo que uma “norma de política econômica não faz mais que reconhecer um fato real”. Esse reconhecimento posterior de um fato real tem referências com as formas ideológicas. O direito como visto também apresenta a característica de oficialidade oriunda justamente desse reconhecimento oficial e posterior do fato, como apontado por Marx. Vejamos:

Este é o fato fundamental da economia brasileira; [...] O que o autor, em suma, procura expor e demonstrar, é que as colônias existem e são estabelecidas em benefício exclusivo da metrópole; este benefício se realiza pela produção e exportação, para ela de gêneros de que necessita, não só para si própria, mas para comerciar com o supérfluo no estrangeiro; que, finalmente, o povoamento e organização das colônias deve subordinar-se a tais objetivos, e não lhes compete se ocuparem em atividades que não interessem o comércio metropolitano. [...] Esta citação é interessante naquilo em que seu autor, afirmando uma norma de política econômica, não faz mais que reconhecer um fato real. Tal era, efetivamente o conteúdo essencial da economia brasileira. (PRADO JR., 1961, p. 120)

Esse reconhecimento de um fato real parece ser uma compreensão que possa se permitir para a análise de formas ideológicas, com autonomia relativa, em relação às reciprocidades reflexivas com a base real, o “conteúdo essencial”.

Em busca de outras pistas, nessa tarefa inicial, que possam indicar interpretações mais adequadas da obra de Prado Jr, adiante tem-se o período por volta dos anos 1800 em que, após três séculos de empresa colonial, a estagnação tanto econômica quanto política é inegável, e as forças renovadoras econômicas, como o café, consequência também dos movimentos no comércio externo, passam a refletir em alterações também de ordem social e demográfica. Essa movimentação na base real, econômica-social, para o autor, da mineração para o café, “Tudo isso são os primeiros sinais de modificações profundas que se operariam em seguida”, de “tudo isso” - das modificações na base real - “sairá” um novo equilíbrio político, o do Império. O termo “sairá” pode significar ‘derivar’, assim como as mudanças demográficas que aparecem como um “aspecto” das transformações econômicas. “As transformações demográficas que aí se operam, e que acabam de ser vistas, são um dos aspectos desta mudança de estrutura econômica que se estava realizando. De tudo isso sairá um novo equilíbrio político que será o do Império.” (PRADO JR, 1961).

Sobre o mesmo período, mas no livro *História Econômica do Brasil*, obra em que a passividade das formas ideológicas parece ser mais evidente, Caio Prado Jr. afirma que

É impossível determo-nos aqui, sem sair do nosso assunto, nas diferentes repercussões de ordem política e social que ocasionou a transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro. Interessam-nos somente as econômicas; são, aliás, as mais importantes e fundamentais. (PRADO JR, 2006, p. 91).

A política e o direito, este ainda secundarizado em relação à política, ficam mais evidentes enquanto passividade das formas e funções ideológicas nessa obra. Devido à perspectiva de análise utilizada, o papel fundamental e de destaque é apenas das repercussões de ordem econômica.

Caio Prado Jr. sendo pioneiro em uma obra materialista de grande vulto e de abrangência nacional, tem como destaque também o fato de inovar ao apresentar a administração colonial e a legislação não apenas de forma linear de progresso no tempo, como era comum até então, mas numa ótica crítica em vista das lutas sociais e do próprio sentido de colonização. Apesar de apontar algumas passagens que demonstram uma passividade da função do direito, por exemplo, é nítido e deve ser ressaltado o tom crítico, principalmente em relação à ineficiência dessas formas administrativas e jurídicas e, também, em relação ao caráter de importação e à cópia das formas ideológicas, presentes nos lineamentos históricos caiopradianos, elementos esses que caracterizam a importância do autor para o pensamento social brasileiro, como pioneiro e de grande referência para o tempo presente para a compreensão da realidade brasileira.

Essa perspectiva materialista crítica que predomina nas obras toma como ponto de partida o grande poderio econômico, quase absoluto, principalmente nos primeiros 150 anos de colonização dos grandes proprietários. O “clã patriarcal”, “algo específico da nossa organização”, segundo Caio Prado Jr., “brota” do regime econômico colonial. E o sentido do “clã patriarcal”, que é o desdobramento do poder econômico, importa muito nas relações sociais do período, pois tudo “se ajusta” a ele, inclusive a administração colonial. Então, esse elemento do “clã patriarcal” trazido por Caio Prado seria quase que a própria base real ou o próprio terreno onde “brotam” os fenômenos

sociais e ideológicos. Em melhores palavras, tomando o “clã patriarcal” como forma ideológica do período, além de predominar, reflete a realidade de forma muito clara, ou seja, não oculta. Nesta passagem, fala-se da relação do poder econômico e político, e o direito fica subentendido na figura do administrador, em uma relação de domínio quase absoluto dos proprietários senhores de terra, sem o surgimento de um direito diferenciado, secundário, “A autoridade pública é fraca, distante [...]”:

[...] veremos como este poder verdadeiramente soberano dos grandes proprietários, com aquelas unidades sobre que se estendem se ajusta à estrutura da administração colonial. [...] O clã patriarcal, na forma em que se apresenta, é algo de específico da nossa organização. É do regime econômico que ele brota, deste grande domínio que absorve a maior parcela da produção e da riqueza coloniais. Em torno daqueles que a possuem e senhoreiam, o proprietário e sua família, vem agrupar-se a população: uma parte por destino natural e inelutável, os escravos; a outra, pela atração que exerce o único centro existente, real e efetivo, de poder e riqueza. O domínio é vasto, que nele se passa dificilmente ultrapassará seus limites. Fica por isso inteiramente na alçada do proprietário; esta até vai além, e se estende sobre a população vizinha que gira na órbita do domínio próximo. A autoridade pública é fraca, distante; não só não pode contrabalancear o poder de fato que encontra já estabelecido pela frente, mas precisa contar com ele se quer agir na maior parte do território de sua jurisdição, onde só com suas forças chega já muito apagada, se não nula. Quem realmente possui aí autoridade e prestígio é o senhor rural, o grande proprietário. A administração é obrigada a reconhecê-lo, e, de fato, como veremos, o reconhece. (PRADO JR, 1961, p. 285)

O elemento patriarcal na gênese da sociedade colonial, que é o predomínio absoluto do o senhor sobre todas as coisas, demonstra claramente os seus grandes domínios na colônia e ocupa também esse prestígio nas formas administrativa e, implicitamente, nos fenômenos protojurídicos da colônia. Então, parece ser correto afirmar que, na análise da própria realidade, mais do que uma visão economicista, os primeiros 150 anos, na gênese colonial do Brasil, a sociedade era economicista, por assim dizer, em que o econômico era determinante e predominante, com as formas ideológicas com pouca ou nenhuma autonomia e heterogeneidade. O predomínio absoluto e patriarcal do senhor de terra sobre todas as formas de poder da colônia. Nas palavras do autor:

Mas com todas estas diferenças e atenuações, as distinções sociais e predomínio absoluto e patriarcal do proprietário e senhor, são elementos que se associam de uma forma geral a todos os grandes domínios da colônia. E maios ou menos caracterizadamente, o grupo social que neles se constitui,

exerce as mesmas funções e ocupa o mesmo lugar na vida econômica, social e administrativa da colônia, descritos acima do seu estado mais puro e completo (PRADO JR, 1961, p. 289)

### 2.1.2 Os primeiros 150 anos de colonização

A colonização portuguesa na América, notadamente uma empresa exploratória da terra e da mão de obra em geral, mantém-se e se transforma nos seus mais de três séculos de existência, mantendo esse elemento mercantil de acumulação de riquezas, tanto dos colonos donatários com interesses particulares, quanto da metrópole portuguesa e da Europa que girava em torno dos países ibéricos. O direito da colônia, que também vai se tornando cada vez mais acabado e diferenciado, tem suas possibilidades de existência diretamente ligadas ao processo de colonização, como um aparato que cumpre funções nesse sistema, dando respostas às contradições pujantes.

A nota de rodapé (de número 26) abaixo trazida de *Formação do Brasil Contemporâneo* ilustra bem as contrariedades da realidade colonial e a lei como um reflexo que também vai buscando se inserir nessa realidade. Observa-se o processo de distribuição de terras, iniciado com as capitanias hereditárias, posteriormente com as sesmarias também de grandes extensões e para grandes senhores. Esse processo vai deixando grandes proporções de terras abandonadas e inutilizadas, além de situações instáveis em relação à questão da posse e da propriedade da terra e sua distribuição, a ausência de limites para as doações de terras pela coroa somada aos conflitos por essas terras causou muitos danos e o isolamento dos colonos entre si. A passagem é significativa, pois consegue caracterizar tanto a centralidade da questão da terra na colonização, quanto certa tentativa de dar um papel ativo para a lei, mesmo como um “freio racional” (Marx), mas sem efetividade, haja vista, as tentativas muitas vezes frustradas da lei metropolitana, que não desafiava nesse período a superioridade dos senhores de terras e do poder local que “riam e desafiavam” a lei da metrópole, principalmente, nos primeiros 150 anos de colonização. Além disso, também se vê que, com o conflito, a animosidade e o isolamento entre os colonos em geral eram constantes entre os grandes e pequenos proprietários, e também entre si. Disputavam-se interesses individualistas e nesta disputa, os grandes senhores eram os vitoriosos:



(26) Idéia da população... - Outra circunstância que contribui, em parte pelo menos, para as enormes extensões desertas e inaproveitadas do sertão do Nordeste, foi um erro inicial da distribuição de terras, em sesmarias consideráveis, que apesar da obrigação imposta nas cartas de doação, eram inapropriadamente utilizadas, se não deixadas ao abandono completo. Daí as leis restritivas, estabelecendo limites para as concessões. Leis que pela sua recorrência mostram que não se cumpriam; ou então se burlavam de outra forma. Esta questão de terras deu origem no Nordeste a disputas intermináveis, decididas frequentemente a bacamarte, em que proprietários entre si, ou com os não aquinhoados que se queriam utilizar de terras não aproveitadas, se bateram ferozmente durante todo o período de nossa história colonial. O assunto, do maior interesse para a história social e econômica do país, ainda espera seu pesquisador. (PRADO JR, 1961, p. 191)

As tentativas de restringir e racionalizar a distribuição de terras visando seu maior aproveitamento esbarravam no poder quase ilimitado dos senhores de terras. Como se vê acima, o direito tem seu lugar na obra caiopradiana, inclusive com compreensões sobre sua eficácia e profundidade na realidade, mas como o próprio autor evidencia em muitas passagens o assunto “jurídico” não é o seu objetivo principal de análise. O autor coloca essa ineficácia da lei, definindo o próprio lugar do fenômeno jurídico, como uma circunstância que contribuiu “em parte pelo menos” para esses problemas territoriais. A passagem acima é importante para evidenciar que Prado Jr. coloca os conflitos de terras e a função do direito como mediação nesse processo em uma posição de importância, mesmo sem apresentá-la de uma forma mais acabada em suas reciprocidades enquanto forma ideológica. O direito tem o seu lugar entre o economicismo e a função ativa.

Antes de adentrar na caracterização desse poder local dos grandes proprietários nos primeiros 150 anos de colônia e sua relação com o fenômeno protojurídico, cabe apresentar o estatuto jurídico do regime de capitânicas que era distribuída para donatários da Coroa. Caio Prado Jr. realça com vigor, e é pioneiro nisso, que o regime de capitânicas e doações no Brasil colônia não significa caracterização de feudalismo, pois foi um regime falido na prática. O elemento mercantil individual prevalece, através dos senhores de terras que, apesar de formalmente, os donatários não terem direito sobre a terra, eram de fato os soberanos na localidade das terras, apenas com alguns tributos inicialmente. O fracassado “feudalismo brasileiro”, segundo o autor no fim da passagem abaixo, “desapareceu sem deixar traço algum de relevo na formação histórica no Brasil”.

O regime das capitanias foi em princípio caracteristicamente feudal. Não gozavam os donatários de nenhum direito sobre a terra, vedando-lhes mesmo expressamente os forais a posse de mais de dez léguas (alguns dezesseis) de terra. E mesmo estas dez léguas deviam ser separadas em várias porções. Cabia-lhes contudo um direito eminente, quase soberano, sobre todo o território da capitania, e que se expressava por vários tributos: a redizima dos frutos; a dízima do quinto, pago à Coroa, do ouro e das pedras preciosas; passagem dos rios etc.; o monopólio das marinhas, moendas de águas e quaisquer outros engenhos; finalmente o provimento dos ofícios e cargos públicos da capitania.

Este ensaio de feudalismo não vingou. Decaiu com o sistema de colonização que o engendrara, e com ele desapareceu sem deixar traço algum de relevo na formação histórica do Brasil. (PRADO JR, 1994, p. 13-14)

O ensaio de feudalismo não vingou e o elemento mercantil prevaleceu. As sesmarias, que eram distribuições dos donatários de capitanias (PRADO JR, 1994, p. 15), exerciam um poder através de respostas jurídicas. Nesse sentido, por exemplo, já nos primeiros passos da colonização vai se destacando especificadamente os fenômenos dos vários tributos, isso como consequência do sentido mercantil instalado. Os vínculos que vão se formando, entretanto, não são pessoais, mas (proto) jurídicos que, apesar de não estarem em sua forma autêntica, já demonstravam cumprir uma função ativa no processo de formação da sociabilidade da colônia, na relação dos senhores de terras com outros colonos. A obrigação de aproveitamento das sesmarias dentro de certo prazo era disposta em lei e a partir disso vão se formando os vínculos entre os sujeitos na colônia. As relações eram jurídicas e não pessoais conforme afirma o historiador:

Os forais dos donatários determinavam que as terras fossem distribuídas em sesmarias aos moradores. Ficava portanto a apropriação da terra vazada em determinada forma jurídica, pois a designação sesmaria não se referia genericamente a qualquer forma de doação, mas, pelo contrário, subordinava-se especificadamente a certos caracteres jurídicos. A propriedade do sesmeiro era alodial, isto é, plena, não consagrando outros ônus que não o pagamento da dízima da Ordem de Cristo, que afinal não passa de um simples imposto, e outras restrições, como os monopólios reais, servidões públicas de água, caminhos etc. Não comporta, todavia, nenhuma relação de caráter feudal, vassalagem ou outra. [...] O que caracteriza ainda as sesmarias é a obrigação por parte do beneficiário dentro de um certo prazo. Era disposição de lei (Ord. Man., liv. IV, 67), repetida nos forais dos donatários, e com frequência confirmada nas cartas de dada de terras. [...] Esse foi o caráter da propriedade fundiária na colônia. Mas como se distribuiu ela, em outras palavras, qual a categoria dos colonos por ela contemplados? Naturalmente, os que dispunham de recursos próprios eram os preferidos. Interessava aos donatários e à Coroa não se fazerem de generosos, mas sim a produtividade da colônia, condição essencial para o aumento dos seus rendimentos; e isto naturalmente só alcançavam com a entrega da terra a

quem por conta própria estivesse em condições de aproveitá-la. Por isso preferiam sempre os mais abastados. (PRADO JR, 1994 p. 14-15)

O predomínio do poder econômico dos senhores de terras na vida colonial, portanto também refletido no poder político e administrativo, como se verá mais adiante, é resultado direto, segundo o autor, do controle sobre as terras, que têm caracterização de forma jurídica com as sesmarias. Naturalmente a própria distribuição em capitanias e sesmarias seguia a preferência dos mais abastados. Os vínculos vão se moldando através desse poderio econômico sobre a terra, desmistificando qualquer formatação de feudalismo no estilo europeu para a realidade brasileira; não havia caráter pessoal, mas sim, mercantil mediado pela forma jurídica de obrigações.

[...] O predomínio econômico e político dos senhores feudais resultou assim direta e unicamente da apropriação do solo, o que automaticamente gerava em relação a eles os laços de dependência dos primitivos ocupantes. Aqui, não. A organização político-econômica brasileira não resultou da superposição de uma classe sobre uma estrutura social já constituída, superposição esta resultante da apropriação e monopolização do solo. Faltou-nos este caráter econômico fundamental do feudalismo europeu. (PRADO JR, 1994, p. 17)

Portanto, no que nos interessa aqui, o autor utiliza do fenômeno jurídico dos primeiros anos da colônia para confirmar sua tese que rebate a suposta realidade feudal no Brasil, caracterizando uma compreensão do papel ativo do direito na colonização mercantil do Brasil, por parte de Caio Prado Jr.

O *Estado colonial*, por assim dizer, até meados do séc., XVII, tinha no poder local das câmaras municipais a sua consolidação. Prado Jr. vem afirmar que apesar do pacto colonial - colônia/metrópole - ser a estrutura jurídica, formalmente, vigente, é o poder político/jurídico dos proprietários rurais que “de fato” rege a colônia neste período inicial (PRADO JR, 1994, p. 31-32). A administração local, inclusive, contrariava leis centrais da metrópole que buscavam regular “excessos irracionais” por parte dos senhores, “as leis são moldadas e aplicadas de acordo com o interesse desses senhores de terra” (*ibid*, p. 31). Formam-se assim sistemas jurídicos praticamente soberanos, regidos por sua organização política autônoma. Mesmo as leis, que a

metrópole tentava impor, “como a da obrigação de se plantar mandioca” contra a fome eram ignoradas e algumas vezes ridicularizadas pelos senhores de terras.

Com isso, os colonos abastados, que detinham o poder sobre a terra, através das sesmarias e doações, eram desde logo nomeados administradores, caracterizando claramente o poder dos senhores de terras. Diz o Caio Prado Jr. que “Nomeavam-se administradores a rodo, e em São Paulo, por exemplo, todo colono mais ou menos importante tinha esse título. Basta lembrar que só no termo da vila paulistana havia em fins do século XVII mais de 400, e nas capitâneas anexas mais de 4000” (PRADO JR, 1994, p. 26). Os domínios rurais abrangiam todas as formas de sociabilidade. Mesmo o comércio e a indústria que dá os primeiros passos no fim do século XVII, se organizavam em torno desses domínios locais da economia agrária, “não recebiam de fora senão o que importavam da metrópole e isto mesmo em escala reduzida” (PRADO JR, 1994, p. 22).

A grande exploração agrícola, desde cedo, centraliza toda a economia colonial marcada pela exploração da mão de obra em condição escrava e servil. Na passagem abaixo ressalta o historiador que “Segue-se daí”, ou seja, da grande exploração agrícola, o poder “de fato”, “na ordem política”, descentralizado nas mãos dos senhores de terras. Ou seja, tanto a forte demarcação das classes sociais quanto o aparato político, como fenômeno ideológico, “seguem” a base material da grande exploração agrícola, nas palavras do autor:

Toda esta população que se comprime nos grandes domínios vive, como notamos, na mais completa dependência dos senhores rurais. A grande exploração agrícola - única que se pôde estabelecer - absorve toda a economia colonial; monopoliza por conseguinte os meios de subsistência e subordina assim a massa da população - já sem contar a escrava, naturalmente ligada aos senhores por sua condição servil - aos grandes proprietários rurais.

Segue-se daí para estes, na ordem política, um poder de fato que ofusca a própria soberania teórica da Coroa. Até meados do século XVII pode-se afirmar que a autoridade desta somente se exerce efetivamente dentro dos estreitos limites da sede do governo geral. (PRADO JR, 1994, p. 29)

Como visto, o caráter mercantil da colonização brasileira é um elemento essencial para compreender o sentido da empresa colonial que fora implementado através de interesses particulares dos donatários e colonos que chegavam, tendo esse

viés importantes reflexos na esfera administrativa, principalmente no período em destaque. Aos colonos interessavam a concentração de riqueza e o poder político-administrativo para executar seus interesses. Nos primeiros 150 anos da colonização, esses senhores de terras tinham praticamente “carta branca”, mandavam e regiam não só as suas propriedades que englobavam grandes arredores territoriais da região (sesmarias), mas também sobre as formas institucionais ideológicas como a câmara dos vereadores. A metrópole assim tem seu poder ofuscado até meados do século XVII, com suas leis ineficazes sem capacidade administrativa de execução, a não ser pela mediação dos senhores de terras. Esse poder político “formal” ou “jurídico”, e não “de fato”, da Coroa é explicado pela necessidade de se expandir e proteger o território da colônia e a dependência, para isso, da Coroa com os colonos e senhores de terras. Afirma Caio Prado Jr.:

Compreende-se aliás tal atitude passiva da metrópole. Coincidiam perfeitamente seus interesses nestes primeiros anos da colonização com os das classes dominantes na colônia. Eram elas que desbravavam o território - ou faziam-no desbravar - conquistando-o palmo a palmo aos indígenas e aventureiros de outras nações que aqui se instalavam; eram elas que o valorizavam e exploravam em busca de pedras e metais preciosos, que tanto fascinavam a Coroa. (PRADO JR, 1994 p. 30)

Os fenômenos político e também jurídico, ou protojurídico, não se destacavam e diferenciavam de forma relevante em relação à base econômica, controlada pelos senhores locais de terras. A autonomia e heterogeneidade parecem não ser características desse direito não autêntico, em vista da sociabilidade capitalista. Há de se compreender essas formas jurídicas em sua gênese através dos “traços ontológicos” históricos que caracterizam o direito, mesmo na colônia, como uma resposta ao conflito real na sociabilidade colonial. Mas a relevância está justamente em analisar como esses traços ontológicos permanecem e se transformam na passagem dos séculos e com a consolidação do capitalismo no século XX no Brasil. Quer dizer, como foi esse processo de acabamento e diferenciação em torno de uma autenticidade que ganha forma no capitalismo. Na particularidade do capitalismo brasileiro a autenticidade do direito é também particular.

Prosseguindo, na passagem abaixo, as “ocupações comerciais” que interessavam aos colonos “desde logo” demonstram mais uma vez o caráter sempre mercantil da

colônia e os interesses individuais e particulares que moviam concretamente a empresa colonial. À coroa portuguesa interessa o povoamento e a proteção sobre a colônia, contra estrangeiros e índios. Por isso, nos primeiros séculos, não há quase descolamento algum entre a base econômica concentrada nos grandes proprietários e as formas políticas e jurídicas; não há uma diferenciação acabada nesse sentido. Lei e política também pouco se diferenciavam entre si. O poder econômico dos senhores de terras significava também poder político e jurídico, o que não quer dizer que essas formas ideológicas irão refletir apenas essa base real, mas era o que *predominava majoritariamente*, por assim dizer.

O que a respeito sabemos é que quando não se dirigem para os postos da administração ou profissões liberais, e quando não podia o recém-vindo, por falta de recursos, tornar-se desde logo proprietário ou fazendeiro, são em regra as ocupações comerciais que procuram. (PRADO JR, 1961, p. 83).

As ocupações comerciais, entretanto só ganharam algum vulto pós 1640.

Portanto, Caio Prado Jr caracteriza de fato o “estado colonial” como um instrumento da classe desses proprietários, nos primeiros 150 anos de Brasil. Em *Evolução Política do Brasil*, o intelectual militante é bem contundente nessa análise, vejamos:

Se dentro do sistema político vigente na colônia só descobrimos a soberania, o poder político da Coroa, vamos encontra-lo de fato, investido nos proprietários rurais, que o exercem através das administrações municipais. Apresenta-se assim o estado colonial, até meados do século XVII, como instrumento de classe desses proprietários. É por intermédio deles, contrariando as próprias leis da metrópole, que se suprem dos índios de que carecem para suas lavouras, intervindo nas aldeias, instituições públicas que deviam gozar da proteção oficial, ou então fazendo declarar a torto e a direito guerra ao gentio, para trazê-lo das florestas ao tronco da escravidão. É com a organização política de que dispõem que conseguem manter na sujeição, explorando o seu trabalho, a grande massa da população, escravos e semi-escravos.

A autoridade da metrópole se amolda perfeitamente a esta situação de inferioridade, sancionada, raras vezes contrariando o poder de fato dos colonos. (PRADO JR, 1994 p. 31)

O direito já aparece nesse período seguindo o correr da própria política, fenômenos estes amalgamados entre si pelos interesses de fato dos grandes proprietários rurais. A administração e as leis promulgadas na colônia, nesse período, divergem-se em cada localidade, não há uma unidade ou coerência no sistema normativo. Ou seja,

teria que se falar em administrações políticas no plural, devido ao fato de não existir homogeneidade interna no reflexo da administração colonial, do período, variando de acordo com a particularidade. Cada localidade exercia sua organização quase de forma autônoma de acordo com os interesses mercantis e individualizados nos senhores de terras. As “normas legais” se “afinam” através do domínio agrário, nas palavras do historiador comunista:

Por este diapasão se afinam as demais normas legais promulgadas no primeiro século e meio de descoberta. Sempre, na primeira linha, estão os interesses dos grandes proprietários rurais. É destes projetos portanto, e só destes, o poder político da colônia.

Ele é por isso necessariamente disperso. Em cada região, é a câmara respectiva que exerce o poder. Formam-se assim sistemas praticamente soberanos, regidos cada qual por uma organização política autônoma. O Brasil colonial forma uma unidade somente no nom. Na realidade é um aglomerado de órgãos independentes, ligados entre si apenas pelo domínio comum, porém, muito mais teórico que real, da mesma metrópole. (PRADO JR, 1994 P. 32)

No tomo caiopradiano dos primeiros 150 anos de colônia, apesar de não representar um direito autêntico, o reflexo jurídico tem seu lugar e sua função como instrumento de classe dos proprietários. A inautenticidade do fenômeno protojurídico está também na ausência de coerência interna e homogeneidade, uma “lógica interna” (Lukács), que nesse caso é consequência da própria estrutura mercantil da empresa colonial. A construção gira em torno apenas da grande exploração “de terra e gente”.

O “sentido de colonização”, ou o “caráter geral da colônia”, é marcado pela mão de obra escrava e pela grande exploração agrária. O “clã patriarcal” como forma de organização econômica e social aparece na gênese da história brasileira. O grande proprietário tem em torno de si o poder quase absoluto sobre a massa de trabalhadores superexplorados e, inclusive, sobre os pequenos proprietários e colonos que se avizinham, pois quem controla o engenho, o depósito, os instrumentos, os recursos e as vias de comunicação é o senhor de terra. Todos os espaços por onde passam mantimentos e pessoas, os caminhos e as estradas pela região, também é de domínio do grande proprietário. Por isso, começam a surgir as relações, de fato, obrigadas de “parceria”. O agregado na verdade vive em uma relação de submissão com o senhor de terra, assim como os trabalhadores. Tudo no período colonial orbita e tem dependência com o grande proprietário. Nesse sentido, em torno do patriarca também está a

administração e a lei. O domínio privado era absoluto, não havia nenhum espaço para o que se chamaria de público.

A propriedade obrigada parece ser um protótipo de figura jurídica, em que o pequeno proprietário, apesar de não ser o camponês, pois também tinham escravos, não resistia entorno da grande lavoura e era obrigado a servir seu trabalho e sua produção ao grande proprietário. O que vai se firmando na formação histórica do Brasil ao longo dos séculos através das chamadas “parcerias”, que tinham a igualdade marcada apenas na abstração. As relações do lavrador com o grande proprietário iam desde aluguéis e arrendamentos de terras e engenhos, por exemplo, tudo acabava absorvido pelo complexo do engenho. Na passagem abaixo, o autor afirma, por outro lado, que esses lavradores em sistema de parceria com os grandes proprietários, apesar de ficarem submetidos ao grande domínio, eram incorporados e possuíam também posição social de destaque, com escravos por exemplo.

O engenho abrange grandes áreas - de uma a quatro léguas de terras e mais ainda, na Bahia - exploradas em parte diretamente pelo proprietário. São as fazendas obrigadas; o lavrador recebe metade do açúcar produzido por sua cana, e ainda paga, pelo aluguel da terra que utiliza, uma certa porcentagem variável segundo os lugares e deduzida daquela sua metade. Há também os lavradores livres, proprietários das terras que ocupam, e que fazem moer a sua cana no engenho que entendem; recebem então meação integral. Seria interessante conhecer a importância relativa da produção dos senhores e dos lavradores; encontrei apenas um dado a este respeito, e ele se refere aos Campos dos Goitacases em 1779; neste ano mis engenhos do distrito produziram 1761 para os senhores, e cerca de 400 para os lavradores; [...] na hipótese de serem trabalhadores livres, o que não é o caso nem para a maioria deles, pois nos Campos a propriedade fundiária é particularmente concentrada - [...] Mas não é preciso acrescentar que estes lavradores não são pequenos produtores, da categoria de camponeses; trata-se de senhores de escravos; suas lavouras, sejam em terras próprias ou arrendadas formam, como os engenhos propriamente, grandes unidades. Vilhena os coloca na mesma categoria e posição social dos senhores de engenho. (PRADO JR, 1961, p. 140)

Importante realçar mais uma vez que esses lavradores não podem ser confundidos com os camponeses da estrutura agrária europeia pré-capitalista, pois, em virtude da própria estrutura socioeconômica do “clã patriarcal”, eles estavam mais próximos dos senhores de terras. As relações de submissão entre eles eram mercantis e não pessoais.



É por isso que o engenho é o mundo de quem lá vive e o reflexo jurídico e administrativo em relação a esse aspecto econômico é concreto e parece também exercer uma função ativa, em vista do poder, advindo da propriedade privada, de caráter mercantil, que é característico da formação social brasileira em sua gênese colonial. Caio Prado analisa como o privado é absoluto e não há espaço para o que seria o público no complexo social-econômico do engenho, como um “mundo em miniatura”:

O engenho compreende numerosas construções e instalações: moenda, caldeira, casa de purgar, etc.; além da casa-grande que é a habitação do senhor [...], a senzala dos escravos e instalações acessórias e suntuárias: oficinas, estrebarias, etc. Suas terras, além dos canaviais, são reservadas em parte para outros fins: pastagens - o engenho emprega no seu manejo grande número de cavalos e bois -, culturas alimentares para pessoal numeroso; matas, quando ainda sobram, para a lenha e madeiras de construção. O engenho é um verdadeiro mundo em miniatura, em que se concentra e resume a vida toda de uma pequena parcela de humanidade (PRADO JR, 1961, p. 141)

Esses elementos trazidos por Caio Prado Jr, tal qual o “clã patriarcal” e o “engenho”, portanto, elucidam justamente a base real da estrutura colonial que vai formando os traços históricos na gênese da formação brasileira. A grande propriedade privada de caráter mercantil, aliada com a mão de obra escrava, é o chão primeiro que prepondera sobre as outras formas de sociabilidade.

Como se vê, o fato econômico do clã patriarcal com a centralidade do senhor de engenho em todos os meandros sociais, reflete-se também em figuras jurídicas, mesmo que o autor não realce isso e mesmo que não aja essa demarcação clara do que era o fenômeno jurídico. Mas, aparecem formas protojurídicas como a questão do agregado, que o autor deixa de aprofundar nas passagens acima. Não há um realce relevante da particularidade jurídica no reflexo do fato econômico, caminhando numa interpretação passiva do direito, mesmo em um dos livros mais completos de sua historiografia como *Formação do Brasil Contemporâneo*. Em relação à figura do agregado e as características dessa formação social explica Caio Prado Jr. que

Vai desde o grande proprietário, aproximando-se neste caso, nos seus caracteres exteriores da grande lavoura - o que é menos frequente, - até a insignificante roça, chácara ou sítio, onde não há escravos ou assalariados e onde o proprietário ou simples ocupante da terra é ao mesmo tempo o trabalhador. É preciso distinguir entre estes dois casos do proprietário e do mero ocupante, pois este último ocorre frequentemente sob a forma do

**agregado** dos grandes domínios. O agregado é um trabalhador rural a quem o proprietário cede, em geral a título gratuito e em troca apenas de uma espécie de vassalagem e prestação de pequenos serviços, o direito de se estabelecer e explorar uma parte inaproveitada do domínio. Deixo para analisar este estatuto do agregado quando me ocupar da organização social da colônia. Basta assimilar aqui que sob o aspecto econômico, ele faz as vezes de um pequeno produtor autônomo. Embora ligado ao senhor do domínio, e seu subordinado, não se entrosa na organização normal e regular da grande lavoura (PRADO JR, 1961, p. 158, grifos nosso)

Entretanto, como se verá mais adiante, mesmo no capítulo da organização social, não é analisado o fenômeno do agregado enquanto um aspecto protojurídico, tendo em vista que se baseia em contratos variados de alugueis e arrendamentos desde o engenho, passando por animais e caminhos, até prestações de serviços.

### **2.1.3 - Pós-1640: o parasitismo lusitano, com o fortalecimento do pacto colonial, e as primeiras fagulhas de urbanização**

A estrutura real, portanto, de produção nesse primeiro século e meio de colonização é marcada pela descentralização do poder nas mãos dos senhores de terra. Ou seja, o poderio econômico local tinha em suas mãos todo o aparato administrativo da câmara legislativa e cargos com independência plena para reproduzir o sistema da grande exploração de acordo com os interesses locais. A ausência de um governo central, que realmente tivesse controle regulamentatório, gerava grande desobediência e muita diversidade nas formas administrativas espalhadas por toda a colônia. Passados os primeiros 150 anos, entretanto, surgem modificações mais contundentes na relação metrópole-colônia. No cenário internacional, Portugal passa por várias crises após diversos conflitos e degradações econômicas variadas. Além disso, com as guerras e a separação de Portugal do Reino espanhol surge também uma fragilidade econômica que faz gerar uma dependência cada vez maior de Portugal com a riqueza produzida pelo Brasil-colônia, ganhando esta um relevo maior para a própria sobrevivência da metrópole. Com a crise e a posterior dependência, aumenta-se muito o contingente populacional que passa a emigrar para o Brasil na segunda metade do século XVII e a Coroa portuguesa, com receio do esvaziamento, atua pela repreensão, através de leis, passando a controlar a saída de portugueses do continente europeu, porém, mais uma vez, parece não ter tido grandes efeitos. Nesta passagem da obra *História Econômica do*

*Brasil* Caio Prado Jr. apenas cita essa ineficácia, devido à sua frequência, sem aprofundar, entretanto, nas razões e funções do fenômeno jurídico.

A emigração para o Brasil será, a partir de meados do séc. XVII, considerável. Ameaçou por vezes despovoar regiões importantes de Portugal, como o Minho; e tomaram-se em consequência enérgicas medidas repressoras. As leis que coíbem a emigração se sucedem sem interrupção por um século; e a sua própria frequência nos mostra que eram ineficazes. (PRADO JR, 2006, p. 31)

Entre as mudanças provocadas pela emigração de portugueses para a colônia está, sem dúvidas, no início do processo de urbanização do país e de concentração demográfica, basicamente no litoral, mesmo que de forma ainda tímida e vinculada às empresas agrícolas. Nas páginas abaixo do livro *Formação do Brasil Contemporâneo*, em relação ao mesmo tema do risco da evasão populacional e o reflexo jurídico, apesar de Caio Prado Jr. ir um pouco mais longe, em vista de *História Econômica do Brasil*, citando a legislação e algumas correlações de forças na gênese da lei, também não faz muito mais que citar o fenômeno jurídico, caracterizando certa passividade desse reflexo na realidade. Mas, apesar da citação de forma secundarizada, é possível retirar algumas inferências dos elementos presentes no papel do direito na colônia e compreender a realidade em destaque. Na nota de rodapé abaixo, o autor paulista traz algumas fontes que aprofundariam mais no reflexo jurídico, mas dificilmente numa visão materialista como ele próprio o faz de forma inovadora.<sup>25</sup>

A crise portuguesa repercute no Brasil pelo incremento das correntes imigratórias que recebe da metrópole depauperada. Desaparecerá comércio oriental, que absorvera até então o melhor das forças portuguesas; elas se voltam então para o Brasil, que vai receber os excessos demográficos do Reino empobrecido e inapto a sustentar a sua população. Será tamanha a emigração para a colônia que logo intervêm medidas restritivas. Ainda no século XVII encontramos, a partir de 1667, quatro destas leis que procuram restringir a emigração para o Brasil. Mas nada detém o movimento, que com a descoberta das minas no último decênio do século, toma proporções assustadoras. Em 1732, o Conselho Ultramarino lança o seu alarma: “por este modo se despovoará o Reino”. Até meados do século encontramos mais nove textos legais que procuram criar embaraços à emigração (8) (PRADO JR, 1961, p. 82)

---

<sup>25</sup> Em *Evolução Política do Brasil*, o reflexo jurídico também é apenas citado como nota de rodapé. “Depois da guerra dos holandeses, e como reflexo da depressão econômica da metrópole, a corrente emigratória para a colônia se intensifica consideravelmente, a ponto de alarmar o governo português com a perspectiva do despovoamento do Reino (38)” Nota de Rodapé 38 - “Daí as restrições à emigração que sucessivamente vai adotando até proibi-la em 1720.” (PRADO JR, 1994 P, 39).

Também em nota (a de número 8) cita sua fonte histórica: “*Legislação portuguesa relativa ao Brasil*, de Vieira Fazenda; e J. F. Lisboa, *Obras*, II, 172. Este último analisa em particular a mais importante destas leis, a de 20 de março de 1720.” Mas também carece de maiores compreensões.

Assim, por volta de 1640 começa a alterar, de forma mais substantiva, a composição econômica e social da colônia desde a sua origem, o que vai gerar muitos distúrbios sociais. Esse período de mudanças e dependência portuguesa, com a chegada de novos colonos, começa a exigir da metrópole uma presença mais próxima e efetiva nas *terras brasilis*, e esse processo de “reforçamento” da administração pública que passa, conseqüentemente pelo direito, fica subentendido, haja vista que não é sequer citado pelo autor, é longo, durando até meados do século seguinte. O Brasil sempre foi tomado pelas instabilidades sociais e os conflitos, que vêm e vão, passam a se complexificar, e no século XIX atinge o ápice com enormes proporções, desencadeando muitas lutas, conflitos e insurreições diversas, como se verá mais adiante. O “reforçamento da administração pública” é a resposta aos conflitos (“rivalidades”) reais, são as formas ideológicas exercendo uma função ativa no período em questão.

O reforçamento da administração pública e da coação metropolitana conseguirão superar a situação em meados do séc. XVIII, impedindo-a de degenerar em violências. Mas as rivalidades continuarão a lavar surdamente e irão explodir afinal, em princípios do século passado, nas lutas pela emancipação. (PRADO JR, 2006, p. 32)

Esse “reforçamento da administração pública” vem acompanhado pela necessidade de controle tanto dos portugueses quanto dos estrangeiros que vinham para a colônia quase que de forma livre, representando certo risco para a exclusividade da metrópole portuguesa. Havia, então, esse “liberalismo” nos primeiros 150 anos de colonização. Liberalismo aqui como um descontrole e incapacidade da Coroa, tratado por Caio Prado Jr. como ausência de governo central efetivo e regulação, e não como roga a ideologia liberal que só se consolidaria mais tarde na Europa. É por isso que a partir de meados do século XVII também se inicia um controle mais rígido através de uma administração central e materializada na colônia pelos vice-reis que nomeavam cargos para o controle administrativo das capitânias, em uma relação direta com os

interesses da Coroa. Entretanto, essa ausência de controle nos primeiros séculos vai se perpetuar durante os subseqüentes através do forte contrabando, corrupção e instabilidade econômica e social, que eram presentes. Mesmo com a centralização administrativa e jurídica da metrópole - o jurídico não aparece nesta narrativa, mas fica subentendido no reflexo administrativo- e com o surgimento já no fim do século XVII de proibições e penas cada vez mais rigorosas para navios estrangeiros pegos com contrabando, esse “hábito” de insubordinação vai permanecer no futuro país. Apesar desses “vícios” concretos, vai se caracterizando a partir de então o fortalecimento do monopólio comercial por parte da metrópole.

Tudo isto, embora não pertença propriamente à história econômica, tem grande reflexo nela, pois assistiremos paralelamente ao desenvolvimento de uma nova política econômica, derivada das mesmas causas e apoiando-se naquele sistema administrativo absorvente e centralizador. Até então a política metropolitana se caracterizara por um largo liberalismo. Afora o monopólio de certas atividades, como o da extração do pau-brasil e de outras de somenos importância, os colonos não encontram embaraço algum de ordem econômica. Seus trabalhos e seu comércio eram inteiramente livres, tanto dentro da colônia, como nas suas relações com o exterior. Um dos aspectos deste liberalismo (de grande significação econômica) se manifesta no tratamento dispensado a estrangeiros. [...] Mas não foi fácil vencer desde logo os hábitos adquiridos; apesar das determinações legais, vemos manter-se ainda por muito tempo uma liberdade de fato que se tornava agora em contrabando. Provam no as repetidas determinações legais coercitivas que mostram como eram desrespeitadas. Portugal independente não só manterá a mesma política, mas torná-la-ás mais severa. Penas rigorosas serão impostas em 1660 àqueles que permitissem ou facilitassem o comércio de navios estrangeiros no Brasil. (PRADO JR, 2006, p. 33-34)

Prado Jr não aprofunda nas funções desse fenômeno jurídico, mas apresenta as inúmeras tentativas que, “apesar das determinações legais”, o “hábito do liberalismo” permanecerá. Liberalismo aqui como descontrole e contrabando, mais uma vez.

Sob um governo centralizado, busca-se cada vez mais fortalecer o pacto colonial através do monopólio da colônia, e as primeiras formas administrativas que surgem são as Companhias Privilegiadas de Comércio, colocando os monopólios econômicos nas mãos de grandes proprietários, agora, sob o controle, distribuição e regulação da administração metropolitana. Elas são as primeiras organizações do monopólio. A maior parte delas não obteve sucesso.

A primeira companhia privilegiada é estabelecida no Brasil em 1647. É-lhe concedido privilégio do comércio em toda extensão da costa desde o Rio Grande do Norte até São Vicente; isto é, o setor mais rico da colônia. Este

privilégio teria a duração de vinte anos, prorrogável por mais dez à vontade dos concessionários. Além de muitas outras vantagens, teria a Companhia o monopólio de todo vinho, azeite, farinha de trigo e bacalhau necessários ao consumo do Brasil. (PRADO JR, 2006 p. 34-35)

Nesse período, além da política de privilégios e monopólios, também se verá a aparição de medidas legais proibitivas ou restritivas em relação a certos produtos que concorriam com a produção e comércio dos proprietários portugueses que viviam em Portugal. Nessas passagens, ao contrário de outras colocadas mais a frente, Caio Prado Jr. nem mesmo cita a medida legislativa que oficializa o monopólio sobre a produção de sal, e também não apresenta o reflexo jurídico que restringia a produção de aguardente, que era produzido pelos pequenos proprietários. Apesar disso, indo além, percebe-se como os interesses individuais dos senhores de engenho e os da metrópole convergiam, como no caso abaixo da aguardente, e a lei metropolitana passa a ter eficácia e duração, ao contrário de momentos anteriores em que a lei não tinha como se inserir de fato, devido ao grande poder e domínios dos proprietários. Essas medidas legais proibitivas vão oficializando o monopólio e o controle sobre a produção na colônia, favorecendo tanto os proprietários portugueses quanto os senhores de terra na colônia, dando uma resposta ativa às mudanças na sociabilidade da colônia. A função ativa das formas protojurídicas fica implícita na exposição da *História Econômica do Brasil*.

Esta política de privilégios e monopólios ainda se encontrará em outros setores. Um monopólio que particularmente afetará a população colonial será o do sal. A venda deste gênero será reservada no Brasil com exclusividade a certos comerciantes; e, para impedir o contrabando, proíbe-se sua produção no Brasil (1665). A partir de 1647 encontramos também uma sucessão de medidas contra a fabricação da aguardente, que se acreditava fazer concorrência aos vinhos produzidos em Portugal. É de notar que neste caso a metrópole estava de mãos dadas com os senhores de engenho; a estes não interessava muito a fabricação de aguardente, e a medida proibitiva forçava os proprietários mais modestos que não tinham recursos para instalar engenhos de açúcar, a lhes venderem sua cana. (PRADO JR, 2006, p. 35)

Outras vezes, é possível ler que “quando em 1688 corre a notícia da descoberta de jazidas de ferro no Maranhão — notícia, aliás, falsa, — declara-se em Carta Régia que não convinha sua exploração, pois isto seria em grave dano ao comércio do Reino por ser o ferro a melhor mercadoria com que negociava na colônia” (PRADO JR, 2006, p. 35). O historiador paulista cita que a proibição se dá via carta-régia, em relação à produção de ferro, mesmo não existindo a jazida, sendo a notícia falsa. Entretanto, não

se percebe os elementos de sua profundidade e lastro temporal na realidade. Nesta cartarégia em questão, a qual afirma que não convinha a produção de ferro na colônia, sendo, portanto, proibida, fica claro o interesse da metrópole na restrição econômica, pois mesmo Portugal não produzindo ferro, ele era um interposto importante do ferro que entrava na Europa e a produção de ferro no Brasil prejudicaria os comerciantes portugueses nesses negócios. Na leitura das obras em geral, percebe-se que essas restrições, que se iniciam na segunda metade do século XVII vão durar grande parte delas pelo menos até o início do século XIX, e isso trará grandes consequências negativas, no sentido de atrofia das indústrias e manufaturas brasileiras, como trabalha José Chasin (1999). Assim, a pesquisa em geral nas obras de Caio Prado Jr. traz vários elementos concretos da função do direito na formação do capitalismo brasileiro. Muitos são retirados, entretanto, não de forma expressa, pois em grande parte o direito fica subentendido enquanto fenômeno da administração política, evidenciado assim não de forma explícita. Além disso, cabe realçar que nesses períodos coloniais, na gênese do capitalismo brasileiro, seria mais correto colocá-las como formas protojurídicas, devido justamente essa amalgama entre os aparatos ideológicos, principalmente política e direito como se vê.

Com a urbanização, que passa a ser mais comum a partir de 1640, o aumento populacional na colônia, e também com a proximidade de um governo administrativo central, há a aparição dos ofícios “liberais” que são tomados por um processo de regulação e homogeneização, através da organização de corporações administrativas das profissões, que vão se moldando com as transformações econômicas e sociais do século XVII e XVIII. O controle e a restrição por parte da metrópole passam a ser mais efetivos e com maior duração, cumprindo o fenômeno político e jurídico, uma função ativa cada vez mais de destaque. Aqui, entretanto, o autor não desenvolve como se deu esse processo, na forma jurídica e administrativa, para garantir e oficializar esse controle e fiscalização via corporações, apenas cita que são dirigidas por juízes e escrivães. Nessa época é sabido que o juiz exercia uma função ampla na administração colonial, conforme se destacará mais a frente na exposição. Por enquanto, afirma o comunista, que a desregulamentação era a regra.

Como é regra universal da época, encontram-se as profissões organizadas em corporações. Nada há de particular neste terreno que nos diga respeito: as

corporações são dirigidas por juízes e escrivães eleitos por seus pares, e funcionam, no mais, em princípio pelo menos, como suas similares da Europa. Em princípio apenas, porque os laços são menos estreitos, a regulamentação mais frouxa e a fiscalização menos rigorosa; em suma, uma liberdade profissional muito mais ampla e ainda desconhecida na Europa. (PRADO JR, 2006, p. 75)

Em *Evolução Política do Brasil*, livro pioneiro de Caio Prado Jr. em 1933, em que se realça o reflexo político do passado colonial, o “parasitismo lusitano”<sup>26</sup> fica mais evidenciado assim como as restrições comerciais que materializam essa dependência da Coroa com as riquezas produzidas na colônia. As diferenças de abordagens nas obras e certo parcelamento da lente utilizada na imagem do Brasil vão ficando mais evidentes também. Mas, é importante destacar que no conjunto das obras elas se complementam. A colônia passa a deter enorme importância para a Coroa com as transformações na península ibérica descritas acima.

Tais circunstâncias fazem crescer desmesuradamente o relevo da colônia americana na economia da metrópole. Apresentava-se ela como base colonial única para a atividade mercantil do Reino, e sobre que, portanto, vai pesar todo o ônus do parasitismo lusitano. Assim, ao mesmo tempo que o Brasil atinge um grau de evolução econômica que começava a fazer-lhe sentir a estreiteza do regime de colônia em que vivia, a metrópole torna tais condições ainda mais pesadas.

Multiplicam-se as restrições comerciais. É exato que tais restrições vinham de longe, e faziam mesmo necessariamente parte do nosso estatuto de colônia. (PRADO JR, 1994, p. 34-35)

Através do reflexo político, o fenômeno jurídico também é narrado com maior destaque na obra em destaque. Caio Prado Jr. acentua com mais rigor nessas passagens as particularidades das proibições no que tange tanto o comércio quanto o trânsito de pessoas. Todos os navios deviam partir diretamente para o porto em Portugal. O reflexo jurídico aqui tem sua função realçada com as pretensões e reconhecimentos expressos por parte das “Cartas Régias” (C.R.). O “parasitismo colonial” e a preocupação da metrópole têm reflexo nas normas proibitivas, que eram as formas com que o pacto colonial era reconhecido oficialmente além de ser uma resposta ao problema concreto do “liberalismo”. O pacto era o exclusivismo da Coroa como entreposto necessário e obrigatório. Afirma o historiador que “As leis da metrópole

---

<sup>26</sup>O “parasitismo lusitano” nas palavras do autor é “O círculo de ferro da opressão colonial [que] vai-se apertando em todo o correr do século XVII, e não passa ano em que se não invente uma nova forma de sugar a colônia” (PRADO JR, 1994 p. 37).



excluía os concorrentes de outras nações, que aqui não se podiam estabelecer” (PRADO JR, 1994, p. 40) e também, que

[...] na segunda metade do século XVII os rigores da política de restrições se acentuam de forma sensível, e assumem o seu pleno caráter de parasitismo colonial. Em 1661 é proibido o comércio da colônia a todos os navios estrangeiros. A proibição é renovada logo no ano seguinte (Cartas Régias de 21 de julho de 1661 e 27 de janeiro de 1662). Em 1684 é vedado aos navios saídos do Brasil tocarem em portos estrangeiros. Tal medida pretendia não somente reprimir o contrabando, mas principalmente transformar o Reino em único entreposto para as mercadorias brasileiras. É a preocupação dominante da metrópole: vemo-la implícita em todos os regulamentos comerciais que expediu para a colônia. Em 1711 (C. R. de 8 de fevereiro) chega a proibir aos moradores do Brasil passarem-se diretamente a países estrangeiros. Tudo deveria fazer-se pelo Reino, que assim canalizava para si toda a colônia. (PRADO JR, 1994 p. 35)

Assim, apresenta-se de forma concreta o tal “reforçamento da administração pública” trazido pelo autor em *História Econômica do Brasil* que é aqui aprofundado em sua função ativa. Em *Evolução Política do Brasil* é enviesado o aspecto político da realidade colonial e, com isso, aparecem as disputas sociais e os reflexos políticos e jurídicos. A centralização da administração metropolitana e as consequências do fortalecimento do pacto colonial também refletem na

[...] autoridade da política da metrópole sobre sua colônia que se afirma. A atitude dos governadores já é outra: basta comparar os séculos XVIII com seus antecessores. Já não são mais os humildes funcionários que se curvam ante as câmaras, atendendo prontamente a seus desejos, e usando da maior diplomacia para não melindrar os colonos todo-poderosos. (PRADO JR, 1994, p. 43)

Portanto, o poder local e a autonomia dos grandes senhores proprietários de terras vão se transformando e sendo limitado. Na passagem abaixo fica demonstrada a perspectiva materialista do historiador.

A nossa evolução política segue, portanto, passo a passo a transformação econômica que se opera a partir de meados do século XVII. Esta transformação, que se define pela maior penetração econômica da metrópole, repercute no território político pelo desaparecimento gradual da nossa autonomia local do primeiro século e meio de colonização. Desloca-se a autoridade das mãos dos proprietários territoriais, a antiga classe dominante, para as da Coroa portuguesa. (PRADO JR, 1994, p. 44)

Nos primeiros 150 anos de colonização, à metrópole interessava apenas manter a colônia como parte da coroa portuguesa, sem se concretizar um processo direto de controle econômico e administrativo da metrópole. O pacto até aí era a “carta branca” aos senhores de terras e ao poder local através das câmaras municipais, combatendo os estrangeiros e os índios, o poder político da metrópole e o aspecto jurídico do pacto colonial eram apenas formais. Entretanto, com o século XVII, o interesse de Portugal se altera assim como suas ações na metrópole. Com a “restauração”, após o período em que a corte portuguesa estava unida à corte espanhola, como um só reino, a corte portuguesa e os próprios portugueses passaram por maiores dificuldades econômicas, consequências de conflitos na Europa e crises de produção, o que vai gerar um maior “parasitismo português”, como visto acima.

A cristalização de todo esse processo será o fortalecimento do pacto colonial, através de um governo central na colônia diretamente ligado à coroa portuguesa, com vice-reis, delegados e governadores nomeados pelo Rei, diminuindo consideravelmente o poder local dos senhores de terras. O governo central, apesar de criado em 1584, terá seu “reforçamento”, ou seja, sua eficácia, em 1642 com o restabelecimento da unidade administrativa através do Conselho Ultramarino que concentrará a política portuguesa em suas colônias. Ao citar o regulamento que cria essa unidade, na passagem abaixo, o autor paulista identifica que sua duração vai até o fim da era colonial. O reflexo administrativo desse novo pacto colonial, através das jurisdições e cargos, tanto administrativos quanto jurídicos, ganha relevo no pensamento caiopradiano. Principalmente no que tange à decadência das câmaras municipais e o fortalecimento dos governadores, vice-reis e outros também ligados diretamente à Coroa. É importante destacar, ainda, que apesar de certa diferenciação entre as formas ideológicas ganhar impulso, as competências jurídicas e administrativas ainda se confundiam em demasiado. Na longa passagem abaixo de História Econômica do Brasil, o autor resume bem o que é esse “reforçamento”, realçando aqui os fenômenos ideológicos que exercem uma função ativa cada vez mais destacada frente às transformações na sociabilidade colonial do século XVII e adiante, vejamos:

De fato, ao mesmo tempo que progride o afluxo de novos colonos, **a administração colonial se reforça. A começar pela alta direção governamental.** No primeiro século da colonização não havia em Portugal aparelhamento algum destinado especialmente à administração da colônia.

Os assuntos relativos a ela corriam pelas repartições ordinárias da administração portuguesa. Sob o domínio castelhano, criou-se em Portugal, à imitação do que havia em Sevilha, um Conselho das Índias. Isto se fez em 1604. Mas, aos poucos voltar-se-á à situação anterior, dispersando-se novamente os serviços administrativos da colônia. **Um dos primeiros cuidados do soberano português restaurado em 1640 (D. João IV), foi restabelecer a unidade administrativa criando o Conselho Ultramarino, cujo regulamento data de 14 de julho de 1642, e que permanecerá até o fim da era colonial.** No que diz respeito à administração local, a **centralização e reforçamento do poder real é sensível.** Os **antigos donatários das capitanias serão cada vez mais subordinados a governadores nomeados pelo Rei.** Já em 1584, diante do fracasso da maior parte dos donatários, criara-se um governo geral que embora respeitando os direitos daqueles senhores feudais das capitanias, **exercerá sobre eles uma supervisão geral e auxiliá-los-á quando necessário.** Este governo geral foi, em épocas distintas, separado em dois, repartindo-se entre eles o território da colônia, e reunido novamente num só. **Mas a partir dos fins do séc. XVII, os poderes e a jurisdição dos donatários serão cada vez mais restringidos e absorvidos pelos governadores reais.** Aqueles ficarão aos poucos reduzidos unicamente aos direitos pecuniários que auferiam de suas capitanias. **Quem administrava efetivamente a colônia eram os delegados do Rei. Aliás os donatários desaparecerão logo completamente, pois a coroa resgatar-lhes-á por compra os direitos hereditários de que gozavam.** Compelindo-o muitas vezes a isto contra sua vontade. Em meados do séc. XVIII todas as capitanias terão voltado ao domínio direto da coroa, e serão governadas por funcionários de nomeação real. **Ainda mais importante que este aspecto da evolução centralizadora da política e administração metropolitanas relativas ao Brasil, é a decadência das autoridades locais. Refiro-me às Câmaras municipais.** Repetindo aqui as instituições do Reino, tinham se criado órgãos eletivos para a administração local. As Câmaras, em Portugal, já tinham perdido a maior parte de sua importância quando se inicia a colonização do Brasil. Mas suas congêneres da colônia adquirirão, desde logo, um poder considerável. É fácil explicá-lo pelo isolamento em que viviam os colonos e a debilidade de uma administração longínqua e mal representada aqui por donatários indiferentes por tudo quanto não fosse a percepção de proveitos pecuniários. Grande parte dos negócios públicos, inclusive matérias relevantes de caráter geral, eram tratados e resolvidos nas Câmaras, que chegaram num momento a legislar sobre quase todos os assuntos governamentais. Isto vai desaparecer com a nova ordem instituída em meados do séc. XVII. **Os representantes diretos do poder real irão aos poucos reivindicando para si toda a autoridade, e acabam transformando as Câmaras em simples executoras de ordens deles emanadas. Um dos maiores golpes desferidos nas franquias locais foi a introdução dos juizes-de-fora no Brasil em substituição aos juizes ordinários de eleição popular.** Além de suas funções jurisdicionais, cabia aos juizes a presidência das Câmaras. É em 1696 que são criados os primeiros juizes-de-fora de nomeação do Rei: na Bahia, no Rio de Janeiro e em Pernambuco, isto é, nas três principais vilas da colônia. (PRADO JR, 2006, p. 32- 33, grifos nosso)

A grande alteração que se vê é a mudança no poder dos senhores de terras<sup>27</sup> que agora passam a ser mais restringidos na forma de produzir, exportar e pagar tributos pela coroa real que fortalece em medida progressiva o seu monopólio sobre o que pode ser produzido, sendo obrigatória a passagem de todos os produtos a serem exportados pelos portos de Portugal, interposto obrigatório para a colônia. A autoridade das Câmaras passa a ser controlada pelos dirigentes reais, através da jurisdição criada com a administração metropolitana, agora um pouco mais próxima dos colonos, mas o isolacionismo permanece, pois o sentido de colonização é mais que nunca de empresa mercantil exploratória para a acumulação de riquezas para poucos colonos donatários, mas, principalmente, agora, para a metrópole. Assim, inicia-se um processo de tentativa de unificação, homogeneização, da forma administrativa-política e também jurídica. A tentativa como se verá é falha, a incoerência e desarmonia marcam as mediações sociais da formação histórica do Brasil, assim como a grande insubordinação fruto das mais variadas desigualdades e violências.

Essa importante mudança na era colonial, que marcou o processo de formação do Brasil, é evidenciado com uma alteração no reflexo jurídico, que nesse período se encontrava amalgamado com o reflexo administrativo-político, tendo poucas diferenciações entre eles. Refere-se, aqui, ao surgimento dos juízes-de-fora. Até então, apenas existia o “juiz ordinário”, leigo, que, nomeado pelas câmaras municipais (o autor fala “eleições populares”, mas o povo que se trata aqui eram os grandes proprietários), era na maioria das vezes o próprio fazendeiro, que exercia a função que ia desde presidir e executar decisões das câmaras até a criação de resoluções. Com o fortalecimento do poder metropolitano criou-se os juízes-de-fora, os primeiros nomeados em 1696 e que seriam os substitutos desse “juiz fazendeiro leigo”. Nesse sentido, Caio Prado evidencia a função importante exercida por essa mudança na burocracia jurídica, sendo de grande efeito na realidade local, “um dos maiores golpes deferidos nas franquias legais” (PRADO JR, 2006, p. 33), em suas palavras.

Todas essas transformações apontadas, que se iniciam na segunda metade do século XVII e se intensificam no século XVIII, vão gerar inúmeros conflitos que

---

<sup>27</sup>Aqui o autor usa o termo “senhores feudais” o que parece ser inapropriado pela própria teorização dele em *A Questão Agrária* (PRADO JR, 2014a), particularmente, mas também em sua historiografia de forma ampla.

marcarão todo o período da colônia e do império. Sempre com um processo violento de acomodação, que tem em alguns momentos a lei como importante mediador. As transformações sociais com a emigração e a urbanização crescente, além do próprio cerco de restrições metropolitanas, terão reflexos políticos na disputa cada vez mais intensa entre portugueses comerciantes e fazendeiros nativos<sup>28</sup>. A centralização do poder na mão da Coroa significou desprestígio político para os fazendeiros, e com isso os comerciantes portugueses, cada vez mais fortalecidos, passam a disputar e exigir poder representação nas câmaras e de participação nas eleições.

Acompanha este processo de diferenciação, não sem ásperas lutas, a transformação política da colônia. Vai aos poucos deslocando-se a autoridade política das mãos dos proprietários rurais. É em primeiro lugar a burguesia comercial que lhes vem disputar os cargos da administração municipal, até então monopólio exclusivo deles. As representações neste sentido, dos negociantes do Brasil aos soberanos portugueses, se multiplicavam. Em 1707 os do Rio de Janeiro clamam providências contra os naturais da terra, que empregavam - diziam eles - toda sorte de fraudes e violências para os excluírem do número dos eleitores e dos postos da administração. E para fundamentarem seus direitos, alegavam “que com abundância de seus próprios cabedais viviam com todo luzimento à lei da nobreza”. Deparamos com representações semelhantes dos comerciantes de outras capitanias. A princípio desatendidos - o rei Pedro II chega em 1700 a ordenar “que nunca mais se renovasse tão absurda pretensão” começam afinal a ver satisfeitos seus desejos. Em 1703 alcançam os mercadores de Pernambuco o direito de concorrer às eleições da Câmara de Olinda. E finalmente, em 1707, obtêm a ereção de Recife, onde dominavam pelo número, como vimos, à categoria de vila independente da capital. No resto do país foi-se dando idêntica infiltração da burguesia mercantil na administração municipal.

Mas, muito mais importante, e de efeitos muito mais profundos, é o declínio da autoridade das câmaras. As figuras dos governadores e demais funcionários reais começam a emergir do segundo plano a que até então tinham sido relegadas. Em sentido inverso e correspondendo a esta consolidação crescente da autoridade real cerceiam-se as atribuições das câmaras municipais, até então soberanas. O poder delas vai dando lugar ao da metrópole. (PRADO JR, 1994, p. 41- 42)

Como se percebe, ao longo da passagem acima, cada vez mais a colônia passa a ter importância para a Coroa e para os portugueses que buscavam na terra *brasilis* a

---

<sup>28</sup> Afirma Caio Prado Jr, “Foi aliás, a causa imediata da Guerra dos Mascates. Não se conformando a nobreza, que dominava em Olinda, com a separação de Recife, levanta-se em armas e, depondo o governador, impediu que se desse execução à determinação régia. Só em outubro de 1711, com a chegada do novo governador, F. J. Machado de Mendonça. Foi a ordem restabelecida, e Recife erigida em vila.” (PRADO JR, 1994 p. 42). Não se pode confundir mais uma vez a “nobreza que dominava em Olinda” com a nobreza europeia feudal, os laços coloniais tupiniquins como já afirmado eram jurídicos e baseados em contratos de propriedade privada.

superação de crises. Com isso, o aparato administrativo controlado pela metrópole e a disputa por poder político ficam mais intensos. Entretanto, os comerciantes portugueses que vinham, não tinham interesse de construção coletiva de uma nação, de povoamento. Os que vinham buscavam satisfazer ao máximo o interesse particular de acumulação de riquezas. O Brasil sempre foi visto, nesse sentido, como uma grande 'jazida' de riquezas para ser explorada e sugada até o seu esgotamento total. A disputa por poder político nas câmaras e o enfraquecimento dos senhores de terras são condicionados por esse aspecto mercantil da sociabilidade. Com o afluxo maior de colonos, aos poucos se inicia uma concentração cada vez maior de centros urbanos, principalmente, no litoral do nordeste e sudeste. Surge então o grupo dos comerciantes portugueses, que exerciam também funções de banqueiros e que passam a ser uma força econômica cada vez mais destacada ao lado dos senhores de terras, tidos como os nativos brasileiros. Esse embate de forças entre fazendeiros e comerciantes urbanos, se no fim do século XVII ainda não era tão visível, nos outros dois séculos subsequentes terá grande centralidade nos inúmeros momentos de instabilidade da era colonial. Na obra caiopradiana, os fazendeiros passam a ter seu poder político/jurídico<sup>29</sup> restringido, através das medidas restritivas da metrópole, os decretos, e, também, dos delegados administrativos, governadores e vice-rei, nomeados pelo rei. Além disso, como se vê, os comerciantes vão disputar espaços cada vez maiores no aparato político/jurídico que era privilégio até então, regulado por lei metropolitana, apenas dos fazendeiros. Os comerciantes não podiam se candidatar nem votar nos representantes políticos nas câmaras. Com a disputa e reivindicação por parte dos comerciantes, posteriormente, essa restrição legal cai em desuso. O fortalecimento dos comerciantes se dá, conforme ensina Prado Jr., com os empréstimos aos fazendeiros, constantemente em crise devido à instabilidade das exportações, com os comerciantes, novos banqueiros, que passam a acumular muitas riquezas e prestígio social, e que também passam a ser uma, realçando da passagem abaixo, "categoria reconhecida e oficialmente prezada". O Reino vai "ceder" e permitir que os mercadores possam participar das eleições e se candidatar para os cargos políticos. É importante notar que o Reino "cede", mas eivado de interesses, pois era importante para a Coroa que os fazendeiros perdessem o controle absoluto dos aparatos políticos e jurídicos e a entrada de um novo ator em cena, no caso dos

---

<sup>29</sup> Aqui está trabalhando essas formas ideológicas em conjunto, pois como se vê através dos juízes ordinários e, depois substituídos pelos juízes-de-fora, não havia diferenciação acabada em relação a elas, as funções se confundiam e a luta pelo poder político nas câmaras pelos comerciantes abrangia também consequentemente poder jurídico.

comerciantes, contribui para isso. Essa alteração oficializada na legislação pela Coroa cumpre, assim, uma importante função na formatação do pacto colonial na virada do século XVIII.

A antiga legislação portuguesa que lhe impunha algumas diminuições, como a de não poder ocupar os cargos os Senados das Câmaras (Câmaras Municipais), caíra em desuso no Brasil, e encontramos mercadores nas Câmaras de todas as cidades e vilas da colônia. Formavam mesmo uma categoria reconhecida e oficialmente prezada, e nesta qualidade participavam dos conselhos da administração pública. (PRADO JR, 1961, p. 294)

É de extrema importância compreender a gênese dessas disputas entre fazendeiros e comerciantes que no século XIX ganha incrível relevo e centralidade na disputa em torno da independência, inclusive durante as crises da minoridade e do império. Os conflitos de interesses entre comerciantes e fazendeiros, os “nativos” e os “estrangeiros”, vão se acirrando com o passar dos anos na colônia, “de ‘fato’ e não de ‘direito’”, e toda essa problemática entre essas duas classes proprietárias vão desembocar nas agitações populares no período regencial da minoridade, que o autor aprofunda de forma inovadora em 1933 em *Evolução Política do Brasil*. Na longa passagem abaixo, é possível perceber as inúmeras transformações com o século XVIII e como a organização administrativa e política era uma resposta, até certo ponto, adequada para os problemas da realidade da colônia. Abaixo, apesar de caracterizar bem esses conflitos de interesses na história da formação do Brasil, Caio Prado Jr. não coloca o reflexo jurídico no papel, mas, ao afirmar que “A administração e a política metropolitana tinham naturalmente que contemporizar com ambas as facções igualmente fortes” fica demonstrado como a política é apresentada como um reflexo e uma resposta frente às mudanças na base-real, com o fortalecimento da classe dos comerciantes. O fenômeno jurídico e suas funções estariam de forma implícita nesse reflexo político na historiografia caiopradiana. Há uma secundarização do direito em relação à política, ou uma politização do fenômeno jurídico, que se faz compreensível, em determinada medida, devido à não diferenciação e inacabamento existente nessas formas ideológicas.

Nestas condições o comércio, apesar de prevenção que contra ele havia, ocupa uma posição de relevo. Pode fazer frente à outra classe possuidora da colônia, os proprietários, e disputar-lhes a primazia. É o que efetivamente se deu, e as hostilidades que daí resultam são de grande repercussão política. Teremos aqui no Brasil uma réplica da tradicional rivalidade de nobres e

burgueses que enche a história da Europa. E se tornarão entre nós tanto mais vivas e acirradas que trazem um cunho “nacional”, pois como vimos, são nativos do Reino aqueles últimos, enquanto os outros vêm dos primeiros ocupantes e desbravadores da terra. Com mais direitos, portanto, entenderão eles.

A administração e a política metropolitana tinham naturalmente que se contemporizar com ambas as facções, igualmente fortes. As suas simpatias íntimas, no entanto, pelo menos a pessoal dos seus representantes e funcionários na colônia, também reinóis por via de regra, tinham de ser, está claro, por seus patrícios. E tudo isto vai num crescendo sensível, na medida em que os caracteres “nacionais” das classes em luta se vão definindo. A disputa apenas sentida, é mais uma simples questão secundária, de “fato” e não de “direito”, se tornará com o tempo um assunto palpitante e essencial. Já começa no momento que ora nos ocupa a se exprimir em termos próprios: brasileiros, em oposição a portugueses, quando “portugueses” tinham sido até então todos, nascidos aqui ou acolá, e “brasileiros” os residentes na colônia ou que aqui tivessem feito fortuna, fossem embora de origem metropolitana.

A luta de proprietários e comerciantes, reforçada assim com fundamento na naturalidade dos oponentes, se manifesta na colônia, como se sabe, de longa data; e sai mesmo para o terreno da violência em agitações que se tornaram notáveis, a revolta de Beckmann, no Maranhão, e a guerra dos Mascates em Pernambuco. Com o tempo, ela se aprofundará, e se alastra com a participação de outros grupos. A monopolização das posições comerciais, praticada em benefício dos reinóis, vai atingir outras classes da população nativa da colônia, fechando-lhes as portas para possíveis colocações, já de si tão escassas. A luta acabará envolvendo todo mundo, levantando contra os “mascates”, “pés-de-chumbo” ou “marinheiros”, (é como pejorativamente se designam os portugueses), a oposição geral dos colonos nativos do Brasil. Será nas agitações da Independência e no período que a segue, prolongando-se aliás ainda por muito tempo, que tal situação se definirá claramente, degenerando não raro em lutas armadas de grande intensidade. (PRADO JR, 1961, p. 294-295)

Além dos reflexos protojurídicos das mudanças advindas com o século XVIII em relação à disputa no plano político-administrativo, o fortalecimento do pacto colonial mercantil de interesse da coroa portuguesa, de fato a partir de 1640, que era facilitado pelo exclusivismo marinho do comércio exterior, passa a ser regulado por medidas restritivas de monopólio cada vez mais recorrentes e repressoras. Portanto, tanto as importações como as exportações que eram feitas via portos e navios, tinham o mar como o único espaço por onde se realizavam as transações econômicas. O comércio marinho influenciou muito a formação brasileira, desde as fazendas de melhor produção agrícola que se localizavam próximas ao litoral, passando pelas vias de comunicação que ligavam o interior com os portos e centros urbanos que se localizavam a beira mar. E, mais que isso, Caio Prado Jr. ressalta aqui no que interessa como esse fato facilitava



o próprio funcionamento da administração metropolitana, no sentido de garantir o exclusivismo português. O reflexo jurídico do comércio exclusivamente marinho apontado aqui tem também relevo no que toca a regulamentação relativa ao monopólio nessa nova formatação do pacto colonial. O historiador traz abaixo o alvará que acaba servindo no pensamento caiopradiano para caracterizar o fato histórico da abertura dos portos em 1808, além do que, para a administração da metrópole o comércio marinho era um elemento central. O alvará é um demonstrativo da caracterização da mudança na administração política pelo autor, pois ele suspende diversos regimentos que tiveram longa duração, até a chegada da família real, pois foi preciso abrir os portos, acabando de forma forçada com a necessidade dos produtos passarem pelos portos português, dominados à época por Napoleão. O alvará em 1808 vem suspender o exclusivismo dos portos portugueses. É uma consequência contingencial para a Coroa, mas demonstra o fim dos longos períodos de monopólio, restrições e proibições à produção na colônia, mesmo que se altere pouco a realidade colonial para a grande massa de trabalhadores. Disso a metrópole não conseguirá voltar.

Mas todo este comércio externo por via terrestre é em suma de pouca monta, desprezível mesmo. O que interessa realmente no assunto é o marítimo. Circunstância esta ditada por contingências geográficas e econômicas, e que tem grande significação política e administrativa, pois facilitou, pode-se mesmo dizer que tornou possível o monopólio do comércio da colônia que a metrópole pretendia para si. Foi bastante reservar-se a navegação, providência muito mais simples que uma fiscalização fronteiriça que teria sido difícil se não impraticável nos extensos limites do país. Tal privilégio da navegação se manteve, como é sabido, até o alvará de 28 de janeiro de 1808, que franqueou os portos da colônia a todas as nações. Mas até aquela data, o privilégio da navegação, reservada ao pavilhão português, garantiu-lhes a exclusividade do comércio externo do Brasil (PRADO JR, 1961, p. 227-228)

Estando a administração da Coroa concentrada em torno do comércio marítimo, os agentes também acabavam tendo um papel central, inclusive, na recorrente prática de contrabando dos países exteriores, alguns faziam vista grossa, principalmente para os navios ingleses, a ingerência e corrupção sempre foi marca desses agentes da coroa, “Monopolizado legalmente pelos portugueses, contrabandeado pelos ingleses, tais são os caracteres gerais do comércio externo da colônia.” (PRADO JR, 1961, p. 229). A insubordinação e a desobediência em relação aos aparatos institucionais e à lei é marca de todo passado colonial, segundo Caio Prado Jr., e que permanece com o passar dos séculos.

Entretanto, antes do alvará que abriu os portos brasileiros em 1808, houve, como se viu, nos séculos anteriores, o fortalecimento do monopólio metropolitano e das restrições produtivas para a metrópole que se iniciam com mais vigor na segunda metade do século XVII, mas vai se fortalecendo durante todo o século XVIII, principalmente no regime das minas. Em 1808, a abertura dos portos não significou que se acabaram as restrições, pelo contrário, adquiriram novas formas com a chegada da família real e as mudanças econômico-sociais. Esse processo, como se viu, é fortalecido durante todo o século XVIII nas formas administrativas como as Companhias Privilegiadas de Comércio foram utilizadas, muitas sem sucesso, e também em medidas legais para oficializar as restrições econômicas em favor do interesse da Coroa, de forma intermediária no comércio exterior marítimo. Nas passagens abaixo, podem-se realçar algumas dessas medidas que visam restringir o monopólio em relação à produção de certos produtos. São citados por Caio Prado Jr. alguns casos específicos de privilégios, mas não compreendidos enquanto fenômenos também jurídicos dotados de particularidades e relativa autonomia, o que caracterizaria a visão passiva do aspecto ideológico nesse momento. Abaixo, a pesca de baleia se torna “estanco real”, ou seja, privilégio da coroa através das concessões privilegiadas, até o esgotamento e devastação total praticada como regra na história colonial brasileira, quando então é liberada a produção, em 1801, mas em nenhum desses momentos de contenção e posterior liberação são tratados a função do reflexo jurídico por parte do autor., em que fica expressa certa passividade do direito. Em suas palavras, em relação à pesca de baleia:

Constituía a pesca estanco Real, cedendo-se por contrato a concessionários privilegiados. A atividade foi grande: no contrato dos doze anos de 1765-77, a renda dos contratadores foi de 4 milhões de cruzados; numa só armação apanharam-se 523 baleias. Mas a pesca decaiu depois que, em fins do século, os baleeiros ingleses e norte-americanos começaram a operar nas ilhas Falkland, impedindo as baleias nas suas migrações hibernais chegassem, como era seu costume, até as costas do Brasil. Reduziram eles aliás consideravelmente a espécie pela devastação praticada em larga escala e com processos aperfeiçoados. Em 1801, não encontrando mais pretendentes ao contrato, a Coroa abandona o estanco tornando livre a pesca. (PRADO JR, 1961, p. 215)

Assim, a regulação que instituía o monopólio, “estanco real”, deixou de fazer sentido concreto quando deixou de existir interesse de exploração e as próprias baleias estavam desaparecendo da costa brasileira.

Da mesma forma, como o estanco real da pesca de baleia, a produção de sal também constituía monopólio real, sendo gênero de subsistência primária. Acontece que havia produção do gênero na metrópole e o interesse português sempre prevalecia, mas nesse sentido as medidas legais, que mais uma vez não são apresentadas pelo autor, sofriam muita desobediência e Portugal tinha trabalho para conseguir estancar a produção de sal na colônia, por ser um produto de primeira linha. Assim, implicitamente, é possível perceber que a lei tinha a capacidade de manter dificultada a produção de sal na colônia, para os portugueses continuarem garantindo a exportação do produto para a colônia, pois ela perdurou até 1803.

Como se sabe, o comércio de sal constituía monopólio da Coroa; foi um dos mais onerosos e pesados que a colônia teve de suportar, pois afeta um gênero de primeira necessidade, encarecendo-o consideravelmente. Só foi efetivamente abolido no Brasil em 1803, embora precedessem promessas e medidas não cumpridas. Agrava-se o monopólio com a proteção que o governo metropolitano sempre pretender conferir às salinas portuguesas, que constituíam um dos grandes ramos da produção do Reino, com este fim, a produção colonial sempre foi dificultada: nunca se permitiu abertamente, e ela se fazia em luta contra óbices enormes e perseguição tenaz. (PRADO JR, 1961, p. 216)

Mais uma vez como na passagem anterior, não se desenvolve como se deu esse monopólio através da legislação, a duração e continuidade das medidas, os casos de desobediência e as consequências para o reflexo jurídico não são aprofundados pelo autor. Apresentam-se a rejeição, as desobediências e a predominância do fator econômico, mas sem compreender as particularidades do fenômeno protojurídico em seu processo de acabamento. Os elementos da função ativa do direito ficam implícitos.

#### **2.1.4 - A questão dos índios, leis pombalinas e o processo conflituoso de interiorização**

O problema do índio sempre foi elemento central e marcante, no período colonial, desde os primeiros momentos na chegada dos portugueses. A contrariedade do indígena para o português residia de um lado por ser um entrave para a grande exploração, e por outro lado um potencial trabalhador e colono. A exploração do índio foi desde logo utilizada com trabalhos forçados, os chamados “cativos”. Outro elemento importante aqui é a mediação importante do poder eclesiástico através das ordens

jesuítas que viam no índio um potencial convertido cristão. Nessa complexidade social em voga, Caio Prado Jr. debruça bastante esforço em seus livros para a compreensão mais próxima da realidade e, dessa forma, é um dos momentos em que a função ativa do direito, através da “situação jurídica” do índio, ganha destaque, principalmente na obra *Formação do Brasil Contemporâneo*, mas também em outras, como *Evolução Política do Brasil*. A legislação repressiva, segundo o autor, vai reconhecendo o índio de acordo com situações concretas, para regularizar na verdade a própria escravidão indígena. São as primeiras “situações jurídicas” dos índios, como os “cativos de guerra justa”, disfarces jurídicos para a escravidão indígena:

De tais lutas, e de legislação repressiva da metrópole, deriva para os nossos aborígenes uma situação jurídica original e por vezes complexa. Era preciso contornar as disposições legais e, embora mantendo a escravidão índia, encobri-la com mais ou menos disfarces. Para isto, classificam-se os índios em duas categorias. Os cativos em *guerra justa* - cujo conceito foi o mais elástico possível, variando ao sabor das circunstâncias do momento - e os prisioneiros de outras tribos, resgatados pelos colonos, eram considerados escravos de pleno direito. Os demais eram tidos como livres, mas deviam permanecer sob a administração e tutela dos colonos. São as “peças forras”, os “servos de administração”, os “administrados” dos documentos da época. Escusado será dizer este administrador empregava seus tutelados como escravos distribuindo-os por suas propriedades. Por isso era o cargo de administrador tão disputado. Nomeavam-se administradores a rodo. (PRADO JR, 1994, p. 25-26)

É importante realçar que o fenômeno da regulação em relação ao índio que “encobriu” a escravidão, na função de “disfarce”, é uma marca de manipulação do direito (Lukács, 2012 e Sartori, 2012) e uma resposta como ele mesmo aponta no início do parágrafo acima de várias lutas e conflitos, oriundos da caçada aos índios. Além desse reflexo jurídico, vemos outro também buscando se inserir na realidade para controlar em certa medida, como um “freio racional” (Marx, 2013; Paço Cunha, 2015a) ao sistema. Prado Jr. não trata da questão da manipulação e do freio racional expressamente, o que significa que talvez ele não tinha conhecimento do debate, mas aponta algumas pistas que nos permitem fazer inferências. Trata-se da legislação da metrópole que visava colocar obstáculos a essas caçadas contra os índios<sup>30</sup>. Entretanto, o autor não aprofunda na eficácia e duração desses fenômenos jurídicos.

---

<sup>30</sup> A dizimação do índio, “Reduzir o gentio tornou-se palavra de ordem dos colonos”, (PRADO JR, 1994, p. 24) e a sua incorporação violenta nos moldes coloniais, “cativar o gentio que quisessem para o seu

A questão dos indígenas, os verdadeiros nativos do Brasil, é, portanto, tema central e complexo. Trata-se, dentre em outras coisas, da expansão da colônia portuguesa e das fazendas através da dizimação dos gentios, tribos e matas, também, do papel exercido pelos jesuítas, além da importante função mercantil, para os senhores de terras e para a metrópole, como mão-de-obra, na inserção do índio ao sistema colonial. Nesse sentido, a contrariedade do problema do índio residia na intenção da metrópole de incorporá-lo às camadas sociais, mas sempre de forma forçada e violenta, através da própria escravidão. É aí que se revela: muitas leis “mais ou menos” acentuavam esse caráter e exerciam funções ativas, afirma Caio Prado Jr. em relação ao problema do índio para a metrópole:

Tratava-se portanto de incorporá-lo à comunhão luso-brasileira, arrancá-lo das selvas para fazer dele um participante integrado da vida colonial; um **colono** como os demais. Este objetivo da colonização portuguesa no Brasil - e não podia ser outro, - aparece bem claro ao longo de toda nossa história colonial. Mais ou menos acentuado pelas leis e outros atos oficiais que se sucedem por três séculos de evolução, revelando-se às vezes numa ação firme e persistente, resvalando mais frequentemente para hesitações e dubiedades, fruto do choque de interesses poderosos em jogo, a política lusitana com relação ao índio dirige-se no entanto para aquele fim. (PRADO JR, 1961, p. 86, grifo nosso)

Como se viu anteriormente, os senhores donatários de terras exerciam um papel importante de proteção e expansão do controle sobre o extenso território da colônia. Essa “proteção” se dava em grande parte das vezes nas guerras contra os índios, que também sempre respondiam com ataques, uma característica dos índios nativos na região do Brasil. Nesse sentido, sempre foi um problema central para a metrópole e é de extrema importância entender as formas de inserção e isolamento do índio que perdurou durante todo o período colonial. Nessa passagem de *História Econômica do Brasil*, o autor demonstra essa centralidade da questão indígena para a metrópole e como essa

---

serviço” (*ibidem*), foram marcantes durante séculos da história do Brasil. Caio Prado Jr. chega a citar que a legislação da metrópole visou controlar, como um controle racional, essas caçadas “do homem pelo homem” (*ibidem*), mas sem qualquer desdobramento desse reflexo se teve funcionalidade ou não . O ponto de realce é que os padres da Companhia de Jesus é quem exerciam maiores limitações a essas caçadas e ao extermínio indígena. A lei parece não ter aí a funcionalidade que o reflexo religioso, do poder eclesiástico, exercia (*ibidem*) durante determinado período. Afirma o historiador paulista: “Mais cedo começou a legislação da metrópole a por obstáculos a estas “caçadas”; Para a infelicidade dos colonos, vem contrabalançar-lhes o arbítrio sem limites a influência poderosa dos padres da Companhia de Jesus junto aos soberanos.” (PRADO JR, 1994, P. 24).

centralidade se refletiu em formas jurídicas regulamentares através de “situações jurídicas” possíveis em relação ao índio.

Até princípios do século passado ainda sofrerão duramente da agressividade dos índios. Para fazer frente a este estado de coisas, a metrópole procurará legislar na matéria. Data de 1570 a primeira carta régia a respeito. Estabelece-se nela o direito da escravidão dos índios, mas limitada aos aprisionados em "guerra justa". Era entendida como tal aquela que resultasse de agressão dos indígenas, ou que fosse promovida contra tribos que recusavam submeter-se aos colonos a entrarem em entendimentos com eles. A esta lei sucederam-se, a jato contínuo, outras sucessivas que seria muito longo analisar aqui. Mas todas mantiveram em princípio a escravidão dos índios, que somente será abolida inteiramente em meados do séc. XVIII. Manter-se-á, aliás, mesmo depois, embora mais ou menos disfarçada. (PRADO JR, 2006 p. 21-22)

É interessante destacar a escravidão do índio para situar o problema aqui como um fator de mão-de-obra necessária para os senhores de terras na acumulação de riquezas da grande exploração. Nesse sentido, a inserção do índio na empresa colonial, mesmo como escravo, era essencial para o objetivo da colônia. A “situação jurídica” do índio vem buscar regulamentar e dar um tom de oficialidade e regularidade, uma resposta ao problema real da mão-de-obra. Como visto na passagem acima de *Evolução Política do Brasil*, afirma o historiador paulista, que a escravidão era um disfarce, literalmente, “mais ou menos disfarçada”. Esse disfarce pode ser compreendido como o elemento manipulatório do direito como apontado, mas também demonstra certa diferenciação ou heterogeneidade do direito em relação à base real que no caso começa a se destacar nessa forma protojurídica. Assim, essa incongruência do direito mostra-se como um elemento necessário inclusive nessas formas protojurídicas da colônia sem um destacamento ideológico maior, mas que necessariamente deveriam dar uma resposta eficaz, cumprindo uma função com duração específica. Para poder se inserir na realidade, portanto, há uma diferenciação do fenômeno jurídico em relação à base econômica.

Caio Prado Jr., na questão indígena, atem-se com mais rigor ao reflexo jurídico, nas suas principais obras, como um dos momentos em que mais se aproxima da função ativa do direito, nas suas especificidades, eficácia, profundidade e duração. Principalmente, quando se debruça sobre as leis pombalinas que realmente merecem destaque por ser um dos poucos períodos na colônia em que a administração metropolitana se preocupou com uma diferenciação e inovação das formas jurídicas. Na

necessária inserção do índio como colono e trabalhador explorado, o fenômeno jurídico, na obra caiopradiana, ganha destaque. O que se vê, portanto são leis que cumprem um papel ideológico, mantendo o índio em situação de rebaixamento e isolamento, muitas vezes apenas substituídos pelo trabalho do negro, mesmo assim:

[...] sobretudo em regiões mais pobres que não poderão pagar o elevado preço dos escravos africanos, os colonos nunca abrirão mão de sua pretensão de constringer os índios ao trabalho; e não houve lei ou limitação que os detivesse. (PRADO JR, 2006 p. 22).

Antes de adentrar nas reformas jurídicas em relação ao índio, é necessário aprofundar no papel da “obra missionária” dos jesuítas, que, principalmente, nos primeiros séculos de colonização, tiveram grande influência na colonização, algumas vezes contrariando interesses da própria metrópole. É a partir desses conflitos de interesses, entre metrópole, fazendeiros, índios e missionários, que o índio passa a ser entendido a partir de “situações jurídicas”, o direito aparece como uma resposta e função apaziguadora dos conflitos, sem extingui-los. Eram vistos ou como ‘cativos de guerra justa’ - conceito muito elástico e subjetivista - ou prisioneiros de outras tribos - “escravos de pleno direito” - ou, por último, como índios livres sob a tutela dos colonos. Na verdade, essas figuras como se percebe são “disfarces jurídicos” para agradar aos jesuítas e continuar utilizando os índios como escravos e servos em larga escala (PRADO JR, 1994, p. 25).

Os interesses humanistas dos jesuítas em relação ao “homem natural” contrariavam muitas vezes os interesses da metrópole, destoava na escravização e exploração sumária por parte dos colonos e as disputas iam se tornando mais intensas. Para a metrópole, nos primeiros séculos, a exploração da mão-de-obra do índio era essencial. Surgem as disputas reais na sociabilidade colonial.

Tornou-se assim, desde logo, difícil se não impossível uma solução satisfatória. à escravidão sumária e exploração brutal do índio pelo colono, o jesuíta opôs o segregamento, o isolamento dele. E na luta que se acendeu em torno destes extremos inconciliáveis, ambos contrários aos interesses gerais e superiores da colonização, e que cada vez mais se afirmavam nos seus excessos, fruto natural das paixões desencadeadas, não sobrou margem para outras soluções intermédias que teriam possivelmente resolvido o caso. (PRADO JR, 1961, p. 87)

Essa disputa por parte dos jesuítas, ao trazer elementos da humanidade cristã, materializava-se na catequização do índio e na sua inserção nos padrões civilizatórios da Europa. Nesse sentido, há uma possível aproximação com os interesses da metrópole, pois para esta a transformação do índio em colono trabalhador e inserido na empresa colonial era também do seu interesse. De fato, o reflexo jurídico nas reformas pombalinas é um elemento novo na história da colônia devido ao esforço da metrópole, via Marquês de Pombal, na busca por uma resposta de destaque no fenômeno jurídico.

Outro elemento de importância para a metrópole nesse momento em meados do século XVIII era o tráfico negreiro e a escravidão negra que geravam enormes acumulações de riqueza com o comércio internacional de escravos e com a grande possibilidade de produtividade a partir da expansão em larga escala desse modelo de superexploração do trabalho. As leis pombalinas foram uma resposta à questão indígena e buscavam avançar em relação à mão-de-obra na colônia, de acordo com os objetivos metropolitanos. Ou seja, restrições em relação à escravidão indígena poderiam incentivar o aumento da mão de obra negra, no tráfico internacional de escravos, no qual Portugal acumulava imensas riquezas. A partir disso, a contrariedade das leis de Pombal está, por um lado, em significar a aceitação e a vitória, na abstração da lei, da tese jesuítica no processo de civilização dos índios, de combate à escravidão e caçada sumária. Mas, por outro, em cumprir uma função específica na expansão da empresa colonial de grande exploração no Brasil instituída pela Coroa metropolitana. Como se verá mais adiante, o poder eclesiástico, através das ordens jesuíticas, cumpria importantes funções no período colonial, como o papel educacional e de assistência social, inclusive com os reflexos nas leis pombalinas, entretanto não previam os jesuítas que logo mais tarde, nas inúmeras disputas com a Coroa portuguesa, seriam eles substituídos e expulsos da colônia.

Isso durou dois séculos. Chegou afinal o tardio momento em que Portugal enfrenta definitivamente a situação, e desembaraçado dos partidos em choque, impôs a “sua” política, o interesse geral da colonização portuguesa no Brasil acima dos interesses particulares em oposição. Foi esta a obra de Pombal. A legislação pombalina relativamente aos índios é uma síntese daquelas tendências opostas referidas. Aceitou a tese jesuítica da liberdade dos índios, da necessidade de educa-los e os preparar para a vida civilizada, e não fazer deles simplesmente instrumentos de trabalho nas mãos ávidas e brutais dos colonos, de que já resultara o extermínio de boa parte da população indígena do país. Adotou mesmo as linhas-mestras da organização jesuítica: concentração dos índios em povoações sujeitas a um administrador que devia zelar pela sua educação e pelos interesses; bem



como medidas de resguardo contra os colonos. Mas doutro lado, não os separou da comunhão colonial, e não só impunha o emprego da língua portuguesa e permitia a utilização do índio como trabalhador assalariado (tese dos colonos), mas ainda permitia, e fomentava mesmo o maior intercâmbio possível entre as duas categorias da população. Procurava-se assim preparar o índio para a vida civilizada. (PRADO JR, 1961, p. 88)

O que se vê inicialmente, na função cumprida pela lei pombalina, é que apesar de proibir, formalmente, a escravidão obrigava os índios a se tornarem civilizados, na lógica ocidental, impondo a língua portuguesa como a única, e permitia/obrigava sua utilização como em trabalhador assalariado. A dominação e a transformação do índio em colono é de interesse da metrópole, que permanece inalterado pelo sentido de colonização. Relevante destacar na passagem acima a frase: “A legislação pombalina relativamente aos índios é uma síntese daquelas tendências opostas referidas”, pois demonstra o papel de conciliação de interesses e acomodação dos conflitos cumpridos pela lei. Portanto, a análise do reflexo jurídico da questão do índio na colônia, por parte de Caio Prado Jr, parece se aproximar da compreensão da função ativa do direito na realidade colonial. Se por um lado, seria lacunoso, por parte do historiador, deixar de lado a importância cumprida pelas leis de Pombal, por outro é necessário para a pesquisa destacar que o tema aparece de forma aprofundada e recorrente em pelo menos três de seus grandes livros. Algumas dezenas de páginas em *Formação do Brasil Contemporâneo* que tratam dessa reforma acabam por demonstrar a presença de uma compreensão mais destacada do papel ideológico do direito na narrativa da formação do Brasil, desde a colônia.

De forma clara o reflexo jurídico das leis pombalinas:

A legislação pombalina relativa aos índios é a seguinte: Alvará de 14 de abril de 1755, que fomenta os casamentos mistos, equipara os índios e seus descendentes aos demais colonos quanto a empregos e honrarias, e proíbe que sejam tratados pejorativamente. Lei de 6 de junho do mesmo ano, decreta a liberdade absoluta e sem exceção dos índios, dá várias providências sobre as relações deles com os colonos e dispõe sobre a organização de povoações (vilas e lugares), em que se deveriam reunir. Alvará de 7 de junho, ainda do mesmo ano, suprime o poder temporal dos eclesiásticos sobre os índios, cujas aldeias seriam administradas por seus principais. Esta lei bem como a anterior, aplicava-se só ao Pará e ao Maranhão; o Alvará de 8 de maio de 1758 estendeu a sua aplicação para todo o Brasil. Além destas leis, há o Diretório dos Índios do Grão-Pará e Maranhão, de 3 de maio de 1757, regulamento organizado pelo governador daquelas capitanias, Francisco Xavier Mendonça Furtado, irmão de Pombal

que longa e minuciosamente regimenta a legislação vigente sobre os índios. Este Diretório foi aprovado pelo alvará de 17 de agosto de 1758, que estendei sua aplicação para todo o Brasil. (PRADO JR, 1961, p. 89)

O próprio autor destaca a importância dessas reformas e, além disso, coloca a necessidade de maior aprofundamento de suas consequências, confirmando que ainda existem muitas análises e levantamentos de fatos a serem feitos no sentido da função da lei pombalina como fica claro abaixo. O autor também traz outras leis que se desdobraram a partir da reforma.

A legislação pombalina pôs termos a uma disputa que durava desde o início da colonização, e regularizou definitivamente o problema indígena. Os seus resultados práticos poderão ser interpretados diversamente, e assim o foram; mas não quero abordar aqui uma discussão ampla do assunto, o que exigiria tratamento especial. O certo é que, com todos os defeitos e algumas consequências lamentáveis, ela encaminhou a solução do problema índio, preparando, dentro das possibilidades existentes, que dados os caracteres étnicos e psicológicos do índio eram evidentemente limitadas, a absorção da massa indígena pela colonização. Desaparece com ela a escravização do índio, embora reapareça, mas já atenuada – efeito do meio século de liberdade -, em princípios do séc. XIX, quando aliás o Diretório já fora abolido (Carta Régia de 12 de maio de 1798), e se voltara com a lei de 13 de maio 1808 e outras subsequentes que referirei adiante, ao velho sistema de guerras ofensivas contra os índios e do cativo dos prisioneiros. (PRADO JR, 1961, p. 89)

Caio Prado Jr., assim, deixa claro que o que a lei *obviou* foi a inserção social do índio como parte da empresa colonial. O autor apresenta vários elementos destacados das consequências e funções exercidas pela lei de pombal, inclusive aprofundando em seus limites enquanto reflexo jurídico. Ou seja, é capaz de perceber a função ativa da lei, mas sem separar completamente o reflexo jurídico da realidade econômico-social, uma “autonomia relativa” do fenômeno. O historiador apresenta um fato concreto em relação à inserção e à transformação (“habituação”) do índio em colono que, segundo ele, estaria presente no elemento sexual da sociabilidade colonial, através do “cruzamento das raças” como o principal elemento da inserção do índio nas camadas sociais, “mais que qualquer lei ou sistema de civilização”:

É a isto que a legislação pombalina obviou. Por efeito dela e do contacto mais íntimo que estabelece entre a massa indígena e o elemento branco, aquela massa vai aos poucos, embora através de crises dolorosas, integrando-se na população geral, e confundindo-se com ela. Não atribuamos isto exclusivamente às medidas decretadas por Pombal; mas concedamo-lhes

a devida parte que lhes cabe nesta obra de absorção do índio na colonização e mais tarde na nação brasileira.

Porém mais que qualquer lei ou sistema de civilização, contribuiu para a absorção indígena que habitava o território brasileiro antes da vinda do colono branco, ou pelo menos de parte dela que não foi pequena, o cruzamento das raças. (PRADO JR, 1961, p. 92)

Nessa passagem, portanto fica evidenciada de forma expressa a função da lei em sua profundidade, em relação aos limites dos efeitos produzidos.

Se de um lado as leis pombalinas auxiliam na função de civilizar, acabar com a escravidão e caça, e transformar o índio em colono, de outro, ela é uma saída para a necessidade de expansão da empresa colonial. Portanto, elemento central, como já dito, para a compreensão da função ativa exercida pelas leis pombalinas para o sistema mercantil da colônia é o papel de alavancar o tráfico negreiro para o Brasil no século XVIII e XIX, principalmente, onde se utilizava quase que exclusivamente, em algumas regiões, o índio como mão-de-obra. No Maranhão, por exemplo, substituiu-se todo o trabalho do indígena pelo negro<sup>31</sup>, com grande movimentação de riquezas para o comércio intencional de escravos e o aumento de produção para os senhores de terras. A metrópole e os grandes proprietários, agora, não precisavam se preocupar mais nem com os jesuítas nem com a dependência do trabalho exclusivamente indígena. Em relação à contrariedade da lei pombalina, afirma o nosso historiador:

O incremento do tráfico africano, que é fomentado depois das leis pombalinas, particularmente para as capitanias cuja mão-de-obra fora até então constituída quase exclusivamente de índios (Pará e Maranhão), torna os colonos menos dependentes destes últimos. Terão assim mais tranquilidade.

Com tudo isto, porém, não se pode evidentemente sobrestimar a sorte dos índios sob o novo regime. Continuaram, apesar das leis que procuravam equipará-los aos demais colonos, uma raça bastarda; e como tal, alvo do descaso e prepotência da raça dominadora. A proteção que lhes outorgava a lei na pessoa dos diretores de suas aldeias, apontados para zelar pelos interesses deles e os conduzir, não raro se frustrou pelo mau e mesmo inescrupuloso desempenho destas funções (PRADO JR, 1961, p. 90)

Visto isso, é evidente a função ativa das leis de Pombal, na estrutura argumentativa caiopradiana, ao reconhecer a necessária mudança na esfera produtiva da

---

<sup>31</sup>“No Maranhão substituiu-se quase inteiramente o trabalho do índio pelo do negro. Isto graças à Companhia de Comércio privilegiado que se organiza em 1756, e que introduz a facilidade de crédito e pagamento, pelo grande número de africanos.” (PRADO JR, 1961, p. 90).

colônia em relação ao avanço colonial em novos níveis de exploração e na acumulação de riquezas com o tráfico negreiro. O caráter mercantil da colonização vai se tornando cada vez mais evidenciado e o direito dá uma resposta nesse sentido, enquanto aspecto ideológico. Para o índio, a escravidão abolida significou na verdade em algumas medidas piora na sua condição de vida. A abolição da “escravidão legalizada” para o índio significou o seu abandono e isolamento, como ocorreu com o negro mais de um século depois. Com o problema do índio sendo superado, as comunidades indígenas passam pelo abandono, afirma o autor que “Não é de estranhar portanto o decréscimo da população indígena aldeada. Acresce que tendo sido proibido o descimento forçado de índios, as aldeias deixaram de receber novas contribuições” (PRADO JR, 1961, p. 91).

Na compreensão do papel ativo do direito e como ele aparece na obra caiopradiana, a legislação pombalina altera significativamente a relação administrativa com os índios por parte da metrópole, tendo em vista, notadamente, o papel importante, tanto educacional quanto de assistência social, já exercido pela organização das missões dos jesuítas e que a metrópole teve que tomar para si. Nesse sentido, evidencia-se que as companhias dos jesuítas tinham maior capacidade organizativa de administração do que a própria estrutura administrativa da metrópole, principalmente, nos primeiros séculos de colonização<sup>32</sup>. Caracterizando a perspectiva inovadora e crítica em relação à ineficiência administrativa da metrópole por parte do intelectual militante. Atenta-se também para a aproximação com a função ativa do direito no que tange o reconhecimento de que a legislação pombalina, conforme abaixo, “contribuiu muito” para os objetivos mercantis da empresa colonial naquele momento.

Não resta a menor dúvida que os padres, particularmente os da Companhia de Jesus, tinham uma capacidade de organização e direção infinitamente superior à de seus sucessores leigos. Neste, como em todos os casos, a administração portuguesa sempre foi de uma ineficiência dolorosa. Mas aquela capacidade, os padres a punham a serviço de seus objetivos, bons ou maus, não o discutamos, e não os da colonização, cujos fins também não procuro justificar. Se a administração leiga era menos eficiente, era-o em tudo mais, também; não havia razão para excetuar o caso da civilização dos

---

<sup>32</sup> O raio da administração colonial era insuficiente na maior parte do território e os colonos, mas, principalmente os índios, não tinham a quem recorrer a não ser aos jesuítas. Afirma o autor que “Salvo nos centros mais importantes e num raio insignificante, a administração oficial não tinha quase voz ativa; os colonos, em pequeno número, necessitados de braços, tinham de ir solicitá-los quase sempre aos padres; obtinham-nos, embora nem sempre, e com restrições consideráveis. Os índios, o que dizer a quase totalidade da população, viviam segregados dos colonos e sob jurisdição exclusiva das missões” (PRADO JR, 1961, p. 92).

índios sob tal pretexto, e colocar este ramo da administração pública em situação especial, aliás sumamente perigosa para os direitos soberanos da Coroa.

Com todos seus defeitos, é certo que a legislação pombalina contribuiu muito para os objetivos essenciais que tinha em vista e que representam sem dúvida os interesses fundamentais da colonização, isto é, a incorporação do índio na massa geral da população. (PRADO JR, 1961, P. 92)

Já na parte final do livro *Formação do Brasil Contemporâneo*, aparece mais um desdobramento da legislação pombalina no reflexo administrativo da metrópole. Como apontado, a “jurisdição” das missões jesuítas muitas vezes era maior que a capacidade da própria metrópole, trazendo certos transtornos para a Coroa que via em determinados momentos seus interesses colidirem com os das missões, ou nas palavras de Caio Prado Jr. trazidas acima, “sumamente perigosa para os direitos soberanos da Coroa”. A legislação pombalina também iniciou um processo de consolidação da administração da metrópole no interior do país através das ordenanças. Isso foi realizado substituindo o trabalho e poder dos padres pelos leigos nomeados pelas próprias comunidades indígenas com o aval da metrópole. Foi o reflexo administrativo e também jurídico do fortalecimento do poder metropolitano sobre a colônia, com o enfraquecimento do poder eclesiástico. A tese humanista cristã dos jesuítas refletida nas leis, também significou o enfraquecimento e posterior desaparecimento das missões. Se os jesuítas clamavam por regulações, a Coroa tomou para si e sob seu controle a normatização, através da administração de Pombal, o que gerou o fortalecimento da metrópole, através das Ordenanças, em virtude do enfraquecimento das Companhias de Jesus e suas missões.

Também noutra terreno vieram as ordenanças em auxílio da administração: no dos índios, esta população mal assimilada que se agrega à colonização, e que depois da legislação pombalina se tornara em cidadãos pelo mesmo título que os demais colonos [...] O sistema de ordenanças substituiu, embora em parcela pequena, a autoridade dos padres, e dispensou um pouco a força bruta com que ordinariamente se lidou com os índios para mantê-los em obediência. [...] E nas vilas de índios, que tanto abundaram depois das leis de Pombal, concederam-se postos das ordenanças àqueles dentre eles que gozassem de real ascendência e prestígio entre seus semelhantes. (PRADO JR, 1961, p. 326)

Acontece que, como visto, as ordenanças retiraram a centralidade das missões jesuítas no Brasil, e pela sua ineficiência e abandono favoreceram o isolamento do índio na sociedade, sendo, portanto, desdobramento também da legislação pombalina, e

claramente, a sua função, a estigmatização social do índio enquanto classe subalterna (“sertanejos” e “caboclos”) já na sua gênese. É a origem de uma classe popular média formada por uma massa de trabalhadores sem terra que terá que vender a sua força de trabalho. A função desse contingente fica mais clara para a formação do capitalismo brasileiro quando se depara mais a frente com a problemática d’ *A questão Agrária* e da baixa condição de vida dessa massa populacional superexplorada.

Nessa investigação que se segue, a hipótese de que Prado Jr se aproxima da função ativa do direito quando trata da questão indígena na colônia que vai se consolidando com essas passagens selecionadas. Essa função ideológica do direito, como se vê, está presente em elementos como eficácia e profundidade e, nesse sentido, a duração da lei também traz a formação do reflexo jurídico enquanto resposta a um problema de ordem material. A legislação pombalina como se viu contribuiu em certa medida para o objetivo de inserir o índio nas camadas sociais da colônia<sup>33</sup>, próximo a 1750. Como o próprio autor mencionou acima, há outros elementos como o de ordem sexual, “cruzamento de raças”, que é central também para compreender esse processo chamado por ele de “mestiçagem”, “traço característico mais profundo e notável”, em suas palavras<sup>34</sup>. Nesse sentido, com o passar de algumas décadas a resposta da lei pombalina passa a ser desnecessária, haja vista que a transformação do índio em colono e o enfraquecimento das missões jesuítas são concretos e a sociedade se modifica nesse traçado. Não significa, entretanto, que o problema do índio tenha sido resolvido para a metrópole, mas agora o problema é com o “mestiço”, e a resposta da lei pombalina passa a ser ineficaz. A realidade em conflito exige um novo reconhecimento e nova função do reflexo jurídico. Uma adequação específica. Com esse caso, poderia se aventar que quando o direito passa a dar uma resposta funcional no reconhecimento da realidade, por mais que essa resposta deixe de funcionar, com a dinâmica da realidade e com a própria eficácia da lei, o direito necessariamente teria que dar outra resposta. O direito tenderia a monopolizar cada vez mais as respostas, nessa sociabilidade do capital, em relação aos problemas reais, no sentido de se tornar mais eficaz e necessário.

---

<sup>33</sup> Aqui o autor deixa claro o objetivo das leis: “Este contingente índio, bastante numeroso, se pode considerar definitivamente incorporado à população da colônia. Fora este o resultado principal das leis de Pombal.”. (PRADO JR, 1961, p. 100).

<sup>34</sup> O século XVIII fica marcado pela mineração que causou grandes convulsões no processo demográfico de interiorização e, com o declínio da empresa, a posterior volta para o litoral, aumentado a “mestiçagem” e inserção do índio, nas palavras do historiador, ressaltados os debates no pensamento social em relação ao termo mestiçagem e ao mito da “democracia racial”.

Quando o fenômeno jurídico deixa de exercer sua função por alterações concretas na realidade, sua readequação passa por maiores diferenciações e destacamentos, em relação à economia e às outras formas ideológicas; em relação também à heterogeneidade ou à incongruência das formas ideológicas, conforme ensina Lukács.

Passando por essa constatação, fato é que a historiografia caiopradiana nos coloca defronte à revogação da lei de Pombal quase 50 anos depois de sua promulgação. Uma duração considerável tendo em vista seus efeitos. A partir daí, como colocado acima, passam a surgir outros reflexos jurídicos em cartas-régias, regendo a situação do índio ou “caboclo”, igualando ao colono, inclusive e mais uma vez, como afirma o autor, em formas de “escravidão disfarçada”, através da criminalização, “apenas” na palavra da lei, através do trabalho forçado. O índio, agora “colono”, está em “pé de igualdades” com os demais, uma igualdade abstrata, pelo reflexo jurídico, que a partir dela se impõe a criminalização do índio, como “desocupado”, para a exploração econômica através do mais-trabalho. O índio não precisaria mais dos tutores das ordenanças para ficarem “livres” para a maior exploração da sua força de trabalho. “Elevam” o índio na lei de Pombal ao patamar de cidadania europeia para justificarem posteriormente os seus “descimentos”. Algo muito parecido com o que se fez com o negro depois da abolição no século XIX. Nas palavras do autor:

A mestiçagem, que é o signo sob o qual se forma a nação brasileira, e que constitui sem dúvida o seu traço característico mais profundo e notável foi a verdadeira solução encontrada pela colonização portuguesa para o problema indígena. Mas deixando para ocupar-me desta matéria adiante, para então abordá-la em conjunto com o caso análogo do negro, vejamos como se apresenta a questão do índio em princípios do século XIX. A legislação pombalina, como já referi, foi abolida em 1798 (Carta-Régia de 12 de maio). Equipararam-se então os índios, a todos os respeito, aos demais súditos da Coroa, suprimindo a tutela dos diretores. Mas embora recomendando vigilância das autoridades sobre a sorte de evitar abusos destes, impõe aos índios a obrigação de trabalhares, mediante remuneração é certo, em serviços públicos e para os colonos. A estes se distribuiriam, conforme as necessidades e a critério do governo, quando “desocupados”. A apreciação do fato de estarem ou não ocupados ficava naturalmente entregue ao arbítrio das autoridades: a lei nada prevê a respeito. Esta destinação do índio a um determinado serviço, forma evidente de escravidão disfarçada, é o que a lei chama “apenas” os índios. A expressão é aliás castiça, e noto-a só porque não se emprega mais, e porque envolvia a ideia de submissão que quero destacar aqui. Permite a nova legislação outrossim, os “descimentos” pacíficos e a utilização dos índios “descidos”. (PRADO JR, 1961, p. 93)

Muito evidente as funções exercidas por essas formas protojurídicas na colônia, que se aproximam muito, em traços ontológicos e históricos, de algumas funções exercidas pela lei em sua forma autêntica no capitalismo. A proximidade se deve ao próprio caráter mercantil-contratual que prevalecia na colonização tupiniquim, afastando qualquer traço pessoal de feudalismo.

O que se apresenta, portanto, é um regresso com a nova lei na condição do índio no fim do século XVIII e início do XIX, e alguns motivos desse fato já estavam presentes na reforma pombalina. Afirma Caio Prado que a lei de Pombal proibia “agressões e descimentos” em relação aos índios, mas não criou nenhum incentivo ao trabalho indígena, gerando o isolamento do índio em certas regiões, principalmente com o fim das missões com a posterior expulsão dos jesuítas. Nesse sentido, dois problemas permanecem para os colonos, seja a falta de mão de obra, em determinadas regiões, e também os ataques constantes das tribos indígenas no processo de interiorização. Como o próprio autor afirma, entretanto, o problema principal é o de ordem econômica, em relação à máxima exploração da mão-de-obra, e a lei vinha para cumprir a acomodação e mascaramento do processo exploratório. Se antes de Pombal utilizavam das “situações jurídicas” de índio “prisioneiro de guerra”, agora, na nova lei, pós Pombal, utilizam o termo “desocupados” para poderem, da mesma forma, utilizarem da “escravidão disfarçada”, através dos “descimentos”.

Portanto, o fato que Caio Prado Jr. chama a atenção é do regresso da lei em relação à proteção do índio no início do século XIX, voltando para marcos anteriores ao da própria lei de Pombal.

A causa principal deste retorno ao passado deve ser procurada no surto econômico da colônia, e nas perspectivas que a ela se abriam neste final do séc. XVIII; analisarei em seu próprio lugar a situação que vai aguçar consideravelmente o problema da mão-de-obra, constituída ainda quase unicamente nas capitanias do Estremo-Norte, pelo braço indígena. Como já referi, a legislação pombalina não adotara providências efetivas no sentido de atrair para a colonização de novos contingentes indígenas. Pelo contrário, proíbe agressões e descimentos. A par disso, a expulsão dos jesuítas e a decadência das outras Ordens, interromperam quase o trabalho missionário. Resultara ainda outra consequência da passividade a que a lei reduzira os colonos, proibidos de ir atacar os índios selvagens nos seus redutos. É a recrudescência de hostilidades do gentio, a que se opunha apenas uma defesa passiva. Tal hostilidade é sobretudo notável, na segunda metade do séc. XVIII, da parte de tribos que se tinham refugiado nas matas que cobrem os



territórios limítrofes de Minas Gerais com as capitanias de Porto Seguro e Espírito Santo, particularmente os Aimorés, já citados noutra capítulo [...]. É de tudo isto que resultará a nova política relativa aos índios. A reação se acentuará depois da transferência da Corte para o Rio de Janeiro. A C.R. de 13 de maio de 1808, declarando guerra ofensiva aos Botocudos (Aimorés), permitiu o apresamento dos índios e sua utilização gratuita nos serviços particulares dos comandantes de guerra. A C.R. de 2 de dezembro do mesmo ano ampliou as disposições, mandando distribuir os índios pelos fazendeiros, aos quais ficariam entregues durante 12 anos, os maiores de 20; e durante 20, os maiores daquela idade. Disposições semelhantes contêm as Cartas Régias de 5 de novembro de 1808 e de 1º de abril do ano seguinte em relação aos índios dos campos de Curitiba e Guarapuava. (PRADO JR, 1961, p. 94)

Desses problemas da realidade - conflitos reais - o direito precisa dar uma resposta diferente da dada pela lei pombalina, e a nova política, reflexo jurídico, em relação ao índio a partir de 1798 se intensifica com a vinda da família real em 1808, e novas cartas-régias vem regimentar e reconhecer os “descimentos”, guerras contra tribos e trabalhos forçados. Segundo Caio Prado Jr. as mudanças na esfera econômica e o problema da mão-de-obra faz com que a situação do índio piore. O autor caminha para reconhecer a função ativa do direito, deixando muitas evidências. Na passagem a seguir, por exemplo, são citadas as cartas régias que obrigaram o pagamento de salário ao índio, com o fim da escravidão legal por Pombal, e a C.R. já citada que revogou a primeira. O destaque aqui dado para o autor é em relação às dificuldades de controlar o índio e habituá-lo à rotina de trabalho imposta na sociabilidade colonial. Todo esse processo de séculos de inserção e habituação do índio é muito violento e tomado por penas e guerras. O caminho retomado com o século XIX é o da criminalização e rebaixamento do índio, agora tomado abstratamente em pé de “igualdade jurídica” com os outros colonos. O problema com os “gentios” é constante para os fazendeiros na expansão territorial e no processo de interiorização como um todo, como se verá logo mais. A habituação que trata o autor abaixo tem relação com o processo de trabalho assalariado imposto taxativamente aos índios:

Um empresário reúne homens necessários: índios que engaja sob a fiscalização das autoridades, depois das leis protetoras de Pombal, por um salário oficialmente fixado (2). O índio não se pode furtar à tarefa, sobretudo depois que a Carta-Régia de 12 de maio de 1798 impôs taxativamente a obrigação de servir os colonos. Mas apesar disto, o recrutamento dos trabalhadores indígenas não é operação simples. Além de sua má vontade, que se concretiza em fugas e deserções frequentes, há também a concorrência dos interessados nesta insuficiente mão-de-obra. E além dos colonos intervém neste mercado a administração pública, com suas obras; e com direito de preferência, está visto. Mostrei noutra capítulo como esta

intervenção dos poderes públicos é considerável, desfalcando as aldeias dos povoadores e os colonos de braços. (PRADO JR, 1961, p. 211)

E continua na nota de rodapé nº 2 em relação ao salário fixado para os índios que “A questão do salário dos índios foi regulada pelo bando do Gov. do Pará, de 30 de maio de 1773. Alexandre Rodrigues Ferreira, Diário de viagem filosófica.”. (PRADO JR, 1961, p. 211).

Por fim, e antes de avançar nas outras transformações da realidade e no reflexo jurídico da reorganização administrativa no século XVIII na colônia, com os processos bruscos de movimentação populacional e de riquezas gerados pela empresa mineradora, por exemplo, cabe apresentar aqui a forma com que o mesmo assunto é tratado em sua complexidade, de forma bem reduzida, na obra *História Econômica do Brasil*, claramente em menor profundidade do que aparece em *Formação do Brasil Contemporâneo*. O que se busca destacar é justamente certo parcelamento de visão mais economicista na primeira obra citada e diferenciar a forma com o reflexo jurídico aparece em cada obra.

Nesta época, a **administração portuguesa que por iniciativa do Marquês de Pombal**, ministro de D. José I, se libertara da influência jesuítica até então dominante na corte, resolve abrir luta contra o poder excessivo dos padres na América, que ameaçava subtrair à coroa portuguesa o domínio efetivo de grande parte da colônia. Em **1755 é abolido o poder temporal dos eclesiásticos nas missões indígenas**. As aldeias são entregues a administradores leigos, e os padres conservaram apenas os poderes espirituais. Aliás pouco depois (1759) os jesuítas, que resistiram à secularização das aldeias, são expulsos de todos os domínios portugueses. Os carmelitas e outras ordens se mostraram mais dóceis e foram conservados. **As reformas de Pombal não ficam nisto. A escravidão dos índios é definitiva e integralmente abolida; eles são em tudo equiparados aos colonos brancos, e seu trabalho obrigatoriamente pago com salários em moeda e fixados pelas autoridades.** Tudo isto sob a fiscalização de diretores leigos nomeados para as aldeias. **Haverá ainda, naturalmente, fricções e abusos dos colonos brancos.** Os diretores de índios nem sempre saberão cumprir seu dever, e em muitos casos eles mesmos se tornarão os exploradores do trabalho indígena. **Mas de uma forma geral, pode-se dizer que a escravidão estava abolida. A exploração de que os índios serão vítimas daí por diante, já não é a de escravos, mas de semiassalariados,** embora ainda com muitos **traços servis**. Com a secularização das aldeias indígenas, o colono (PRADO JR, 2006, p. 50, grifos nosso)

A violência no processo de habituação e inserção do índio nas camadas sociais da colônia são marcas da história brasileira. As guerras entre colonos e tribos e também

com os “gentios” ribeirinhos na expansão das fazendas e captura dos indígenas para o trabalho, antes das leis pombalinas e posteriormente à sua revogação, são muito recorrentes. Os rios eram as principais vias de comunicação dos colonos na interiorização do país e avanço no controle sobre o território por parte da Coroa. Essa vigilância sobre o território e sobre os rios contava com a organização administrativa inclusive na construção de presídios para a repressão com os gentios. Durante o século XVIII, com o brusco surgimento e queda da empresa de mineração, esses fortes processos de violência e de movimentos demográficos de interiorização e depois regresso ao litoral se intensificam.

Caio Prado Jr. apresenta esses fatos com os fazendeiros abrindo vias de comunicação pelos rios e encontravam muitos problemas com os “gentios” ribeirinhos – índios e caboclos - e, com isso, surgiu a necessidade de uma reorganização administrativa, reflexo político através da divisão das jurisdições, com a aproximação do magistrado aos locais de conflito. Esse era o responsável administrativo da agora nova comarca na vigilância das vias de comunicação, inclusive com repressão sobre os gentios e criação de presídios militares. Apesar de o autor apresentar o reflexo administrativo e jurídico no desenvolvimento da sociabilidade no período colonial em destaque, a funcionalidade da lei e dessa reorganização administrativa, através do magistrado, não recebe um tratamento mais acabado.

O obstáculo maior à navegação era a hostilidade do gentio que habitava as margens, e a falta de recursos na zona despovoada, de colonos bem entendido, que atravessava. O próprio Tocantins, o único que a colonização alcançara, pois o Araguaia ainda estava deserto, tinha as suas margens muito raramente ocupadas. Para atender a isto, fundara o governador de Goiás, Tristão da Cunha Meneses, em 1791, o Porto Real, no Tocantins, que deveria ser o ponto de partida da navegação. Mas era pouco, e nos primeiros anos do século seguinte adotam-se providências de maior alcance. A C.R. de 7 de janeiro de 1806 cria a comarca do norte, separando-a da do sul, para que o magistrado colocado à sua frente pudesse se ocupar com mais atenção da navegação e comércio no rio; e mandava instalar sua sede na confluência do Tocantins e do Araguaia, onde já havia registro e um presídio militar destinado a proteger os navegantes contra a hostilidade do gentio. Pela mesma época também, fundam-se dois outros presídios militarmente guarnecidos na foz do rio Manuel Alvez Grande e a meio caminho do Porto da Piedade e da confluência do Tocantins-Araguaia. (PRADO JR, 1961, p. 246)

A passividade na função do direito por parte do autor pode ser relacionada nessas passagens em que a lei aparece apenas como um reflexo da base real socioeconômica, sem autonomia alguma, pois não tem suas especificidades concretas realçadas. Aliás, nas suas obras em geral, Prado Jr., quando coloca a penalização e as prisões, não aprofunda no papel exercido pelo direito penal e qual seria a profundidade e eficácia desses estabelecimentos. A lacuna da função da criminalização e da profundidade da inserção da lei penal é uma caracterização de uma interpretação economicista, pois nem mesmo de uma forma implícita é possível retirar elementos mais evidentes da função da lei penal na colônia, em destaque.

Continuando nas consequências dos processos de movimentação populacional e de expansão da empresa exploratória, durante todo o período colonial brasileiro e mesmo durante o Império, as mudanças econômicas e sociais tiveram grande impacto nas linhas de migração dentro do país, tanto de interiorização quanto, na volta, do interior para o litoral. Em cada momento se via um movimento diverso cada qual com sua intensidade e implicações que vão deixando marcas tanto na formação social do país quanto na própria formação das fronteiras entre as capitanias e, posteriormente os estados, sempre marcado por conflitos administrativos e políticos em que os registros de direito e propriedade, com os agentes administrativos responsáveis, eram um instrumento muito utilizado para se reivindicar possessões e também divisas de capitanias ainda pouco consolidadas.

O processo de povoamento com a descoberta das minas durante o século XVIII foi um desses movimentos demográficos brutos durante a colônia, que alterou significativamente a geografia através da interiorização rápida e repentina, tanto em relação à organização das vias de comunicação, das vilas, quanto da própria empresa mineradora e administração envolvida. A empresa mineradora, que durou cerca de 75 anos, foi uma exploração que acumulou muitas riquezas e também se esgotou de forma repentina por vários motivos e, não tão brusca quanto no início da exploração, o refluxo populacional se dispersando, tanto pelo interior, quanto o principal que foi voltar para o litoral, também deixou marcas na geografia demográfica brasileira. Nesse sentido, a interiorização posterior à falência das minas em Minas Gerais, por exemplo, deu-se

tanto para o oeste quanto para o sul em direção às fronteiras entre Minas, São Paulo e Rio de Janeiro. Com esse grande adensamento populacional, que também era muito disperso, gerou-se uma instabilidade entre as fronteiras e as demarcações ainda pouco consolidadas e, dessa forma, o avanço e os interesses em conflitos eram tamanhos que o reflexo jurídico era a instrumentalização do caráter de oficialidade da administração e dos registros para a resolução disputas em relação aos novos territórios. Os conflitos eram frutos, entre outros fatores, da indecisão em relação às jurisdições competentes, ou, também, conseqüentemente, da dúvida se os territórios já eram propriedade de algum donatário de outra jurisdição.

Aliás esta corrente demográfica que se encaminha para o sul da capitania lhe ultrapassa os limites, e invade S. Paulo. A longa questão das divisas entre as duas capitanias, províncias e ainda como estados, só resolvida definitivamente em 1936, tem aí sua origem. Atrás dos povoadores vinham as autoridades locais ocupar administrativamente territórios ainda mais ou menos vagos e imprecisos; a parte retardatária protesta, alegando direitos mais antigos, mas só “direitos”... Assim se iniciou a maior parte dos numerosos litígios de fronteiras interestaduais que vieram até hoje. (PRADO JR, 1961, p. 72)

Percebe-se que esses litígios, que perduraram pelo menos até o século XX, tiveram suas origens no passado colonial que aqui se discute. A disputa nos séculos XVIII e XIX era em torno de “diretos mais antigos e só direitos”, ou seja, havia o registro formal, mas não havia a posse e nem mesmo a certeza do território pleiteado.

Com o movimento de dispersão e refluxo no fim do século XVIII, com o enfraquecimento da mineração, foram se formando povoados, como na zona da mata e sul de minas, com os colonos povoadores que vinham sempre junto com as autoridades para dar oficialidade ao novo núcleo populacional, e principalmente, para, conforme suas palavras acima, “ocupar administrativamente os territórios ainda mais ou menos vagos ou imprecisos”. Nesse momento, iniciavam-se muitos litígios entre as autoridades regionais, cada qual alegando direitos mais antigos sobre o território, mas diz Caio Prado Jr, “só direitos...” Já se nota que nas raízes de um possível Estado nacional brasileiro, que nem mesmo se aventava construir, a gênese está tomada pelo conflito e pela fragmentação, sem uma unidade ou senso coletivo. Por isso, que, para se tratar das formas aparentes como nação e federalismo no Brasil, é preciso compreender como os

conflitos se formavam na sociabilidade tupiniquim de matriz colonial-escravocrata. Muito diferente das formações clássicas europeias.

Voltando para a passagem acima, nas disputas interestaduais pelo território, utilizavam-se do registro com um título formal sem representar a realidade para defender as posses em torno do conflito gerado pelos movimentos de interiorização, os documentos eram feitos antes mesmo de se conhecer e chegar ao local. A falsificação de documentos é o que hoje se chama de grilagem, em relação ao poder econômico instrumentalizando a administração e o direito a seu favor. Esses elementos do fenômeno jurídico no conflito territorial são possíveis de se inferir a partir da leitura de Caio Prado Jr. e não explicitamente.

O historiador realça a importância desses conflitos em sua gênese para o debate historiográfico:

[...] o ouro se vai esgotando nos centros mineradores, e a população, em excesso, começa a refluir para as zonas marginais ainda desocupadas e mais favoráveis a outras atividades; claro que não respeitará fronteiras administrativas, e as suas autoridades próprias se acham no direito de acompanhá-la. Daí o conflito. Este resultado, infelizmente esquecido muitas vezes no debate, o que não contribuiu pouco para o obscurecimento da questão, limitada a estéreis dissertações sobre documentos obsoletos que fixavam limites puramente teóricos em regiões ainda desconhecidas. (PRADO JR, 1961, p. 73)

Outro movimento no Brasil-colônia em torno de conflitos por demarcações e registros de terras, que teve no papel da administração através da distribuição de títulos, também com reflexo jurídico, foi o que ocorreu no Rio Grande do Sul (à época só Rio Grande). A diferença era que o conflito se dava entre as coroas de Portugal e Espanha. Se no primeiro caso da interiorização era a necessidade de se garantir a propriedade da terra antes mesmo de ter posse real dela, no Rio Grande o interesse era da própria metrópole para povoar a região de colonos portugueses, buscando resolver os conflitos com a coroa espanhola.

O Rio Grande (do Sul) até 1777 foi disputado intensamente entre Portugal e Espanha, e essa disputa tinha muita influência econômica devido à produção pecuária e pelo rebanho ficar quase que solto pelos campos, não existindo, assim, um cuidado

maior na produção. Então Portugal nessa disputa distribuía “sesmarias a granel”, a função da legalidade administrativa e cartorial nessa distribuição de propriedade fica implícita aqui. Aponta-se também a limitação legal dessas distribuições legais de sesmarias, pois o clã patriarcal, econômico, prevalece e apesar da distribuição cumprir a função de garantir a posse e propriedade no conflito com a Espanha, a concentração de terras através do poder dos grandes proprietários sobressai, e formam-se grandes fazendas.

Distribuem-se aí sesmarias a granes; queria-se consolidar a posse portuguesa, garantida até então apenas pelas armas. O abuso não tardou, e apesar da limitação legal (3 léguas), formam-se propriedades monstruosas. “Requeriam-se sesmarias não só em nome próprio, mas no das mulheres, filhos e filhas, de crianças que ainda estavam no berço e das que ainda estavam por nascer”. Repetia-se a mesma coisa que no século anterior se praticara com tanto dano no sertão do Nordeste, e enquistava-se nas mãos de alguns poucos poderosos toda a riqueza fundiária da capitania. (PRADO JR, 1961, p. 200)

Cabe compreender melhor, entretanto, como se deu a exploração na empresa mineradora responsável por diversas mudanças na sociabilidade colonial e pela geração de enorme contingente de riquezas, que altera consideravelmente a forma administrativa da metrópole no Brasil, com papel importante da lei, na forma tributária.

### **2.1.5 - A opressão administrativa da empresa mineradora: tributos, vigilância e violência**

Durante o século XVIII a colônia ganha uma nova posição tanto para o comércio exterior quanto para a Corte portuguesa, que passa a depender cada vez mais das riquezas produzidas na colônia. A cada momento em que o parasitismo português aumentava, mais se fortalecia o pacto colonial e a relação de opressão administrativa na vigilância dos privilégios econômicos e restrições produtivas impostas. Essa nova posição é consequência da descoberta das minas de pedras preciosas no interior do país que vai alterar significativamente as relações sociais, econômicas, políticas e demográficas no Brasil colônia. Nesse sentido, Caio Prado Jr. ressalta de forma reiterada que não há interesse por parte da metrópole, nem dos senhores de terras com seus interesses particulares, em desenvolver formas administrativas e jurídicas em geral que sejam adequadas às particularidades do Brasil colônia e que visassem um progresso racional e equilibrado, pelo contrário, eram cópias da organização da administrativa e

política da metrópole. É esse um dos motivos da ineficiência e isolamento da administração em relação aos administrados que é marca na gênese do Brasil colônia. Entretanto, como também ressalta o autor, o interesse unicamente mercantil da metrópole fez com que o esforço central da Coroa fosse em torno das inovações, visando a eficiência, das formas protojurídicas do fisco e dos tributos. Nesses termos, sempre foram muitos os esforços e cuidados da administração, através de políticas repressivas, para se criar e garantir a implementação e recolhimento dos tributos. O interesse era a maior arrecadação possível por parte da Coroa.

A grande exploração da mineração colonial está intimamente ligada à opressão administrativa e da rígida carga tributária, pois o regime das minas é o mais opressivo possível, com a população nas vilas sob completa e rígida vigilância, com prisões e punições variadas. A derrama era um exemplo dessa política que extrapolava todas as liberdades individuais para garantir a arrecadação mínima exigida pela metrópole. O autor apresenta nessas inovações das formas administrativas as Intendências que eram compostas por desembargadores e escrivães, entre outros, para a fiscalização e arrecadação para a Coroa. Entretanto, mesmo com as inovações cada vez mais repressivas, as Intendências eram incapazes de fiscalizar tudo, devido justamente a essa perspectiva unicamente opressiva dos guarda-mores, faltando-lhes outras competências. Prado Jr ao afirmar que quase exclusivamente no direito tributário há alguma inovação, na passagem do reflexo administrativo não apresenta a função da legitimação jurídica da violência e dos abusos. Mesmo citando alvarás, não caracteriza a função ideológica que cumpria a lei nessas atividades para oficializar a acumulação para a coroa. O fenômeno jurídico não é evidenciado, mas talvez se justifique pelo fato da própria burocratização insuficiente apontada por Prado Jr. não conseguir dar respostas corretas aos problemas da empresa mineradora. Em suas palavras:

As intendências não exerceram efetivamente e de forma normal senão a função de cobrar o quinto e fiscalizar os descaminhos do ouro. Para isto estavam bem aparelhados, e sempre agiram com o máximo rigor. Mas é só: no mais, pouco ou nada faziam. Seus funcionários, bacharéis e burocratas inteiramente alheios a assuntos de mineração, não deram nunca um passo no sentido de promover melhorias, tentar o aperfeiçoamento dos processos empregados na extração do ouro; ajudar, por pouco que fosse, a indústria confiada à sua guarda ou as pessoas nela ocupadas. Nem para a regularização da propriedade das jazidas ela foi capaz de agir com eficiência: a balbúrdia nesta matéria sempre foi a mais completa possível. E enquanto pleitos e disputas intermináveis se arrastavam em suas demoradas e



burocráticas instâncias, não raro dava-se o caso de lavras abandonadas à espera da solução. Os guarda-mores, cujas funções eram tão importantes e delicadas, nada faziam em regra, e seus títulos acabaram por se tornar simplesmente honoríficos, em muitos casos até hereditários, acompanhados sempre de gorda remuneração que dava a venda de nomeações de guardas-menores.

Na realidade, nada interessava senão o **quinto**: que fosse pago, por bem ou a força: tudo mais não tinha importância. Os mineiros que se arranjassem lá como fosse possível: porque em caso contrário havia as derramas, os confiscos, as masmorras do Limoeiro ou as deportações para a costa da África. Mas com derramas e tudo, o quinto foi minguando; e durante meio século em que seu rendimento baixou em Minas Gerais de 118 arrobas em 1754, máximo percebido, para 35 apenas, exatamente cinquenta anos depois, não ocorreu sequer uma só vez à administração outra explicação que a fraude. Donde as violências que todos conhecem e sob seus escombros gemia uma população empobrecida cuja miséria flagrante não podia mais iludir ninguém, nem a miopia da administração, nem a inconsciência do ganancioso fisco, veio a reforma. Em 1803 tenta-se introduzir na gestão da matéria um pouco de competência, os abusos mais escandalosos foram aparados; até o quinto se reduziu ao décimo. Mas já se chegara a um tal ponto de degradação que tudo se tornara inútil. Não foi possível corrigir os abusos e nem ao menos se encontraram pessoas capazes de introduzir reformas. Não se encontraram ou não foi possível vencer a resistência passiva de uma burocracia comodamente refestelada em seus privilégios, e fazendo-se de mau entendedor a quaisquer projetos que viessem ameaçar-lhe as posições. Cinco anos apenas depois de promulgado, e quando ainda nem se ensaiara executá-los, o alvará de 1803 é revogado, e tudo ficou como dantes.

É isto que vai pela alta administração da indústria mineradora. (PRADO JR., 1961, p. 172 – 173, grifo nosso)

Assim como Caio Prado se aproxima da particularidade da função ativa do direito quando trata do fenômeno jurídico no governo de Pombal, também há um tratamento mais acabado em relação à lei tributária, caracterizada aqui principalmente no período da mineração. Isso se deve ao fato dos tributos e da administração das minas, na empresa mineradora, terem tido grande impacto e exercido importante papel na colonização brasileira em vista dos interesses metropolitanos. O historiador paulista é reconhecido por tratar do *sentido de colonização* que marca a formação do Brasil, de ontem e de hoje, levantando a gênese do passado colonial como um modo essencial de se compreender o presente, para que seja possibilitado, a partir de então, alterar o futuro. O *sentido de colonização* expressa o interesse mercantil da empresa metropolitana nos trópicos, explorar ao máximo através da concessão de terras a donatários, da exploração em larga escala da mão de obra e do monopólio exclusivista da produção por parte da

Coroa, que se intensifica, como se viu anteriormente, a partir de 1640. Com a mineração isso tudo se potencializa ainda mais.

Nesse sentido, apesar de ser marca da administração colonial, a ineficiência, a distância e o descuido em relação ao acabamento das formas ideológicas, muitas vezes com modelos da organização europeia copiados para a realidade colonial por parte da Coroa, isso não acontece com a organização tributária que é tratada em suas minúcias e especificidades pela metrópole e exerce função clara tendo em vista o próprio sentido de colonização. Sobre o sentido de colonização e seu reflexo político, afirma o Prado Jr.:

O que estes aspiravam para sua colônia americana é que fosse uma simples produtora e fornecedora de gêneros úteis ao comércio metropolitano e que se pudessem vender com grandes lucros nos mercados europeus. Este será o objetivo da política portuguesa até o fim da era colonial. E tal objetivo ela o alcançaria plenamente, embora mantivesse o Brasil, para isto, sob um rigoroso regime de restrições econômicas e opressão administrativa; e abafasse a maior parte das possibilidades do país. (PRADO JR, 2006, p. 36)

De certa forma, o reflexo jurídico na colônia era, também, o reconhecimento oficial do sentido de colonização, através da opressão administrativa, “objetivo da política portuguesa”. Nesse momento o autor não traz o fenômeno do direito e qual o papel nessa opressão administrativa da metrópole através do monopólio comercial. Por enquanto o reflexo jurídico ainda está implícito, aparecendo de forma mais clara na mineração. Com a descoberta das minas, portanto, há um acabamento maior da função particular do direito para o interesse mercantil da metrópole. Isso fica evidente, apesar do aspecto economicista mais realçado, mesmo na obra *História Econômica do Brasil*, em que ele trata das funções exercidas por algumas leis e Regimentos. A inovação da forma administrativa era a criação de uma administração especial das Intendências de Minas, através de leis que organizavam a administração. Percebe-se que em relação à mineração, a diferenciação do direito com a administração-política passa a ser mais incentivada. Os problemas de arrecadação e vigilância passam a demandar uma resposta jurídica mais eficaz e, portanto, específica. Esse processo, que já se inicia de certa forma com o fortalecimento do pacto colonial, com a consolidação de um governo central e a nomeação dos chefes políticos diretamente pela Coroa, ganham, com a descoberta das minas, a opressão administrativa e o papel do direito maior relevo e destaque, tanto nos tributos e quanto na criminalização.

Depois das descobertas feitas em Minas Gerais, a **antiga lei é substituída pelo Regimento dos superintendentes, guardas-mores e oficiais deputados para as minas de ouro, datado de 1702**. Este regimento, com algumas modificações posteriores que não lhe alteraram a feição essencial, manter-se-ia até o fim da era colonial. **Em resumo, o sistema estabelecido era o seguinte: para dirigir a mineração, fiscalizá-la e cobrar tributo (o quinto, como ficou denominado), criava-se uma administração especial, a Intendência de Minas, sob a direção de um superintendente;** em cada capitania em que se descobrisse ouro, seria organizada uma destas intendências que independia inteiramente de governadores e quaisquer outras autoridades da colônia, e se subordinava única e diretamente ao governo metropolitano de Lisboa. (PRADO JR, 2006, p. 38, grifos nosso)

O que importa primordialmente no *sentido de colonização* para a Coroa são os interesses da “Fazenda Real”, e a partir disso a importância das formas de arrecadação. Mesmo no livro em destaque o intelectual comunista apresenta alguns reflexos jurídicos em relação à violência brutal e vigilância, mas também de forma mais direta e determinista se comparado com *Formação do Brasil Contemporâneo* de 1944. O controle e vigilância eram extremos e quem fosse encontrado com ouro não registrado sofria graves penas. Além disso, com o declínio da empresa mineradora, a opressão para manter as remessas de riquezas para a metrópole é cada vez maior, representada oficialmente pelo instituto da derrama, que vai se tornando prática recorrente.

Quem fosse encontrado com ele sofria penas severas, **que iam do confisco de todos os bens até o degredo perpétuo para as colônias portuguesas da África**. Mas não ficaram nestas providências as medidas legais destinadas a proteger os **interesses da Fazenda Real**. O ouro era mercadoria muito facilmente escondida graças a seu alto valor em pequenos volumes. E para obviar os descaminhos que apesar de toda **fiscalização ainda se verificassem, fixou-se uma certa quota anual mínima** que o produto do quinto devia necessariamente atingir. Esta quota, depois de algumas oscilações, foi orçada **em 100 arrobas (cerca de 1.500 quilos)**. Quando o quinto arrecadado não chegava a estas 100 arrobas, procedia-se **ao derrame**, isto é, obrigava-se a população a completar a soma. (...) **Qualquer processo era lícito, contanto que se completassem as 100 arrobas do tributo**. Pode-se imaginar o que significava isto de violências e abusos. Cada vez que se decretava um derrame, a capitania atingida entrava em polvorosa. **A força armada se mobilizava, a população vivia sob o terror; casas particulares eram violadas a qualquer hora do dia ou da noite, as prisões se multiplicavam**. (PRADO JR, 2006, p. 39, grifos nosso)

Já na obra de 1944, talvez a mais completa do autor em relação à história do Brasil, Caio Prado Jr., ao analisar a administração colonial de forma crítica fica mais evidente a função ativa do direito se afastando do suposto economicismo, apontado em

certa medida em *História Econômica do Brasil*. Na passagem abaixo, ele vai descrever de forma mais atenta às formas jurídicas tributárias durante a mineração, que, segundo afirma, é uma das poucas formas que se inova no reflexo jurídico durante a colônia, ou seja, que não é importado do modelo português, tendo em vista o interesse arrecadatário e mercantil da metrópole através das formas fiscais. Os vários subsídios e tributos criados nas vilas em torno das minas eram tratados como “direitos”, e era o que mais interessava à metrópole, forma de vigilância, controle e arrecadação. Aqui o autor analisa os tributos de forma geral em toda a colônia e também a sua gênese no “antigo direito eclesiástico”, demonstrando as ralas fronteiras entre a ideologia jurídica e a religiosa, no período.

O principal tributo é o **dízimo**, que constituiu um antigo direito eclesiástico, cedido pela Igreja, nas conquistas portuguesas, à Ordem de Cristo, e que se confundiu mais tarde com os do Rei, que se tornou, como se sabe, Grão-Mestre da Ordem. Como o nome indica, o **dízimo** recaía sobre a décima parte de qualquer produção. Seguiam-se os direitos de **alfândega**; as **passagens** dos rios e registros (alfândegas secas); as **entradas** (em Minas Gerais); imposições especiais sobre bestas que vinham do Sul e se cobravam em Sorocaba (S. Paulo). Havia ainda os **donativos**, **terças partes e novos direitos**, que se pagavam pelas serventias dos ofícios de justiça (escrivães, meirinhos, solicitadores, etc.); bem como emolumentos de **provisões e patentes** (nomeações para cargos públicos). Além destes tributos ordinários, há o **subsídio literário** criado em 1772 em todas as capitanias, bem como no Reino, para atender às despesas com a instrução pública; e os **subsídios extraordinários**, que se estabeleciam de vez em quando para atender a emergência do Estado. (PRADO JR, 1961, p. 319, grifos nosso)

Procurando o direito, observa-se que ele tem seu lugar no pensamento caiopradiano, mas fica subentendido ou é tratado enquanto uma forma da administração colonial, mesmo quando se trata de leis e cartas-régias. Sobre o **dízimo**, em relação à arrecadação dos tributos, descreve o autor como era pesado o tributo de 10% em espécie, e não in natura, sendo que os dizimeiros causavam muitos incômodos em suas excursões de arrecadação. Inclusive, a atuação destes dizimeiros é colocada como um grande fator de dispersão da população no interior que não formavam grandes aglomerados (PRADO JR, 1961, p. 320-321). Há uma função ativa da forte opressão dos tributos presente nessa análise, no que tange a grande arrecadação de riquezas para a metrópole. Por outro, surgem várias consequências negativas, mas que para a Coroa deveriam ser suportadas no processo de exploração. A dispersão dos colonos, portanto,

apesar de ser marca da colônia não é um desejo da Coroa, mas um efeito do sentido de colonização mercantil, voltado exclusivamente para acumulação máxima e a exploração em larga escala dos trabalhadores e da terra. Esse fato revela que valia tudo para o aumento da arrecadação e produção de riquezas, hiperconcentrada. O interesse da formação social do país ou a instauração de algum idealismo por parte da Coroa ou dos fazendeiros é inexistente. Dessa forma, a forte opressão, característica, principalmente, do regime das minas, caracteriza, nesse sentido de colonização, o máximo de arrecadação independente das consequências negativas a médio e longo prazo.

Continuando nessa caracterização, Caio Prado Jr. traz a diferenciação do reflexo administrativo e jurídico através das Intendências das Minas que eram modelos administrativos específicos para a maior vigilância por parte da Coroa. Em relação às intendências e às ordenanças, diz o autor que tinham inclusive poder militar, de “milícias”, além das funções administrativas voltadas basicamente para a arrecadação e controle do monopólio da produção. Nas Intendências de ouro, onde o regime colonial era o mais opressivo possível, a administração tinha poderes militares e a repressão era constante, como visto na própria função da derrama que tinha bastante eficácia devido o terror existente e poderio militar. Havia diferentes Intendências; a mais opressiva era a das minas. Todas administravam e garantiam oficialmente o monopólio da metrópole.

[...] a Administração dos Índios, a Intendência do ouro e a dos diamantes. Os demais são: a Intendência da Marinha, [...] Além dos seus quadros regulares com os corpos de ordenança, já referidos acima, e que embora não destinados a isto, acabaram exercendo papel do maior relevo em tal terreno. Militarmente. (PRADO JR, 1961, p. 324-325)

Entretanto, para uma análise mais apurada da obra do historiador em vistas do fenômeno jurídico, a passagem abaixo é de extremo relevo, pois afirma que “nada disso era oficializado por lei” - se referindo ao sistema opressivo das ordenanças. Inicialmente, há uma tentativa de diferenciar ou separar o administrativo do jurídico. Além disso, a interpretação dessa passagem é de que não é a lei que cria o fato, mas a partir da correlação de forças da realidade socioeconômica e das disputas concretas é que surgem as organizações jurídicas e políticas, como uma resposta necessária e específica. Uma análise materialista de que não é a lei que cria o fato, mas sim, reconhece determinado movimento da realidade. Entretanto, também pode ser avultado como uma análise economicista. Vejamos:

Note-se que tudo isto não é determinado por nenhuma lei: nasceu das circunstâncias imperiosas que a vastidão do território e a dispersão da população impunham a uma administração muito mal aparelhada para a tarefa. É uma simples situação de fato e não de direito; mas graças a ela, a colônia se tornou governável. O que facilitou a tarefa das ordenanças, dando força efetiva à hierarquia que representam, e permitindo-lhes o exercício das funções que nelas encontramos foi a preexistência na sociedade colonial de uma hierarquia social já estabelecida e universalmente reconhecida. Assinalei noutro capítulo este aspecto da organização da colônia, disposta em “clãs” que se agrupam em torno dos poderosos senhores e mandões locais, os grandes proprietários, senhores de engenho ou fazendeiros. Tal estrutura social abriu caminho para o estabelecimento das ordenanças: não houve mais que oficializar esta situação de fato, constituir com aqueles “clãs” os corpos destas últimas. E foi o que se fez colocando chefes e mandões locais e de uma parcela de autoridade pública, eles não só ganharam em prestígio e força, mas se tornaram em guardas da ordem e da lei que lhes vinham ao encontro; e a administração, amputando-se talvez com esta delegação mais ou menos forçada de poderes, ganhava, no entanto, uma arma de grande alcance: punha a seu serviço uma força que não podia contrabalancear, e que de outra forma teria sido incontrolável. E com ela penetraria a fundo na massa da população, e teria efetivamente a direção da colônia. (PRADO JR, 1961, p. 325-326)

Evidente é que o reflexo jurídico é posterior ao fato. Justamente o poder de fato presente nas ordenanças, independentes de reflexo jurídico. Ou seja, tinham relação direta com os senhores de terra e exploradores das minas na hierarquia social da colônia. Organizam-se administrativamente para dar conta das "necessidades de fato e não de direito". Em outras palavras, tal qual acima, "o estabelecimento das ordenanças: não houve mais que oficializar esta situação de fato [...]" que era o poder dos ‘clãs sociais’. As ordenanças através das leis e Intendências é o reconhecimento oficial e posterior. Entretanto, uma interpretação mais cuidadosa da passagem acima vai ao encontro de compreender que nem sempre o conflito concreto exige ou necessita de uma resposta jurídica, uma vez que a própria reorganização administrativa pode cumprir a função necessária exigida pela correlação de forças na sociabilidade em questão.

Seguindo o autor, como já realçado:

O regime das minas era o mais opressivo possível. Proibia-se qualquer pessoa a entrada e saída dos distritos dos mineiros sem expressa licença das autoridades; as perquirições nos domicílios dos moradores para a descoberta de desvios eram constantes; havia um regimento especial para fiscalizar a extração e condução do ouro; fechavam-se todas as estradas que levavam às minas... Enfim uma regulamentação minuciosa [...]. (PRADO JR, 1994, p. 37)

Essa “regulamentação minuciosa” se repetia na exploração de diamantes, sendo, pois, muito parecida com a do ouro. O monopólio da Coroa era garantido através da violência e da repressão. As Intendências prestavam contas diretamente para a metrópole, e os administradores reais controlavam todas as instâncias. Não havia tribunal nem juízes eleitos pelo povo, mas com nomeação direta da Coroa. A autoridade local da região das minas, portanto, era a Intendência, com a administração, as leis e jurisdição, tudo presidido pelo Intendente. Prado Jr fala, por outro lado, da ausência de organização jurídica.

Esta administração independia completamente de quaisquer outras autoridades da colônia, e só prestava contas diretamente ao governo metropolitano. Verdadeiro corpo estranho enquistado na colônia, o Distrito vivia isolado do resto do país, e com uma organização sui-generis, não havia governadores, câmaras municipais, juízes, repartições fiscais ou quaisquer outras autoridades ou órgãos administrativos. Havia apenas o Intendente e um corpo submisso de auxiliares, que eram tudo aquilo ao mesmo tempo, e que se guiavam unicamente por um Regimento que lhes dava a mais ampla e ilimitada competência. Dispensam-se comentários.

Nesta área ninguém podia estabelecer-se nem ao menos penetrar ou sair sem autorização especial do Intendente. [...] Não havia juízes ou tribunais, nenhuma outra autoridade superior ou paralela; e seus poderes iam até o confisco de todos os bens e decretação da pena de morte civil sem forma de processo ou recurso algum. Tudo isto unicamente para melhor fiscalizar a extração e impedir o descaminho das pedras. [...] A extração dos diamantes era feita aí, como já afirmei, diretamente pela Coroa por sua conta própria. Para isto organizara-se uma administração especial, composta de grande número de funcionários, todos submetidos integralmente à Junta da administração geral [...]. (PRADO JR, 1961, p. 177-178)

Nesse sentido, nota-se, na narrativa, que a organização judiciária, de juízes e processos nas minas não existia, pois, com o poder absoluto do Intendente, todas as formas de mediação social se encontravam sob seu controle sem diferenciações e acabamentos. Enquanto representante direto dos interesses da Coroa, ele era o juiz, a lei, o tribunal e o processo. As respostas jurídicas, portanto, ficavam camufladas nos atos administrativos e fiscais, pois mesmo com o poder concentrado e quase absoluto, ele se realizava apenas através das mediações como os tributos e as punições. Nesse caso, Prado Jr. deixa o reflexo jurídico camuflado sem buscar se aproximar ou analisar suas possíveis funções ativas.

Adiante, esse forte controle e vigilância, para garantir o privilégio Real, gerou a figura do “ilegal” garimpeiro que, inclusive, juntava-se com escravos fugidos como

narra o autor, para resistir e atacar. O contrabando se tornava algo comum e a administração perdia o controle. Os “inimigos da lei” ganhavam a simpatia do povo mais pobre, pois mesmo com a legislação rasa, bastava o controle real das Intendências e o forte poderio militar para gerar a revolta e indignação popular. Para o autor, não parecia ser necessária uma resposta jurídica para os objetivos do *sentido de colonização*.

O monopólio da exploração de diamantes deu ensejo ao aparecimento desta figura que se tornaria semilendária: o **garimpeiro**. Odiado e perseguido pela administração, admirado pelo povo, temido por todos, vivia o garimpeiro à margem da lei, constantemente a um passo da força ou do tiro de uma espingarda, invadindo as áreas proibidas para minerar nelas, desafiando não raro as autoridades a quem chegava a fazer frente de armas na mão. [...] Bandos rebeldes, inimigos da lei, eles se aproximavam naturalmente dos humildes e dos oprimidos, que protegem e defendem. Tudo isto cercou o garimpeiro de uma auréola de simpatia, de respeito, até de glória; e suas façanhas, transmitidas de geração em geração, chegaram até nós. (PRADO JR, 1961, p. 179, grifo nosso)

Assim, o fenômeno jurídico não é tratado aqui enquanto um elemento que reage a conflitos buscando acomodá-los, mesmo com a “força ou [com o] tiro de uma espingarda”. Acredita-se que a repressão, mesmo em períodos pré-capitalistas, é composta por reflexos protojurídicos que carregam traços ontológicos e históricos em sua gênese que permanecem. E mesmo o sistema fiscal dos tributos, que deixa aqui de ser compreendido, também, como um fenômeno jurídico em sua gênese. Ou seja, essa organização “*sui generis*” que trata o historiador também conteria um direito “*sui generis*” como reflexo da base real das minas que caberia compreensão mais adequada. Portanto, há, em determinados momentos, uma análise passiva do direito.

O direito aparece nessas passagens apenas para decretar o fim das Intendências e do controle sobre as regiões de mineração, através da citação de uma lei que retira o monopólio sobre a exploração quando as minas já se esgotavam. Em suas palavras:

Afinal, como reflexo das agitações que iam pelo reino e colônia, até o Distrito Diamantino que resistira até então como o último baluarte do sistema fiscal dos diamantes, foi franqueado. Estava o monopólio oficial definitivamente condenado, e daí por diante se esfacela aos poucos e se dissolve, até que, reconhecida a situação de fato, a lei de 25 de outubro de 1882 o abole de todo. Encerrava-se o capítulo mais negro, talvez, da administração colonial portuguesa. (PRADO JR, 1961, p. 180)



Mais uma vez, o materialismo de Prado Jr coloca o direito como o reconhecimento posterior da situação de fato, portanto, o direito como uma resposta. Já na chegada da família Real, em 1808, o regime das minas já apontava o declínio e esgotamento, entretanto é apenas no fim do século XIX que o direito vem reconhecer o fim do monopólio da Coroa, demonstrando também a importância dessa riqueza produzida para a metrópole. As Intendências mal existiam nessa época a não ser na lei, pois de fato, a maior parte das minas já não produzia o necessário para manter a organização de vigilância. Isso não significa, entretanto, que esse “capítulo da administração colonial portuguesa” de enorme opressão, violência, assassinatos e ausência de qualquer aspiração social ou humanista, não tenha deixado marcas e consequências nas regiões onde eram protagonistas.

### **2.1.6 - Administração colonial: insuficiência, desarmonia e desconfiança geral**

Antes de dar o passo além nesta exposição e avançar efetivamente para os séculos XIX e XX, de forma a se aproximar da longa e sempre inacabada transição do Brasil colônia para o Brasil moderno, é necessário apresentar de forma mais detalhada o esforço na obra caiopradiana de apresentação da forma administrativa colonial dos primeiros três séculos, principalmente até a chegada da família real. Caio Prado Jr., de forma mais rigorosa nos últimos capítulos de *Formação do Brasil Contemporâneo*, apresenta criticamente o caminho traçado pelas formas administrativas em relação aos interesses da metrópole, fugindo de uma interpretação linear e descritiva. Portanto, levantando dados que registrem como se relacionava e qual o papel cumprido na história pelas sucessivas administrações.

Voltando ao início da colônia, já foi descrito como até por volta de 1640 o poder estava nas câmaras locais através do controle dos fazendeiros que nomeavam todos os cargos e ditavam todas as normas, e quase não prestavam contas à metrópole. Com a intensificação do pacto colonial através da instituição do governo central, da nomeação de governadores pelo Rei, das restrições e monopólios, entre outros fatores, a metrópole vai tomando mais para si o poder administrativo da colônia.

Recorrente, entretanto, era o problema da extensão territorial, a administração sempre distante e ineficaz dos colonos. Além das muitas terras sob o controle das tribos indígenas. No início da colonização, essa lacuna sempre foi preenchida pelas missões jesuítas que acabavam cumprindo função educacional e de assistência. Os colonos e índios não tinham a quem recorrer a não serem os padres. As ordens dotavam inclusive de determinado prestígio, na relação da Igreja com o poder político no período colonial, conseguiam independência da Coroa, apesar de estarem sempre juntos e presentes em todas as cerimônias e datas religiosas. Os costumes da metrópole e da colônia eram os ditados por Roma (PRADO JR, 1961, p. 327).

A ineficácia e a insuficiência que são marcas da administração colonial como afirma Prado Jr eram em áreas notáveis apreciadas e preenchidas pelas missões. De qualquer forma, a Igreja exercia muitas funções que seriam “de governo”, principalmente, na assistência social, muitas vezes de forma exclusiva. A Igreja cumpria também funções administrativas, tanto é que havia alguns conflitos de jurisdição entre a esfera “eclesiástica e civil”<sup>35</sup>. A membrana que separava o aparato religioso do político, e mesmo com do direito, nesse período colonial, era porosa e as formas se confundiam. Havia pouco destacamento, e em algumas áreas, portanto, a forma religiosa era protagonista, realçando-se sobre a política e o direito. Ou melhor, a forma religiosa abrangia em alguns setores a função política e jurídica.

Ainda há muitos setores em que a atividade administrativa da Igreja teve não só a participação notável, mas ainda, em muitos casos importante, exclusiva. Assim em tudo que hoje chamaríamos de assistência social ao pauperismo e indígena; à velhice e dizer do ensino. Também da catequese e civilização dos índios, em que, apesar de excluída do terreno temporal pela legislação pombalina, continuava a ação da Igreja, através de suas missões regulares, e mesmo em alguns casos seculares. E ainda, finalmente, não devemos esquecer o papel que representa no setor das diversões públicas, sabido como é que a maior parte das festividades e divertimentos populares se realizava sob seus auspícios ou direção.

A Igreja forma assim uma esfera de grande importância da administração pública. Emparelha-se à administração civil, e é mesmo muito difícil, se não impossível distinguir na prática uma de outra em muitos correntes casos. Daí os atritos, que são frequentes, entre autoridades civis e eclesiásticas. (PRADO JR, 1961, p. 327)

---

<sup>35</sup> Na nota de rodapé número 49 de *Formação do Brasil Contemporâneo*, afirma Caio Prado Jr.: “Veja-se, entre outros, um caso de conflito de competência ocorrido em S. Paulo nos últimos anos do século XVIII e que é particularmente interessante porque o encerra o governador com um longo ofício dirigido ao bispo em que discute e procura discriminar cuidadosamente as esferas respectivas, eclesiástica e civil. Reg. XII 473” (PRADO JR, 1961, p. 327).

Assim, realça-se que a Igreja “emparelha-se à administração civil” e é “muito difícil, se não impossível distinguir na prática uma de outra em correntes casos”. O próprio fenômeno jurídico estaria também emparelhado com o eclesiástico. Ocorre que, com isso, havia sempre uma disputa entre as jurisdições, e a administração colonial buscava regular e limitar a esfera eclesiástica quando havia interferência de interesses. Tanto é que com as leis de Pombal, uma das suas funções, foi encaminhar o fim das missões no Brasil, até a expulsão dos jesuítas. Mas, apesar disso, o poder eclesiástico sempre teve respaldo e era autorizado inclusive por pacto assinado por Portugal, e havia assim jurisdição privativa do poder eclesiástico, ou seja, cumpriam realmente uma função administrativa. Na prática, tinham muito mais poder no interior e nos rincões do país, pois a maior parte do território estava muito longe da administração colonial. Interessante registrar com essa passagem que Caio Prado Jr. de forma recorrente chama a lei escrita, formal, de direito positivo. Mas afirma, também, que apesar do pacto assinado, o poder eclesiástico era maior “de fato” do que perante o “direito positivo”.

Além disto, o poder eclesiástico tinha jurisdição privativa em muitos assuntos de fundamental importância, como nas questões relacionadas com o casamento: divórcio (ou se preferirem o “repúdio”), separação de corpos, anulação. Também nos assuntos que envolvessem matéria de pecado eram as estipulações do Concílio de Trento, que Portugal foi a única das nações cristãs a aprovar sem restrições; e que se mantiveram em vigor no Brasil, em seus traços essenciais, até a República.

Se juridicamente, perante o direito positivo, era esta a posição da Igreja, não era ela de menor relevo na rotina de todos os dias. Aceitava-a o senso comum, e universalmente, como uma autoridade; ela e seus ministros. [...] Mas, de fato, e particularmente na sociedade colonial que ora nos interessa, a intervenção da Igreja e de seus ministros é considerável. (PRADO JR, 1961, p. 328)

A título de conclusão da relação entre a esfera da religião e da administração colonial, sempre marcante no período da colônia em maior ou menor escala, a relação muitas vezes interligada e pouco diferenciada entre essas formas era muito destacada, como em determinadas funções como educação e assistência, por exemplo<sup>36</sup>. Compreender a função do fenômeno protojurídico no Brasil colônia requer levantar as

---

<sup>36</sup>O historiador chega a afirmar claramente que a Igreja era parte integrante da administração, um “departamento”. “A igreja no Brasil se tornara em simples departamento da administração portuguesa, e o clero secular e regular, seu funcionalismo.” (PRADO JR, 1961, p. 331).

especificidades do aparato religioso que sempre exerceu muita influência e inserção na sociabilidade, principalmente, aproveitando-se das lacunas da administração colonial. Apesar disso, a Igreja era subordinada ao interesse da Coroa, quando havia conflitos; o interesse do Rei vencia a disputa. Isso fica claro com a expulsão dos jesuítas do solo brasileiro por parte de Portugal. Prado Jr. afirma, ainda, que “Por efeito do padroado, a Igreja não gozou nunca, no Brasil, de independência e autonomia. Os negócios eclesiásticos da colônia sempre estiveram inteiramente nas mãos do Rei [...]”. (PRADO JR, 1961, p. 330).

Na pesquisa sobre a função do direito nas obras do historiador Caio Prado Jr., encontra-se, muitas vezes como já visto, o reflexo jurídico através do reflexo da administração política metropolitana. O autor apresenta, dessa forma, a organização jurídica dentro do capítulo da organização administrativa da colônia. Esse resgate se faz necessário para apontar que não é apenas uma escolha economicista por parte do autor ao secundarizar o reflexo jurídico em relação ao político-administrativo, mas a forma com que a própria realidade do período colonial se organizava. As diferenciações entre essas formas, no período, eram menos destacadas e estavam muitas vezes amalgamadas. As passagens de Prado Jr, principalmente em *Formação do Brasil Contemporâneo* em que o paulista trata de forma mais completa a realidade colonial, trazem essa perspectiva.

Como analisado anteriormente, o próprio aparato religioso fazia parte da administração colonial, e o poder eclesiástico tinha essa posição e exercia esse papel, também, por grande insuficiência da própria administração. Havia lacunas e os colonos não tinham, na maioria das vezes, nenhuma autoridade para poder recorrer.<sup>37</sup>

As homogeneidades, e não um paralelismo reducionista, entre administração e o direito, vão ficando mais evidentes na estrutura argumentativa caiopradiana. No entanto, cabe analisar como eles se formavam e se inseriam na realidade. Para compreender esse fenômeno volta-se ao próprio *sentido de colonização* imposto pela metrópole e pela

---

<sup>37</sup>Como se aponta, muitas vezes, devido ao caráter opressor e violento da administração colonial, os colonos acabavam se isolando e afastando dos centros com maior controle metropolitano, é o que Prado Jr. chama de “desgarramento” da população na colônia.

conjuntura internacional. Prevalencia unicamente o interesse da Fazenda Real da Coroa. Caio Prado vem destacando essa relação e o sentido puramente fiscal e tributário da colonização. Não passava disso, segundo ele, e a administração, por conseguinte, também era reflexo destas demandas objetivas. Não havia um sentimento coletivo, muito menos de formação de nação, o interesse da administração colonial era o interesse metropolitano através também do interesse particular dos colonos.

Um objetivo fiscal, nada mais que isto, é o que a metrópole na colonização do Brasil. Raros são os atos da administração ou os administradores que fazem exceção à regra. Pombal, cujo governo é o único talvez, depois do período heróico da história portuguesa, que teve vistas largas, Pombal mesmo não conseguiu desvencilhar-se inteiramente do que estava no fundo da consciência nacional, ou antes da política da monarquia. O ouro e os diamantes [...]. (PRADO JR, 1961, p. 335)

Era raro, segundo o autor, quando uma resposta do direito ou mesmo uma resposta administrativa mais acabada era dada aos problemas coloniais. As exceções como visto estão, basicamente, no governo de Pombal e no regime administrativo da mineração, sempre como uma resposta que busca reconhecer um fato, como o próprio Prado Jr. destaca literalmente em várias passagens. Há certa dificuldade, objetiva, de distinguir os fenômenos ideológicos no período colonial, devido a sua inautenticidade. Mas mesmo assim, a base-real, por onde se ergue o fenômeno administrativo, parece estar no interesse metropolitano mercantil de arrecadação, através do regime fiscal. Todo o “resto” por assim dizer é relegado a segundo plano, e a marca característica da administração colonial vai ser a ineficiência, a incoerência, a falta de unidade e a opressão administrativa com os colonos. A violência sempre foi instrumentalizada para resolver os diversos problemas que surgem no passado colonial brasileiro, muitas vezes inexistindo uma resposta ideológica mais acabada que possa cumprir uma função específica. Esses elementos e o próprio “caráter geral da colonização” emperra o desenvolvimento e diferenciação das formas ideológicas na gênese da formação do Estado brasileiro. Essas características deixaram marcas profundas na sociabilidade brasileira.

Assente numa tal base, a administração colonial não podia ser outra coisa que foi. Negligencia-se tudo que não seja percepção de tributos; e a ganância da Coroa, tão crua e cinicamente, contaminará todo mundo. Será o arrojo então geral para o lucro, para as migalhas que sobravam do banquete Real. O

construtivo da administração é relegado para um segundo plano obscuro em que só idealistas deslocados deblateram em vão.  
Tudo isto se refere, em particular, à administração civil, a eclesiástica, nada ou quase nada lhe fica a dever. (PRADO JR, 1961, p. 336)

O resumo da organização administrativa da colônia é justamente a sua falta de organização e acabamento, com processos brutais em relação aos colonos, no que tange entre outros no recrutamento militar forçado e as cobranças opressivas de tributos. Isso sem contar a relação da metrópole com os índios e negros, que extrapola todos os sentidos de exploração e opressão possíveis. Em relação à organização jurídica, como se vê, vem sendo narrada e pincelada dentro da descrição do reflexo administrativo, como se destaca a seguir:

Vimos aí a falta de organização, eficiência e presteza do seu funcionamento. Isto sem contar os processos brutais empregados, de que o recrutamento e a cobrança dos tributos são exemplos máximos e índices destacados do sistema geral em vigor. A complexidade dos órgãos, a confusão de funções e competência; a ausência de método e clareza na confecção das leis, a regulamentação esparsa, descontraída e contraditória que a caracteriza, acrescida e complicada por uma verbosidade abundante em que não faltam às vezes até dissertações literárias; o excesso de burocracia dos órgãos centrais em que se acumula um funcionalismo inútil e numeroso, de caráter mais deliberativo, enquanto os agentes efetivos, os executores, rareiam; a centralização administrativa que faz de Lisboa a cabeça pensante única em negócios passados a centenas de léguas que se percorrem em lentos barcos a vela; tudo isto, que vimos acima, não poderia resultar noutra coisa senão naquela monstruosa, emperrada e ineficiente máquina burocrática que é a administração colonial. (PRADO JR, 1961, p. 331-332)

Repara-se que, da passagem acima: “a ausência de método e clareza na confecção das leis, a regulamentação esparsa, descontraída e contraditória que a caracteriza, acrescida e complicada por uma verbosidade abundante em que faltam às vezes até dissertações literárias [...]”, vê-se uma característica bem particular da forma protojurídica no Brasil colônia, qual seja a ausência de lógica interna e unidade do sistema jurídico e das leis. Elemento que caracteriza a própria inautenticidade enquanto forma protojurídica, não diferenciada, tendo-se em vista o papel central do direito na modernidade.

A burocratização em excesso tem suas raízes nos primeiros séculos de colônia com a nomeação em larga escala de fazendeiros e senhores de terra como administradores, nomeações “a rodo”. A ineficiência tinha funções para o sentido de colonização, de exploração e arrecadação.

Para a Coroa não havia o interesse de organizar e colocar a colônia nos trilhos da formação de um país, por assim dizer. Os *trilhos* para a monarquia portuguesa eram a passagem exclusiva das riquezas pelos portos de Portugal, o comércio exterior marítimo era a base que condicionava as possibilidades da resposta administrativa e jurídica, organizada ou não. Nesse sentido, Caio Prado Jr. traz vários exemplos da ineficiência da administração, em que nada funcionava da maneira correta, inclusive destacando a “justiça” na colônia, sua falta de acabamento, sendo formada principalmente nos primeiros séculos por juízes que na maioria eram leigos nomeados pela câmara e muitas vezes eram os próprios fazendeiros. Havia uma concentração de competências variadas nas mãos de poucos representantes, às vezes, de um só. Além disso, o intelectual paulista cita o problema da ausência de técnica na administração, pois não existiam especialistas para quase nada. Essa era a normalidade, mesmo na empresa mineradora em que houve alguma preocupação “sui generis”. Eram os grandes expoentes econômicos e sociais da colônia que detinham diretamente o controle administrativo, político e jurídico. O poder econômico refletia de forma muito clara na forma política e jurídica. O círculo imbricado do poder da riqueza com o poder da política, de forma ampla, dava-se através dos cargos administrativos compostos por leigos fazendeiros.

Nas várias Intendências do Ouro, por exemplo, nunca se viu um geólogo, um mineralogista, um simples engenheiro. Eram indivíduos inteiramente leigos em ciências naturais e conhecimentos técnicos que se ocupavam com os assuntos de mineração. E isto porque deviam ser, ao mesmo tempo, e sobretudo, burocratas, juristas, juízes.

Mas não precisamos ir procurar funções especializadas para descobrir as fraquezas da administração colonial. Nas próprias atividades essenciais do Estado, ela é lamentável. Justiça cara, morosa e complicada; inacessível mesmo à grande maioria da população. Os juízes escasseavam, grande parte deles não passava de juízes leigos e incompetentes, os processos, iniciados aí, subiam para sucessivos graus de recurso: ouvidor, Relação, Suplicação de Lisboa, às vezes até Mesa do Desembargo do Paço, arrastando-se sem solução por dezenas de anos. A segurança pública era precária. Já vimos os recursos e adaptações a que a administração teve de recorrer para suprir sua incapacidade neste terreno da ordem legal, delegando poderes que darão nestes quistos de mandonismo que se perpetuarão pelo Império a dentro, se não a República, e tornando tão difícil em muitos casos a ação legal e

política da autoridade. Mas mesmo com esta adaptação forçada, não se conseguiu fazer predominar a ordem; a insegurança foi sempre a regra, não só nestes sertões despoliciaados que constituem a maior parte da colônia, mas nos próprios grandes e maiores centros, à sombra das principais autoridades. Se o banditismo e o crime permanente não assolaram a colônia excessivamente, isto se deveu muito mais à índole da população, e não às providências de uma administração inexistente na maior parte do território da colônia. (PRADO JR, 1961, p. 332)

As consequências da burocratização com cargos para os grandes proprietários leigos, além da ineficiência como era de se esperar, calcada no interesse exclusivamente mercantil, não poderia deixar de expressar também na degradação de moralidade dos administradores. Devido ao interesse particular, havia muita corrupção e contrabando, era um “pandemônio”. Com o autor:

Se no terreno da eficiência é este o retrato da administração colonial, não é ele mais avantajado no da moralidade. De alto a baixo da escala administrativa com raras exceções, é a mais grosseira imoralidade e corrupção que domina desbragadamente. (PRADO JR, 1961, p. 334).

O interesse mercantil da monarquia portuguesa ficava também exposto, assim, nos colonos, movidos unicamente por atenções individuais e particulares. A pirataria sempre foi outra marca do período colonial. Muitos navios piratas navegavam a costa brasileira e faziam “acordos” com os administradores coloniais. A própria coroa, muitas vezes, fazia vista grossa com o contrabando por estarem ligados em determinados casos à Inglaterra, ou a outro país europeu que tinha poderes sobre Portugal e o Rei.

Importante, também, o destaque que Caio Prado Jr. dá ao apresentar a função de Governador<sup>38</sup> que detinha grandes poderes na colônia, com poucas normas que o controlavam. O nomeado deveria apenas prestar algumas contas para a metrópole, principalmente no que tange à arrecadação e exploração de riquezas. A exemplificação da função do governador deixa bem clara a ausência de coerência, harmonia e unidade atinente às separações de jurisdições e às competências, sendo que houve sempre muito acúmulo de poder e discricionariedade nas mãos de poucos. Entretanto, como visto, a administração nas minas era diferenciada com uma relação direta com a Coroa através

---

<sup>38</sup>Além da morosidade, ineficiência e da grande distância entre a metrópole e a colônia dificultava muito o grande arbítrio e autonomia dos governadores e capitães-generais que exerciam todo tipo de abuso e violência, o caráter militar e opressivo da administração colonial não pode ser deixado de lado, sendo, ao contrário, elementos marcantes dela. “Sobra assim boa margem para a autonomia e mesmo arbítrio dos governadores, se não do abuso. E não faltaram capitães-generais deste naipe.” (PRADO JR, 1961, p. 308).



das Intendências de ouro e diamantes. Nesse caso, “sui generis”, o governador perdia sua jurisdição para o Intendente, conforme analisado anteriormente. Caio Prado Jr. narra essas relações não apenas de forma descritiva, mas para demonstrar de forma crítica como havia um grande sentimento de desconfiança por parte da metrópole com tudo e todos, inclusive com o próprio Governador. Esses fenômenos administrativos são reflexos do interesse estritamente mercantil, através da base comercial marítima de exclusividade, por parte da Coroa. Consequência dessa forma de mediação administrativa, política e judiciária, focada na opressão é o grande grau de indisciplina e “desgarramento” da população, com um enorme descrédito e aversão às autoridades públicas, na gênese das instituições sociais de poder, ideológicas enquanto prática social.

Finalmente há alguns órgãos e negócios importantes da administração colonial em que não existe interferência alguma do governador; pelo menos legal. Assim nas Intendências do ouro e dos diamantes, e nas Mesas de Inspeção [...]. Todas estas limitações da autoridade do governador são consequência do sistema geral da administração portuguesa: restrição de poderes, estreito controle, fiscalização opressiva das atitude de desconfiança generalizada que o governo central assume com relação a todos os seus agentes, com presunção muito mal disfarçada de desleixo, incapacidade, desonestidade mesmo em todos eles. A confiança com outorga de autonomia, contrabalanceadas embora por uma responsabilidade efetiva, é coisa que não penetrou nunca nos processos da administração portuguesa. Ainda há uma circunstância, de ordem mais, geral, que apara muito as asas governamentais do Brasil colônia: é o espírito de indisciplina que reina por toda parte e em todos os setores. Fruto de condições geográficas e da forma com que se constituiu o país: imensidade do território, dispersão da população, constituição caótica e heterogênea dela, falta de sedimentação social, de educação e preparo para um regime policiado. São fatores profundos e gerais [...]. Mas a sua consequência mais flagrante, e que se reflete diretamente no terreno da administração, é o solapamento da autoridade pública, a dissolução de seus poderes que se anulam muitas vezes diante de uma desobediência e indisciplina sistemáticas. (PRADO JR, 1961, 306-307)

Mais além, o autor paulista afirma que o “espírito de indisciplina” é fruto da forma com que se constituiu o país e apresenta vários elementos importantes, mas não o fator econômico, talvez mais profundo e geral que os apresentados. Apesar disso, a “dispersão da população, constituição caótica e heterogênea dela” tem na administração o reflexo da total indisciplina e desobediência, “solapamento da autoridade pública”. Não existe confiança na administração pública por parte da população, pelo contrário, o que se vê é rechaço e “desgarramento”. Esse fato retira de certa forma a capacidade de

inserção da função ideológica do direito na realidade, pois não existe por parte do povo nem mesmo um imaginário de igualdade jurídica, uma crença no direito, como se vê no capitalismo, pelo menos nesses primeiros três séculos de colonização, caracterizando, portanto um reflexo protojurídico. Naturalmente, levando-se em conta que grande parte da população era tratada como mercadoria no tráfico e comércio de escravos. A opressão maciça do homem sobre o homem, com ilimitados métodos de tortura, trabalho forçado e assassinatos, gerou muitas riquezas para os grandes proprietários de terras e foi elemento também importante no sistema geral de colonização no Brasil.

### **2.1.7 O papel do advogado e do juiz colonial**

Apesar de a maior parte da organização jurídica na colônia e também no Império, em menor grau, ser formada por leigos, é notório realçar a formação e a profissão do advogado “estudado”, pois é a profissão e os seus atores os mediadores essenciais na diferenciação e descolamento do reflexo jurídico na formação do capitalismo brasileiro, desde sua gênese e formas protojurídicas na colônia e no Império, aqui destacadas. As respostas jurídicas aos problemas reais vão se tornando mais necessárias, assim como o seu acabamento e diferenciação em relação à base real e à esfera da administração política.

Até o século XVIII e XIX, a maior parte do trabalho era escravo, uma vez que as profissões livres sempre foram escassas nos primeiros séculos. Entretanto, com a urbanização e o desenvolvimento da colônia passam a surgir os advogados “letrados” - estudados na Europa. Em sua extensa maioria, eram filhos de fazendeiros e, inclusive, muitas vezes financiados pelo Vice-Rei em seus estudos. Percebe-se nas passagens abaixo que a profissão de advogado passa a ser necessária no fim do século XVIII, quando o poder local das Câmaras através dos juizes leigos, que já está bem enfraquecido, é substituído pelos juizes-de-fora, técnicos. Além disso, as leis pombalinas iniciam um processo de substituição do poder eclesiástico pelo poder da coroa que passa por uma reformulação contingente da administração colonial, com alguns cargos técnicos e o surgimento de profissões livres. Assim, o governo metropolitano ordena<sup>39</sup> que as Câmaras concedam pensões para pessoas com “aptidão”,

---

<sup>39</sup> Em nota número 19, Caio Prado Jr. afirma que a metrópole buscou incentivar a formação acadêmica de alguns profissionais, mas não em relação à profissão de advogado. “É para atender a esta penúria de

o que significa brancos de prévia e determinada estirpe social, para estudarem na Europa. No caso dessas profissões livres, como os advogados e médicos, os escolhidos iam estudar no estrangeiro e importavam a ideologia europeia. Esses estudantes traziam entre outros os ideários liberais e revolucionários do continente europeu, favorecendo cópias de formas ideológicas que caíram muitas vezes “como uma luva” para o interesse mercantil e para o sentido de colonização da metrópole e das classes proprietárias no país. Essas mediações ideológicas importadas em relação à realidade brasileira têm funções bem marcantes em processos de transição “pelo alto”, justamente pela sua incongruência.

Em relação às profissões livres afirma Prado Jr. que

Sobram ainda para os indivíduos livres da colônia, as profissões liberais - advogados, cirurgiões, etc. São naturalmente ocupações por natureza de acesso restrito. Exigem aptidão especial, preparo e estudos que não se podem fazer na colônia, e, portanto, recursos de certa monta. São por isso muito poucos os profissionais: em 1792 não havia no Rio de Janeiro senão 32 advogados e 24 solicitadores. Os médicos então eram exceção. Em toda a capitania de S. Paulo, observa Marthius em 1818, não havia estabelecido nenhum médico ou cirurgião verdadeiro. O mesmo se dirá dos engenheiros, de que a colônia não contava senão com raros militares.

Restará a Igreja. Esta sim oferece oportunidades mais amplas. Os estudos se podiam fazer em grande parte no Brasil; e mesmo completar, sobretudo em relação aos seculares. Os seminários foram cronologicamente os primeiros institutos de ensino superior da colônia. Aliás os candidatos ao estado eclesiástico que demonstrassem aptidões encontravam sempre amparo, e não faltava quem lhes custeasse os estudos, aqui ou na Europa. É certo que o preconceito de cor também tinha aí seu lugar, e quem não fosse de pura origem branca necessitava dispensa especial. (PRADO JR, 1961, p. 278)

É com esse prestígio oriundo das classes sociais abastadas das profissões livres, que Caio Prado Jr. apresenta a função do advogado colonial. Na passagem abaixo o autor coloca claramente o fenômeno jurídico como elemento ideológico, contudo, sem afirmar expressamente. Um reflexo da base real, que na sociedade colonial se confunde com o poder dos senhores proprietários de terras e da Coroa portuguesa. O controle sobre a formação e a origem social do advogado permite aos proprietários e à metrópole

---

profissionais que o governo metropolitano resolveu em 1799 ordenar que as Câmaras concedessem pensões para aqueles que tendo demonstrado habilidade, fossem cursar a Universidade de Coimbra ou a Academia de Lisboa. Cada Câmara deveria pagar os estudos de pelo menos 2 topógrafos, 2 engenheiros, hidráulicos, um contador, um médico e um cirurgião. Veja-se circular às Câmaras da capitania de São Paulo, escrita pelo governador. Reg. VII, 381.” (PRADO JR, 1961, p. 278)

uma interação efetiva com a ordem judiciária, tendo em vista que o advogado era, muitas vezes, o próprio órgão de justiça da administração colonial.

Nota de rodapé (47) - O advogado colonial não é o simples profissional de nossos dias; tem a categoria de um alto serventuário da justiça, e é uma parte, um verdadeiro órgão da justiça pública. Vestígio deste passado encontramos ainda nas fórmulas de praxe que os advogados contemporâneos empregam nos seus discursos oficiais. (PRADO JR, 1961, P. 292)

Também, o militante paulista coloca os centros urbanos como uma continuação dos centros rurais, no que tange a posição dos “senhores rurais” como a “classe superior”, “lá e cá”. Nesse sentido, as profissões livres, como no caso a de advogado, sobretudo, cumprem uma função direcionada na sociabilidade dos centros urbanos. No caso do advogado, na ordem judiciária.

São assim os centros urbanos um reflexo das condições dominantes no campo. Os senhores rurais formam, aí também, a classe superior. Mas já não estão sós: ombreiam com eles e gozam mesmo de preeminência social e protocolar, as altas autoridades da administração militar, civil, e eclesiástica: vice-reis, capitães-gerais, governadores, comandantes e altas patentes militares, desembargadores, bispos... Há também os profissionais, advogados sobretudo e solicitadores, que se interagem com partes efetivas na ordem judiciária. (PRADO JR, 1961, p. 292)

Fica realçada aqui mais uma vez a perspectiva materialista de Caio Prado Jr., analisando a sociedade a partir da diferenciação de classes sociais, partindo da análise da base-real enquanto fator preponderante. Ou seja, o interesse de que certas profissões fossem preenchidas por pessoas estudadas e letradas era da classe proprietária que procurava controlar a formação e a prática dos novos “doutores”, através das funções exercidas, principalmente, na administração colonial.

A contingente reformulação administrativa por parte da metrópole, para assegurar seus interesses de arrecadação e acumulação de riquezas, durante os três primeiros séculos de colonização, passa também pela necessidade de respostas jurídicas mais acabadas e específicas. Ou seja, a própria organização jurídica passa a se diferenciar da administração política, em tese, através do papel dos juízes agora não mais leigos, mas letrados. Assim como ocorre com os advogados coloniais. Os juízes letrados são os que vêm de fora, o “juiz-de-fora”, demonstrando a distância em relação

aos colonos, e também a grande concentração e ineficiência da administração, pois esses juízes que vem de fora exerciam muitas vezes quase todas as funções administrativas e jurídicas em nome da metrópole. Eram pouquíssimos os juízes letrados, ficando a administração política e a organização jurídica, como um todo, marcadas pela ineficiência. Dessa forma, mesmo que a formação técnica dos juízes-de-fora possa indicar um processo de diferenciação do fenômeno jurídico, isso não significa que ele se torna autônomo ou acabado, pois, de fato, o cargo de juiz continua sendo um cargo administrativo e político, além dos elementos judiciais. É um processo que se inicia na sua gênese. Em relação a essa mudança dos juízes na colônia, e o limite dessa mudança para as classes mais populares, afirma o historiador:

Vão surgindo algumas autoridades fixas e permanentes, como o juiz que não é mais o simples fazendeiro a exercer cargo nas horas vagas: nos julgados mais importantes, haverá um juiz letrado, que não é do lugar, que vem de fora; donde sua designação. Haverá mais serventuários que se podem manter só com os proventos do cargo: escrivães, meirinhos, etc., e não precisam completar o orçamento com outras ocupações.

Mesmo contudo nos grandes, nos maiores centros da colônia, a população de origem e raízes rurais predomina, se não em número pelo menos em categoria e riqueza. São os fazendeiros, senhores de engenho, grandes lavradores que formam a sua nata social. (PRADO JR, 1961, p. 291)

### **2.1.8 - Direito e Organização Judicial na Colônia como formas inacabadas**

Em *Formação do Brasil Contemporâneo*, evidenciada talvez como a obra mais completa de Caio Prado Jr., em que aproxima mais da função ativa do direito em relação a outras obras gerais como *Evolução Política do Brasil* e, principalmente, *História Econômica do Brasil*, que em determinados momentos soa como uma visão mais economicista, à primeira vista. Na primeira obra acima de 1944, a mais utilizada para descrever a administração colonial e a organização judiciária, Caio Prado Jr separa um capítulo de quase cinquenta páginas para tratar exclusivamente da administração dos primeiros trezentos anos de colônia. A organização jurídica aparece então de forma latente, incluída nesse reflexo, sendo, inclusive, a parte em que ele mais trata do direito. Ou seja, nosso autor analisa o direito com certo paralelismo em relação à política e através das homogeneidades entre esses formatos ideológicos. Acontece que, de fato, como está sendo exposto, durante a colônia, realmente, havia pouca diferenciação na

aparência da realidade, seja entre religião, política ou direito. É evidente, por outro lado, que o fenômeno protojurídico merece destaque tendo em vista sua função e acabamento cada vez mais contingente para a sociabilidade brasileira na passagem dos séculos, sendo primordial compreender sua gênese. Mas, como afirma o próprio autor, não é seu objetivo aqui aprofundar na questão jurídica e sua teoria. Mas não escapa de apresentá-la em diversas tonalidades.

Para se compreender a administração colonial é preciso antes de mais nada desfazer-se de muitas noções que já se toraram em nossos dias verdadeiros prejuízos, mas que no momento que ora nos ocupa começavam apenas a fazer caminho nas ideias, contemporâneas e nos sistemas jurídicos em vigor, e em particular, ignorava-as por completo a administração portuguesa. Assim a de “funções” ou “poderes” do Estado, separados e substancialmente distintos - legislativo, executivo, judiciário; assim também, esferas paralelas e diferentes das atividades estatais: geral, provincial, local. Ainda, finalmente, uma diferenciação, no indivíduo, de dois planos distintos, de origem diferente e regulados diversamente: o das suas relações externas e jurídicas, que cabem no Direito, e o do seu foro íntimo [...], regulado pela Religião. [...]. A divisão do homem, como dizia Lacerda de Almeida, em dois seres distintos, “o cidadão na República e o fiel na Igreja.”. Todas estas noções se consideram hoje “princípios científicos”, o que quer dizer, dados absolutos, universais. Rejeitá-los na prática, na regulamentação jurídica de uma sociedade, naquilo que se chamou direito positivo, constitui perante a “ciência jurídica” moderna, um “erro”; da mesma natureza e tão grave como seria a do arquiteto que planejasse uma construção sem atenção às leis da gravidade. Mas o fato é que não era assim entendido então, naquela monarquia portuguesa do séc. XVIII de que fazíamos parte. Considere-se isto hoje um “erro”, fruto da ignorância ou do atraso [...]. (PRADO JR, 1961, p. 296)

A apresentação, como se vê na passagem escolhida, é justamente a de revelar que a noção da “ciência jurídica”<sup>40</sup> moderna, de “direito positivo”, como compreendido na contemporaneidade, não pode ser aplicada à organização da colônia, não havia separações das funções clássicas do Estado moderno, como se tem apontado. Aqui, Caio Prado Jr. confirma que as demarcações entre os formatos ideológicos e suas funções no Brasil colônia eram muito frágeis e com pouca demarcação em suas particularidades. É interessante ressaltar, por exemplo, como se davam essas amálgamas entre a religião e o direito, com a jurisdição do homem dividido em dois, as “relações externas e jurídicas”

---

<sup>40</sup> Interessante notar que ele coloca aspas entre a expressão “ciência jurídica”. A compreensão marxista de ciência permite apenas a existência de uma ciência real, a ciência da história, neste caso, não existiria uma “ciência jurídica”, que seria parcelar e superficial. Caio Prado Jr parece colocar esta compreensão no uso das aspas. A discussão sobre a crítica marxista do direito no Brasil parece estar presente em historiadores e no pensamento social brasileiro, antes mesmo de se consolidar propriamente a crítica marxista brasileira do direito.

reguladas pelo direito, e as relações de “foro íntimo” eram regulados pela Religião, pelo seu “código moral e sacramental”.

Caio Prado Jr. inicia o capítulo da Administração com esse enfoque no direito para afirmar que não irá aprofundá-lo, expressamente em relação à “filosofia histórica do direito”, pois o enfoque é a administração colonial (estado e política). Mais uma vez o escritor paulista enfatiza que as distinções modernas entre direito privado e público não cabem dessa forma na análise do período colonial, uma vez que o Estado nesse período é unitário no que toca seu controle por determinadas classes, e o controle exercido por ele sobre as outras, o que não se pode traduzir como coerência e eficácia. É justamente a insuficiência que é consequência da concentração de competências, tanto administrativas como jurídicas, como se vê nesse trabalho de pesquisa. Caio Prado Jr. diz que se preocupa aqui apenas com a questão histórica da administração, e não procura aprofundar em outros pontos. Nesses deve estar a função ativa do direito. De qualquer forma, o que se observa nessas passagens é a perspectiva crítica de Prado Jr. a outros historiadores que tratam do passado com a lente do futuro, e muitas de forma linear sem compreender a história e os contextos sociais de forma mais aproximada com a realidade. É preciso fugir dos “anacronismos berrantes”:

O que interessa é que no momento que nos ocupa a administração portuguesa, e com ela a da colônia, orientava-se por princípios diversos, que aquelas noções citadas não têm lugar. O Estado aparece como unidade inteira que funciona num todo único, e abrange o indivíduo, conjuntamente, em todos seus aspectos e manifestações. [...] Expressão integral deste poder, e síntese completa do Estado, só o Rei; das delegações que necessariamente faz do seu poder, nasce a divisão das funções. Mas uma tal divisão mais formal que funcional; [...]. A própria divisão marcada e absoluta entre um direito público, que diz respeito às relações coletivas, e privado, às individuais, distinção fundamental em que assenta toda estrutura do nosso direito moderno, deve ser entendida então, e entre nós, de uma forma bem diversa da dos nossos dias.

Não é possível aventurar-me aqui no desenvolvimento teórico destas questões, pois seria isto entrar para o terreno de uma filosofia histórica do direito que nos levaria longe exigindo tratamento à parte e alheio ao nosso assunto. Se fiz a observação acima, observação apenas e não afirmação de princípios foi unicamente para definir a posição que devemos tomar ao abordar a análise histórica, e puramente histórica, como é esta aqui, da administração colonial; [...]. Despidos assim de todas as outras noções que são para nós de data mais recente que a do período ora em vista, não correremos o risco de anacronismos berrantes, tão frequentes nesta matéria e que tanto a obscurecem. (PRADO JR, 1961, p. 297)

Caio Prado Jr segue apresentando as noções relativas à compreensão do período colonial de forma crítica, diferenciando-as da lógica moderna. De certo, pode-se tratar como formas protojurídicas, tendo em vista que é na modernidade que as formas jurídicas se tornam acabadas. Nesse sentido, o autor dá trato bem distintivo em relação à função das leis coloniais no tomo de sua duração principalmente. As marcas da administração colonial seguiam a ausência de uniformidade e simetria, além da inexistência das funções típicas de Estado como se conhece hoje; as formas estavam amalgamadas entre si. Isso não significa, entretanto, que não havia determinadas formas que eram mediações sociais protagonistas em relação a outras, mas era difícil diferenciá-las entre si. No lineamento histórico caiopradiano parece sobressair, no período colonial, como parece ser natural, a esfera da administração-política. Nas palavras do autor:

É que a administração colonial nada ou muito pouco apresenta daquela uniformidade e simetria que estamos hoje habituados a ver nas administrações contemporâneas. Isto é, funções bem discriminadas, competências bem definidas, disposição ordenada, segundo um princípio uniforme de hierarquia e simetria, dos diferentes órgãos administrativos. Não existem, ou existem muito poucas normas gerais de direito público da monarquia portuguesa regulassem de forma completa e definitiva, à feição moderna, atribuições, e competência, a estrutura da administração e de seus vários departamentos. Percorra-se a legislação administrativa da colônia: encontrar-se-á um amontoado que nos parecerá inteiramente desconexo, de determinações particulares e casuísticas, de regras que se acrescentam umas às outras sem obedecerem a plano algum de conjunto. [...] Depois das Ordenações, as últimas, as Filipinas de 1643, e que formam a base da legislação portuguesa, decorreram, até o momento que no ocupa, século e meio de cartas de lei, alvarás, cartas e provisões régias, ordens, acórdãos, assentos e que mais, formando tudo o conjunto embaralhado e copioso da chamada legislação extravagante. Mas nem mesmo a legislação anterior às Ordenações foi por elas toda revogada; em particular naquilo que diz respeito à administração colonial, o direito das Ordenações é omissivo, e continuaram em vigor depois delas e até a Independência [...]. E as próprias Ordenações, embora formem código estão muito longe daquela generalidade, lógica, método e precisão dos nossos códigos modernos. É todo este caos imenso de leis que constitui o direito administrativo da colônia. [...] Órgãos e funções que existem num lugar, faltam noutros, ou neles aparecem sob formas de designação diferentes; [...]. Quando se cria um novo órgão ou função, a lei não cogita nunca de entrosá-los harmonicamente no que já se acha estabelecido: regula minuciosa e casuisticamente a matéria presente, tendo em vista unicamente as necessidades imediatas. (PRADO JR, 1961, p. 297 - 298)

Na passagem acima Caio Prado Jr. continua, assim, na caracterização importante do direito colonial, trazendo alguns elementos da função ideológica da lei ao analisar a



duração e a eficácia da resposta jurídica frente a determinados fatos. Na caracterização, diz o autor, as novas leis não tratavam de revogar as anteriores e não se remetiam a elas, gerando um pseudo conjunto incoerente e sem coesão, havendo muita fragmentação na ordem jurídica. As novas leis não buscavam se harmonizar com as anteriores, mesmo quando se tratava de uma melhor reorganização, como via Ordenanças. Esse formato protojurídico do direito na colônia não tinha a homogeneização interna de que fala Lukács (2012), demonstrando a inautenticidade desse direito espalhado pela aparência. Parece existir nessas formas, entretanto, o reflexo incongruente do fenômeno jurídico em relação à realidade, no que se refere a manipulações jurídicas. A heterogeneidade do direito não parece ter relação direta com a sua homogeneidade interna nesse caso, como se supõe que aconteça no direito autêntico como reflexo de uma sociabilidade capitalista, pois nas afirmações caiopradianas há a inexistência de uma coerência e unidade interna.

O autor segue tratando da função ativa da lei na colônia, através da sua ineficácia. O ‘por quê’ da lei não ser inclusive uma boa fonte de apreensão da realidade, pois devido à sua aplicação não uniforme e desarmônica, a consequência era, como já visto, a grande desobediência e ineficácia. A ausência de autenticidade do fenômeno jurídico estava no sentido de não-homogeneização interna das leis, mas com a próxima passagem aparece o fato da lei não criar, segundo o autor, “nada de original” na colônia a não ser o sistema de donatários substituído pelos capitães-generais e os governos-militares. O “original” não significa inovação, haja vista que a lei é posterior e reconhece um fato existente, não havendo inovação por parte da lei. Mas significa que a lei não consegue cumprir função alguma e é completamente ineficaz em muitos casos na sua inserção na realidade.

Como resultado, as leis não só não eram uniformemente aplicadas no tempo e no espaço, como frequentemente se desprezavam inteiramente, havendo sempre, caso fosse necessário, um ou outro motivo justificado para a desobediência. E daí, a relação que encontramos entre aquilo que lemos nos textos legais e o que efetivamente se pratica, é muitas vezes remota e vaga, se não redondamente contraditória. Sendo assim, e como é esta prática que mais nos interessa aqui, e não a teoria, temos que recorrer com a maior cautela àqueles textos legais, e procurar de preferência outras fontes para fixarmos a vida administrativa da colônia, tal como realmente ela se apresentava. [...]

Por todas estas razões, devemos abordar a análise da administração colonial com o espírito preparado para toda sorte de incongruências. E sobretudo, não

procurar nela esta ordem e harmonia arquitetônica das instituições que observamos na administração moderna, e que em vão se tentará projetar num passado caótico por natureza. De um modo geral, pode-se afirmar que a administração portuguesa estendeu ao Brasil sua organização e seu sistema, e não criou nada de original para a colônia. As “donatárias” os foram; mas os donatários desapareceram cedo, substituídos pelos governadores e capitães-generais. [...] O “governador” é uma figura híbrida, em que se reuniam as funções de “Governador de armas” das províncias metropolitanas; um pouco das de outros órgãos, como do “Governador de justiça”, do próprio Rei. Contudo nunca se caracterizou nitidamente, sua competência e jurisdição variavam sempre com o tempo, de um governador para outro, de uma para outra capitania. (PRADO JR, 1961, p. 299 - 300)

Aliás, o forte sistema opressor da administração colonial era materializado também por essa administração militarizada, tanto pelo “Governador de Armas” quanto o “Governador de Justiça”.

Nessa compreensão da organização jurídica na colônia, das leis e cargos judiciais, completamente em desarmonia e incoerência entre si, o que se evidencia é a ausência de um acabamento e autenticidade do fenômeno jurídico que, na imagem caiopradiana, através das diversas diferenciações do direito colonial para o direito moderno, é que não se trata da mesma coisa. Mas também não se trata de coisas diferentes. Daí, a compreensão do movimento concreto das formas históricas e da gênese dos fenômenos sociais, que no caso, está sendo tratado como aparato - prática social - protojurídico.

Parece ser correto afirmar que, pelo menos na maior parte das vezes, a forma jurídica não exercia protagonismo entre as formas ideológicas na colônia. Na divisão feita por Prado Jr. dos órgãos da administração: “Passemos aos demais órgãos da Administração. Podemos agrupá-los em três: militar, geral e fazendário.” (PRADO JR, 1961, p. 308), apesar de não existir essa divisão bem demarcada no contexto. Entretanto, ele realça sempre a “justiça” de forma transversal nesses órgãos, e, também, já havia tratado do direito colonial e da administração voltada ao judiciário, conforme apontado.

Porém, não haveria propriamente uma organização jurídica, “de justiça”, demarcada na administração colonial. Parece seguir na narrativa a compreensão do autor de que a organização judicial se encontraria no terceiro setor: o fazendário. Aqui

apesar de se aproximar da função ativa do direito através do papel administrativo cumprido pelos juízes e desembargadores, mais uma vez, após iniciar descrição em relação ao direito e a justiça diz que “não vai entrar em seus pormenores”, entretanto, sem qualificar quais seriam os pormenores. Na passagem abaixo, de pronto, é que Prado Jr. posiciona a Justiça como uma função “propriamente administrativa”, deixando mais clara a compreensão das interseções e amálgamas entre as formas ideológicas

Vejamos, depois dos militares, os órgãos da administração geral e civil. Incluem-se aí tanto funções propriamente administrativas (em nossa terminologia moderna), como de justiça. Encontramos aqui um caso concreto de observação já feita no início deste capítulo: a confusão de poderes e atribuições que hoje nos parecem substancialmente distintos. [...] Na aplicação da lei não se distinguia quando era caso de simples ação administrativa dos agentes do poder, ou quando se tratava do restabelecimento de direitos entre as partes em litígio. Se qualquer ato de uma autoridade, fosse ela qual fosse, envolvesse ofensa de direitos ou interesses (o funcionamento da administração não se distinguia um caso do outro), não cabia ao ofendido instaurar uma ação, mas unicamente recorrer do ato à autoridade superior competente. [...]

Não posso evidentemente entrar no pormenor de um assunto de excessiva especialização, e que trouxe à baila unicamente para que se faça uma ideia do sistema administrativo da colônia, bem diverso do de nossos dias, e sem a qual não se compreenderia o assunto que estamos analisando. (PRADO JR, 1961, p. 311 - 312)

Importante para esse trabalho destacar na passagem acima que Caio Prado Jr. se justifica por tratar do fenômeno jurídico apenas por ser elemento necessário na compreensão do fenômeno administrativo que para ele é primordial. A função ativa do direito, inclusive com a sua organização, fica secundarizado em relação à administração política nas obras aqui em análise.

O historiador prossegue demonstrando como a acepção de juiz de hoje é bem diversa do juiz no período colonial, tinham tanto poderes jurisdicionais de decisão quanto de execução administrativa como vem sendo apresentado:

O juiz colonial - seja o de fora, o ordinário, o almotacé ou o vintenário ou o de vintena - tem não só as funções dos nossos juízes modernos, julgando, dando sentença, resolvendo litígios entre partes desavindas; mas também os dos nossos simples agentes administrativos: executam medidas de administração, providenciam a realização de disposições legais... E isto sem distinguir absolutamente, na prática, a duplicidade (duplicidade para nós), das funções que estão exercendo. Compete-lhe de um modo geral executar a lei e as obrigações do seu cargo: que esta execução ou ação seja espontânea,

provocada por seus jurisdicionados ou simples ato deles, desavindos entre si ou não, a diferença não importa: eles agirão sempre da mesma forma. (PRADO JR, 1961, p. 312)

Com a particularidade trazida por Prado Jr em relação ao juiz colonial<sup>41</sup>, “o de fora, o ordinário, o almotacé ou o vintenário ou de vintena”, vê-se ação do juiz pode ser fruto tanto de um ato voluntário do próprio juiz em aplicar a lei, quanto uma resposta a uma demanda dos jurisdicionados. Não havia o princípio da inércia para o juiz como se conhece hoje, havia, ao contrário, o ato “espontâneo” do juiz. Por isso é um erro comparar a forma histórica do direito com as lentes de hoje, de forma a querer igualá-las, pois o juiz era o julgador e executor administrativo. Prado Jr. afirma em relação aos “juízes ordinários ou de fora”, que substituíram os leigos que eram nomeados pelos senhores de terra nas Câmaras, conforme colocado anteriormente, que:

[...] além de suas funções como membro do Senado e seu presidente, tem uma esfera própria que além de judiciária, é igualmente administrativa. [...] Em ambos os casos, representa uma instância superior aos juízes vintenários, e inferior do ouvidor da comarca. (PRADO JR, 1961, p. 317)

Por fim, nessa descrição de cargos e competências, jurídicas e administrativas, que se confundem, cabe realçar as figuras do corregedor, do “fiscal da administração” das Câmaras, e também, ainda, da atuação dos juízes, além dos ouvidores “cível” e do “crime”, que já vão indicando destacamentos e diferenciações no reflexo protojurídico. Os ouvidores eram nomeados pelo Rei por mandatos de três anos diretamente ligados ao Vice-Rei na colônia. Na Nota de Rodapé de número 31, afirma Caio Prado que “Pela C.R. de 22 de julho de 1766 o Ouvidor exercia também a função de Intendente de Polícia.” (PRADO JR, 1961, p. 318), entretanto não apresenta considerações sobre a duração e profundidade da lei na realidade. Nas comarcas mais importantes havia

---

<sup>41</sup> “Além da gestão do seu patrimônio e das suas finanças, cabiam à Câmara várias nomeações: do juiz almotacel a quem competia fiscalizar o comércio dos gêneros de primeira necessidade e zelar pela higiene e limpeza públicas; dos juízes vintenários ou de vintena, com jurisdição nas freguesias (havia um vintenário para cada uma), e com iguais atribuições que os juízes-de-fora ou ordinários, mas de alçada menor, aliás, muito pequena; além destas autoridades, nomeava a Câmara seus funcionários internos; escrivão, síndico, etc.

Competia ainda à Câmara editar posturas; processar e julgar os crimes de injúrias verbais, pequenos furtos e as infrações de seus editos [...] e terras do seu patrimônio, (Reg. XII, 275). (PRADO JR, 1961, p. 315). Mas em tudo isto é sempre difícil precisar o que é da competência privativa da Câmara. Em todos os seus negócios vemos a intervenção de outras autoridades, sobrepondo-se a ela ou correndo-lhe parelhas.

cargos mais diversificados, em que eram chamados de forma genérica pela alcunha de “desembargadores”, em relação aos juízes corregedores:

Este último, que em regra acumula as funções de corregedor - isto é, “fiscal” da administração, - vem logo acima, na hierarquia administrativa, aos órgãos que acabamos de ver. Cabe-lhe jurisdição nas comarcas e todos os termos respectivos. Não é preciso especificar suas atribuições, que são as da administração em geral, embora em instância superior aos órgãos já analisados: Câmara e juízes. [...] Os ouvidores são nomeados pelo soberano e providos por três anos. Nas comarcas mais importantes, Bahia e Rio de Janeiro, havia além do ouvidor do cível, um do crime. Um e outro faziam parte das Relações daquelas cidades. Estes órgãos colegiais tinham jurisdição, respectivamente, sobre as capitânicas setentrionais [...]; e meridionais [...]. (PRADO JR, 1961, p. 318)

O que fica evidenciado nessas passagens selecionadas, na obra *Formação do Brasil Contemporâneo*, são as formas e a organização protojurídica, além da gênese do direito brasileiro com suas formas históricas, que são tratadas em relação à administração colonial. Na narrativa histórica, está presente, também, a ineficácia de muitas leis, na sua pouca duração ou na ausência de eficácia e profundidade. Uma de suas causas é a ausência de cuidado com o acabamento da resposta jurídica em relação ao problema que surge na realidade. A lógica das formas ideológicas, principalmente o direito, segue a desarmonia e a incoerência interna no Brasil colônia. As cópias e as importações como visto são referenciadas na Europa, tanto pelo controle administrativo por parte da metrópole portuguesa, quanto pela formação dos profissionais livres, como advogados, em terras europeias. Os advogados e juízes eram “letrados” e enviados à Europa de acordo com o interesse das classes proprietárias, da metrópole e da Igreja. Iam e voltavam para exercer papel específico. A especificidade da forma jurídica, assim, vai seguindo esta trajetória. O direito, além de importado, era utilizado de forma casuística e particular, sem a necessidade de um acabamento no sentido de unidade e coerência. Nesse sentido, não havia criação de algo novo, referenciado propriamente na realidade da colônia de forma ampla, que pudesse ser chamado de “direito brasileiro”.

Caio Prado Jr, na descrição da estrutura administrativa da colônia, afirma que não pesavam muitas inovações significantes, além de exemplos esparsos, e que mesmo assim não vingavam, como era o sistema de donatários substituídos pela militarização da administração com generais de guerra e capitães administradores. As respostas mais

acabadas do direito para a realidade colonial, com diferenças mais marcantes, vão surgindo apenas como exceção em condições particulares e que se fizeram contingentes, para o interesse mercantil da metrópole. O autor ressalta que essas particularidades da organização administrativa nunca se deram por meio de regulações normativas, mas se processaram “de fato”. A importação da ideologia da administração política e também a ideologia jurídica nos padrões portugueses e europeus era a regra, “não passam de plágios ou arremendos muito mal disfarçados” (Prado Jr, 1961, p. 299) e “a norma de copiar servilmente aqui sistemas do Reino” (*ibidem*). Um dos exemplos dessa cópia e que demonstra a incapacidade dessa administração importada, segundo o autor, é a característica de centralizar o poder e as autoridades nas capitais e poucas sedes, deixando a maior parte do território vazio de controle, desgovernado e muito longe de alguma autoridade próxima. Daí segundo ele a ineficiência e a deficiência da administração. Como já destacado anteriormente, a administração de Pombal<sup>42</sup> é um ponto fora da curva em que há a tentativa de se criar leis buscando resolver problemas da realidade colonial. As leis pombalinas e o problema dos índios cumpriram determinada função por certo período, mas fracassaram em grande medida pela ineficiência burocrática da própria administração, distante dos colonos, sediado em capitais e com concentração de competências em determinados cargos. “Afora isto”,

[...] as inovações são insignificantes e não alteram o sistema e caráter da administração que será na colônia símile perfeito da do Reino. O que se encontrará de diferente se deverá mais às condições particulares, tão profundamente diversas das da metrópole, a que tal organização administrativa teve de se ajustar; ajustamento de “fato”, e não regulado por normas legais; espontâneo e forçado pelas circunstâncias; ditado quase sempre pelo arbítrio das autoridades coloniais. Originalidade deliberada, compreensão das diferenças e capacidade para concretizá-la em normas adaptadas às necessidades peculiares da colônia, isto a metrópole raramente fez, e nunca de uma forma sistemática e geral. É só no regime fiscal, quando se tratava de tributos e a melhor forma de arrecadá-los, que a administração portuguesa procurava sair um pouco da sua rotina. Mas ainda aí, que falta de imaginação! A história acidentada da cobrança dos quintos está aí para comprová-lo. Mas à parte isto, praticamente todas as instituições que vamos encontrar no Brasil não são mais que repetição pura e simples das similares metropolitanas. Nos melhores casos, nos de maior originalidade, não passam de plágios ou arremendos muito mal disfarçados. [...] Mas para não alongar demasiado o assunto, lembremos aqui apenas o caso mais flagrante, e de todos talvez o de efeitos mais nefastos daquela norma de copiar servilmente

---

<sup>42</sup> “Foi somente a administração de Pombal que procurou criar na colônia alguma coisa de novo. Sua intenção em todo caso era esta. Se fracassou na maior parte dos casos, é que não contava com outra coisa que a rotina e incapacidade da burocracia portuguesa, contra a qual nada pode fazer.” (PRADO JR, 1961, p. 300)

aqui sistemas do Reino. Foi de centralizar o poder e concentrar as autoridades; reuni-las todas nas capitais e sedes, deixando o resto do território praticamente desgovernado e a centenas de léguas muitas vezes da autoridade próxima. Naturalmente a extensão do país, a dispersão do povoamento, a deficiência de recursos tornavam difícil a solução do problema de fazer chegar a administração, numa forma eficiente, a todos os recantos de tão vasto território. Mas em vez de obviar aqueles inconvenientes com uma dispersão máxima de agentes, a administração metropolitana, repetindo fielmente o que se pratica no minúsculo Reino, deixava-as todas, ou a maior parte delas, nos centros. (PRADO JR, 1961, p. 300-301)

Em relação aos problemas da insuficiência da administração colonial, a concentração da administração e de desembargadores em capitais, distante dos administrados, tornando-a inútil e sem efeito na realidade, como visto, é uma causa central segundo Prado Jr.. No interior, mesmo com o fortalecimento da administração metropolitana, acabavam elegendo um juiz ordinário leigo para cumprir praticamente todas as funções administrativas e de justiça, com enorme espaço pra discricionariedade, abusos e subserviência sempre ao poder econômico dos senhores de terra. Existiam, por isso, as excursões administrativas da metrópole que saíam das principais cidades, as vistorias e “correições” (PRADO JR, 1961, 301), para buscar corrigir a insuficiência, mas também foram marcadas pela ineficácia na falta de estrutura e pelas grandes distâncias. As excursões eram insuficientes para resolver os problemas da realidade colonial, pois refletiam diretamente o interesse da Coroa, com função apenas fiscalizadora, repressiva e de arrecadação, nunca exercendo papel de administração efetiva, como prestação de serviços e infraestrutura. Não procuravam a normatização enquanto um conjunto coerente em si. Abaixo, Caio Prado afirma: “O Brasil não constituiu, para efeitos da Administração metropolitana, uma unidade.”. Nem mesmo uma unidade jurídica, como já fora apresentada. E mais:

Coisa semelhante se repete na divisão territorial administrativa. É nas vilas, sedes dos termos e das comarcas, que se concentram as autoridades: ouvidores, juízes, câmaras e as demais. Era este o modelo do Reino, e ninguém pensou em modifica-lo. Ou se se tratava de uma vila, então todas aquelas autoridades deviam estar presentes, ou não era vila, e não tinha nada. Assistimos por isso a dois extremos igualmente absurdos e altamente prejudiciais: vilas com termos imensos, de território inacessível, na sua maior parte, aos agentes da administração concentrados na sede; e vilas apenas nominais, em que nem havia gente suficiente e capaz para preencher o número, elevado demais para elas, de cargos públicos. [...] O Brasil não

constitui para efeitos da administração metropolitana, uma unidade. (PRADO JR, 1961, p. 301)

### **2.1.9 - A administração colonial como entrave ao desenvolvimento produtivo: restrições, proibições e desregulações**

Toda essa ausência de unidade, coerência e inovação nas formas ideológicas, fruto do controle econômico quase absoluto dos senhores proprietários, vai gerando consequências desastrosas na sociabilidade do futuro país, com o desgarramento da população, práticas de violência extrema como regra na mediação social, e também no próprio desenvolvimento das formas produtivas, sempre marcado pelos métodos irracionais, com muito desperdício, gasto desnecessário e posterior abandono dos locais explorados até a estagnação. Marca da produção colonial, portanto, é a ausência de desenvolvimento técnico mais eficaz.

Além disso, a administração metropolitana era demasiada repressora para garantir o seu monopólio sobre determinadas produções, inclusive com o poder de proibir e restringir diversos produtos. No fim do século XVIII, a fim de manter a taxa de riqueza remetida para a metrópole, as restrições vão se tornando cada vez maiores e a lei aparece para oficializar essas práticas administrativas. As manufaturas nascentes vão sofrendo “golpes de morte”:

Chega-se a vedar o simples uso de fogos de artifício fabricados na colônia... O exemplo mais frisante da intolerância de Portugal está na proibição de quaisquer manufaturas, salvo apenas os grosseiros tecidos de algodão. Esta medida, adotada em 1785, é a satisfação dada aos industriais e comerciantes do Reino, que pela voz do vice-rei do Rio de Janeiro marquês de Lavradio, se queixavam dos prejuízos que lhes causavam as fábricas e teares da colônia... (PRADO JR, 1994, p. 38)

Como se vê, o regime opressivo da metrópole nas formas restritivas, proibitivas e com a formação de monopólios privilegiados, caracterizam um ambiente de vigilância e limitação no sentido das liberdades produtivas e do progresso em relação às pequenas propriedades e ao trabalho livre. Desde sempre fica marcada a limitação imposta pela metrópole como um entrave prejudicial para a produção, inclusive como aponta Caio



Prado Jr., em vista do baixo nível técnico do país e, nesse sentido, a administração colonial tem uma grande função como uma dessas limitações. Um dos elementos é o próprio viés exclusivamente repressor da administração que acabava afastando a população e prejudicando a aglomeração necessária para o desenvolvimento de um país.

O historiador paulista afirma que o sistema geral da colonização é o responsável pelo padrão técnico ínfimo da agricultura brasileira e aponta nesse sistema geral três elementos: o trabalho escravo, o colono português individualista e o aparato administrativo e político que isola a colônia, mantendo-a afastada do mundo em relação às mudanças tecnológicas e intelectuais. Ou seja, com o ímpeto de controlar exclusivamente, através do monopólio, todo o comércio exterior da colônia, a metrópole gera um isolamento da população entre si e, ainda, em relação ao resto do mundo e as mudanças que vão surgindo em nível mundial. Caracterizando o atraso brasileiro.

Estes índices da agricultura brasileira revelam, sem margem para dúvidas, o seu ínfimo nível técnico. A rotina e a ignorância. O responsável por tal estado de coisas é naturalmente o sistema geral da colonização, fundada no trabalho ineficiente e quase sempre semi-bárbaro do escravo africano. Seria difícil realizar qualquer coisa de muito melhor com trabalhadores desta natureza. Mas não é só o trabalho escravo o responsável. De nível bastante superior eram a agricultura e indústria anexas em outras colônias tropicais, contando embora com idêntica mão-de-obra. Já sem contar os Estados sulinos da União norte-americana, onde o trabalho também é escravo. **A razão da diferença está, não pode haver outra, na natureza do colono português, e, sobretudo, no regime político e administrativo que a metrópole impôs à sua colônia.** Este fora sempre, pelo menos no último século, **de isolar o Brasil, mantê-lo afastado do mundo e impedindo, portanto, que aqui chegasse outra coisa qualquer que os reflexos do já baixo nível intelectual do Reino.** (PRADO JR, 2006, p. 63, grifos nosso)

Essa perspectiva crítica da função exercida pela administração na história brasileira é um tratamento pioneiro do autor, principalmente ao colocar o aparato administrativo ineficaz e causador do isolamento populacional entre si, e também em relação ao exterior. Esse seria um dos motivos do baixo desenvolvimento técnico do país, mas é importante destacar mais uma vez que Caio Prado Jr. não apresenta o destaque jurídico nas passagens econômicas do país. Através da narrativa administrativa, implicitamente em suas obras, é possível perceber que o reflexo jurídico cumpre um papel nessas transformações, mas não expressamente. Como por exemplo: “E sobre tudo isto pesava uma administração mesquinha, ciosa unicamente dos rendimentos do fisco e dos particulares dessa chusma de burocratas incapazes e pouco

escrupulosos que a metrópole nos remetia para este lado do Atlântico.” (PRADO JR, 2006, p. 64). A “administração mesquinha” implicaria também em um direito mesquinho em sua narrativa? Ou será que não é possível fazer essa inferência?

De qualquer forma, percebe-se que o reflexo administrativo aparece com certa propriedade nessas passagens no sentido de ficar demonstrada uma função típica exercida pelo “regime político e administrativo” da metrópole, que colaborava na imposição à colônia do sistema geral de colonização, o sentido de colonização. Seria o papel ativo das formas ideológicas, e o direito estaria aqui, mas, por não aprofundar e apresentar o reflexo jurídico e suas funções está evidenciando uma passividade da forma jurídica na imagem de Brasil em destaque. Assim, no papel fundamental do regime político e administrativo da metrópole que manteve a colônia afastada do contato com todas as outras nações e inovações que surgiam, fica subentendido o direito e o papel também importante dele no pacto colonial e no exclusivismo português, como ideologia. Mas Prado Jr não aprofunda nesse sentido. Apesar de sempre se utilizar e citar algumas leis, cartas régias e regimentos, mesmo em sentido crítico de sua insuficiência, a relação da repressão, do fisco e dos monopólios com a lei, fica secundarizada.

A repressão e a insuficiência administrativa eram elementos chaves como entrave para uma produção nacional e com um desenvolvimento progressista, caracterizadas no ínfimo padrão técnico do campo e das indústrias manufatureiras que surgiam. Assim, a administração política cumpria o papel de rebaixar o Brasil a país agrário tecnicamente atrofiado, além de representar já com a virada para o século XIX um entrave ao processo de industrialização brasileira, atrasando-o, como sempre foi nas mudanças pelo país, “pagando tributo ao velho” (Chasin, 1999), e o direito era a forma de oficializar essas repressões, mas é apenas citado. O fenômeno jurídico aqui se encontra dentro da administração mais uma vez implícito em sua importância nas transformações reformistas pelo alto e na formação do capitalismo brasileiro. Aqui é um ponto chave para entender esse processo no ponto nodal do capitalismo desenvolvido, que é a capacidade industrial. Ou seja, é característica a grande repressão e vigilância administrativa, política, e também jurídica, que as manufaturas e indústrias têxteis e outras explorações como a de ferro, por exemplo, sofriam no país, afirma o historiador.

Temendo por motivos políticos o desenvolvimento da indústria colonial, e alarmada também com a concorrência que iria fazer ao comércio do Reino, a metrópole manda extinguir em 1785 todas as manufaturas têxteis da colônia com exceção apenas das de panos grossos de algodão que serviam para vestimenta dos escravos ou se empregavam em sacaria. Era o golpe de morte na indústria da colônia; e isto **apesar da exceção que a lei incluía, à sombra da qual se pôde manter um fio de vida precária e incerta. Quanto à indústria do ferro, não ficou ela atrás na perseguição que lhe moveu a administração colonial.** Favorecia-a, em certas regiões de Minas Gerais, não só a abundância de minérios ricos e facilmente exploráveis, como o alto preço do ferro e das ferramentas, onerados como estavam por direitos elevadíssimos de entrada no país e na capitania, bem como pela dificuldade de transporte da mercadoria. Estas circunstâncias muito estimulavam a indústria, proporcionando-lhe bastantes perspectivas; o consumo de ferro na mineração era avultado. E não fosse a tenaz oposição oficial, ela teria com certeza tomado importância. Mas esta foi tremenda; o **simples fato de saber fundir o metal era suficiente muitas vezes para tornar alguém suspeito de ideias extremadas e subversivas, sujeitando a vítima a toda sorte de perseguições. Temia-se a concorrência** numa mercadoria que embora não fosse natural do Reino, dava grandes lucros ao seu comércio; e se temia também a **sempre perigosa independência econômica da colônia, prelúdio da política.** (PRADO JR, 2006, p. 76, grifos nosso)

Nesse diapasão, adiante, procura o historiador realçar que mesmo a lei e a administração tendo essa “responsabilidade”, que “não é pequena”, como entrave para a industrialização rebaixada e atrasada, seria um erro atribuir unicamente a essas formas a responsabilidade, haja vista, que constituem um aspecto dos “menos profundos”. Seria essa a razão do direito não ter função ativa explícita em suas obras, pois, ele coloca a responsabilidade principal, mais profunda, no próprio regime colonial escravista e do monopólio exclusivista da metrópole. A administração e o direito, como reflexo da base produtiva, teriam uma função secundária, “que não é pequena”, mas “dos menos profundos”, vejamos:

**Vimos a parte de responsabilidade que cabe por isso à política metropolitana e que não é pequena. Mas seria um erro atribuí-lo unicamente às leis e atos oficiais que não constituem senão um aspecto, e dos menos profundos, do sistema geral que presidiu à colonização do Brasil.** Se a situação política e administrativa do país, simples colônia de uma metrópole ciosa de seus privilégios e de vistas muito pouco largas, constitui óbice muito sério oposto ao seu desenvolvimento industrial, muito mais contribuiu para isto o regime econômico, matéria em que não teríamos aqui senão de repisar considerações já feitas acima e que mostram os estreitos horizontes desta colônia produtora de alguns gêneros tropicais destinados precipuamente à exportação. (PRADO JR, 2006, p. 77, grifos nosso)

De certa forma, há justamente uma oscilação entre uma visão economicista e a apreensão da função ativa da lei, e também da administração enquanto formas menos “profundas”.

O que se vê durante a colônia, em relação ao reflexo jurídico, é o papel ativo da lei, muitas vezes, restringindo e criando monopólios que prejudicaram de morte as indústrias e manufaturas no país, principalmente nos séculos XVIII e XIX.

O monopólio da coroa por leis com intervenções e proibições do Vice-rei a mando da Coroa para fechar ou restringir indústrias e manufaturas na colônia, já no final do século XVIII, era realizado por representar “risco” de concorrência para as decadentes indústrias portuguesas. Caio Prado Jr especifica o reflexo jurídico, citando o regimento normativo, em relação às restrições nas indústrias têxteis que surgiam, visando, inclusive, extingui-las, mas apesar disso, e de demonstrar a competência legal do vice-rei, o historiador paulista não aprofunda na função desses alvarás citados. Nessa passagem abaixo, ao contrário de outras em relação ao monopólio da pesca de baleia e da produção de sal, por exemplo, em que Prado Jr sequer apresenta qualquer reflexo jurídico que oficializaria o monopólio em questão. Nesse caso, ele traz mais elementos do fenômeno jurídico. Mas como já foi dito, citar o reflexo jurídico não basta na perspectiva ideológica e da aproximação da real função ativa exercida pelo direito na formação histórica do Brasil, mesmo no fim da era colonial.

Poucos anos depois, o alvará de 5 de janeiro de 1785 mandava extinguir todas as manufaturas têxteis da colônia, com exceção apenas das de panos grosso de algodão que serviam de vestimenta dos escravos ou se empregavam em sacaria. Era o golpe de morte nas indústrias da colônia, e isto apesar da exceção que a lei incluirá, à sombra de qual se pôde manter um fio de vida precária e incerta. Com a transladação da Corte para o Rio de Janeiro, sorriam dias melhores para a manufatura têxtil brasileira: o alvará de 1º de abril de 1808 revogou a proibição de 1785. Mas já então tinha ela de lutar com fatores adversos muito sérios, de que não foi menor a concorrência aparelhada, industrial e comercialmente dos tecidos ingleses, favorecidos pelo franqueamento do comércio externo da colônia e pouco depois pelas vantagens apreciáveis que lhes concede o tratado de 1810. [...]

Quanto à indústria de ferro, não ficou atrás na perseguição que lhe mover a administração colonial. Favorecia-se em certas regiões de Minas Gerais não só a abundância de minérios muito ricos e facilmente exploráveis, como o alto preço do ferro e das ferramentas, oneradas como estavam por direitos elevadíssimos de entrada no país e na capitania, bem como pela dificuldade de transporte da mercadoria. (PRADO JR, 1961, p. 223)

O autor também traz o monopólio das indústrias de ferro, com alto controle impedindo o progresso dessa produção no país. Dessa forma é importante notar que todas as indústrias que surgiam no período colonial eram tolhidas pela metrópole por leis - alvarás. Como se vê na passagem acima, com o fim do século XVIII, algumas restrições passam a se flexibilizar de forma lenta, mas insuficiente para cobrir os danos e as atrofias causadas pelo forte monopólio da Coroa.

A industrialização atrofica do Brasil tem raiz no passado colonial e nas medidas restritivas e proibitivas do período, o que se aproxima, mais uma vez de forma latente na obra caiopradiana, da função ativa do direito, cumprindo papel cada vez mais específico nesse rebaixamento. Assim, o historiador traz algumas outras produções como a metalurgia, particularmente, que parece ter sofrido um pouco menos com essas restrições que a indústria têxtil, mas elas sempre foram tão rigorosas durante séculos que a dificuldade de se desenvolver é uma marca essencial, o que Chasin chama de *atrofia do capitalismo de via-colonial*. No fim do século XVIII, a metrópole percebe a importância estratégica de uma indústria de metalurgia e passa a incentivá-la via a aparência de “princípios liberais”, e com a vinda da família real a abertura se torna necessária e real.

A metalurgia foi, no entanto, mais feliz que a manufatura de tecidos, e beneficiou-se antes desta aragem de liberalismo e maior clarividência nos assuntos coloniais que começa a soprar na metrópole desde os últimos anos do séc. XVIII. Já em 1795 permite francamente o governo o estabelecimento das manufaturas de ferro. Mas depois de sofrer tamanha perseguição, não era de se esperar um surto de grandes proporções. [...] A mudança de atitude do governo se acentuará depois da vinda do Regente D. João para o Brasil, datando de então o ressurgimento de Ipanema, em S. Paulo, [...] empresa em larga escala [...]. São também desta fase a criação da manufatura Real de espingardas em S. Paulo, sob a orientação de mestre e operários alemães; bem como os auxílios oficiais concedidos a outra, esta de iniciativa privada, instalada perto de Itabira, em Minas Gerais por bando do Gov. Gomes Freire de Andrade, de 31 de julho de 1751 que mandava sair da capitania todos os ourives. A C.R. de 30 de julho de 1766 ampliou esta medida, mandando aplicá-la às capitanias de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro. (PRADO JR, 1961, p. 224-225)

Ressalta-se que a produção de espingardas realizada em Minas Gerais, por iniciativa privada do Governador da capitania, tinha o intuito de expulsar da capitania todos os ourives. Isso se configura um ataque direto à profissionalização, devido à crise

latente das empresas mineradoras. Mais tarde, via Carta-Régia, a expulsão dos ourives se espalha por outras capitanias, numa função ativa da lei. Os garimpeiros sofriam perseguição parecida.

Além das restrições às indústrias e manufaturas da colônia, também se proibia, assim, em larga medida, certas profissões ligadas à prática produtiva, manufatureira ou extrativa. Como a citada anteriormente, a profissão de garimpeiro era proibida, e foi legalizada apenas no início do século XIX, quando a empresa mineradora já representava pouco na produção nacional.

Os ofícios e as profissões liberais mais baixas, por assim dizer, principalmente manufatureiras e mecânicas, eram praticados por “mulatos” e colonos europeus. Ao contrário das profissões como médicos, advogados e juízes-de-fora tinham uma origem de classe destacada e privilégios sociais entre os habitantes da colônia, filhos de comerciantes e senhores de terra, majoritariamente. O que o autor traz de novo é a organização desses profissionais através das Corporações que eram dirigidas pelos chamados juízes e escrivães eleitos entre os profissionais. Se de um lado a produção é limitada pelas leis restritivas e proibitivas, por outro lado, conforme defende Marthius, outras profissões livres se esfacelam devido à própria ausência de regulação e controle. O que marca, assim, é justamente a ausência de regulação legal e administrativa por parte da metrópole, mas essa aparente “liberdade profissional” não era revertida em expansão e diversificação dos ofícios e produtos, mas, ao contrário, na própria deficiência nos serviços realizados.

Ocupam-se geralmente os mulatos, que são, segundo Marthius os mais hábeis entre os nacionais. Como é a regra universal da época, encontram-se as profissões organizadas em corporações. Nada há de particular neste terreno que nos diga respeito: as corporações são dirigidas por juízes e escrivães, eleitos por seus pares, e funcionam no mais, em princípio pelo menos, como suas similares da Europa. Em princípio apenas, porque os laços são menos estreitos, a regulamentação mais frouxa e a fiscalização menos rigorosa; em suma, uma liberdade profissional muito mais ampla, e ainda desconhecida na Europa. Coisa que Marthius lamenta, atribuindo-lhe a desorganização do trabalho neste setor e a deficiência dos serviços que presta. O fato é real, mas a explicação falha; não são a falta de regulamentos e a liberdade profissional as responsáveis pela insuficiência das profissões mecânicas da colônia; há causas mais profundas disto, e vê-las-emos noutro lugar. (PRADO JR, 1961, p. 219-220)

Prado Jr. discorda de Marthius no papel central que teria a desregulamentação na insuficiência das profissões. Para ele existem elementos mais profundos que a lei e a administração, que seriam uma causa menor, ou seja, não preponderante, e parece que também não protagonista, em relação à insuficiência e deficiência das profissões mecânicas. Apesar de parecer uma análise economicista, à primeira vista não seria o caso, pois o próprio autor em momento anterior já havia destacado que o reflexo jurídico não era a melhor fonte para compreender as complexas formas de sociabilidade na colônia, a melhor fonte estaria “noutro lugar”. Nesse questionamento, entre o economicismo e a função ativa do direito em Caio Prado Jr., o debate travado por ele com Marthius traz algumas pistas na compreensão da própria crítica marxista do direito. Continuando nas “causas mais profundas disto”, conforme acima, agora ele dá um acabamento maior em relação à sua visão do direito no Brasil do século XIX. Prado Jr diz acima que as leis restritivas não são, unicamente, o problema da indústria, pois diz ele que o direito é um dos aspectos dos menos profundos do sistema geral. Argumenta, pois, que mesmo com as leis liberais de abertura e liberdade profissional do século XIX, a indústria continuou sem desenvolvimento, pois, as leis não criam nada, mas sim, uma mudança na base mais profunda. O problema, assim, não é uma simples ausência de regulamentação e sim um ‘algo’ mais profundo na base econômica e social, que o reformismo limitado da lei, refletindo apenas o velho, não poderia ultrapassar. Essa base mais profunda é o próprio sentido de colonização que com a independência permanece inalterada. A gênese da indústria brasileira é tomada por muitas restrições e processos sempre rudimentares. Esse momento é essencial para compreender a formação do capitalismo brasileiro, suas regressividades e atrofias. Com isso, torna-se possível compreender as possibilidades e limites, também, do próprio reflexo jurídico, na transição para um formato mais acabado. Nas palavras do autor:

Em suma, achava-se ainda a indústria brasileira, em princípios do séc. XIX, em seus primeiros e mais modestos passos. É mesmo só com esforço e assimilação das rudimentares atividades, que descrevi, com o que entendemos propriamente por “indústria”, que elas comportam a designação. Vimos a parte de responsabilidade que cabe por isto à política metropolitana, e que não é pequena. Mas seria um erro atribuí-la unicamente às leis e atos oficiais que não constituem senão um aspecto, e dos menos profundos, do sistema geral que presidiu à colonização do Brasil. Se a situação política e administrativa do país, simples colônia de uma metrópole ciosa de seus privilégios e de vistas muito pouco largas, constituiu óbice muito sério imposto ao desenvolvimento industrial dele; muito mais contribuiu para isto o seu regime econômico, matéria em que não teríamos aqui senão de repisar

considerações já feitas acima, e que mostram os estreitos horizontes desta colônia produtora de alguns gêneros tropicais. E tanto é assim, que libertado embora da dominação portuguesa e de suas leis opressivas, mas não tendo reformado sensivelmente as bases em que assentava sua estrutura, o Brasil continua neste terreno a marcar passo. (PRADO JR, 1961, p. 225)

### **2.1.10 - Fim de três séculos de colonização com a estagnação das formas ideológicas e a vinda da Família Real com a Independência**

Toda a ausência de unidade, tanto da administração colonial quanto, implicitamente, do direito colonial, na estrutura argumentativa caiopradiana, é marca dos primeiros 300 anos de exploração portuguesa em terras brasileiras. No início do século XIX, as mudanças no plano internacional, com o ideário liberal, com as revoluções burguesas e industriais, a partir de então, aliadas no plano interno, à crescente instabilidade e no aumento significativo de conflitos entre fazendeiros, comerciantes e escravos, vai gerar um processo de estagnação e necessidade contingente de renovação na administração colonial. É a partir de então que se começa a perceber uma diferenciação mais evidente do direito em relação à esfera política. Não expressamente nas obras, mas a função ideológica do direito, principalmente, com a atuação do ideal liberal, através das “forças renovadoras”, que se evidencia nesse processo.

Além disso, como aponta Caio Prado Jr., após crises e transformações, a base do desenvolvimento econômico do país está substancialmente alterada. A própria independência no início do século XIX é resultado dessa incompatibilidade e necessária renovação “liberal”. Crises econômicas dos fazendeiros e o fim da empresa mineradora vão gerando conflitos e exigindo respostas mais adequadas das formas ideológicas. Na passagem abaixo, destaca-se a relação entre infraestrutura e superestrutura na obra pioneira de 1933, que aparece com requinte teórico na escolha das palavras, numa relação economicista. Entretanto, apontam-se destacamentos nas formas superestruturais idealistas, nesse período.

Já vimos como a emancipação política do Brasil resultou do desenvolvimento econômico do país, incompatível com o regime de colônia que o peava, e que por conseguinte, sob pressão, tinha de ceder. Em outras palavras, é a superestrutura política do Brasil-Colônia que, já não correspondendo ao estado das forças produtivas e a infra-estrutura econômica do país, se rompe, para dar lugar a outras formas mais adequadas,



às novas condições econômicas e capazes de conter a sua evolução. A repercussão deste fato no terreno político - a revolução da Independência - não é mais que o termo final do processo de diferenciação de interesses nacionais, ligados ao desenvolvimento econômico do país, e por isso mesmo distintos dos da metrópole e contrários a eles. (PRADO JR, 1994, p. 51-52)

A insuficiência e a opressão administrativa e jurídica, aliada aos conflitos crescentes entre comerciantes e senhores de terra, além da condição de vida crítica da maioria da população semilivre, caboclos e escravos, desemboca na virada do século XVIII para o XIX, em um processo de estagnação e necessidade clara de uma renovação das bases de sociabilidade da colônia. As mudanças revolucionárias da burguesia pelo mundo vão se impor sobre os interesses da Coroa portuguesa, que vai se tornando obrigada a reformar o sistema geral de colonização, com reflexos jurídicos e administrativos. Esse processo de reformismo pelo alto, que deságua na consolidação da Independência, após a vinda da família real para o Brasil em 1808, é tomado pelo papel da ideologia liberal europeia que se encaixa “como uma luva” para manter o interesse metropolitano e do mercado europeu em expansão, consolidado as bases capitalistas nos principais centros do mundo. A Inglaterra sempre exerce um papel de destaque nos rumos do Brasil colônia, de forma clara na emancipação brasileira e seu rebaixamento.

Fato é que vão se materializando propostas reformistas em relação ao pacto, monopólios e restrições de certas produções. Essas “forças renovadoras” limitadas refletem na normatização dessas reformas. Caio Prado Jr. não se aprofunda de forma mais substancial nesse reflexo jurídico de retirada do privilégio metropolitano e sua duração e efeito, mas, apesar dessas reformas serem contingentes devido a diversos fatores como a conjuntura dos países de capitalismo industrial em expansão e o desenvolvimento econômico interno, como afirma o autor, elas “fracassaram” por não atingirem elementos essenciais do sistema colonial, sendo apenas reformas insuficientes.

O fato aliás se tornara tão sensível e patente que não houve entre os contemporâneos esclarecidos e que nos legaram seus pensamentos, quem não o enxergasse. Lá pelos fins do séc. XVIII começam a aparecer e se multiplicar os “reformadores” e seus projetos. [...] O governo metropolitano não fica à margem destas cogitações. O final do século XVIII e primeiros anos do seguinte se caracterizam por inúmeras medidas legais e providências que revelam muito bem a compreensão em que se estava da necessidade de reformas; ou pelo menos, de que alguma coisa tinha de ser feita. Na realidade, contudo, nada se fez de verdadeiramente eficaz. As medidas mais

bem intencionadas, e aparentemente revolucionárias do sistema colonial, como, por exemplo, a liberdade para o estabelecimento de manufaturas de ferro em 1795, ou a reforma do regime da mineração em 1803, bem como outras semelhantes, se frustraram na prática, e isto porque, sobretudo, não se tocou nos elementos substanciais do sistema. (PRADO JR, 1961, p. 359-360)

Em quase todo o século XIX, seja no período colonial ou no Império, a lei vai aparecer como um elemento de apaziguamento do conflito entre o interesse do capital europeu, inglês, e o interesse colonial do país, por assim dizer. Isso foi no processo descrito acima de abertura comercial durante o fim da colônia, e também no Império, com o problema da mão-de-obra escrava, que contrariava fortemente os interesses do capital inglês. A lei vai aparecer como uma aparência conciliadora e mantenedora dos velhos interesses na colônia. Portanto, nesse processo de renovação do contingente pelo alto, em que se mantêm o sentido de colonização, compondo-o com a forte pressão do mercado internacional, a lei passa por um processo inicial de diferenciação mais agudo e ganha maior acabamento em um sentido mais autêntico como se conhece atualmente, com uma função ideológica própria e diferenciada em relação às outras formas ideológicas.

A vinda da família real em 1808 inaugura com chave de ouro, em vistas do conturbado, século XIX para o Brasil. Caio Prado Jr. não hesita em afirmar que em 1808 já está “de fato” realizada a emancipação política do Brasil; 1922 é apenas o reconhecimento posterior e oficialização do fato.

A transferência da Corte portuguesa para o Brasil em 1808 veio dar à nossa emancipação política um caráter que a singulariza no conjunto do processo histórico da independência das colônias americanas. Todas elas, mais ou menos pela mesma época, romperam os laços de subordinação que as prendiam às nações do Velho Mundo. Mas, enquanto nas demais a separação é violenta e se resolve nos campos de batalha, no Brasil é o próprio governo metropolitano quem, premido pelas circunstâncias, embora ocasionais, que faziam da colônia a sede da monarquia, vai paradoxalmente lançar as bases da autonomia brasileira. (PRADO JR, 1994, p. 45)

Essa peculiaridade da vinda forçada da corte para a colônia, e conseqüentemente, emancipando-a, é fundamental na compreensão do “reformismo pelo alto” que marca o desenvolvimento histórico do país.

Na passagem a seguir de *História Econômica do Brasil*, a emancipação política legalmente sancionada pelo próprio soberano português caracteriza tanto a independência pelo alto, reformista, quanto o papel da lei cumprindo em reconhecer oficialmente a emancipação brasileira, renovando a dependência com a Inglaterra e os países capitalistas industriais, com a entrada em cena do imperialismo, um novo pacto colonial. O próprio Rei, como o legítimo soberano, concedia ao Brasil a sua independência.

A Inglaterra, muito reticente com relação à Santa Aliança e seus princípios, e não querendo comprometer a vantajosa posição comercial que adquirira no Brasil, assumirá então o papel de medianeira. Por sua intervenção será obtida a aceitação, da parte do soberano português, da Independência brasileira. Este será o caminho aberto, não só para a Inglaterra, mas para todas as demais nações da Europa, **para o reconhecimento do novo Estado**. Estava salvaguardado, na forma pelo menos, o princípio da legitimidade. Neste sentido far-se-á ainda mais, pois a separação da ex-colônia **será nominalmente outorgada por uma lei emanada do soberano português, e este assumirá o título, embora puramente decorativo, de Imperador do Brasil. Tudo se fazia, aparentemente, dentro dos quadros jurídicos, e era o Rei quem no uso de seus atributos divinos de legítimo soberano, concedia ao Brasil a independência**. Não era preciso mais para remover os escrúpulos dos legitimistas da Santa Aliança, **burguesmente ávidos em tirarem também o seu proveito do comércio brasileiro**. (PRADO JR, 2006, p.108, grifos nosso)

A citada lei, emitida pela própria metrópole, que “outorga nominalmente” o Brasil como Estado independente, nomeia o soberano português Imperador do Brasil ligado à coroa portuguesa. O papel ideológico do direito passa a aparecer com maior destaque a partir do século XIX. Com a formação do capitalismo brasileiro em sua gênese, a burguesia ganha mais força e o ideário do liberalismo econômico na entrada do mercado mundial no Brasil, os quadros e a organização jurídica, burocracia e instituições vão se tornando mais diferenciadas e em maior quantidade. Esse processo é a resposta jurídica exigida pelos problemas que vão surgindo na realidade, que passa a cobrar cada vez mais uma função ativa do direito. Aqui em destaque, observa-se esse processo em relação à estagnação do sistema colonial dos três primeiros séculos e a contingente renovação de suas bases.

Além disso, o grande peso colocado pela Inglaterra, *Santa Aliança*, pela formação de Estados nacionais, na expansão do capitalismo industrial inglês, é uma das causas do próprio Rei português outorgar, primeiro a abertura dos portos para as

“Nações Amigas”, e posteriormente a própria emancipação política do Brasil. “Não se enganava o ministro britânico. O primeiro ato do regente, apenas desembarcando no Brasil, foi justamente franquear os seus portos ao comércio das “nações amigas”, o que queria dizer - A Inglaterra” (PRADO JR, 1994, P. 46).

Como já apontado anteriormente, a chegada da família real no Brasil vai de forma automática elevar a colônia ao papel de metrópole, tendo em vista que se torna o local de concentração dos membros da Coroa, da nobreza e, com isso, de toda a administração em torno da corte portuguesa. A chegada com a necessária abertura dos portos, permitindo o comércio exterior com todos os países “amigos”, sem a intermediação privilegiada e obrigatória de Portugal altera a base econômica na metrópole. A emancipação contingente, pelo alto, que já se dá em 1808, traz um acabamento maior da superestrutura ideológica, mesmo que muitas vezes isso signifique apenas a cópia da estrutura administrativa como já funcionava nas terras europeias. Caio Prado Jr., nessas passagens selecionadas, trata desse assunto com um relevo ao reflexo administrativo, e não apresenta as alterações referentes ao papel do direito como fenômeno ideológico. Cita, por exemplo, em *História Econômica do Brasil*, o “decreto” da abertura dos portos. Em *Formação do Brasil Contemporâneo*, ele apresentará o termo “alvará”. Essas divergências em sua obra demonstram que não havia um cuidado maior, ou então faltavam dados em relação à lei. Apesar disso, é possível levantar conclusões em relação às funções da abertura dos portos em 1808, como o aspecto de reformismo pelo alto e contingente, sem participação do povo e sem uma construção de um projeto de nação coletivo. Isso se deve ao fato do historiador afirmar o caráter de provisoriedade desta medida, apontando elementos em relação à duração do fenômeno jurídico.

Dessa forma, Prado Jr apresenta o decreto, que liberou os portos brasileiros em 1808, em caráter provisório e de forma “imperiosa”, o direito como expressão normativa dando oficialidade às necessidades do comércio exportador, tendo em vista que Portugal estava sob domínio francês com as tropas napoleônicas. Nesse ponto, apesar do elemento provisoriedade demonstrar como ele aponta a ausência de “alta consideração política”, e mesmo que a provisoriedade representasse o interesse mercantil da metrópole, depois da abertura jamais se conseguirá bloquear novamente os portos, mesmo com a desocupação de Napoleão, pois a partir daí os interesses

individualistas dos grandes exploradores brasileiros vai se tornar maior que o controle da colônia. Entretanto, como se verá abaixo, não se pode dar autonomia e independência a esses grandes proprietários, pois, como sempre, o interesse internacional tem peso decisivo nos rumos da colônia. À Inglaterra interessava mais um país independente para negociar livremente a importação de produtos primários e a exportação dos produtos oriundos da Revolução Industrial. É por isso que se afirma que já não é possível voltar atrás na abertura dos portos. A provisoriedade só serve para demonstrar o interesse da Coroa já totalmente enfraquecida, em que a lei metropolitana não pode mais garantir seus interesses. Ou seja, para além desse elemento, o autor não traz mais contribuições ao fenômeno jurídico, realçando o aspecto passivo das formas ideológicas presente, mais claramente, no livro *História Econômica do Brasil*.

É assim que o Regente, apenas desembarcado em terra brasileira, e ainda na Bahia onde arribara em escala para o Rio de Janeiro, assina o decreto que abre os portos da colônia a todas as nações, franqueando-os ao comércio internacional livre. [...] A medida foi, aliás, **tomada em caráter provisório (o texto do decreto o declara expressamente)**; e isto já mostra que não foi ditada por nenhuma alta consideração política ou por uma nova orientação imprimida deliberadamente aos negócios coloniais, **mas por simples contingências imperiosas do momento**. Manter-se-á em vigor mesmo depois que os exércitos napoleônicos são definitivamente expulsos do território português (1809); mas isto é porque já não era mais possível voltar atrás. É preciso lembrar aqui o papel da Inglaterra em todos estes acontecimentos. (PRADO JR, 2006, p. 91, grifos nosso)

Com a abertura dos portos, Portugal cria tarifas preferenciais de privilégio para a Inglaterra de apenas 15%, o que acaba tolindo qualquer possibilidade de concorrência por parte das manufaturas nacionais, o que foi um duro golpe na indústria manufatureira que surgia no fim do período colonial com mais vigor, mesmo com tantas restrições e repressões. O rebaixamento na emancipação pelo alto, sem transformações profundas na base real, vai se destacando. Fica claro o papel de dependência do Brasil em relação ao mercado internacional (primeiramente em relação à Inglaterra) que vai se formando, principalmente devido à submissão do rei português à Inglaterra, com preferências de 15% para a importação brasileira de seus produtos, algo que destrói a produção interna. Prado Jr não trabalha o fato como uma reciprocidade com a forma do direito tributário, com um papel ativo da lei nesta readequação da posição brasileira no liberalismo internacional, que no *sentido de colonização* do Brasil, significa dependência ao capitalismo europeu, que vai se fortalecendo durante o século XIX. Portanto, o mecanismo da taxa de juros de importação era um instrumento essencial para garantir a

independência econômica do país, fortalecendo a produção interna diversificada e industrial, no sentido de proteger a indústria nativa e um projeto de nação, ficando, assim, implícito o mecanismo jurídico e seu papel para esta independência reformista pelo alto, sem participação popular e que paga tributo ao velho. Isso fica comprovado com o fato de que a tarifa preferencial para Inglaterra, mesmo sendo outorgada antes de 1822, permanecerá vigente durante o Império, mas agora para todas as nações. Lei de longa duração e com efeitos profundos na sociabilidade brasileira. À prova, vejamos:

Outra grave perturbação provocada pela fraqueza comercial, ocorrerá em certos setores da produção nacional. Afora a produção dos gêneros destinados à exportação, a economia brasileira não poderá concorrer com as mercadorias importadas do estrangeiro. Ao decretar-se a liberdade do comércio estabelecera-se, como vimos, uma pauta geral *ad valorem* de 24% sobre todas as importações. **Veio depois a tarifa preferencial outorgada à Inglaterra de 15%, privilégio concedido com caráter permanente e que o Império independente respeitará.** E assim, quando o Brasil depois da Independência assinou tratados de comércio com as demais nações, foi obrigado a conceder-lhes igual tratamento, pois a situação anterior de desigualdade em favor da Inglaterra em nada beneficiava o país e apenas assegurava um quase monopólio aos ingleses. Ficou, portanto, estabelecida na taxa ínfima de 15% a pauta geral das alfândegas brasileiras. Só em 1844 ela será modificada, contra os veementes protestos, aliás, das nações estrangeiras, da Inglaterra em particular. Mas enquanto perdurou a tarifa primitiva, tornou-se impossível desenvolver a produção nacional num país como o Brasil, pobre de recursos, de defeituosa organização produtiva, frente à concorrência quase sem restrições da produção estrangeira. (PRADO JR, 2006, p. 96-97, grifos nosso.)

Essas tarifas preferenciais têm caracterizado seu importante papel no processo de rebaixamento brasileiro, em favor dos interesses do mercado internacional e dos interesses individuais dos grandes proprietários, pelo seu longo período de duração até 1844, que, mesmo quando o privilégio cai, os países estrangeiros ainda protestam. Assim, apesar de ser uma análise para além do texto literal de Prado Jr, é possível compreender como esse rebaixamento, oficializado em lei, traz consequências danosas para a industrialização brasileira hipertardia e atrofica.

Com a oficialização ou consolidação formal da Independência em 1822, realizada pelos bastidores em torno do Partido Brasileiro e do príncipe regente, a partir de arranjos políticos, mediados, de fato e inicialmente, pela simples transferência da Coroa para a colônia, houve uma incorporação do *modus operandi* português da política e do fenômeno jurídico. Não se repensou a administração política, nem o aparato

jurídico do novo país. Manteve-se colonial, voltado para o mercado estrangeiro, totalmente dependente, pois era fruto do interesse de uma classe acomodada pelos privilégios econômicos.

Outro efeito da forma pela qual se operou a emancipação do Brasil é o caráter de “arranjo político”, se assim nos podemos exprimir, de que se revestiu. Os meses que medeiam da partida de D. João à proclamação da Independência, período final em que os acontecimentos se precipitam, resultou num ambiente de manobras de bastidores, em que a luta se desenrola exclusivamente em torno do príncipe regente, num trabalho intenso de afastar da influência das cortes portuguesas e trazê-lo para o seio dos autonomistas. Resulta daí que a Independência se fez por simples transferência política de poderes da metrópole para o novo governo brasileiro. E na falta de movimentos populares na falta de partidos [...] Fez-se a independência praticamente à revelia do povo; e se isto lhe poupou sacrifícios, também afastou por completo sua participação na nova ordem política. A Independência do Brasil é fruto mais de uma classe que da nação tomada em conjunto. (PRADO JR, 1994, p. 52-53)

Já em 1808, com a vinda da corte, muitas alterações se dão não só nos aspectos econômicos, como os trazidos acima, mas também na própria reorganização administrativa e política, como um reflexo disso. Apesar de citar as alterações na esfera administrativa não aparece compreendido, ao longo do texto, de forma explícita, o reflexo jurídico e a função que ele teria nessas alterações reais, no plano ideológico. Assim, a substituição do formato administrativo e, conseqüentemente, jurídico, dá-se de forma brusca, sem qualquer tipo de transição ou compreensão em torno das diferentes realidades entre Portugal e Brasil. Independente disso, colocam-se no lugar do antigo e ineficiente aparato administrativo colonial, que de maneira contingente precisa se renovar, uma estrutura de repartições grandiosa e tomada por burocracias e vícios, que tende a se tornar ainda mais ineficiente. Não se buscou criar novas soluções administrativas, e imagina-se que com o direito também tenha se repetido esses vícios. O processo de cópia e importação das formas ideológicas funciona apenas para o interesse metropolitano, mas, os reflexos administrativos e jurídicos não darão conta das alterações econômicas no comércio internacional, e não será possível reverter mais o movimento de Independência. De 1808 até 1822 as leis emitidas pela Coroa em solo brasileiro foram na tentativa de preservar o pacto colonial, mas passam a ser cada vez mais ineficazes, apesar disso, todo o aparato burocrático, inconsistente para a realidade brasileira, de alto custo, que chega com D João, vai se manter no Império.

Transferindo-se para o Brasil, **o governo metropolitano trará consigo um complexo aparelhamento administrativo que substituirá bruscamente, sem transição de qualquer espécie, a reduzida administração que até então existia na colônia. Instalam-se aqui grandes repartições públicas e serviços da corte.** (33) Centenas de funcionários, sem contar a chusma de palacianos que cercam o Trono e vivem direta ou indiretamente à custa das rendas públicas. As pobres finanças da colônia não estavam aparelhadas para tamanhos gastos. (PRADO JR, 2006, p. 99, grifos nosso)

Segue na nota de número 33:

Notemos aliás a sua ineficiência na maior parte das vezes. Organizadas para um pequeno reino como Portugal, e para um vasto império ultramarino, não se amoldavam evidentemente às necessidades brasileiras, um grande país é verdade, mas semidespovoado e primitivo. **Condições tão especiais exigiam soluções administrativas também novas.** Isto não se fez; a administração da corte no Brasil será idêntica à de Lisboa. O seu elevado custo não será assim compensado por um rendimento paralelo. (PRADO JR, 2006, p. 99, grifos nosso)

Assim, o que se coloca como passividade do direito em Prado Jr, aqui, está na secundarização do aspecto jurídico, que fica escondido na relação da ineficiência da importação dos formatos portugueses da administração burocrática e patrimonialista para a realidade do Brasil colonial, como ele escreve na passagem trazida acima: “Condições tão especiais exigiam soluções administrativas também novas”, mas e o direito? Também foi importado? Exerceu a mesma função da administração? Ao tentar dar mais um suspiro para a Coroa portuguesa e seus interesses mercantis? Pela leitura implicitamente parece que sim. Não se pode deixar de realçar também como esse suspiro se dá com a emancipação pelo alto, através do Império com o representante Português no trono, e também, agora na administração, com a permanência dos mesmos cargos, sem sombra de dúvidas, hereditários e comprados como títulos ou concessões. A velha prática da administração colonial insuficiente que permanece, é o reflexo da transformação que “paga tributo ao velho”.

O império independente, que sob muitos aspectos não será mais que um prolongamento da situação anterior (conservar-se-á até mesmo a dinastia reinante em Portugal, sendo coroado imperador o herdeiro presuntivo da coroa portuguesa), nada alterará neste assunto de que nos ocupamos. **Permanecerão os mesmos quadros administrativos, na maior parte das vezes até as mesmas pessoas; e os processos não se modificarão.** Tudo isto até certo ponto se explica — embora sem eliminar os danos financeiros e econômicos resultantes. Não era evidentemente possível governar e administrar uma nação independente e soberana, prenhe de necessidades até então inatendidas, com o rudimentar aparelhamento administrativo da colônia, onde **a justiça era um mito, a ordem legal precária**, as forças armadas reduzidas e sem organização eficiente, a saúde pública, a instrução,



os serviços de fomento quase nulos, as relações externas inexistentes. Foi preciso criar tudo isto ou desenvolver o existente; e em meio de agitações internas e guerras externas (em 1826 o Brasil teve de enfrentar as Províncias Unidas), que drenavam fortemente as finanças do Estado. (PRADO JR, 2006, p. 100, grifos nosso)

Sobre a questão do reflexo jurídico, fica mais uma contribuição, ao afirmar sobre a “ordem legal precária” e a justiça como um “mito”, no sentido de insuficiente. Além da ausência de diferenciação com a própria ineficiência do reflexo administrativo. Entretanto, mesmo que o fenômeno jurídico não tivesse forma bem acabada que se diferenciasse claramente do administrativo, ele existia e é importante compreendê-lo em sua gênese colonial e nas transformações e formação do capitalismo brasileiro e, mesmo que não acabado, encontrar as heterogeneidades. Caio Prado Jr. fala de “ordem legal precária”, nesse período, numa visão talvez estreita, tendo em vista que os juízes, por exemplo, tinham funções que extrapolavam o contorno jurídico. A ineficácia da administração e a ineficácia da lei estão ligadas pelos mesmos motivos. Mas, o que os distingue?

#### **2.1.11 - Emancipação pelo alto e intensificação dos conflitos: a mediação da ideologia francesa e o projeto Constituinte de 1823**

Voltando à obra *Formação do Brasil Contemporâneo*, já na sua parte final, que trata do período da emancipação da colônia, a ideologia liberal tem sua função destacada pelo historiador paulista, que se encaixaria “como luva” nas transformações necessárias do momento, sem significar rupturas, pelo contrário. Caio Prado Jr., termina a obra de 1944 demonstrando que a estagnação depois de três séculos de colonização gerou a necessidade imperiosa de se renovar as bases da antiga colônia, e nesta razão, a ideologia liberal europeia vem para cumprir função destacada, na virada e, principalmente, início do século XIX. Percebe-se, pela leitura, a confirmação das transformações pelo alto, com citação de vários fatores de continuidade em relação às contradições sociais do período, com forte pressão dos velhos interesses coloniais, mesmo após Independência.

Inicialmente, já fora apontado como uma das causas dessas contradições, entre outras, a administração hostil, principalmente através da ação repressora do fisco. Entretanto, como é característico nessa obra, não fixa explícita a relação do fisco e da

repressão como um reflexo jurídico. Por outro lado, Prado Jr. acentua com recorrência que mesmo com a administração hostil, e implicitamente, com um direito autoritário e repressor, ainda assim, “o papel deste fator, embora mais aparente, é relativamente pequeno no conjunto do processo revolucionário”, e continua:

No mais das vezes, os atos e abusos da administração serviram antes de pretexto e justificação de atitudes extremadas e revolucionárias, ou contribuíram apenas como fatores imediatos, a gota d'água no copo transbordante. A ação da política metropolitana com relação à colônia é mais interessante, no caso vertente, não nestas medidas particulares, mas no seu aspecto geral e de conjunto que lembrei acima, e que age como força conservadora principal do “sistema colonial”, e freio às transformações em elaboração (PRADO JR, 1961, p. 368)

Ou seja, para compreender a política metropolitana é necessário se aproximar do “aspecto geral e de conjunto” do “sistema colonial”.

Nessa realidade conflituosa de muitas transformações, tanto em nível local quanto europeu, era preciso uma ideologia que respondesse a essas contradições e cumprisse uma função de harmonizar e acomodar os conflitos. A ideologia liberal europeia, assim, “se encaixa como uma luva” por sua característica “universalista”. No Brasil sua função vai compor os interesses coloniais com os interesses do capitalismo europeu que buscava expandir seu mercado consumidor e importar matéria prima barata para suas indústrias nascentes. “Mas, além disto”, sobre a filosofia liberal,

[...] é de considerar que nenhum pensamento, nenhuma ideia, e sobretudo nenhum conjunto teórico deu aos fatos universais do séc. XVIII - “universal” aqui é o da civilização ocidental a que nos filiamos -, uma interpretação mais ajustada, tão harmoniosa, tão esteticamente perfeita, em corpo de doutrina tão completa e geral como aquela filosofia. (PRADO JR, 1961, p. 375)

Essa narrativa liberal entra no país através das políticas econômicas e das leis, apesar de Caio Prado Jr. não fazer referências a elas nestas passagens, com o enfraquecimento da metrópole e posteriormente com a vinda da família real. O desejado fim do monopólio real, pelo mercado estrangeiro e pelos grandes proprietários e banqueiros que viviam no Brasil, vai se reverter, na realidade, num privilégio não apenas de Portugal e dos países que tinham forte poder sobre a corte portuguesa, mas sim para todos os países empenhados após a revolução industrial no imperialismo. Com

a independência e a abertura dos portos, a industrialização brasileira, que sonhava em surgir, vai levando golpes fatais com o liberalismo implantado aqui. Como afirma Prado Jr., a intervenção dos ingleses e de seus interesses foi central nesse processo de transformação brasileira, muito além do que conta a “história oficial”. É importante frisar como o autor dá relevância ao papel ativo das formas ideológicas na realidade, entretanto, mesmo assim, parece se ater a aspectos mais abstratos da ideologia como emoções e ideias, e não consegue perceber a ideologia como um aparato concreto que muitas vezes, como no caso do reflexo jurídico, possui gabinetes, leis, códigos, funcionários, burocracia e tribunais. No sentido de que existem ideologias mais abstratas que outras.

Também não é de desprezar a intervenção inglesa, esta menos sentida nos seus efeitos diretos porque, aliada de Portugal e sua protetora, a Grã-Bretanha manejava seus negócios e interesses na própria corte do Reino. [...]

Ainda há finalmente mais um setor em que a política brasileira se liga ao momento internacional. É o da ideologia que se adota aqui, e que servirá para explicar, justificar e emprestar aos nossos fatos o calor das emoções humanas; tal é sempre o papel das ideologias que os homens raramente dispensam, e que em nosso caso, não sabendo ou não podendo forjá-las nós mesmos, fomos buscar no grande e prestigioso arsenal do pensamento europeu. Em espécie, na filosofia da Enciclopédia e dos pesadores franceses do séc. XVIII. (PRADO JR. 1961, p. 374)

Portugal era “colônia intelectual” da França, que era a potência do pensamento liberal, e esse contato direto refletia na colônia, através das políticas econômicas, da administração e, implicitamente, nas leis. Outro agente importante para a entrada do ideário europeu no Brasil é a maçonaria<sup>43</sup>. Além disso, como visto, os filhos dos grandes proprietários e comerciantes completavam seus estudos em faculdades europeias e traziam o ideário difundido no período, através da cultura, literatura, artes, religião, política e direito, por exemplo. As ideias revolucionárias dos franceses eram mal vistas pelas forças conservadoras coloniais que buscavam se adequar a esse novo cenário. E a expansão do mercado internacional e industrializado foi mais forte nesse

---

<sup>43</sup> “Notemos aqui, mais uma vez, a contribuição que para este terreno particular trouxe a maçonaria, incumbindo-se de propagar no Brasil o que era, pode-se dizer, sua ideologia oficial. Acresce o fato de ser a maior parte das lojas brasileiras filiadas ao *Oriente da Ilha de França (Isle de France)*, com sede em Paris. Não se esqueça finalmente do prestígio da França na América depois que prestou seu concurso à libertação das colônias inglesas do continente. São outros tantos os fatos que explicam, naquela época, a vassalagem intelectual do Brasil àquele país.” (PRADO JR, 1961, P. 375)

processo de transformação, que se readequaram, em muitos casos, às novas formas dos velhos interesses, sem significar, assim, uma mudança profunda nas bases econômicas e sociais. Exemplo disso é o longo período do século XIX para a escravidão negra, tratada no liberalismo “às avessas” no Brasil como um “contrato livre” entre proprietários. Mesmo assim, por todos esses fatores,

Os brasileiros não poderiam ficar imunes ao contágio. Aliás vários representantes da intelligentsia da colônia estiveram em contacto direto e íntimo com ela, sejam os que estudaram na França, sejam os que procuravam por outro motivo qualquer o que já então a Meca do pensamento ocidental. Em Portugal, colônia comercial da Inglaterra. Mas intelectual da França, a filosofia deste país se difundira largamente; e até no rançoso casarão de Coimbra, as reformas de Pombal tinham-lhe aberto algumas frestas que foram avidamente aproveitadas.

Será assim, na medida em que ideias gerais, se não ideias tout court puderam penetrar a espessa crosta da ignorância colonial, será a filosofia francesa do séc. XVIII que dominará os espíritos capazes deste domínio. (PRADO JR, 1961, p. 375)

A “vassalagem intelectual” portuguesa e, daí, a brasileira, aos ideais franceses revolucionários do fim do século XVIII, vai se inserir no Brasil de forma contingente pela própria dependência da economia brasileira aos países europeus, pois o controle e interesses econômicos se instalam através das práticas sociais ideológicas. No caso, o ideário liberal revolucionário, através da “literatura francesa, e só ela no que diz respeito a filósofos, moralistas, políticos, está aí abundantemente representada” (PRADO JR, 1961, p. 376) em solo brasileiro, de pronto, preocupam as velhas forças conservadoras coloniais, “a “gente boa” da época”.

Uma tal difusão do pensamento francês, “ideias jacobinas” ou “abomináveis princípios franceses”, como se dizia aqui em certas rodas, não deixava de alarmar muito seriamente as autoridades e a “gente boa” da época. A correspondência oficial deixou estampado o terror que provocam tais ideias. O simples conhecimento da língua francesa chegava a ser mal visto: [...]. (PRADO JR, 1961, p. 376)

Abaixo, está a última passagem de *Formação do Brasil Contemporâneo*, livro este que narra de 1500 até a emancipação política entre os períodos 1808 e 1822 do Brasil. Encerra, assim, com a entrada e o papel da ideologia francesa que invade o Brasil e serve para as forças renovadoras fortemente influenciadas pelos interesses internacionais, sempre compondo com as velhas forças conservadoras como se verá adiante. A filosofia revolucionária da Europa do século XVIII, com o lema “liberdade,

igualdade e fraternidade”, no Brasil, não passará de uma deformação e fórmula vaga, pois não houve uma transformação e ruptura real com o passado colonial, serviu mais uma vez apenas aos interesses individuais dos senhores proprietários e do capitalismo industrial em expansão. A questão agrária e a mão de obra escrava permanecem como marca da sociabilidade brasileira, sujeita à barbárie legalizada. A revolução no Brasil, segundo o próprio autor aponta sobre as revoltas do período da minoridade, teria que passar necessariamente pela rebelião dos escravos em massa contra os senhores, mas não é o que se viu. Não significa, entretanto, ao contrário do que parece transmitir Prado Jr., que não existiriam revoltas, “paredes” e resistência negra em solo brasileiro. O autor paulista afirma que os negros não se revestiam de roupagens ideológicas mais acabadas<sup>44</sup>. Todas essas forças conservadoras que se mantêm, entretanto, acabam se rendendo à filosofia francesa através do controle e deformação da ideologia, cumprindo função real na acomodação “do novo ao velho”, mas também, não deixaram de servir em alguns casos para intensificar conflitos. Todas essas possibilidades de deformação para o autor são consequências da vagueza da fórmula francesa.

Mas a ideologia revolucionária francesa venceria resistências, e se adotará “oficialmente” para as circunstâncias brasileiras. Os seus traços gerais, ela parecia perfeitamente aplicável às necessidades políticas da colônia. A “liberdade, igualdade e fraternidade”, que como uma norma política a sumaria, ia prestar-se bastante bem às várias situações que aqui se apresentam. Castigada embora, e deformada não raro (que castigo, aliás, e que deformação não cabem no vago da fórmula francesa?), ela servirá de lema a todos que pretendiam alguma coisa: senhores de engenho e fazendeiros contra negociantes, mulatos contra brancos, pés-descalços contra calçados; brasileiros contra portugueses... Faltou apenas “escravos contra senhores”, justamente aqueles a quem mais se aplicaria como lema reivindicador; é que os escravos falavam - quando falavam, porque no mais das vezes agiram apenas e não precisaram de roupagens ideológicas -, falavam na linguagem mais familiar e acessível que lhes vinha das florestas, das estepes e dos desertos africanos... (PRADO JR, 1961, p. 376-377)

---

<sup>44</sup> O grande problema dessa relação parece vir do fato de Prado Jr. relacionar essa ausência de ideologias acabadas ao fato de uma suposta inferioridade intelectual e cultural do povo africano, “vinha das florestas, das estepes e dos diversos desertos africanos...”. O que não parece se confirmar na realidade, devido ao grande aparato cultural afro-brasileiro, oriundo das tribos africanas, com linguagem, arte, religião, mitologia, reinos, linhagens e práticas sociais bem acabadas. No Brasil, Prado Jr. parece ignorar a barbárie e violência aberta contra os negros que tolham qualquer forma de expressão ou desenvolvimento social. Em todas as suas obras, apesar de realçar a violência e hipocrisia dos senhores, além do papel central exercido pela escravidão para a economia colonial, sempre há um rebaixamento intelectual do povo africano, naturalizando o efeito negativo e devastador do próprio sistema escravocrata aqui implementado para as práticas sociais afro-brasileiras. Mas essa discussão não cabe aqui.

Como se buscou destacar na exposição desse importante período da formação do capitalismo brasileiro, o papel da ideologia liberal “universal e abstrata” cumpre função destacada no que se convém chamar como uma mudança pelo alto, sem rupturas mais profundas, que poderia talvez alterar a condição de vida da maioria da população brasileira a partir do século XIX, o que não aconteceu. A influência internacional e a própria importação/cópia dos aparatos ideológicos demonstram a histórica posição do Brasil no cenário internacional. Entretanto, tendo em vista o objetivo dessa pesquisa, cabe ressaltar que o autor deixa o reflexo jurídico nesse período completamente apagado, ficando a função jurídica numa passividade que não corresponde à realidade que se atem. Portanto, no recorte final de *Formação do Brasil Contemporâneo*, apesar de em sua narrativa sobre o período da independência brasileira estar com centralidade o papel da ideologia revolucionária europeia, ele não apresenta com quais mecanismos sociais essa função ideológica se expressou na realidade. O papel do direito, por exemplo, fica apagado. A passividade da função da lei estaria no fato de não ser apresentado nada em relação ao projeto constituinte de 1823 como um reflexo jurídico de ideal liberal, nem mesmo as discussões paralelas à constituinte ou à eleição política para o parlamento, que se constituíram enquanto práticas sociais dessa emancipação pelo alto. Ao contrário, da exposta a seguir, na obra *Evolução Política do Brasil*, em que o processo da constituinte e das disputas em torno do ideário liberal no reflexo jurídico fica mais destacado, no livro de 1944 isso não aparece, e a passividade do direito fica realçada. Prado Jr. estaciona no ideário liberal e sua função, mas não no processo de concretude da ideologia através do direito, que chega inclusive no papel da maçonaria. A apresentação da função do direito, como oficialização deste ideário em disputa que se aproximaria mais da realidade histórica e do sentido da colonização nos processos de transformação e formação do capitalismo brasileiro. Uma justificativa possível para essa lacuna é o fato do autor já ter trabalhado essa temática na obra de 1933, nas passagens que se seguem, em que o fenômeno jurídico diferenciado vai tomando forma mais autêntica.

De todos esses elementos conexos com a ideologia liberal europeia no Brasil e suas funções e consequências, em *Evolução Política do Brasil* ficam evidenciados todos esses fenômenos na própria organização do estado brasileiro, através do papel importante da constituição brasileira de 1824, oriunda da assembleia constituinte do ano

anterior. Debates em torno da independência e da emancipação política do Brasil que vão apontando a visão de Prado Jr. em relação à função dos fenômenos ideológicos.

Vamos encontrar todos estes caracteres do estado brasileiro, logo depois da Independência ele se organiza, no projeto constitucional elaborado pela Assembleia de 1823. Uma constituição é sempre a tradução do equilíbrio político de uma sociedade em normas jurídicas fundamentais. Ela reflete as condições políticas reinantes, isto é, os interesses da classe que domina e a forma pela qual exerce o seu domínio. Assim, o projeto de 1823, que não chegou a converter em lei devido à dissolução prematura da Assembleia, sintetiza admiravelmente as nossas condições políticas de então. Daí o interesse em analisa-la.

É verdade que não passou de um projeto, de que se discutiu apenas uma reduzida parte. Mas saindo, como saiu de uma comissão que legitimamente representava o espírito da Assembleia, e fazendo-se o confronto de suas disposições com a atitude desta nos seis meses em que funcionou, pode-se afirmar que concordava perfeitamente com o modo de sentir dos constituintes. É, numa palavra, um documento político idôneo e de considerável interesse para o estudo das origens do Império brasileiro. (PRADO JR, 1994, p. 53)

É notável como Prado Jr. apresenta o direito como o reconhecimento sempre posterior e reflexo dos interesses em disputa. Ao contrário do que afirmou em *História Econômica do Brasil*, de que as leis no período colonial não eram uma boa fonte para compreender a realidade, aqui, o autor diz que o processo constituinte e a própria carta constitucional de 1824, “reflete as condições políticas reinantes”, ou melhor, “sintetiza admiravelmente as nossas condições políticas de então.”. Se de um lado há o entendimento que ele está se aproximando da função ativa do direito na realidade, por outro, há uma compreensão de certo paralelismo no reflexo jurídico em relação às “condições políticas reinantes”. Pois, as “normas jurídicas fundamentais” refletiriam de forma “admirável” as condições políticas. A constituição como um “documento político idôneo”, nas homogeneidades entre a lei e a política. Entretanto, há particularidades no fenômeno jurídico.

Em 1823<sup>45</sup> ocorre a Assembleia Constituinte, enquanto uma expressão do poder econômico, pois, segundo o paulista, as “normas jurídicas fundamentais”, “[...] [são] a forma pela qual ela exerce seu domínio” (Prado Jr., 1994, p. 53). Após seis meses de discussões, inspirados pelos princípios filosóficos de J.J. Rousseau e nas constituições inglesa e francesa, foi adotado um modelo de constituição que incluía as liberdades

---

<sup>45</sup> O desenvolvimento mais forte da heterogeneidade do direito frente à economia parece se realçar a partir de então cada vez mais.

idealizadas na Europa, numa contradição gritante em relação às condições materiais de vida da grande parte da população brasileira. Nas palavras de Prado Jr. a Constituinte de 23 e o ideário burguês “se adaptavam como uma luva” ao “Substituir as restrições políticas e econômicas do regime colonial pela estrutura de um Estado nacional” (*ibid*, p. 54). A importação de toda filosofia revolucionária burguesa, na falta de sistema original, conjuga-se com formas históricas do direito civil romano, com o código de Napoleão, numa “ganga doutrinária”, nas palavras do historiador paulista. O processo de renovação, contraditório do Brasil, agarra-se nessa “ganga doutrinária”.

Ao elaborarem-no, foram os constituintes brasileiros buscar seus modelos nas constituições da época, inglesa e francesa, nesta principalmente, e nos princípios filosóficos do *Contrato Social* de J. J. Rousseau. Era uma homenagem às doutrinas em voga. Mas daí não se infere, como erradamente entenderam alguns, que nossas condições fossem idênticas ou mesmo semelhantes às daquelas nações. Basta lembrar que as ideias do sistema político adotado por nossos legisladores constitucionais exprimiam na Europa as reivindicações do *Terceiro Mundo*, especialmente da burguesia comercial e industrial, contra a nobreza feudal, a classe dos proprietários. Até certo ponto, é o contrário que se dá no Brasil. São aqui os proprietários rurais que as adoram contra a burguesia mercantil daqui e do Reino. O que houve foi apenas uma simples coincidência de meios a serem empregados para fins diversos. Qual era o problema dos legisladores brasileiros? Substituir as restrições políticas e econômicas do regime colonial pela estrutura de um estado nacional. Ora, as ideias centrais dos sistemas políticos e filosóficos que orientaram a revolução do Velho Mundo eram justamente estas: liberdade econômica e soberania nacional. Adotaram-nas por isso os constituintes de 23 porque coincidiam perfeitamente com seus propósitos, porque se adaptavam como luvas - feitas as devidas correções, de que, como veremos, não se esqueceram - ao caso que tinham sob as vistas; e também porque toda a cultura intelectual brasileira da época se formara na filosofia francesa do século XVIII. Por isso, na falta de um sistema original, que não estavam evidentemente em condições de produzir, apegam-se os nossos constituintes a elas, fazendo mais ou menos o que já realizara o Código Napoleônico, adaptando à sociedade burguesa do século XIX os princípios do direito civil romano. (PRADO JR, 1994, p. 54)

Portanto, percebe-se que apesar de em um primeiro momento as forças conservadoras atuarem tentando bloquear a entrada do ideário revolucionário jacobino, por outro, no choque e composição com as forças renovadoras, houve um condicionamento da ideologia, com as “devidas correções”, ou seja, limitações, principalmente, nas mãos dos poder agrário para direcioná-las para os objetivos em disputa, que passavam longe do interesse da maior parte da população, em sua maioria escrava.



“Mas posta de lado esta ganga doutrinária, vejamos os caracteres próprios do projeto” [...] O que choca em primeiro lugar é o xenofobismo extremado dos constituintes. (PRADO JR, 1994, p. 54).

Com o processo de emancipação política e o forte interesse de ruptura com Portugal, mas não com as marcas do passado colonial, o projeto constituinte de 1823 vai refletir uma disputa entre brasileiros e estrangeiros. Primeiramente, contra o fantasma da recolonização. No aspecto econômico, “o projeto [suprimiu] todas as restrições de ordem econômica - monopólios, privilégios etc. - estabelecendo a mais ampla liberdade econômica e profissional” (*ibid*, p. 56). Além disso, em um segundo momento se percebe um xenofobismo extremado. Disse-se ‘fantasma da recolonização’, pois, de fato, Portugal não tinha mais possibilidades reais para tanto devido o próprio interesse europeu, mas o fantasma existia, por assim dizer, por inúmeras razões e principalmente com o fato do Príncipe, à frente do novo país, ser herdeiro da Coroa portuguesa.

A Independência era de ontem, e o primeiro dever destes construtores do estado nacional brasileiro era naturalmente cortar para sempre as últimas amarras que ainda nos prendiam a Portugal. A ameaça de recolonização aí estava: a Bahia e a Província Cisplatina ocupadas por tropas portuguesas e o Pará ainda insubmisso ao governo do Rio. [...] também é certo que ninguém podia esquecer-se que à frente do Império se achava um Príncipe português, e o que eram mais, herdeiro da Coroa lusitana. Além disso lavram ainda no Brasil os inúmeros interesses feridos pela política de D. João e cujas últimas esperanças viera a Independência aniquilar. Estes interesses criavam um ambiente agitado, principalmente na capital do Império, e cercando tão de perto os constituintes - faziam-se ouvir na própria Assembleia - ditavam-lhes uma atitude de extrema prudência. Seria ocioso repetir aqui o que foram as lutas que na praça pública se desenrolaram durante as sessões da Assembleia em torno da oposição de brasileiros e portugueses.

Por isso, o projeto está cheio de restrições aos estrangeiros: naturalização limitada, incompatibilidade dos naturalizados para cargos de representação nacional. Mesmo os brasileiros nascidos em Portugal somente depois de doze anos de residência no país passavam a gozar de seus plenos direitos políticos (PRADO JR, 1994, p. 55)

Além do xenofobismo, era necessário através das normas constitucionais, limitar ao máximo os poderes do imperador. “É este, como vimos, um dos traços fundamentais do novo regime: a soberania nacional em oposição à do monarca.” (PRADO JR, 1994, p. 55).

O que se vê, portanto no projeto de 1823 é uma classe proprietária, brasileira, que tenta compor os seus interesses na maior medida possível, protegendo as grandes propriedades rurais e o poder político dos senhores de terras nas Câmaras e de frente ao poder do imperador e da antiga metrópole. A constituinte reflete o interesse de uma classe.

O projeto vai fielmente refletir tal ânimo, a começar pelo tratamento outorgado aos representantes: altos e poderosos senhores (art. 83). Segue-se a indissolubilidade da Câmara, o veto apenas suspensivo (art. 113); as disposições relativas às forças armadas, sujeitas ao Parlamento e não ao imperador [...] Ao regular a forma do veto imperial, dispôs o art. 116 do projeto que fosse interposto com a simples e eufêmica declaração de que o “imperador examinará” o projeto submetido à sanção.

Finalmente, o caráter classista do projeto se revela claramente na discriminação dos direitos políticos. Os grandes proprietários rurais, principais responsáveis pela Independência, reservavam-se todas as vantagens políticas dela. Com este fim, adota o projeto uma complicada hierarquia de direitos políticos, que do simples direito de votar nas assembleias primárias (as eleições eram de dois graus) ao de ocupar assentos do Parlamento, vai sucessivamente restringindo o círculo dos cidadãos deles investidos. Excluem-se de todos, isto é, não se consideravam na terminologia adotada, cidadãos ativos os criados de servir, os jornaleiros, os caixeiros das casas comerciais, enfim qualquer cidadão com rendimentos líquidos inferiores ao valor de 150 alqueires de farinha de mandioca. Numa palavra, toda a população trabalhadora do país, os escravos naturalmente excluídos.

Para os eleitores de segundo grau, que escolhiam os deputados e senadores exigia-se um rendimento do valor de 250 alqueires (1000 para os senadores); a qualidade de proprietário, foreiro ou rendeiro por longo prazo de bens de raiz rurais, de fábricas ou de qualquer estabelecimento de indústria. Excluíam-se, portanto, os que auferissem renda de profissão mercantil. (PRADO JR, 1994, p. 56)

Resume bem Caio Prado Jr.:

Vemos assim como o projeto de 1823 traduzia bem as condições políticas dominantes. Afastando o perigo da recolonização; excluindo dos direitos políticos as classes inferiores e praticamente reservando os cargos da representação nacional aos proprietários rurais; concentrando a autoridade política no Parlamento e proclamando a mais ampla liberdade econômica, o projeto consagra todas as aspirações da classe dominante dos proprietários rurais, oprimidos pelo regime de colônia, e que a nova ordem política vinha justamente liberar.

Assim, a ideologia da Assembleia de 1823 - que era a da classe dominante, por ela representada em grande maioria - reflete perfeitamente seus interesses. Isto explica porque, apesar de todo o seu tão apregoado liberalismo, não se embaraça com a questão dos escravos, adaptando-lhes a situação às exigências da filosofia rousseauísta, de que fazia timbre em não se afastar, com a eufêmica disposição do art. 265 do projeto: “A Constituição reconhece os contratos (!) entre os senhores e escravos; o governo vigiará sua manutenção”.

É este o mais perfeito retrato do liberalismo burguês... (PRADO JR, 1994, p. 57)

O ideário liberal, com as “devidas correções”, começa a se destacar, no fenômeno jurídico, como uma resposta encontrada pelos proprietários rurais, senhores de terras e de escravos, através do projeto de constituição, para garantir seus interesses na emancipação do país. De um lado, romper com a antiga metrópole e limitar o poder do Imperador eram peças-chaves, de outro, deveriam manter as classes trabalhadoras rebaixadas politicamente e superexploradas através do sistema escravista. Portanto, como se vê, há uma incongruência do texto legal com a realidade, que indica uma função do direito, direcionada pela classe dominante. Essa heterogeneidade, de que trata Lukács, é um elemento do processo de diferenciação e autenticidade da ideologia, elemento essencial para a própria função ativa na realidade. Dessa forma, pode-se compreender que já na primeira metade do século XIX o direito se destaca como um reflexo particular no “complexo de complexos” que se constituem as práticas sociais. Entretanto, como se verá mais à frente em relação à ineficácia da limitação do poder do Imperador, devido à não consolidação da constituição, Prado Jr. afirma que o projeto foi “letra morta”. Entretanto, isso não desconstrói a tese de que com a Assembleia constituinte o direito no Império passa a ser uma resposta cada vez mais necessária na sua especificidade para a classe dominante, principalmente, que busca construir um país, sempre compondo com velhas forças.

Em relação à reflexividade e reciprocidade do projeto constituinte, Caio Prado Jr. diz que reflete perfeitamente os interesses da classe dominante representada em grande maioria na Assembleia e não a realidade em si. Em vistas da realidade social o reflexo jurídico era incongruente, como realçado no reconhecimento da escravidão enquanto “contrato (!)” entre senhores e escravos, ou seja, um completo absurdo em vistas da realidade violenta e opressiva do regime escravista em que o negro era tratado como mercadoria descartável. Para o paulista, o fenômeno jurídico do projeto constituinte aparece, assim, como uma “ganga doutrinária”, importada e adaptada com “as devidas correções” ao interesse da classe dominante do país recém-emancipado de Portugal, mas cada vez mais dependente do comércio exterior e mais violento e opressivo com a maior parte da população trabalhadora e escrava.

Entretanto, todo esse movimento de tentativa de acomodação social, refletido na própria Assembleia constituinte, na maior medida possível, entre a figura do monarca, os portugueses, a classe dominante agrária e a classe trabalhadora superexplorada, movimento, este, sempre dependente do comércio exterior, vai, ao contrário, expor ainda mais os conflitos e as crises que marcam todo o século XIX.

Na esfera política o reflexo do conflito entre os nativistas e absolutistas se dá desde a concepção do projeto constituinte. A assembleia era composta na sua maioria pelos nativistas do Partido Brasileiro em torno da figura dos Andradas. O partido nacional além da concepção da constituição também teve muitos deputados eleitos em 1824. Entretanto, já em novembro 1823, o imperador dissolve a assembleia constituinte e concentra para si todo o poder político através da instituição do 4º poder moderador. O projeto constituinte de 1823, assim, fica praticamente “letra morta”, pois o parlamento só foi convocado dois anos após a eleição em que o Partido Brasileiro havia garantido maioria. Entretanto, apesar de ser tratado como letra morta pelo autor, o projeto e a Assembleia constituintes cumpre função de acirrar os conflitos e exigir manobras por parte do imperador.

Enfraquecido pela cisão que provoca a atitude dos Andradas, o partido nacional acaba finalmente por perder o controle dos negócios públicos. Quando cai José Bonifácio, quem o substitui são os absolutistas, que ascendem ao poder com o ministério de 17 de julho de 1823. Daí até a abdicação de D. Pedro são eles que dominam. A dissolução da Assembleia Constituinte em novembro do mesmo ano consolida o seu poder, afastando por completo a interferência dos adversários nos negócios públicos. (PRADO JR, 1994, p. 60 )

Desde a queda dos Andradas do ministério e a ascensão dos absolutistas, em julho de 1823, os conflitos estão cada vez mais acirrados e violentos. Para contrapor a isso em 1826, o Imperador acaba por efetivar a eleição de 1824, criando a Câmara dos deputados (PRADO JR, 1994, p 62). Entretanto, também é criado o senado que foi todo nomeado pelo imperador, portanto, de maioria portuguesa.

Logo depois de dissolvida a Assembleia, nomeara o imperador, para acalmar os ânimos, uma comissão elaboradora de um projeto constitucional. Tão bem intencionada quis parecer que lhe concedeu apenas quarenta dias para apresentar seus trabalhos, e expressamente recomendou um máximo de liberalismo - no firme propósito, está claro, de deixar apenas no papel. O novo projeto conservou em suas linhas gerais o sistema do anterior e do

comum das constituições da época, de que, aliás, fartamente se inspirou. Constituiu sua única inovação de vulto a introdução de um quarto poder, o moderador, ao lado do executivo, legislativo e judiciário. Mas as funções deste quarto poder, exercido pelo imperador, consistiam em atribuições comumente outorgadas, mesmo no projeto da constituinte, ao executivo. Assim a escolha dos senadores, a livre nomeação dos ministros, a sanção e veto dos atos do poder legislativo etc.

As boas intenções de D. Pedro ficaram, contudo, nas promessas. A Constituição, regularmente aceita pelas câmaras municipais do país, e por ela jurada, ficou inteiramente letra morta. Não se convocou o Parlamento senão dois anos depois, e continuou tal qual o governo absoluto do imperador. No seu íntimo, afagava D. Pedro o firme propósito de revogar sumariamente, logo que isso lhe parecesse oportuno. (PRADO JR, 1994, p 61)

Outra inferência importante a ser destacada com essa narrativa, reside no fato da classe dominante agrária buscar a consolidação da ruptura - “revolução da independência” - com sua independência política e econômica através de uma carta constitucional e não através “das armas”. Portanto, a ruptura desejada pela elite agrária, representada no Partido Brasileiro, não se consolidou de forma rápida. Pelo contrário, o poder do imperador e dos absolutistas permaneceu durante alguns anos no alto do pedestal. Se por um lado, a constituição não se efetivou nem representou a ruptura e a implementação de um novo regime político no país, como desejava a classe dominante. Por outro, o imperador buscou utilizar o fenômeno jurídico de forma mais característica em vistas da sua forma. Ou seja, ao invés de ruptura, o imperador buscou com a “comissão do projeto constitucional” a acomodação dos conflitos. A constituição não precisava sair do papel, conforme aponta Caio Prado Jr., mas deveria passar a ideia de “boa intenção” em busca da pacificação e do “bem comum”.

Entretanto, mesmo com todas essas tentativas de composição, além das inúmeras trocas de ministros, ora nativistas, ora absolutistas, e da criação do parlamento, a crise refletida na representatividade do imperador vai atingido seu limite. Na “Noite das Garrafadas” em Minas Gerais, em que o imperador é recebido de forma bastante hostil vai se tornando cada vez maior os conflitos entre portugueses e nacionais até desembocar na abdicação, e o período mais conturbado ainda da menoridade e das insurreições populares. Caio Prado Jr. chama o período da abdicação como a “revolução da Independência”, a vitória dos nativistas, proprietários e senhores. A revolta de 7 abril marca bem o enfraquecimento constante do Partido Português e o fim não só das suas possibilidades mas do próprio fantasma da recolonização pelos absolutistas portugueses.

A “Revolução da Independência” é encabeçada pelos grandes proprietários de terras, e a classe popular é instrumentalizada como massa de manobra para ir às ruas e depor o imperador, que se materializa na abdicação. O momento da vitória dos nativistas, assim, marca a completa sujeição do povo à elite agrária, uma reforma pelo alto. Os reformismos vão traçando a formação do capitalismo brasileiro em sua gênese, desde no Império, dando sinais das marcas futuras do país. Depois de 7 de abril, e das manifestações e agitações contra o imperador e o absolutismo, o Partido Brasileiro e os nativistas, através dos Andradas, de progressistas, se transformam em reacionários. “O povo foi esquecido depois da vitória” (PRADO JR, 1994, p. 67), e assistiu a tudo aquilo “bestializado”.

### **2.1.12 - O período da menoridade e as insurreições populares: o papel da lei penal e a reação conservadora através do estado**

No período da menoridade, após a revolta de 7 de abril e abdicação de D. Pedro, a agitação popular é enorme. A classe popular, instrumentalizada pelos senhores e proprietários brasileiros fica a reboque da “revolução da independência” e com a abdicação do Imperador, “de cima para baixo”. Apesar dessa “onda revolucionária”, com levantes, insurreições e revoltas populares se espalharem por praticamente todos os estados, porém na primeira metade do século XIX, não há uma consolidação de uma ruptura popular. Segundo o historiador paulista, não havia um projeto, uma unidade ou mesmo coerência desses movimentos, de forma que, apesar de alguns terem conquistado vitórias pontuais e simbólicas para a luta popular, em perspectiva histórica, foram completamente massacrados pela repressão do estado brasileiro em formação no período regencial. Além disso, o fato de cerca de 50% da população ser escrava, não foi tomada em sua centralidade pelos movimentos populares que, em muitos casos, ignoravam o problema da escravidão sendo uma falha grave na análise de realidade. Nesse sentido, Caio Prado Jr. se destaca justamente em 1933 por dar enfoque ao período regencial e às manifestações populares, coisa que não havia sido feita nas análises históricas até então. Diz o autor que historiadores ignoravam as insurreições e movimentações populares do fim do século XIX.

No livro em destaque no momento, nosso comunista convicto foca no reflexo político e movimentações sociais. O direito aparece aqui na relação com a política. Com o século XIX e a consolidação da independência o que se observa é a formação de um estado nacional, com todas as marcas genéticas do seu passado ainda gravadas sem rupturas essenciais. Elemento principal desse destaque é que a classe dos proprietários e senhores se apodera de vez dos equipamentos estatais, e a repressão é utilizada como forma efetiva e organizada em nível nacional para devastar as insurreições. Cria-se a Guarda Nacional e organiza-se o “recrutamento intensivo para o Exército e a Armada”. O intuito é reprimir de forma institucionalizada tanto os portugueses e absolutistas ligados ao imperador, mas a partir daí principalmente as movimentações populares. Além disso, o recrutamento forçado já era utilizado em si como uma punição e parece ter tido eficácia no dismantelamento das lutas populares, a partir das afirmações caiopradianas:

Perseguições, prisões arbitrárias, deportações em massa, de tudo se serviu. Mas, como arma mais eficaz, lançou mão de um processo especialmente impopular (que aliás já vinha de longe), e que seria sucessivamente adotado com grande sucesso pelas situações dominantes em todo o correr do Império: o recrutamento intensivo para o Exército e a Armada. Era um expediente prático e eficaz, perfeitamente enquadrado as normas legais, e que permitia o sumário afastamento pela incorporação às forças armadas de qualquer incômodo aos governos. (PRADO JR, 1994, p. 73)

A Guarda Nacional é criada por uma Sociedade privada ligada ao Estado, formada por figuras de prestígio e diversos quadros sociais - nativistas, senhores de terras e de escravos, Partido Brasileiro e os Andradas - empenhadas em controlar qualquer tipo de movimentação popular e garantir o controle irrestrito do Estado por parte da elite agrária conservadora. Isso se deve ao fato da Guarda Oficial da antiga colônia não ter posicionamento homogêneo caminhando inclusive em determinados momentos ao lado das insurreições. Apesar de a Sociedade Defensora tratar de organização “fora” do Estado, ela vai ter uma inserção profunda nos governos regenciais, principalmente no que tange o autoritarismo e violência. Entretanto, mesmo se tratando de ação repressiva e punições, não é encontrado o reflexo jurídico, apenas os fenômenos relacionados à movimentação política nas passagens em destaque.

Diante da onda revolucionária, desenha-se logo a reação. Forma-se no Rio de Janeiro a Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional, que inscreve no seu quadro social as mais prestigiosas figuras das

classes conservadoras, inclusive regentes, deputados e senadores. É seu organizador um jornalista, Evaristo da Veiga, que fora no período anterior um dos mais combativos elementos da oposição a D. Pedro. A Sociedade Defensora propunha garantir a situação política criada pelo golpe de 7 de abril, tanto contra a reação do partido português, que, apesar de vencido, não desaparecera ainda, como vimos, por completo; como também, e principalmente, contra o extremismo revolucionário que se desenhava. A influência da Sociedade Defensora sobre a orientação dos governos regenciais é notável. Entre suas atividades está a ideia da criação e a organização da Guarda Nacional, recrutada entre cidadãos de importância, e que serviu de contrapeso às tropas regulares, cuja duvidosa fidelidade estava sendo demonstrada pela atitude que não raro assumiam de solidariedade com o povo revoltado. (PRADO JR, 1994, p. 68)

Não é exagero dizer que o período da menoridade passou por uma “onda revolucionária”, que já se inicia, com a própria “revolução da independência” e posterior abdicação por parte de D Pedro I. Entretanto, esse espírito “revolucionário” como visto, do golpe de 7 de abril, é limitado e conservador. Após o golpe os “revolucionários” proprietários de terras tornaram-se os reacionários.

Entretanto, a massa popular, instrumentalizada pela elite e a reboque de qualquer alteração substancial na sua condição de vida, não abandona o espírito revolucionário e em diversos estados, mesmo que de forma desconexa e sem coerência, explodem insurreições, entre elas a Revolta dos Cabanos (PA), Revolta dos Balaios (MA), Agitação Praieira (PE), Inconfidência Mineira e por último a Revolta dos Farrapos (RS). Toda essa movimentação é tratada com detalhes por Prado Jr. em *Evolução Política do Brasil*, mas não é objeto da presente pesquisa.

Dessa forma, o período regencial se caracteriza pela violência aberta e organizada do Estado para controlar e reprimir a movimentação popular. Agora sim, aparecem leis penais na exposição caiopradiana que vão seguindo após a criação da Guarda Nacional. Nesse livro o direito fica secundarizado em relação ao enfoque majoritariamente político do livro, mesmo quando trata diretamente das leis, como no caso da constituição de 1824. Afirma o autor nesse sentido que “[...] para deter a revolução que se desencadeava de todas as partes. Pela lei de 6 de junho são proibidos os ajuntamentos noturnos na praça pública e declarados inafiançáveis os crimes que ocorresse prisão em flagrante.” (PRADO JR, 1994, p. 69).



Dessa forma, as leis penais que vão surgindo são oriundas dos governos Regenciais que se sucedem devido à intensa instabilidade social nos estados. Destacam-se algumas figuras que cumprem papel essencialmente repressivo. A administração que vem de um passado colonial em que se evidenciavam caracteres opressores, de arrecadação e de vigilância, durante todo o período Regencial tem potencializados os aspectos repressores e autoritários do Estado em formação. Implicitamente, através da visão secundarizada do direito na política, poderia se inferir algo nesse sentido em relação ao fenômeno jurídico em seu processo particular de desenvolvimento.

Um desses Regentes que cumpriu papel central na repressão a várias insurreições, utilizando de forma maciça a Guarda Nacional é o padre Feijó:

Nesta primeira fase do governo regencial, avulta a figura do ministro da Justiça, o padre Diogo Antônio Feijó, que é, pode-se dizer, a figura central do novo governo. Foi certamente ele a maior alavanca da reação que se desencadeia. Dotado de um espírito autoritário, enérgico ao extremo, soube o padre Feijó enfrentar a agitação que convulsionava o país, impedindo que ela se transformasse num movimento capaz de dar por terra com a situação dominante. (PRADO JR, 1994, p. 69)

Mesmo com toda a repressão do Regente Feijó, que chamava veementemente os populares de “anarquistas”, a instabilidade é tamanha que também não se sustenta no cargo (PRADO JR, 1994, p. 72) e “Em dezembro do mesmo ano aportam novas autoridades: Bernardo Lobo de Souza e o tenente-coronel José Joaquim da Silva Santiago, respectivamente presidente e comandante das armas.” (PRADO JR, 1994, p. 73). Quer dizer, se um dos aspectos marcantes da administração colonial eram os “administradores gerais e capitães”, no Estado imperial do Brasil, os comandantes máximos eram também militares “das armas”. Toda a administração e os regentes tinham o viés repressivo ao tratar das questões sociais.

Portanto, com a queda de D. Pedro I e as classes populares, mesmo desunidas, insurgindo-se pelo país contra as desigualdades materiais e a opressão dos grandes proprietários, o Partido Brasileiro, na figura dos Regentes, passa a reprimir e criminalizar os movimentos. Surgem leis penais como a de “6 de junho” proibindo “ajuntamentos noturnos nas praças e é declarado inafiançável crimes com prisão em flagrante” (*ibid*, p. 67). Além das revoltas populares há também as revoltas nos quartéis

com os soldados (*ibid*, p. 68-69). Esse período intenso de revoltas e criminalização dos movimentos durou até 1849, após, há a consolidação do avanço conservador e reacionário, e se instaura o Estado liberal dos proprietários, em que a resposta jurídica passa a ser utilizada cada vez de forma mais acabada em relação aos conflitos na sociabilidade do império e posteriormente na república.

É necessário abrir um parêntese em relação à Agitação Praieira (PE) que conseguiu aprofundar-se na revolta e depor governador e autoridades através da força popular. O importante aqui é a criação de um “Programa da Praia” parecido com uma carta de direitos e princípios de um possível poder popular instituído. Caio Prado Jr. afirma que essa Agitação se diferencia das outras insurreições por ter justamente uma ideologia mais acabada no movimento popular e que se resalta nessas normas do “Programa Praieiro”:

A luta armada estava, portanto, iminente. E assim foi. A 7 de novembro levantam-se os praieiros em Olinda, Igaracu e outros pontos da província, e marcham sobre a capital.

Como programa apresentou a Praia os seguintes pontos:

1º - Voto livre e universal do povo brasileiro; 2º - Plena liberdade de comunicar os pensamentos pela imprensa; 3º - Trabalho como garantia de vida para o cidadão brasileiro; 4º - Comércio a retalho para os cidadãos brasileiros; 5º - Inteira e efetiva independência dos poderes constituídos; 6º - Extinção do poder moderador e do direito de agraciar; 7º Elemento federal na nova organização; 8º - Completa reforma do poder judicial em ordem a assegurar as garantias individuais dos cidadãos; 9º - Extinção do juro convencional; 10º - Extinção do atual sistema de recrutamento.

Era em suma, um programa democrático avançado para a época. Mas, se não faltou à Praia uma ideologia concreta, o que a singulariza entre s movimentos populares da época por outro lado fracassou completamente no conteúdo material da insurreição. Mostrou-se incapaz de promover um levante de massas, e sua atividade se reduziu à ação militar de uma coluna que nunca ultrapassou o reduzido número de 2000 homens. Não lhe era assim possível grande resistência: menos de dois meses depois de iniciada, estava praticamente sufocada. (PRADO JR, 1994, p. 85)

Assim, que a “ideologia concreta” da Praia, apesar de não ter se concretizado enquanto tomada de poder, buscou se revestir de um formato jurídico, também tomado por ideais democrático-liberais, mas bem mais radicais que os ideários da elite conservadora. Não se sabe se no “povo brasileiro” estariam incluídos aí os escravos, talvez sim, pelo caráter popular das reivindicações. Interessante destacar, além da

necessária reforma judicial “assegurando às garantias individuais dos cidadãos” - uma clara referência a um direito autêntico e diferenciado - também, a exigência da extinção do sistema de recrutamento, que demonstra a eficácia dessa medida na repressão à população.

Os praieiros apontavam suas reivindicações e programas para o estado federal e reformas estruturais no país, e não apenas em Pernambuco. Buscavam, portanto ampliar seu raio de luta, mas não deixou de ser uma onda forte e passageira. Serve mais como elemento simbólico na história para as lutas populares.

A partir de 1837, até 1849, sufocadas as manifestações e agitações - algumas poucas ainda persistem como a dos Farrapos e a de Pernambuco, mas são exceção -, inicia-se segundo Caio Prado Jr o vigoroso período do avanço reacionário e consolidação da repressão e violência da “burguesia nacional” através do Estado Imperial.

No período que se segue, até 1849, amaina-se finalmente a agitação dos anos anteriores. Os farrapos depõem as armas em 1845, e em 1849, o último reduto da revolução, Pernambuco, entra numa fase de tranquilidade. O Império afinal se estabiliza no seu natural equilíbrio: a monarquia burguesa. Esmagada a revolução, subjugada a onda democrática, a grande burguesia nacional entra no gozo indisputado do país. (PRADO JR, 1994, p. 88)

É nesse ambiente que surge e é possível a ideia, pois controlada as agitações, da Maioridade e fim do período regencial. Nesse sentido, vai se consolidando o estado burguês segundo o autor, a “monarquia burguesa” passa a tomar conta indiscriminadamente do poder político, e isso se dá com respostas jurídicas, como a “Constituição do Império”. Sobre os governos e a reação que se seguem à Maioridade, diz Prado Jr. que

[...] têm todos o mesmo caráter. Se bem que diferenciados no rótulo com as designações “liberal” e “conservador”, todos evoluíram em igual sentido, sem que esta variedade de nomenclatura tivesse maior significação. Por isso mesmo é comum, e mal estranha, a passarem de um político de um para outro grupo. O liberalismo - e liberalismo era então sinônimo de democracia - entre por esta época nas rodas oficiais, em franco declínio. Os poucos políticos que por suas tendências se aproximavam das aspirações populares, ou são segregados para o ostracismo ou se englobam na reação dominante. (PRADO JR, 1994, p. 87)

Os proprietários de terras passam a deter o pleno controle do Estado, apesar da “tranquilidade”, haverá conflitos, e, dessa maneira, o direito é expresso enquanto um fenômeno autoritário, antidemocrático e de contenção dos movimentos populares. São dados “os últimos retoques nas Instituições do Império”; são os reflexos aparentes do novo equilíbrio do poder econômico e político (PRADO JR, 1994, p. 88). Algumas leis como a de 3 de dezembro de 1841 já demonstram essa função repressiva, numa certa ‘reforma judiciária’, em que a polícia passa a deter amplos poderes e atribuições judiciárias, diretamente subordinadas ao governo central. Nota de Rodapé 69: “Entre outras medidas, a lei de 3 de dezembro entregou à polícia - que pela forma com que se organizou era estreitamente subordinada a governo - amplas atribuições judiciárias.” (*ibid*, p. 88).

“Esmagada a revolução subjugada a onda democrática”, com as massas mantidas em sujeição, em 1846, a reforma eleitoral da “Constituição do Império” reflete o novo equilíbrio e busca mantê-lo. Ela traz substantivas alterações nos direitos políticos, que ficam ainda mais limitados, pois se dobra a renda anual mínima exigida para participação eleitoral (PRADO JR, 1994, p. 88). Ou seja, a partir de 1850 as massas populares, completamente mantidas numa sujeição por leis e instituições opressivas, passam mais ainda para segundo plano, sendo a revolta popular substituída pela passividade e lentidão da vida política, na trilha das classes proprietárias.

Enquanto isto, dão-se os últimos retoques nas instituições do Império; retoques estes que constituem justamente o reflexo jurídico deste equilíbrio. No terreno judiciário, temos a lei de 3 de dezembro de 1841 e seu regulamento de 31 de janeiro do ano seguinte, que encerram o país num estreito círculo de dependência do poder central. Cria-se, também, pela lei de 23 de novembro de 1841, o Conselho de Estado (a “arca da tradição”, como disse Nabuco: melhor diria, o “baú da escravidão”) que foi o coroamento da obra reacionária que analisamos. Este órgão, pela sua composição e pelo espírito que o animava, havia de ser no segundo Império, o “crisol” - não de estadistas, como afirmou o próprio Nabuco - mas do reacionarismo imperial. Enquanto isto, o que não fora da democracia esmagada pelas armas, sufoca-o a reforma eleitoral de 1846. Essa lei, sobre o pretexto da desvalorização da moeda desde a época em que se promulgara a Constituição do Império, passou a calcular o censo eleitoral na base metálica, elevando por este artifício ao dobro do antigamente exigido o mínimo de renda para o exercício dos direitos políticos.

E assim entramos na segunda metade do século passado. As massas populares, mantidas numa sujeição completa por leis e instituições opressivas, passam para um segundo plano, substituindo pela passividade

sua intensa vida política entregar-se ao plácido usufruto de toda a nação (PRADO JR, 1994, p. 88)

Trazendo a citação de Joaquim Nabuco, Caio Prado Jr. apresenta em relação à função do direito à longa duração dos efeitos dessa importante lei de 3 de dezembro, que foi uma resposta ao novo pacto político após menoridade e conturbado período “revolucionário” dos populares. A lei cumpriria o papel de manter “a solidez” dessa consolidação política do Império pela nova classe hegemônica do país, a “burguesia nacional” utilizava-se do “Conselho de Estado” para garantir seus interesses. As funções do próprio governo, assim como a burocracia estatal, “estadistas” ganham mais destaque.

Falando da lei de 3 de dezembro e do Conselho de Estado, disse Nabuco: “Durante quarenta anos, a lei de 3 de dezembro manterá a solidez do Império que acabou, pode-se dizer, com ela, ao passo que o Conselho de Estado, em todo este período, foi o crisol dos nossos estadistas e a arca da tradição do governo”. (PRADO JR, 1994, p. 88)

Observa-se, portanto, que se, já com a Independência, as respostas jurídicas passam a ser cada vez mais procuradas, é na segunda metade do século XIX na maioria que vemos o próprio autor realçar o processo de “retoque das Instituições” que seria “o próprio reflexo jurídico” em suas palavras que, como a lei de 3 de dezembro, passa a exercer certo protagonismo nas disputas políticas e sociais de uma forma geral. O direito como uma prática social diversa das outras.

Apesar do novo pacto político e econômico do Império as disputas entre as classes burguesas irão ganhando novas formas entre o poder agrário e os comerciantes das cidades, “É dentro dela que vamos encontrar os germes da discórdia, e será a luta destas tendências opostas de grupos burgueses que constituirá a história política da segunda metade do século passado” (PRADO JR, 1994, p. 89).

### **2.1.13 - A questão da escravidão, a pressão inglesa pela abolição e as leis reformistas**

Tratar do passado colonial do Brasil sem se atentar para escravidão negra e seus reflexos na sociabilidade atual é como olhar para um texto com uma lente embaçada e quebrada limitando, em muito, o alcance do olhar.

Quando se fala da base real de sociabilidade do Brasil, portanto, a escravidão, como a principal forma de mão-de-obra<sup>46</sup>, deve ter centralidade na análise de realidade para a compreensão também do reflexo jurídico. Essa forma de exploração era essencial para o nível de acumulação de riquezas pretendido, tanto pela metrópole quanto pelos senhores de terras, e a preservação da escravidão moderna dos negros, será um dos objetivos mais perseguidos no Império, por todas as formas necessárias, a exemplo da lei. Por isso, durante o século XIX a mão-de-obra negra depois de séculos de exploração vai ter uma posição destaque nos conflitos e debates em torno da permanência ou abolição.

Nesse sentido, Caio Prado Jr. narra como a escravidão “reflete-se até nos usos e costumes legais”, e apesar de não haver uma análise mais aprofundada nesse momento em relação à função ativa do direito, o autor afirma que a escravidão com pessoas de pele “mais clara” era uma “norma absoluta”, no sentido de moralmente inaceitável à época, o que traz algumas pistas sobre sua eficácia e profundidade, mas não vai além. O historiador fala do reflexo jurídico nos leilões de escravos, através da observação de Perdígão Malheiro, em que se aceitavam apenas os mestiços mais claros, com promessa de alforria, reflexo da base social econômica que reflete no preconceito de cor, a discriminação social marcada.

O papel da simples cor a discriminação das classes e no tratamento recíproco que elas se dispensam, reflete-se até nos usos e costumes legais. Observou Perdígão Malheiro que nos leilões de escravos, se os lances “a bem da

---

<sup>46</sup>A escravidão era utilizada em larga escala para todos os tipos de serviços e era sempre recomendado pela administração colonial. Na passagem abaixo no processo de interiorização através da navegação nos rios o governador recomenda a utilização de escravos negros, e o autor cita uma Carta-Régia em relação à esse estímulo à navegação, entretanto, não especifica se na lei há recomendações em relação ao trabalho escravo e nem mesmo desenvolve sobre as funções da lei. “O maior óbice ao tráfego era a falta completa de recursos em grande parte do trajeto, as 283 léguas despovoadas que iam de Borba até o Forte do Príncipe (no Mamoré), sendo 70 de cachoeiras. Também a relutância dos índios, que não se submetiam facilmente aos penosos trabalhos de tão dilatada navegação. Recomenda os governados a utilização de escravos negros, pois o recrutamento forçado dos indígenas despovoava as aldeias, prejudicando a colonização. O seu plano de estímulo à navegação do Madeira é cuidadosamente exposto e analisado merecendo ser adotado quase na íntegra pela Carta-Régia de 12 de maio de 1798.” (PRADO JR, 1961, p. 249).

liberdade” - são os feitos sob a promessa de alforria, - excluía em regra qualquer outro, isto era no caso de escravos claros, uma norma absoluta. Acrescenta o mesmo autor que era notória a repugnância contra a escravidão de gente de cor clara; e chega até ao exagero de concluir que não fora a cor dos escravos, os costumes brasileiros não tolerariam o cativo. É verdade que ele escrevia isto em 1867, quando a escravidão já perdera muito de sua força moral; e que os conceitos citados partem de um escritor notoriamente simpático à causa da liberdade (...). O seu depoimento, no entanto, conserva assim mesmo muito do seu valor, e comprova o quanto a simples cor atua no sentido de rebaixar os indivíduos da raça dominada; faz entrever também como seria mais dura e áspera a escravidão, quando, como se dava entre nós, a discriminação social se acrescenta este caráter marcado e iniludível. (PRADO JR, 1961, p. 273)

Portanto, Prado Jr., com Perdigão, reconhece que o “papel da simples cor” tem reflexos nos usos e costumes legais, com desdobramentos da base econômica de mão de obra escrava. Assim, o exagero desse autor, entretanto, segundo o paulista, seria de o fato de ver os desdobramentos na esfera da aparência sem levantar o profundo processo da exploração negra e da acumulação de riquezas.

Sobre o estatuto jurídico do escravo na colônia, ao contrário da análise extensa em relação ao índio em suas obras, Caio Prado Jr. afirma que não vai se aprofundar, pois já existem, à sua época, trabalhos referentes ao assunto, cita o próprio Perdigão Malheiros<sup>47</sup>, mas não especifica se são trabalhos materialistas e qual a compreensão do fenômeno jurídico que possuem. Ele aponta algumas pistas, por outro lado, afirmando que o estatuto jurídico do escravo segue a lógica do direito romano do escravo como “coisa” propriedade do senhor. Ele se utiliza, portanto, de uma forma histórica para compreender o direito na colônia, provavelmente ele toma essas análises da pesquisa de Malheiros. Vejamos a passagem destacada:

No que diz respeito ao escravo e seu estatuto jurídico e social, não creio que seja necessário insistir num assunto já largamente desenvolvido em outros trabalhos. A colônia acompanhou neste terreno o direito romano, para quem o escravo é uma “coisa” do seu senhor, que dela dispõe como melhor lhe aprouver. As restrições a esta regra, e que trazem alguma proteção aos escravos, não são numerosas. Aliás o “fato” é aqui mais forte que o “direito”, em geral fora do alcance do cativo; e se houve alguma atenuação aos rigores da escravidão, tal como resultaria da propriedade absoluta e ilimitada, ela se deve muito mais aos costumes que foram entre nós, neste terreno, relativamente brados. Não tanto como é hoje voz corrente, posterior

---

<sup>47</sup> “Para isto, será sempre fonte principal a obra já citada de Perdigão Malheiro, A escravidão no Brasil, que é clássica, e até hoje não foi igualada por outra.” (PRADO JR, 1961, p. 275).

à abolição do tráfico africano, e quando a escassez e portanto o preço dos escravos tornavam antieconômico o tratamento excessivamente brutal e descuidado. (PRADO JR, 1961, p. 275)

Vê-se que o nosso autor reforça o fator econômico preponderante em relação à escravidão, pois ao contrário de “voz corrente”, a brutalidade sempre foi a regra do tratamento com o negro devido à própria lucratividade do comércio internacional, o “tráfico negreiro”. O que quer dizer, que a brutalidade e o “descuido”, ou seja, os assassinatos passaram a ser evitados apenas na segunda metade do século XIX, não por supostos anseios morais e racionais da sociedade “liberal”, mas sim pelo fim do tráfico negreiro e a limitação no número de negros na produção.

Em *Formação do Brasil Contemporâneo* Caio Prado Jr. apresenta uma análise mais completa da particularidade brasileira. Ele não deixa de evidenciar também o elemento segundo ele estrutural da formação brasileira. Diz que “Ficarei aqui apenas na estrutura da sociedade brasileira”, o que é uma compreensão de como se tem visto economicista em diversos momentos em deixar de compreender as reciprocidades do reflexo jurídico, por exemplo. Em relação ao momento do período escravocrata, entretanto, é evidente que as formas ideológicas indiferenciadas, como o direito, ainda possuíam pouca autonomia, como afirma: “o fato é aqui mais forte que o direito”. A própria ausência de lei, cumprindo o papel de restringir ou controlar a brutalidade excessiva, demonstram a indiferenciação do formato protojurídico, principalmente na colônia, com os interesses das classes dominantes. Mais do que isso, a hegemonia do interesse mercantil dos proprietários e da antiga metrópole através da exploração e brutalidade com que submetiam os escravos em si já bastava para resolver os conflitos advindos da escravidão. Só com uma mudança na esfera econômica, com a proibição do tráfico negreiro por parte da Inglaterra, após a Revolução Industrial, é que apontará mudanças nesse sentido e a aparição cada vez maior do papel das leis.

Dessa forma, centrado nos problemas “estruturais” Caio Prado Jr. vai analisar a segunda metade do século XIX a partir da abolição do tráfico de escravos em 1850, os reflexos nas práticas sociais e os conflitos de teor econômico e político, que terão no fenômeno jurídico um papel de destaque como resposta lenta e manipulada no objetivo



de perpetuar ao máximo essa forma de exploração expressa, no processo de acumulação geral da colônia.

Abre-se a segunda metade do século passado com um fato que se pode considerar o ponto de partida de toda nossa evolução posterior: é a abolição do tráfico de escravos em 1850. Nenhum outro acontecimento da nossa história teve talvez repercussão tão profunda. Por suas consequências mediatas ou imediatas, ele se faz sentir até os últimos anos do Império.

A questão da abolição do tráfico, que até fins do século XVIII fora universalmente admitido, figurava agora na ordem do dia de todos os países ocidentais. Propusera-a o liberalismo burguês, vitorioso no continente europeu com a revolução francesa de 89 e que trouxera à tona o problema da substituição do braço servil pelo deste novo escravo que é o assalariado. Também no Brasil encontrou a abolição partidários sinceros, se bem que em reduzido número - a maioria ficava tão-somente nas declarações e protestos platônicos. Mas, muito mais que nós, interessou-se pela supressão do tráfico brasileiro a Inglaterra, então praticamente soberana na América do Sul. [...] [no] Brasil [...] com a abertura dos portos em 1808. (PRADO JR, 1994, p. 90)

O grande fator internacional, a partir do continente europeu, no século XIX, foi a industrialização e expansão, principalmente da Inglaterra que exercia um grande controle sobre as economias das antigas colônias ocidentais. O fim da escravidão, iniciado com a proibição do tráfico negreiro, é essencial para os negócios ingleses, devido à incorporação do trabalho assalariado e a expansão de um contingente consumidor para os novos produtos. Era preciso criar um padrão internacional em relação à mão-de-obra para que a vigência de um “mercado livre” de trocas e a expansão do capitalismo pudesse se consolidar.

O fim do tráfico de escravos vai alterar substancialmente e exigir uma reconfiguração da base-real de sociabilidade no Brasil Império, pois, o poder econômico e militar da Inglaterra faziam valer seus interesses que predominavam:

Em março de 1850, o todo-poderoso Gladstone ameaçava obrigar o Brasil ao cumprimento dos tratados a ponta da espada e pela guerra até o extermínio; e pode-se acreditar que isto significava alguma coisa mais que simples figura retórica...

O governo brasileiro, vendo a ineficácia dos seus platônicos protestos, apoiados embora nos mais “sólidos princípios do direito das gentes”, como eruditamente proclamava nas suas notas a chancelaria do Império, mas que não traziam a sanção dos canhões e das baionetas, teve afinal de ceder. A lei promulgada em 4 de setembro de 1850, seguida de outras providências de enérgica atitude do ministro Eusébio de Queiróz, estancou por completo, em

menos de dois anos, o tráfico africano. Efetuaram-se depois de 1852 apenas dois desembarques. Estavam plenamente satisfeitas as exigências da Inglaterra [...].

O efeito imediato desta supressão do tráfico foi libertar subitamente capitais consideráveis invertidos. Seria difícil calcular, mesmo aproximadamente, sua importância; mas é incontestável que se fizeram sentir com intensidade no mercado brasileiro. Assinala-o ainda em 1860 o relatório deste ano da comissão de inquérito da Câmara sobre o meio circulante: “Este fato (a supressão do tráfico), como é sabido, teve um imenso alcance, mudando completamente a face das coisas na agricultura, no comércio, na indústria. Os capitais que eram empregados nestas ilícitas transações afluíram à praça, do que resultou uma baixa considerável nos descontos; o dinheiro abundava e uma subida extraordinária teve lugar nos preços das ações de quase todas as companhias”. (PRADO JR, 1994, p. 92-93)

Nesse sentido, a questão da escravidão no século XIX tem relação direta com a esfera econômica do país, e o reflexo jurídico como uma resposta aos conflitos em vista do interesse dos proprietários de terras. A função ativa da lei assim ganha sentido econômico na manutenção, na maior medida possível, da mão-de-obra escrava. Talvez esta possa ser uma das justificativas para o fato de que a obra em que o autor mais destaca o reflexo jurídico, em relação a este assunto, é em *História Econômica do Brasil*, mesmo com nosso julgamento economicista da obra.

A escolha caiopradiana do enfoque majoritário na estrutura, como ele próprio afirma, passa pelo estatuto jurídico do escravo sem maior destaque. Por outro lado, já no século XIX, com o esforço constante de preservação da escravidão, apesar da pressão inglesa, o reflexo jurídico se torna uma resposta recorrente aos conflitos e Caio Prado Jr., por essa função econômica, apresenta elementos da função ativa da lei.

Apesar das regulações jurídicas serem muitas vezes tomadas como “letra morta”, por Prado Jr., fica evidenciada a função dessa própria ineficácia, enquanto elemento manipulatório de postergação, no papel do reformismo e da aparência de mudança, acomodando os conflitos entre o capital inglês que buscava se expandir para novos mercados, baseados no trabalho assalariado, “livre” e o capital agrário brasileiro. Sendo, assim, as leis reformistas da escravidão são expressões do interesse dos grandes proprietários, contra a própria abolição. A maior pressão contrária era a exercida pela Inglaterra, gerando problemas diplomáticos entre os países. A primeira exigência cedida é a proibição do tráfico africano imposta pelos ingleses ao mundo ocidental. “Cumprindo sua promessa, o Brasil promulga em 1831 a lei de 7 de novembro, em que o tráfico africano é proibido, considerando-se livres os indivíduos desembarcados no

país a partir daquela data. Essa lei ficará, contudo, da parte das autoridades brasileiras, letra morta.” (PRADO JR, 2006, p. 108).

O que se destaca é que com o fato da lei ser tratada como letra morta para as autoridades brasileiras, o tráfico africano, que também era uma das grandes geradores de riqueza para os senhores proprietários que controlavam o traslado pelo Atlântico, permanece acontecendo por nenhuma medida de controle e repressão efetiva contra os navios negreiros que cruzavam esses mares. A lei proclamada pelo governo brasileiro é um disfarce jurídico para apaziguar a pressão inglesa. A função que a lei exerce é uma resposta para a pressão inglesa e ao conflito de interesses no plano internacional, buscando preservar internamente as intenções dos proprietários de terra e gente. É interessante destacar que aqui o elemento de heterogeneidade do direito em relação à realidade, ou seja, o direito não precisa tratar da realidade para cumprir uma função ativa, no caso é uma característica de autenticidade do direito esse reflexo incongruente com a realidade, como ensina Lukács (2012). Letra morta para os administradores, ineficaz para o interesse da Inglaterra e em relação ao seu texto legal, mas eficaz no que se pretende com sua promulgação.

Já em 1831, durante os primeiros anos do período regencial, devido à pressão inglesa, o Brasil promulga uma lei que proibiria em tese o tráfico negreiro. Diz o intelectual militante: “A lei de 7 de novembro de 1831, promulgada nesse momento, não representava mais que uma satisfação de forma a compromissos internacionalmente assumidos. Mas ninguém cuidava seriamente em aplicá-la.” (PRADO JR, 2006, p. 109). Claramente ineficaz essa lei, pelo fato inclusive de em 1850 a Inglaterra proibir internacionalmente o tráfico para todas as nações ocidentais, buscando uma efetivação.

O conflito, portanto, está longe de ser encerrado pela promulgação da lei de 1831, que buscava manipular a realidade para apaziguar as discordâncias com a Inglaterra. Entretanto, rapidamente percebe que dependerá dela a garantia de eficácia da lei brasileira e passa a executar a lei emitida pelas autoridades tupiniquins nos mares. Os navios da marinha inglesa ficavam em vigilância atrás de navios brasileiros saindo da África com escravos, e o conflito se tornava cada vez maior em meados do século e a crueldade é sem tamanho como narra o autor:

Quem se incumbirá de executar a lei brasileira será mais uma vez a Inglaterra, cujos cruzeiros, livres agora de qualquer restrição, redobram de

atividade. Mas a repressão, apesar do direito de visita em alto mar, lutava com uma grande dificuldade: é que os navios negreiros, quando se viam açoitados pelo inimigo e não lhe podiam escapar, lançavam ao mar sua carga humana, destruindo assim o corpo de delito comprometedor, e inocentando-se com isto perante os tribunais internacionais que os deviam julgar. (PRADO JR, 2006, p. 109 )

A Inglaterra tentava interceptar os navios na costa brasileira e os negros eram jogados ao mar com pesos amarrados - em alto grau de crueldade - para evitar o “flagrante”. Apesar de a lei impor que todo negro que chegasse no Brasil deveria ser declarado livre, não é o que ocorria na prática, muito pelo contrário, a escravidão persiste com duras penas aos negros no país.

As discordâncias e conflitos entre Brasil e Inglaterra vão sendo moldadas por leis e tratados, desde a década de 20, que previam ora concessões para a vigilância e execuções de leis ora certas exigências, a passagem abaixo demonstra como o processo é lento e duradouro, tendo persistido pela maior parte do século XIX. Os tratados eram assinados, mas, em contrapartida, o número de escravos aumentava. O poder político nas Câmaras eram a expressão do poder dos senhores proprietários de terras e de escravos.

Em 1823 Portugal fizera esta concessão aos ingleses; mas ela não atingia o Brasil, independente desde o ano anterior. E quando se elaborou o tratado de 1826 acima referido, a oposição que levantou no país fora tal que a Inglaterra tivera de abrir mão de mais esta exigência, contentando-se com o muito que já alcançara. Voltará à carga depois de 1831, argumentando com a inexecução da lei e ineficiência da repressão. Mas o Brasil resistirá tenazmente. Num certo momento o governo chega a ceder, aceitando um novo tratado nos termos pedidos pela Inglaterra. Mas a Câmara dos Deputados negar-lhe-á aprovação. Surgirá em 1834 mais um projeto destinado a reforçar a lei de 1831 e dar-lhe efetiva aplicação: encontrará decidida oposição no Parlamento e será rejeitado. (PRADO JR, 2006, p. 109)

A relação do Brasil com a Inglaterra vai ficando cada vez mais tensa em relação às sucessivas questões diplomáticas, e em 1845 essa crise atinge o seu ápice. A Inglaterra, através do Parlamento Inglês, toma medidas mais enérgicas na repressão aos navios negreiros, o que acaba interferindo em todos os navios do comércio marítimo brasileiro que, naturalmente à época, levavam escravos em seu interior para realizar os serviços da embarcação. A ação inglesa se caracteriza pelo caráter extremamente repressivo. Para o país Europeu em meados do século XIX havia chegado ao limite da escravidão, pois era preciso expandir o capital industrial no processo de acumulação. Se

preciso fosse, diz Prado Jr. que a Inglaterra declararia guerra ao Brasil, assim, apesar da insatisfação do governo brasileiro e dos senhores de terra, a pressão do liberalismo europeu materializado pela Inglaterra era insuperável.

Em 8 de agosto de 1845 é aprovado no Parlamento inglês um ato (que tomou, do nome de seu proponente, a designação de Bill Aberdeen), que declara lícito o apresamento de qualquer embarcação empregada no tráfico africano, e sujeita os infratores a julgamento por pirataria perante os tribunais do Almirantado. Este ato, aberrante de todas as normas internacionais, foi recebido com enérgico protesto do governo brasileiro; o que não impediu que se tornasse efetivo, iniciando-se então uma perseguição ao tráfico sem paralelo no passado. A Inglaterra, livre agora de limitações e considerações diplomáticas (embora por ato unilateral de sua vontade), decidira-se firmemente a liquidar o assunto de uma forma definitiva, recuperando o tempo perdido em quase meio século de meias medidas. (PRADO JR, 2006, p. 110)

A partir de 1850 o Brasil passa a adotar medidas mais efetivas contra o tráfico internacional de escravos com proibições e repressões efetivas como a expulsão de contrabandistas. Aqui fica evidenciado a eficácia e certa profundidade da função ativa da lei de 1850, tendo sido notórios traficantes de escravos expulsos do país. “Em 1850 adotam-se medidas efetivas de repressão ao tráfico: não só leis eficientes, mas uma ação severa e continuada. Destaca-se entre as medidas a expulsão do país de traficantes notórios, portugueses na maioria, o que contribui muito para desorganizar o negócio.” (PRADO JR, 2006, p. 111).

Dessa forma, os pactos ingleses com o Brasil foram se tornaram leis mais eficazes, devido exclusivamente ao esforço da própria Inglaterra em executar as leis brasileiras. Evidencia-se que essas leis vão dando oficialidade ao reconhecer o fato do capitalismo europeu estar em expansão, que prevalece sobre o interesse dos proprietários rurais brasileiros, o Império passa a ceder e efetivar a repressão contra o tráfico a partir de 1850, quando a situação diplomática fica no limite. Como já vem sendo destacado, o direito no século XIX exerceu um papel mais destacado e de relevo, no seu processo de diferenciação, principalmente, com a política. As transformações mais importantes na base produtiva exigiam do direito forma mais autêntica, pois propriamente, jurídica em vistas das transformações modernas. Nesse período de transição durante todo o século XIX, o reflexo jurídico tem sua função destacada nos processos históricos de formação e gênese do capitalismo brasileiro. Toda a trajetória

desde a introdução e consolidação do ideário “revolucionário burguês”, “liberalismo às avessas”, através da Constituição de 1824, após Independência “outorgada nominalmente” pelo próprio monarca português através de decreto da Coroa, com o rebaixamento econômico do Brasil à Inglaterra - através das dívidas assumidas e pelos privilégios comerciais concedidos - além do tema aqui embutido da escravidão, demonstra claramente tanto o poder inglês quanto a função ativa do direito.

Entretanto, como vem sendo destacado neste trabalho, o papel concretamente ativo do direito ao reconhecer esses fatos por Caio Prado Jr. fica implícito, ou melhor, latente. Não é diretamente colocado por ele, conforme se percebe nas passagens selecionadas. O século XIX é importante para compreender o longo processo pelo que passa o país a partir do seu passado colonial mercantil para gerar a base propriamente capitalista, no qual as formas ideológicas também vão ser “propriamente capitalistas”, ou seja, autênticas. Haja vista, que por estas particulares terras, o novo foi gerado em composição com o velho.

Depois de muitos pactos e leis entre Brasil e Inglaterra, de muitos embargos e tentativas frustradas, a atuação firme da Inglaterra em garantir efetivamente seus interesses acaba por controlar o tráfico e pressionar a atuação da administração brasileira reprimindo os traficantes de escravos. Esse processo é demorado, por décadas, através de muitos embargos jurídicos e políticos. Na segunda metade do século XIX, o tráfico é então controlado e toda a base econômica e social do país é balanceada, alterando como se viu anteriormente até mesmo o próprio tratamento com o escravo, agora menos “descuidado”. Entretanto, a regra nesse regime servil sempre foi a violência e o castigo explícito, sendo comum a morte dos negros, o que até então, não era uma preocupação para os senhores. Inclusive a pena de morte e de açoites era estabelecida por lei em 1835:

Apesar disto e das fortes causas que contra ela atuavam, o problema da escravidão propriamente e da sua manutenção conserva-se, durante a primeira metade do século, em segundo plano; a questão paralela do tráfico, que lhe era tão intimamente ligada, absorverá nesta fase todas as atenções, e é nela que se centraliza a luta. Observamos mesmo alguns outros sintomas exteriores de fortalecimento da instituição servil, como a drástica lei de 1835. (PRADO JR, 2006, p. 127)

O autor aprofunda na lei em destaque na nota de número 54:

Esta lei estabelecia a pena de morte para a insurreição ou qualquer ofensa física-cometida pelos escravos. O julgamento era pelo júri (composto em regra de proprietários, e portanto severo) e sem recurso algum. Para ofensas leves a pena era de açoites, na proporção da sua gravidade; a lei não estabelecia discriminação alguma, e o número de açoites era deixado ao arbítrio do julgador. Note-se que a aplicação desta pena trazia freqüentemente a morte da vítima; e quando não isto, pelo menos graves lesões. (PRADO JR, 2006, p. 127)

Caio Prado Jr. trata da função dessa lei ao colocar na prática que não se estabelecia nenhum critério objetivo em relação à pena do açoite, seja número ou força, ficando a cargo do julgador e constantemente levando o escravo a morte. Além desse elemento da função da lei, o autor também apresenta o processo de julgamento do fenômeno jurídico através do júri. O que se vê é que sendo a regra a violência, a lei também reflete estas práticas, mas não num sentido de regulamentá-lo e controlá-lo “racionalmente”, mas mesmo para oficializar seu ímpeto discricionário, que se traduz em hegemonia dos proprietários.

Todo esse processo violento empregado contra os negros e reconhecido oficialmente em lei como se vê, com o fim efetivo do tráfico africano, vai desembocar em falta de braços para a lavoura. O problema da mão-de-obra no Brasil sempre recorrente inicia aqui um longo processo de reforma da sua base de sustentação durante séculos fundada no regime escravocrata. O fenômeno jurídico aparece com uma função cada vez mais central nesse processo lento e reformista. A resposta jurídica ao problema da falta de escravos vai se dar no sentido de buscar garantir, agora, a maior expectativa de vida e número de filhos aos escravos. Apesar de Prado Jr apenas citar e não aprofundar, o afirma que “Não servem para grande coisa” evidenciando a ineficácia da lei. O direito aqui apareceria talvez cumprindo uma função de “freio racional”, como explicou Marx em relação à legislação fabril inglesa, contra o sistema violento e opressivo que era um elemento da sociabilidade, desde a colônia, e que não desaparecera. A violência era regra institucionalizada inclusive por leis como se viu.

A lavoura logo se ressentirá da falta de braços, e o problema se agrava de ano para ano. Estava-se com a progressão da cultura do café num período de franca expansão das forças produtivas, e o simples crescimento vegetativo da população trabalhadora não lhe podia atender às necessidades crescentes. As medidas então projetadas para assegurar a conservação e estimular o

aumento da escravatura existente (como leis de proteção da saúde física dos escravos, incentivo aos casamentos e defesa da família), mostram como o problema era sentido; mas não servirão para grande coisa. (PRADO JR, 2006, p. 128)

Caio Prado Jr. realça que essas leis de proteção à saúde e à família dos escravos, apesar de ineficazes, “mostram como o problema era sentido”. Ou seja, é uma boa referência para compreender o problema real de falta de braços. Diferente do que ele mesmo afirma em relação ao período anterior, durante a colônia, de que as leis não eram boas fontes para a realidade. O que pode se retirar disso é justamente que a lei passa a ser uma resposta necessária para os problemas reais, tornando-se o reflexo jurídico mais destacado a partir do século XIX no país. Inclusive, nesse sentido, aparecendo características de autenticidade do direito como o elemento da heterogeneidade, na lei de 1831, e o referido papel de “freio racional” do direito na passagem acima. Em paralelo, mas compreendendo as diversidades contextuais dessa comparação, a forma com que Marx no *Capital* narra como os inspetores e médicos de fábricas no século XVIII na Inglaterra serviam de termômetro em relação à baixíssima condição higiênica de trabalho, o grande esforço das mulheres e crianças trabalhadoras e a alta jornada de trabalho, em Caio Prado Jr. também se pode levantar essa relação com a tentativa, mesmo que frustrada, de melhoria das condições mínimas de vida dos escravos para aumentar o número de braços trabalhadores. A resposta apresentada, em Marx, para o problema de exploração desmedida na Inglaterra, que poderia gerar tanto uma insurreição dos trabalhadores quanto a morte e o fim dos braços produtivos, deu-se pela lei como um freio racional externo ao sistema produtivo. A comparação é válida para demonstrar o processo de especificação do direito no Brasil, desde seus formatos mais protojurídicos.

Nessa ebulição de transformações, limitadas e contingentes, o debate da abolição passa a aparecer reiteradamente em “manifestações expressas”, como projetos na Câmara, na imprensa e entre intelectuais. Entretanto, a perspectiva materialista de Caio Prado Jr. permite analisar de forma crítica, em relação a outros historiadores, sobre como essas “manifestações expressas”, que podem ser tomadas aqui como fenômenos ideológicos, entretanto, não podem ser tidas como conclusões prontas na análise de realidade. Essas manifestações podem “iludir e iludiu muitas vezes historiadores”. O que impera é um falso moralismo na sociedade do Império em dizer que a escravidão é um “mal necessário”, por assim dizer, para o país. O próprio debate da abolição só



surge na sociedade de forma aberta quando as alterações na base econômica, principalmente com a influência inglesa, tornam-se imperiosas, refletindo em fenômenos ideológicos nos círculos intelectuais da elite.

Esses projetos de lei não passavam de formas manipuladas para a aparente transformação da mão-de-obra que nunca vinha. A função era apaziguar os conflitos advindos da pressão do capital europeu e da insatisfação dos escravos, além de agradar os “românticos moralistas”. Na passagem em destaque, nas palavras de Caio Prado Jr, o ideário da sociedade era impulsionado pelas forças conservadoras e o tema da abolição

[...] volta por vezes à baila tanto na imprensa como no Parlamento, onde em 1831 é apresentado um projeto de abolição da escravidão de que, entretanto, a Câmara recusou sem tomar conhecimento. Trata-se contudo antes de manifestações ocasionais e sem seguimento; a questão era excessivamente ampla e envolvia interesses grandes demais para se emparelhar desde logo com o problema premente e imediato do tráfico. Não devemos contudo aventurar-nos muito em conclusões fundadas unicamente em manifestações expressas, e julgar a questão somente por elas. Na análise desta matéria é preciso muitas vezes ler nas entrelinhas dos fatos que chegaram até nosso conhecimento para se avaliar, com alguma segurança, o seu estado em cada momento. Nota-se em torno dela uma conspiração de silêncio que pode iludir e iludiu muitas vezes os historiadores. O que se encontra na imprensa, nas demais publicações da época, no Parlamento — que são nossas melhores fontes de informação — não corresponde certamente, no mais das vezes, à importância que o problema escravista efetivamente representava aos olhos dos contemporâneos. Todas as forças conservadoras (e são elas e seus órgãos que naturalmente mais se fazem ouvir) preferem calar-se e recusam abrir debate público em torno de um assunto tão delicado e capaz das mais graves repercussões. (PRADO JR, 2006, p. 127-128)

Pautando e controlando a evolução do debate sobre a abolição no momento evidenciado, as forças conservadoras que predominavam sobre o ideário social, visavam o maior prolongamento e preservação do sistema escravista, apontando o caminho do reformismo. O reflexo jurídico, assim, reconhece oficialmente esse caminho traçado pela elite conservadora. A função ativa do direito no reformismo e apaziguamento no processo conciliatório pelo alto perdura em passos lentos até o fim da escravidão. Inicia-se assim, o reformismo expresso, com os debates em torno da liberdade dos nascituros buscando a “extinção gradual e suave da escravidão”. Este modelo já havia sido utilizado em outros locais:

Em geral, não se irá ainda neste primeiro momento ao extremo de pedir a abolição total e imediata do regime servil: procuram-se meios de chegar a uma solução conciliatória que harmonize na medida do possível os interesses em jogo e traga a extinção gradual e suave da escravidão, sem choques graves e comprometedores do equilíbrio econômico e social do país. A liberdade dos nascituros será uma destas soluções. Era o exemplo estrangeiro: em toda parte onde anteriormente se abolira a escravidão, a emancipação dos filhos de escravos precedera quase sempre as medidas definitivas. É em torno disto que então se centralizam os debates. (PRADO JR, 2006, p. 130)

Em 1852, esses debates reformistas se transformam em projetos de lei, e os parlamentares favoráveis ao abrandamento da escravidão são rechaçados, em que os projetos não são sequer votados, demonstrando como as forças conservadoras predominavam majoritariamente na Câmara, apontado, no período da Maioridade a hegemonia no estado, “monarquia burguesa”, é de controle exclusivo das classes dominantes.

Naquele mesmo ano, e de novo em 1852, aparecem no Parlamento vários projetos emancipacionistas, visando à liberdade dos nascituros e à obrigatoriedade da alforria dos escravos pelos quais se oferecesse o respectivo preço. O alvoroço que levantaram estes projetos — o presidente da Câmara chega a cassar a palavra de um deputado que os defendia — indica bem claramente a impressão profunda que ainda causava a matéria. E os projetos não chegam nem a ser considerados objeto de deliberação. (PRADO JR, 2006, p. 128)

Já no terceiro quartel do século XIX, outras leis são oficializadas como a Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro, que vem denotar o papel de apaziguador de conflitos do direito, mas não solucionador. Caio Prado Jr. critica a ilusão ou má fé dos reformistas que efetivamente não geram transformações concretas, exercendo uma função segundo ele de atenuar a pressão abolicionista. A reforma gera uma aparência de pacificação e progresso, mas que na prática mal se avança. O prolongamento desse cruel sistema dura por mais 10 anos até a abolição, que só virá quando a crise da mão-de-obra e as transformações econômicas chegam ao limite em 1880, exigindo o rompimento com essa forma regressiva de mão-de-obra.

É a eterna ilusão (quando não má-fé) dos reformistas de todos os tempos. Uma reforma qualquer, quando não é compreendida como simples etapa, mero passo preliminar para ulteriores reformas mais amplas e completas, torna-se em força de reação. E foi o que efetivamente se deu no caso que analisamos. A lei de 28 de setembro nada produzirá de concreto, e servirá apenas para atenuar a intensidade da pressão emancipacionista. [...] Com

relação às outras medidas previstas pela lei (como o fundo de emancipação para resgate dos escravos existentes), elas permaneceram praticamente letra morta; os governos que se sucedem depois de 1871, todos eles do mesmo espírito e orientação política, nada realizaram de efetivo e concreto. (PRADO JR, 2006, p. 132)

Interessante como o autor denota o papel tático da lei, jamais uma ilusão de transformação efetiva, que nesse caso só poderia ser usado por “força da reação” conservadora.

Mesmo em 1885, já com bastante pressão do capitalismo europeu e da sociedade brasileira pela abolição, ainda se vê, no parlamento altamente escravocrata, saídas reformistas e, de fato, ineficazes claramente para tentar acomodar as massas, como o próprio autor realçou anteriormente. Eis o exemplo da lei do sexagenário: “E entre outras a lei de 28 de setembro de 1885 que concedeu liberdade aos escravos maiores de sessenta anos: uma estrondosa gargalhada repercutirá pelo país.” (PRADO JR, 2006, p. 134). Assim, todas essas leis reformadoras acabam cumprindo um papel de controlar e conservar a estrutura colonial durante o século XIX. A sua função para os grandes proprietários e para o sistema econômico do Império era de apaziguar os conflitos e conservar o sistema escravista.

Sobre a abolição, que já se iniciou em alguns estados como Ceará e Amazonas em 1884, com a lei de 13 de maio de 1888 afirma o autor em *Evolução Política do Brasil*:

Não é pois de se admirar a primazia que teve o Norte na Abolição, quer alforriando seus escravos em massa, quer decretando-a como o Ceará e o Amazonas em 1884 - em antecipação à lei de 13 de maio.

Depois da guerra do Paraguai, observa um escritor, a Abolição se tornara de interesse nacional, que não podia mais ser sacrificado ao interesse de uma só cultura, o café. Foi assim o Sul o último esteio da instituição servil. Sá quando a avalanche abolicionista, arrastando consigo o resto do país, determinou uma tal instabilidade e insegurança do trabalho servil que os escravos abandonavam as fazendas em massa, não havendo que os retivesse, só então renderam-se estes últimos escravocratas e a lei de 13 de maio, como já se notou, não veio mais que reconhecer uma situação de fato. (PRADO JR, 1994, p. 98)

Portanto, o autor apresenta outro elemento para a abolição que foi a guerra do Paraguai em que muitos escravos foram utilizados como batalhões de frente nos combates diretos, com a promessa da alforria. Esses elementos vão gerando uma grande instabilidade e descontrole sobre a escravidão, gerando fugas em massa.

A abolição, no fim do século XIX, depois de séculos se arrastando talvez como o traço mais triste da história do Brasil e da América, vem como consequência do acirramento das manifestações, violências e conflitos. A crise da mão-de-obra escrava se esgotava, mesmo com toda força conservadora, e o Brasil mais do que nunca precisaria renovar a base do trabalho agora com trabalhadores assalariados e o capitalismo brasileiro vai se consolidando de forma mais clara. À época, havia 800.000 mil escravos em uma população total de 14 milhões, sendo um grande risco manter a escravidão devido à possibilidade da insurreição revolucionária dos negros. A Lei Áurea é declarada e Prado Jr a apresenta na nota de rodapé 65:

A lei de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea como foi denominada, não continha mais que duas frases: Artigo 1.º: É declarada extinta a escravidão no Brasil. Artigo 2.º: Revogam-se as disposições em contrário. Quanta luta, quanto heroísmo também para arrancar estas duas frases tão simples, mas tão eloquentes ao mesmo tempo, do reacionário e escravocrata Império brasileiro! (PRADO JR, 2006, p. 135)

#### **2.1.14 - Fim da escravidão, problema da mão-de-obra e imigração: papel do direito nesta transição**

Com o fim do tráfico africano imposto à força pela Inglaterra o número de escravos foi diminuindo constantemente durante a segunda metade do século XIX. O problema da mão-de-obra para tocar a produção brasileira passa a emergir cada vez mais, exigindo, assim, soluções e respostas das autoridades. Com a abolição, a vinda dos imigrantes torna-se algo necessário para a sobrevivência do país alterando-se profundamente as bases sociais de trabalho. Antes, essencialmente escravista, com alguns pequenos proprietários e colonos livres que exerciam um sistema de parceria com os senhores de terras, a sociabilidade era marcada pela exploração e submissão extrema do trabalhador, em regime servil, apesar do caráter mercantil da sociedade colonial. Agora, com a chegada do trabalhador “livre” europeu e a substituição do

sistema de servidão pelo trabalho assalariado, o conflito que surge é nesse processo de adaptação do novo ao velho. Ou seja, especificadamente aqui, entre o modo de tratamento dos senhores proprietários com os novos trabalhadores que continuarão marcados pela exploração e submissão extrema do trabalhador. De um lado, o Brasil precisa da mão-de-obra imigrante, mas, de outro, a sociabilidade ainda está em um processo de adequação. Nesse sentido, a lei vai exercer uma função ativa como mediação desses conflitos, na tentativa de apaziguar o sistema exploratório, melhorar e garantir um tratamento mais digno e assalariado para os novos trabalhadores livres, evitando a ausência de braços no trabalho.

A relação inicial entre proprietários e trabalhadores, portanto, era parecida com o antigo tratamento servil. O direito vai servir como uma mediação inclusive em relação aos países europeus que chegam a proibir por lei a vinda de imigrantes para o Brasil devido às péssimas condições.

Portanto, eram vários os conflitos e havia o interesse preponderante dos fazendeiros que precisavam de trabalhadores nas lavouras de café, principalmente. A mão- de- obra no campo ganhou mais destaque já em 1870. Entretanto, como se vê, o impasse com a imigração era dos dois lados, para o fazendeiro a parceria era ruim, pois acostumado com o trabalho escravo, não sabia lidar com o “homem livre”, e para o imigrante as situações análogas à escravidão, como muitas dívidas com o dono da fazenda, os colocava em situações de extrema regressão comparado à experiência europeia. Por Caio Prado Jr.:

Mais tarde, aliás, começará também a intervir uma legislação protetora que assegurará algumas garantias e melhores condições de vida para os trabalhadores rurais. Doutro lado, o abandono do sistema de parceria e a adoção do assalariado afastou, como vimos, uma das principais causas de atritos e desentendimentos; um salário fixo, em regra por tarefa e estabelecido por normas e praxes gerais, eliminou qualquer margem para dívidas. (PRADO JR, 2006, p. 142)

Com a mediação ativa do direito, inclusive com um salário fixado, o progresso da imigração será enorme no último quartel do século XIX. A lei exerce nesse sentido um papel, portanto, ativo na transição para o sistema capitalista em relação à mão-de obra “livre”. Sendo que o próprio autor afirma em *A Revolução Brasileira* que com o fim da escravidão o país dá o passo final rumo ao sistema capitalista.

Resta-nos analisar o outro aspecto da conjuntura econômica brasileira atual e dos pontos essenciais onde se propõe a problemática da revolução, a saber, aquele que diz respeito aos remanescentes do sistema colonial nas relações de trabalho e no estatuto do trabalhador rural. O que essencialmente assinala as relações coloniais de trabalho resulta das condições e caráter em que o trabalhador é incluído na organização econômica da colonização, a saber, como simples força de trabalho, como instrumento vivo destinado a fornecer energia física necessária à realização dos objetivos mercantis da colonização. Consideramos anteriormente os grandes passos dados no decorrer do século passado no sentido da superação de tal estado de coisas, e em que se destacam sobretudo a supressão do tráfico africano, a imigração e a incorporação de trabalhadores europeus, e finalmente a abolição da escravidão em 1888. Em quais termos se propõem hoje a questão? Isso se esclarece grandemente com a análise mais pormenorizada do sentido econômico profundo que teve a abolição, bem como dos efeitos que dela decorreram.

Sob esse aspecto, a abolição derrubou o obstáculo principal oposto anteriormente ao estabelecimento definitivo e à generalização, bem como ao progresso, das relações capitalistas de produção. [...]

O fato é que, com a substituição definitiva e integral do trabalho escravo pelo livre, achou-se presente no Brasil o conjunto dos elementos estruturais componentes do capitalismo. Esse sistema não representa, em última instância, mais que o termo final do processo de mercantilização dos bens e das relações econômicas, o que se completa precisamente quando esse processo atinge e engloba a força de trabalho transformada em simples mercadoria que se compra e se vende. É isso justamente que se verifica no Brasil com a abolição, pois os demais elementos estruturais da economia brasileira já eram de início de natureza essencialmente mercantil. Circunstância essa que a distingue da economia feudal cujas instituições econômicas, em conjunto e no fundamental (e não apenas a natureza jurídica das relações de trabalho), constituíam embaraços ao processo das relações mercantis de que dependia o estabelecimento do capitalismo. (PRADO JR, 2014b, p. 65-66)

Dessa forma, a abolição tem um “sentido econômico”, como foi visto, e as leis anteriores de caráter reformista também. E esses efeitos econômicos que dela decorrem alteram profundamente, junto a outras transformações, a estrutura social do Brasil, que rumo ao estabelecimento e progresso, com os trabalhadores livres, das relações capitalistas de produção. Momento decisivo - segunda metade do século XIX - na formação do capitalismo e também da classe trabalhadora tupiniquim, rural e urbana, a abolição da escravidão é o último elemento para a consolidação dos componentes estruturais do capitalismo, tendo em vista, que segundo o autor, a sociabilidade brasileira, de início, já era “essencialmente mercantil” e completa, com a importante ressalva sobre o capitalismo brasileiro que se embica ao velho, “embora em muitos casos e lugares, acentuados traços escravistas.”:

As premissas do capitalismo já se achavam incluídas na ordem econômica e social brasileira, ordem essa que se organizara em função de atividades essencialmente mercantis e voltadas para o mercado, isto é, para a exportação de produtos tropicais. Assim, o grande desenvolvimento e progresso econômico verificado no correr da segunda metade do século passado, mercê do forte incremento da demanda internacional de produtos tropicais e, portanto, do estímulo às atividades produtivas e da exportação do Brasil — particularmente do café, do cacau, da borracha —, essa grande ativação da vida econômica brasileira se realizará em moldes essencialmente capitalistas. A abolição da escravidão, como vimos, trará o último complemento a essa consolidação das relações capitalistas de produção que se difundem assim uniformemente por toda a economia brasileira, conservando, embora em muitos casos e lugares, acentuados traços escravistas. (PRADO JR, 2014b, p. 79)

Inicialmente se vê a formação de uma classe de trabalhadores rurais assalariados voltados inicialmente para a acumulação de riquezas da indústria cafeeira. Entretanto, esse processo foi conflituoso e demorado, cabendo ao papel ativo do direito o apaziguamento dos conflitos.

A base real, ou seja, a sociabilidade oriunda da relação capital e trabalho que vai se cristalizando no fim do século XIX no Brasil, é marcada pela forte submissão do trabalhador ao proprietário, além do formato autoritário do Estado, com suas raízes no período colonial e do império. A própria abolição para o negro significou, assim como as leis pombalinas para os índios, seu isolamento e abandono. Esse é um efeito de serem declarados “juridicamente livres” numa sociedade antagônica e extremamente estratificada. Mantêm-se a exploração, ou a superexploração, com o “trabalho livre” e o negro é deixado, em sua maioria, em condições de marginalização.

Tal contingência, particularmente grave num país de baixa densidade demográfica, e portanto de poucas disponibilidades de mão-de-obra, forçará a adoção de um sistema de relações no trabalho que obrigasse o empregado, embora juridicamente livre, a conservar-se no seu lugar. O processo para chegar a este fim e que mais se difundiu no Brasil será o de reter o trabalhador por dívidas. Pagando salários reduzidos, e vendendo-lhe ao mesmo tempo, por preços elevados, os gêneros necessários ao seu sustento, o empregador conseguirá com relativa facilidade manter seus trabalhadores sempre endividados, e portanto impossibilitados de o deixarem (PRADO JR, 2006, p. 158)

Os imigrantes que vinham, portanto, estavam submissos a novos sistemas de exploração como o sistema de dívidas que os mantinham praticamente presos nas terras dos fazendeiros. Nesse sentido, as grandes instabilidades do trabalhador imigrante e os muitos conflitos entre proprietários e trabalhadores vão gerar convulsões inclusive de ordem internacional. O parlamento Italiano no fim do século XIX chegou a propor o fim da emigração para o Brasil, devido à situação quase servil dos trabalhadores imigrantes europeus (PRADO JR, 2006, p. 159).

Ou seja, mais uma vez, apesar da abolição da escravidão significar uma transformação ou reforma mais profunda, as marcas genéticas do Brasil se preservam através do latifúndio e da superexploração da mão de obra. É nesse contexto que a lei passa a se destacar com uma função ideológica cada vez mais diferenciada em relação à política e à religião por exemplo. Esse conflito de ordem internacional, que tem marcas na base produtiva do país, vai exigir uma resposta jurídica, e também administrativa enquanto organização do aparelho burocrático, em defesa desses trabalhadores rurais. Forçando os proprietários a cumprirem os contratos de trabalho. É um reconhecimento oficial pelo direito e também uma função de “freio racional” como já apontado, na formatação da classe trabalhadora assalariada no Brasil, no fim do século XIX, que se consolida na primeira metade do século seguinte:

Esta situação terá grande importância na evolução da legislação brasileira; em particular no Estado de São Paulo, o grande receptáculo da imigração estrangeira. A administração pública ver-se-á forçada a adotar medidas de proteção ao trabalhador rural contra excessos de seus patrões que estavam comprometendo o bom nome do país e a continuidade das correntes imigratórias de tão grande importância para a sua prosperidade. Dentre as principais providências tomadas, destaca-se a reorganização do aparelhamento policial para tirar os delegados de polícia da influência direta em que se encontravam dos grandes proprietários rurais, e conceder-lhes liberdade suficiente para a defesa dos mais elementares direitos e interesses dos trabalhadores. Organizar-se-ão, também com o mesmo fim, aparelhos judiciários e administrativos que velarão pelo cumprimento, pelos proprietários, dos contratos de trabalho. (PRADO JR, 2006, p. 160)

### **2.1.15 – A virada do século XX: industrialização e imperialismo**

Findo o conturbado e revolucionário século XIX no Brasil, em que com a abolição da escravidão, a inserção do trabalho assalariado, aliado às bases mercantis da



colônia e, enfim, com a República, surge o século XX, o Brasil tem as suas bases de produção capitalista em processo de expansão e reprodução na sociabilidade brasileira. A nação brasileira quer agora gerar sua “nova” identidade, a modernidade na terra das jabuticabas quer se impor, mas de uma forma particular, pois carregada de elementos do “velho” sistema colonial escravista que vão se acomodando e transformando, durante o novo século.

O século XX é tratado por Caio Prado Jr., exclusivamente, aqui nas obras selecionadas, em *História Econômica do Brasil, A Revolução Brasileira e A Questão Agrária no Brasil*. Os debates em torno da questão agrária ficaram para a próxima seção, em separado. Já o primeiro livro que vem sendo utilizado na questão da Abolição, apesar de trabalhar em algumas dezenas de páginas sobre a industrialização e a entrada do imperialismo no Brasil (PRADO JR, 2006, p. 216), na virada do século XX, e como o mercado internacional com seus interesses, tiveram consequências muito negativas, de atraso e regressividade, para o desenvolvimento da industrialização no país, o reflexo jurídico e sua função ficaram em segundo plano.

Entretanto, na própria narrativa se extrai que a lei cumpriu, na verdade, uma função importante no período através das regulações legais de tributação sobre importações e exportações, em vista da oscilação na balança comercial do país no século XX. Funções econômicas do direito em vistas da dependência brasileira ao mercado externo através de desregulamentações em relação à remessa de lucros a empresas estrangeiras e também os empréstimos públicos. A função ativa do direito aqui permite compreender melhor a formação do capitalismo brasileiro no que tange o imperialismo e a industrialização hipertardia, marcas da particularidade tupiniquim. Nesse sentido, esta pesquisa tem, a seguir, o objetivo de levantar as passagens em que Prado Jr. mais avançou em relação à complexidade do fenômeno jurídico e sua função.

Em *A Revolução Brasileira* o autor aponta no processo de formatação do capitalismo brasileiro, de forma muito clara, a composição entre a burguesia agrária e industrial, que apesar de divergências, era homogênea e agiam em processo de simbiose. Demonstrando a particularidade do capitalismo brasileiro em atraso com o velho, em que a própria industrialização em muitos casos teve que contar com o investimento e iniciativa do setor agrário:

Em termos sociais, essa integração do sistema capitalista brasileiro, bem como o progresso econômico que o acompanha e de certa forma o condiciona e impulsiona, se exprimirá no advento e na configuração de uma burguesia em rápida ascensão, e que embora se constitua, como qualquer burguesia, de setores com interesses divergentes — o que é da própria natureza das atividades burguesas essencialmente concorrentes entre si —, forma no essencial e fundamental uma classe homogênea e coesa que não se acha cindida internamente por contradições e oposições irreduzíveis. Isso se aplica inclusive, e mesmo especialmente, podemos dizer, às relações entre os setores agrário e industrial, que, longe de se oporem, antes se ligam intimamente entre si e se amparam mutuamente em muitas e essenciais circunstâncias. Como sinal disso, lembremos que os primeiros passos da indústria brasileira, no século passado, quando se inicia, e no correr dos primeiros decênios do atual, quando ganha impulso, se devem sobretudo a iniciativas e recursos provenientes do setor agrário. Em São Paulo, por exemplo, muitas das primeiras e principais indústrias são de fazendeiros que empregam os lucros auferidos na cultura do café em iniciativas industriais. (PRADO JR, 2014b, p. 80)

A qualidade da particularidade brasileira está no fato do sistema capitalista formado não ser oriundo de uma ruptura com o antigo sistema feudal, tal qual se vê no modelo europeu, assim, Prado Jr. rejeita veementemente os esquemas de “feudalismo ou semifeudalismo brasileiro”, sendo uma “deformação grosseira” em suas palavras. Dessa forma, não há antagonismo crônico entre os fazendeiros e a burguesia industrial, pelo contrário eles se compõem em conjunto no processo de acumulação geral do capitalismo brasileiro, marcado pela relação de rebaixamento em relação ao mercado global. O principal para esta pesquisa é o que o autor afirma que em relação à posição de classe, às relações de produção e, grifa-se, “em frente à lei e às relações jurídicas”, muito menos, há separação ou antagonismos entre os setores agrários e industriais. Ou seja, para o uso e função do direito esses dois grupos são um só, nas palavras do historiador:

No essencial e fundamental, a situação figurada no esquema assinalado não corresponde a nada de brasileiro, senão à custa de adaptações artificiosas e deformação grosseira dos fatos. A começar pela distinção política e de categoria social entre, de um lado, os fazendeiros, estancieiros, senhores de engenho e usineiros (que são os grandes proprietários brasileiros, e seriam na teoria preconizada os nossos “feudais”), e doutro lado a burguesia industrial, comercial ou outra qualquer. Todos esses grupos que constituem no Brasil, em conjunto, a classe econômica, financeira, social e politicamente dominante se compõem da mesma categoria de indivíduos, sejam suas atividades urbanas ou rurais. Os interesses desses indivíduos se diferenciam naturalmente no que respeita especificamente aos seus negócios particulares, bem como em função de seu nível financeiro. Mas não têm posição de classe

ou categoria social distinta, isto é, não se situam diferentemente dentro das relações de produção, e muito menos, está visto, em frente à lei e às relações jurídicas. São todos homens de negócio, burgueses e capitalistas — na acepção específica, econômica e social da expressão — que não se diferenciam entre si senão pelo ramo e vulto de seus negócios. Não há nada que se assemelhe no Brasil ao status especial dos proprietários ou senhores de terra da Europa pré capitalista ou da Ásia. A posição dos fazendeiros e outros proprietários rurais brasileiros é, essencialmente, sob aquele aspecto econômico e social, a mesma dos proprietários e capitalistas com atividades e negócios nas cidades. (PRADO JR, 2014b, p. 48)

A partir da lógica de que o capitalismo brasileiro se forma não com a superação do velho, mas com o seu continuísmo e preservação, Prado Jr. também rejeita as distorções advindas da compreensão da figura dos “latifundiários brasileiros”, que segundo ele são tomados *a priori*, por correntes da esquerda, como reacionários, antigos e ultrapassadas e estariam ligados por excelência ao imperialismo. Entretanto,

Não há a esse respeito diferença essencial alguma entre empresários da agropecuária e de outras atividades econômicas. Tanto entre fazendeiros e proprietários em geral, como entre industriais e comerciantes, encontramos toda gama de opiniões políticas conservadoras e mais ou menos tolerantes com respeito aos direitos e aspirações populares. Também existem, e não sabemos se em menor número, nem ninguém jamais, que se saiba, procurou averiguá-lo, industriais do maior reacionarismo imaginável, como outros mais esclarecidos e arejados. Resumindo, não é o fato de serem grandes proprietários rurais que faz dos nossos homens de negócio dedicados à agropecuária reacionários e retrógrados, quando eles o são. Tanto como não são também as atividades e ocupações industriais que tornam os indivíduos, nas condições do Brasil, mais abertos e tolerantes com relação a reformas sociais. Encontra-se de tudo em todos os setores da burguesia brasileira, tanto a rural como a urbana. As distinções a esse respeito são antes de ordem pessoal, e não socioeconômicas propriamente e de classe. (PRADO JR, 2014b, p. 75-76)

Certo que o latifundiário é parte essencial do capitalismo brasileiro, que carrega esses traços de continuísmo, é inegável que ele está mais diretamente ligado, por questões históricas, ao que se pode chamar de “velho”, ou seja, as velhas práticas sociais. Nesse sentido, Prado Jr. reconhece, através do exemplo dos frigoríficos controlados por empresas estrangeiras, de que a inserção do capital imperialista se utiliza também dessas mediações coloniais. Mas ao contrário do que afirmavam algumas teses políticas da esquerda, mesmo representando as velhas práticas sociais, os latifundiários disputavam e entravam constantemente em conflito com as empresas estrangeiras devido essa inserção indesejada, limitando a acumulação de riquezas por

parte da economia agrária. Não havia uma vinculação direta entre latifúndio e imperialismo, da mesma forma que, apesar da dependência<sup>48</sup>, a burguesia nacional entrava em atrito com o capital estrangeiro.

O autor chega a citar regulações legais promulgadas pelos fazendeiros em relação aos frigoríficos, que não poderiam mais realizar a engorda, que enriquecia os frigoríficos controlados por empresas estrangeiras. Mas, por não apresentar mais elementos, parece que essas medidas restritivas não teriam tido eficácia em seus efeitos pelos protestos e desobediências por parte do capital internacional.

Outro setor significativo da agropecuária brasileira que tem contatos próximos com o imperialismo, ou melhor, com empresas controladas por capitais estrangeiros, são os pecuaristas. Esse fato se deve a que os grandes frigoríficos se encontram em boa parte nas mãos de tais empresas: Swift, Anglo, Wilson, Armour. Mas essa circunstância, longe de contribuir para uma atitude simpática dos pecuaristas para com o capital imperialista, tem constituído pelo contrário uma importante e já muito antiga área de atrito entre interesses nacionais e estrangeiros. Como se sabe, os frigoríficos sempre procuraram alargar suas atividades e aumentar com isso a rentabilidade de seu negócio, fazendo-se eles próprios seus fornecedores da matéria-prima que consomem, o gado em pé. Vão com isso concorrer com os fornecedores ordinários que são os fazendeiros. Situação essa que levou a medidas legais inspiradas pelos pecuaristas e restritivas da atividade criatória e de engorda dos frigoríficos, dando margem a uma infundável sucessão de burlas da lei, protestos, disputas mais ou menos fundadas e rumorosas. (PRADO JR, 2014b, p. 76)

Nessas especificidades que marcam a formação do capitalismo brasileiro e que Prado Jr. realça com excelência, apesar da passividade do reflexo jurídico em alguns momentos, o século XX vai apontando como o momento da consolidação, desde a gênese no século anterior, da sociabilidade moderna no Brasil. Nesse sentido, os primeiros 50 anos do século XX são decisivos nesse acabamento da base econômica e das formas políticas do Estado e do direito brasileiro. Nosso comunista, convicto, coloca em relevo nesse período, o papel do capitalismo burocrático, ligado, segundo ele, a determinadas classes

---

<sup>48</sup> Aqui o autor não fala de dependência, mas trata a especificidade da revolução brasileira, ou do capitalismo brasileiro, na posição no sistema internacional, como a conjugação e complementação que “Implica necessariamente” entre o capital nacional e o estrangeiro “A especificidade da revolução brasileira é dada em particular pelas circunstâncias internas, isto é, pelas relações que constituem e caracterizam a organização econômica e a estrutura social do país. A natureza dessas relações, contudo, vai marcar e definir a nossa posição no sistema internacional do capitalismo. E assim ambas as ordens de circunstâncias, as internas e as externas, se conjugam e completam de tal maneira que a eliminação de umas implica necessariamente a das outras.”. (PRADO JR, 2014b, p. 130).

sociais, inevitavelmente necessário para o desenvolvimento das formas produtivas. O autor, entretanto, parece dividir a classe burguesa, entre classe produtiva e classe burocrática, que inclusive entrariam em conflitos entre si.

Nas atuais condições da política brasileira, e considerando o grande e predominante papel que o capitalismo burocrático desempenha na condução da ação administrativa do governo, tais contingências são inevitáveis. Toda e qualquer ação, intervenção ou participação do Estado no domínio econômico, o que é evidentemente inevitável e tende necessariamente a crescer, vai constituir pretexto e dar margem — mesmo que a necessidade da interferência e ação estatais se ache além de qualquer dúvida — a iniciativas e atividades lucrativas do capitalismo burocrático. E isso direta ou indiretamente, e mais ou menos acentuadamente, vai contrariar os interesses do outro setor burguês, que se encontra fora do círculo de privilegiados que se entrelaçam com os detentores e manejadores do poder. Essa contradição, imanente na política brasileira, desempenha nela papel de grande destaque. E tanto mais que o capital burocrático encontra aliados naturais em grupos pertencentes a outras categorias sociais (classes médias e mesmo trabalhadores) que, por seus interesses e pelas posições que profissionalmente ocupam, se acham vinculados a algumas das funções e atividades do poder público em que se apoia o capital burocrático e que dão margem a seus negócios. É o caso em particular das empresas estatais e paraestatais. Essa irradiação política do capitalismo burocrático ainda vai mais longe e penetra mais fundamente a vida política brasileira. A natureza de suas atividades e negócios lhe permite frequentemente posições ou antes atitudes frente ao proletariado e à massa trabalhadora em geral — ou pelo menos lhe tem permitido essas atitudes — que comportam grandes riscos e são mesmo impossíveis de assumir para outros setores burgueses de maior ortodoxia capitalista. As atividades desta última burguesia a colocam diretamente frente aos trabalhadores, e o contraste de interesses antagônicos de classes opostas assim confrontadas põe esse antagonismo desde logo em plena luz e sem disfarce algum. O capitalismo burocrático, pelo contrário, antepara-se com o Estado, que é seu intermediário e através ou com o qual age. Estado esse que “pairaria acima das classes e representaria os interesses gerais do país”. O capitalismo burocrático pode assim permitir-se atitudes de aparente solidariedade com os trabalhadores, sem se expor diretamente e comprometer seus interesses. (PRADO JR, 2014b, p. 86)

Diz o autor acima, que a burguesia produtiva não consegue disfarçar plenamente a relação de exploração frente aos trabalhadores, diferentemente do “capitalismo burocrático” que, em suas palavras, teria uma “aparente solidariedade” com os trabalhadores. Essa função apaziguadora no processo de exploração capitalista em relação ao trabalho parece com uma das funções específicas dos direitos sociais, por exemplo. Que a burocracia e o acabamento das instituições e das formas políticas e jurídicas, de uma forma geral necessariamente, passou a se intensificar pela própria reprodução do capitalismo tupiniquim, não há dúvidas. Entretanto, cabe questionar se esse “capitalismo burocrático” seria uma classe diversa e que estaria supostamente

acima da luta de classes no controle da máquina burocrática do estado. O estado, esse sim no capitalismo, nas suas funções jurídicas principalmente, parece exercer também a função de “aparente solidariedade” quando distribui direitos, por exemplo, mas não uma classe burocrática em si. Se o capitalismo burocrático for entendido como o próprio Estado, “antepondo-se ao Estado” diz Prado Jr., parece ser correta a compreensão. De qualquer forma é evidente que cada vez mais se está diante de um direito autêntico que cumpre uma função ativa no processo de desenvolvimento do capitalismo tupiniquim.

Já nas passagens selecionadas do livro “econômico”, sobre o século XX, mesmo com a perspectiva talvez economicista, é inegável que o papel ativo do direito se torna mais latente. Talvez por ser inevitável a aparição do fenômeno jurídico, devido ao seu papel cada vez mais específico e necessário na composição dos conflitos. Com a base capitalista em processo de acabamento, a resposta jurídica também se torna mais autêntica e evidente, mesmo que obscurecida nos engendramentos de seus efeitos, realça-se em sua aparência se comparado a outros complexos.

Prado Jr. capta esse destaque ao trata com mais cuidado do reflexo jurídico quando analisa o processo de entrada do capital imperialista no Brasil, no século XX, e as consequências “de morte” para as indústrias brasileiras. As várias crises na balança econômica brasileira são recorrentes, a instabilidade é a regra, com picos e baixas sucessivas. Não há na formação do capitalismo brasileiro uma sólida base industrial, pelo contrário o “tributo pago ao velho” através da conciliação pelo alto com as velhas forças conservadoras e agropecuárias, como Chasin caracteriza a particularidade do capitalismo de via colonial.

Após o fim da segunda guerra mundial, o Brasil passará por mais uma grande crise na balança econômica. Durante a guerra, com a baixa produtividade na Europa, o Brasil tem um rápido equilíbrio econômico, que após 1945, com a diminuição das exportações, passa a desencadear novamente um desequilíbrio sem tamanho. Nessas tensões econômicas na balança entre exportação e importação, a resposta jurídica vai se dar no sentido de controlar as importações de uma forma mais rigorosa, buscando o equilíbrio intervindo na economia.

Recorre-se nesta situação ao controle rigoroso das importações. Pela Lei n.º 262 de 23 de fevereiro de 1948 é estabelecido o sistema de licença prévia para as importações. Obtém-se com isso uma dosagem das importações que permitiu conter a expansão verificada nos anos anteriores e mesmo alcançar uma certa redução de que resultaram os pequenos saldos já referidos nos anos seguintes (1948 e 1949). Não se fez isso, todavia, sem pesados sacrifícios, pois as restrições à importação, sem dúvida necessárias no que diz respeito ao esbanjamento presenciado nos anos que se seguiram, imediatamente à guerra (e que a política oficial favoreceu abertamente, e em muitos casos até estimulou), vão atingir também importações essenciais ao desenvolvimento do país. (PRADO JR, 2006, p. 232)

Percebe-se que a intervenção rigorosa na balança vai limitar muito a importação de produtos o que prejudicará o desenvolvimento das industriais e serviços em terras brasileiras, atingindo “importações essenciais ao desenvolvimento do país” e da indústria nacional.

O reflexo jurídico vem com o intuito de restringir e controlar as importações, através da necessária licença prévia. Dosa-se e limita-se assim a importação e, apesar de ser uma resposta necessária para o equilíbrio da balança comercial, muitos produtos essenciais ao desenvolvimento do país vão ficar também retidos. O autor, entretanto, não trata aqui especificadamente da função cumprida pela lei sua duração e profundidade, que ficam subentendidas, sem uma análise rigorosa dos efeitos. Pela narrativa, é nítida a função econômica exercida pela lei, função essa que aparece de forma evidente e direta no conflito entre a escravidão e a abolição no século XIX e, aqui, no século XX de forma recorrente como se verá.

Havia, entretanto, na lei de 48 um sistema de controle da concessão de importações que visava a uma adequação da importação às necessidades essenciais do país, ou seja, controlaria a entrada desmesurada e inconsciente do capital estrangeiro. Apesar disso, um dos problemas da ineficácia da lei era em relação à administração burocrática falha. Da passagem abaixo: “faltou um plano geral e racional que presidisse a concessão de licenças prévias [...]”. O sistema burocrático preconizado em 1948 de licenças prévias não funciona e a CEXIM - órgão administrativo que exerceria esse controle - não cumpria um serviço de qualidade. Pelo contrário, é marcado pela corrupção e favoritismo, nesse sentido, a regulação objetiva é “abandonado[a] e substituído[a] pela liberdade comercial”, ou seja, na prática permanecia a entrada de capital estrangeiro de forma desregulada.

É certo que o sistema preconizado na lei de 1948 nunca se aplicara adequadamente e sempre faltou um plano geral e racional que presidisse à concessão de licenças prévias e subordinasse assim a importação às reais e essenciais necessidades do país. A CEXIM (sigla pela qual se tornou conhecida a Carteira de Exportação e Importação) se fez aliás notória pelo favoreciturismo e corrupção que presidiu à distribuição por ela realizada das licenças prévias. (...) Mas em vez de se sanarem seus defeitos dotando-o de critérios racionais para a concessão de licenças de importação, ele é de fato abandonado e substituído pela liberdade comercial. (PRADO JR, 2006, p. 236)

Segue a historiografia caiopradiana das décadas de 40 e 50, realçando aqui a forma com que aparece a mediação jurídica frente aos conflitos de ordem econômica. No período, o governo brasileiro além de restringir e controlar as importações também incentiva o “mercado livre” para o capital estrangeiro, favorecendo a exportação de certos produtos. O que se percebe, portanto é um enfraquecimento da indústria nacional e o favorecimento à entrada do capital estrangeiro, visando equilibrar a balança comercial. O fenômeno jurídico, como a citada lei e Instrução, retiram as restrições à remessa de lucro para o exterior, é exatamente aqui que se compreende claramente o sentido concreto do “mercado livre” para as empresas internacionais. O rebaixamento do Brasil em relação ao capital estrangeiro, na década de 50, tem relação direta com a dependência econômica no equilíbrio da balança de exportação e importação. Buscando o equilíbrio comercial, autorizavam-se golpes “de morte” na indústria tupiniquim, através do “mercado livre”, função cumprida através da lei. Não havia outra saída para o conjunto anômalo da burguesia brasileira que realizavam,

A saber, restrições drásticas e no geral indiscriminadas das importações. Ao mesmo tempo, libera-se parcialmente o câmbio (**Lei N. 1807, de 7 de janeiro de 1953**), criando paralelamente ao oficial, **o mercado livre que seria alimentado pela venda que nele se autorizava das divisas provenientes da exportação de alguns produtos**, divisas essas destinadas à cobertura de remessas financeiras para o exterior — somente de tais remessas, pois as importações continuavam sujeitas à licença prévia, devendo ser pagas com câmbio adquirido no mercado oficial. Visava-se obter com o novo sistema dois resultados que se complementavam e destinados a corrigirem o desequilíbrio do balanço de contas: de um lado, valorizavam-se em moeda nacional as exportações cujo produto em divisas se vendia no mercado livre, uma vez que nesse mercado as divisas obtinham cotações mais altas que no oficial. **Favoreciam-se assim aquelas exportações.** De outro lado **estimulava-se o afluxo de capitais estrangeiros, pois eram eliminadas quaisquer restrições opostas à remessa de juros**, dividendos e outras formas de remuneração daqueles capitais, bem como ao retorno deles ao país de origem, pois essas remessas se fariam sem limitações pelo mercado livre de câmbio. Essa generosa



concessão aos interesses imperialistas é bem reflexo da mentalidade colonialista das autoridades brasileiras e da ilusão, sempre recorrente, de que os distúrbios e as perturbações do nosso sistema colonial de economia se corrigem com a acentuação e fortalecimento desse sistema. **Logo veremos o efeito contraproducente daquelas medidas.** O novo regime cambial foi parcialmente modificado pouco **depois, em outubro de 1953, pela Instrução n. 70 da** Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), por força da qual passaram a se realizar pela taxa oficial todas as exportações e importações, ficando confinado o mercado de taxas livres às transações de caráter meramente financeiro — em particular a entrada e saída de capitais, bem como as remessas de juros, dividendos e outras formas de remuneração dos capitais estrangeiros publicados no Brasil. (PRADO JR, 2006, p. 234-235, grifos nosso)

É certo, portanto, que a lei cumpre um papel de destaque na entrada do capital imperialista no século XX. Pois, a liberdade no mercado, como se vê, acima, significa “a entrada e a saída de capitais, bem como as remessas de juros, dividendos e outras formas de remuneração dos capitais estrangeiros publicados no Brasil”. A ausência de restrições nas remessas de lucro e na entrada desregulada do capital estrangeiro no país é o efeito da lei. Destaca-se assim o reconhecimento jurídico desse novo mercado livre, para os estrangeiros, ou seja, as leis ditas liberais cumprem uma importante função no ingresso do capital estrangeiro no país, materializadas nas empresas imperialistas. O historiador paulista segue aprofundando no reflexo jurídico e seus desdobramentos econômicos, mesmo que “contraproducentes”, ao trazer as Instruções 70 e a lei de 1953. Apesar da função e profundidade dessa lei na realidade não ficar expressa, na nota de rodapé a seguir, Caio Prado Jr. deixa latente que “a bela margem de lucros” das empresas imperialistas foi “facilitada pela lei”, o que pode ser uma pista importante em relação à eficácia e a função econômica da mesma.

Nota de rodapé 118 - Algumas empresas imperialistas (como entre outras o grupo Light & Power) obtiveram o favor especial de remeterem seus rendimentos através do mercado oficial de câmbio, em que a taxa do dólar norte-americano era de Cr\$ 18,50. E como essas empresas podiam, como aliás qualquer pessoa, vender dólares no mercado livre na base de taxas que se encontravam naquela ocasião acima de Cr\$ 40,00 e chegaram a alcançar antes da revogação do privilégio, mais de Cr\$ 100,00, **pode-se avaliar a bela margem de lucros que lhes proporcionava a especulação cambial facilitada pela lei.** (PRADO JR, 2006, p. 235, grifos nosso)

A realidade exposta anteriormente em relação à lei de 1948 de insuficiência burocrática da administração, que é uma marca desde os períodos coloniais, deve ter permanecido com a lei e instrução de 1953.

Cabe ressaltar que o fato de citar ou apresentar a lei, por si só, não significaria a apreensão por parte do autor da função ativa exercida pelo direito em sua complexidade, podendo estar presente mesmo assim uma análise economicista. Entretanto, apesar de alguns mecanicismos, advindos das lacunas pelo caminho, na função econômica do direito, Prado Jr. avança e se aproxima da função ativa do fenômeno jurídico.

No engendramento dos efeitos do fenômeno, através da instrução nº 70, há, segundo o historiador, a última tentativa de apaziguar e conflito de interesses entre as finanças econômicas do país, desreguladas, e o papel do capital imperialista em expansão. Aqui, o direito como reconhecimento oficial do conflito, afirma-se como uma resposta encontrada e “apaziguadora”. Entre uma regulamentação rigorosa e eficiente por parte da organização administrativa e jurídica e a abertura ao livre mercado desregulado, a Instrução nº 70 reflete exatamente a prevalência da segunda saída. Mais uma vez o ideário liberal europeu “encaixa como uma luva” para a composição do interesse do capital estrangeiro com o nacional. Consequência é o rebaixamento “inevitável” do capitalismo brasileiro nas mãos do conjunto da burguesia nacional, ao imperialismo. Apesar da ideologia liberal europeia ser importada “sem nenhuma justificção no Brasil [...]”, há uma função clara sendo exercida, qual seja de perpetuação na mudança. Diz, ao contrário, o intelectual militante que haveria duas saídas opostas:

**Trata-se aí, na realidade, do choque de duas concepções opostas.** Uma que reconhece, como é justo, a situação peculiar e toda especial da economia e das finanças do Brasil que exigem, por sua debilidade congênita e falta de reservas ponderáveis, uma regulamentação rigorosa da utilização dos parques e de todo insuficientes recursos em divisas com que o país conta, a fim de lhes dar a mais proveitosa aplicação com vistas ao interesse geral e à conveniente estruturação da economia nacional. Em oposição a isso, encontra-se a concepção liberal, **inspirada por um pensamento econômico sem nenhuma justificção no Brasil e amparada pelos interesses tanto nacionais como estrangeiros direta ou indiretamente ligados à tradicional ordem econômica dominante no país, e que julga preferível confiar na livre iniciativa privada, deixando a seu cargo, na base do livre jogo do mercado e da oscilação de preços** daí derivada, a seleção das importações e a utilização das divisas disponíveis. **Com a Instrução n. 70, é**

**esta última solução que se consagrará.** (PRADO JR, 2006, p. 236, grifos nosso)

O papel ativo do direito, portanto, como um instrumento que compõe bem para os interesses imperialistas no país, determinadas vezes, contrariando inclusive setores da burguesia nacional, mesmo que latente, está presente na narrativa caiopradiana em destaque, especificadamente, quando apresenta o caminhar do século XX. E vai ficando ainda mais evidente a função ativa do direito, com outros reflexos.

De forma mais acabada nas palavras do autor em relação à Instrução 113 de 1955, segue a ampliação do “livre mercado” no país. Apesar da oposição de setores da burguesia industrial brasileira, a oficialização do interesse estrangeiro se deu quando a Instrução foi incorporada em Decreto-lei de 1957. Mais uma vez, para buscar o equilíbrio comercial, rende-se ao interesse imperialista, mesmo a contragosto de determinados setores produtivos. É o tributo que se paga pela “conciliação com o velho”:

**Pela Instrução n. 113, baixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito em 17 de janeiro de 1955**, a Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil era autorizada a emitir licença de importação sem cobertura cambial (isto é, sem licitação prévia nos leilões de câmbio), de equipamentos industriais que correspondessem a inversões estrangeiras. **Praticamente, isso dava aos inversores estrangeiros o direito de trazerem seus equipamentos sem nenhuma despesa cambial, enquanto os industriais nacionais eram obrigados a adquirir previamente, com pagamento à vista, as licenças de importação exigidas para trazerem do exterior os equipamentos de que necessitassem.** Os interesses imperialistas eram tão poderosos junto às autoridades brasileiras, que logravam inclusive favores negados aos próprios nacionais. **Não é sem fundamento, por isso, que os industriais nacionais se rebelassem contra as medidas adotadas pela Instrução n. 113 da SUMOC, chegando inclusive a protestos formais levados ao governo brasileiro pelas suas associações de classe.** Nada impediu contudo que as disposições da Instrução n. 113 se mantivessem em vigor, **tendo sido incorporadas mais tarde ao Decreto n. 42.820, de 16 de dezembro de 1957**, que consolidou e regulamentou o conjunto de leis e outras disposições atinentes ao regime cambial, de exportação e importação, às inversões estrangeiras e matéria correlata. **Coincide aliás essa acentuação do favoritismo dispensado aos empreendimentos estrangeiros pela política econômica do governo brasileiro** (coincidência que, por certo, nada tem de fortuito...) com o revigoramento da ação imperialista por força, de um lado, das circunstâncias gerais derivadas da **intensificação do processo de trustificação da economia capitalista contemporânea** (o que a impele para novas conquistas em países como o Brasil), e doutro lado, pela final recuperação econômica dos imperialistas europeus, até então ainda sofrendo as consequências devastadoras da guerra.

**O efeito no Brasil dessa conjugação de fatores, internos e externos, será de estimular fortemente as inversões estrangeiras não somente em empreendimentos novos, mas, sobretudo, em associação com empreendimentos nacionais já existentes.** Será aliás essa **associação o caminho adotado por muitos industriais brasileiros**, e entre os maiores e principais, para eludirem a posição desfavorável em que os colocara a Instrução n. 113. (PRADO JR, 2006, p. 238, grifos nosso)

Segundo o autor os interesses imperialistas eram muito fortes frente às autoridades brasileiras e parece que até mais do que muitos setores da burguesia nacional que chegaram a protestar contra a Instrução nº 113. Acontece que os setores que controlavam o Estado não viam outra saída para o sistema capitalista brasileiro em reprodução e, desta forma, em 1957 a Instrução se torna lei. Os efeitos contraproducentes às indústrias brasileiras, mas talvez necessários na visão de certos grupos que controlavam o estado para a preservação do processo acumulação geral do capitalismo de *via colonial*, vão no sentido de rebaixá-las a meras associadas trustificadas das empresas estrangeiras, verdadeiras filiais ou satélites, sem perspectiva de produção voltada para o interesse estritamente nacional.

Nessa parte final, “contemporânea”, do livro *História Econômica do Brasil*, Caio Prado Jr apresenta o direito na sua forma mais acabada, apresentando indícios claros da profundidade e efeitos do fenômeno jurídico, principalmente, no que tange sua função econômica, pós Segunda Guerra Mundial. É, assim, vista a composição de interesses e a inserção da forma na realidade. Mais do que isso, na formação do capitalismo brasileiro, a entrada e inversão do capital estrangeiro na economia é essencial para a reprodução do sistema de *via-colonial*. O domínio estrangeiro sobre o país, numa economia global que passa a se monopolizar em grandes corporações transnacionais, tem na Instrução 113 e sua conseqüente normatização de decreto-lei em 1957 a representação deste controle. A “associação” de que fala Prado Jr. é a submissão da indústria nacional à mera “filial” das estrangeiras. Um golpe, mais um, “de morte” na industrialização nacional, marcando a particular formação do capitalismo brasileiro, fica a dúvida se nas condições históricas - da burguesia anômala e da posição do Brasil no sistema mundial capitalista- apresentadas poderia ser diferente.

Com a balança equilibrada, apesar de todas as contradições, o lucro parecia aumentar para a burguesia nacional aparentemente, mas as estrangeiras levam

absurdamente vantagem e as brasileiras permanecem rebaixadas e dependentes da tecnologia. Na realidade, as indústrias nacionais que buscavam prosperar são absorvidas pelas estrangeiras, devido a todos os favorecimentos garantidos pelas Instruções e leis citadas anteriormente. Nosso autor apresenta as consequências e profundidades dessa política adotada, refletida em lei, na “deformação do processo de industrialização do Brasil”.

Todos parecem assim lucrar. Para o conjunto da economia brasileira, contudo, e para a imensa maioria do país que fica fora do negócio, ele representará o oposto da previsão acima referida do Conselho Nacional de Economia em sua Exposição de 1959, pois longe de o capital estrangeiro ser absorvido, ou tender para isso, são **as empresas brasileiras que se dissolvem dentro das grandes organizações financeiras internacionais**; e aos poucos a indústria brasileira evolui para a situação a que se verá reduzida e que não será, fundamentalmente, **mais que de uma constelação de filiais e subsidiárias mais ou menos declaradas de grandes empresas imperialistas. Acentua-se com isso a deformação do processo de industrialização do Brasil; e os vícios que marcam o início do processo e que já assinalamos anteriormente**, se agravam e aprofundam ainda mais. (PRADO JR, 2006, p. 239, grifos nosso)

O interesse mercantil do sistema brasileiro favorece desde os tempos coloniais apenas uma pequena parte dos seus proprietários, enquanto o projeto de país e a classe trabalhadora são abandonados ao revés estrutural da desigualdade. A concentração de renda é estrutural e marca genética das velhas formas de sociabilidade. É o tributo pago ao velho com deformações tanto na produção industrial quanto nas práticas sociais.

O que se vê, em relação à mediação ativa do direito, portanto, com a Instrução nº 70 e posteriormente a 113, é que exercem papel essencial para a inserção livre do capital estrangeiro no país, mantendo a condição de vida do trabalhador e do próprio sistema de produção rebaixados. O Estado, através do executivo, toma o papel central de ditar os rumos do desenvolvimento da indústria nacional, principalmente em setores essenciais, devido à incapacidade e insuficiência da iniciativa privada nacional. Insuficiência que tem causas em todos os elementos trazidos até agora. Tem-se a criação durante a 2ª Guerra Mundial da CSN - Companhia Siderúrgica Nacional de Volta Redonda - que exerce um quase monopólio estatal sobre a produção de siderurgia (PRADO JR, 2006, p. 243). Outro exemplo, que nesse caso mostra as divergências políticas do período em relação ao poder do imperialismo e o interesse nacional, é em relação à disputa pelo petróleo brasileiro.

**Onde , contudo, a iniciativa estatal oferece o mais belo exemplo de ação benéfica e sucesso empresarial é no caso do petróleo.** É conhecida, e ainda da maior atualidade, a ação dos trustes norteamericanos, e em particular da *Standard Oil Company*, no sentido de acapararem em seu benefício os proveitos da indústria petrolífera que representa, internacionalmente, um dos maiores e mais rendosos negócios da atualidade. Os trustes norte-americanos encontraram todavia pela frente, poderosa oposição da opinião pública do país que conseguiu derrotar o projeto do **Estatuto do Petróleo enviado ao Congresso pelo então Presidente Eurico Gaspar Dutra em fevereiro de 1948**, projeto este que, transformado em lei, significaria a entrega do petróleo brasileiro à discrição dos trustes norteamericanos. **Essa vitória dos interesses nacionais** foi coroada, depois de longa e árdua luta, **pela promulgação da Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953**, que instituiu para a exploração do petróleo brasileiro o regime do monopólio estatal, incumbindo dela uma entidade paraestatal, a **Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás)**. Desde então a Petrobrás se vem desenvolvendo precipitadamente, constituindo hoje a maior empresa operando no Brasil (PRADO JR, 2006, p. 243 - 244. grifos nosso)

Houve uma tentativa com o governo Dutra<sup>49</sup> de entregar o petróleo para os estrangeiros, através de um projeto de lei que é rejeitado pelo congresso. O poder econômico internacional tinha muita força sobre a administração e autoridades brasileiras, mas não no parlamento à ocasião, o autor não apresenta os reflexos dos interesses que estavam representados no congresso, ficando uma lacuna. Entretanto, a lei de criação da Petrobrás, com exclusividade de exploração estatal é tida por Prado Jr. como uma vitória dos interesses nacionais - mas o autor não coloca como se deu e nem aprofunda na função do reconhecimento oficial do fato pela lei em 1953, apesar de afirmar que a vitória foi “depois de longa e árdua luta pela promulgação da lei”.

Na obra *A Revolução Brasileira*, o autor descreve de forma mais detalhada sua compreensão sobre o imperialismo e o anti-imperialismo, que não se confunde com xenofobia ou moralismos nacionalistas, mas sim um problema estrutural. Completa dizendo que esse discurso deturpado favorece o próprio imperialismo. Além disso, apresenta também como as disputas em torno da defesa no patrimônio do país, além de benéficas para a indústria nacional, tinham reflexos e funções jurídicas, principalmente pelo fato do parlamento estar composto por diversos setores políticos. Ao contrário do governo do presidente Dutra de caráter liberal.

---

<sup>49</sup>Rara exceção no livro *História Econômica do Brasil* em que o autor apresenta o governo e o reflexo político na caracterização da narrativa em destaque.

Não se trata assim na política e em lutas anti-imperialistas, nem isso é necessário, de assumir posições xenófobas ou sectariamente e por princípio antinorte-americanas ou antioutra-coisa qualquer; nem muito menos de atitudes hostis a indivíduos, organizações ou até mesmo empresas estrangeiras que operam no Brasil com os processos usuais e normais de toda atividade de negócios.

O que se combate é o sistema, e não pessoas que podem agir e mesmo em geral agem na melhor das intenções e rigorosamente dentro das regras do jogo capitalista. E se a sua ação nos traz prejuízos, isso se deve àquele jogo. É isso que precisa ficar claro. E não incidir no erro de considerar o imperialismo e seus agentes intrinsecamente “maus”, abusivos e responsáveis por atos ilícitos. Atitudes sectárias como essas não levam a nada de construtivo, e pelo contrário, são mesmo frequentemente contraproducentes, porque permitem atribuir ao anti-imperialismo o que ele não é, e não deve ser, isto é, simples pretexto de agitação a serviço de outros objetivos não confessados. Situação essa que tem sido largamente aproveitada pelo próprio imperialismo para desviar de si os golpes que sofreria de outra forma. Que uma política daquelas é acertada, prova-o a campanha do petróleo que contou com aliados que nada tinham propriamente de anti-imperialistas, mas que, muitos deles, se tornaram antiimperialistas ao verificarem prática e concretamente a oposição de interesses financeiros estrangeiros a tão justa e natural reivindicação de um país que deseja ele mesmo explorar e aproveitar seus recursos naturais. A campanha do petróleo, além de vitoriosa contra uma coligação poderosa de forças que não recuou na prática de nenhuma sorte de violências, constituiu um dos maiores, senão o maior passo dado no Brasil pela consciência anti-imperialista. E para isso não precisou nem de sectarismos (que na medida em que ocorreram apenas prejudicaram a campanha), nem de agressões pessoais. Bastaram a denúncia e a análise rigorosa dos fatos tal como efetivamente se verificavam. (PRADO JR, 2014b, p. 137-138)

Atitude necessária, não sectária e anti-imperialista de sucesso para Caio Prado Jr. é o exemplo do petróleo que fora regulado através de monopólio estatal para fugir dos anseios imperialistas, com a Petrobrás e as leis que se seguem. Outro exemplo, às vezes esquecido, mas que guarda grande relação com a função econômica do direito e com o rebaixamento do capitalismo brasileiro ao imperialismo é a questão da remessa de lucros ao exterior. Debate ainda sem regulação protetiva até os dias atuais. A lei de 1962 buscou controlar as transferências de remessas de lucros depois de um apoio maciço de muitos setores organizados da sociedade em prol de um desenvolvimento protetivo à economia nacional. Entretanto, o golpe de 1964 alterou substancialmente o teor da lei, demonstrando sua potencialidade para reduzir o rebaixamento e dependência do Brasil com os países imperialistas.

Coisa semelhante se passou, embora naturalmente com repercussão muito menor e efeitos mais modestos, na questão da remessa de lucros, na qual não foi nem mesmo necessário fazer referência expressa ao imperialismo, mas que resultou num dos maiores golpes jamais por ele sofrido no Brasil, com a

promulgação da lei nº 4431 de 1962, infelizmente bem modificada e restringida nos seus efeitos depois do golpe de 1º de abril. O debate da questão tornou claro, apesar da complexidade do assunto, e convenceu importantes setores da opinião pública, inclusive partidários do capital estrangeiro, que o progresso e o desenvolvimento econômico do nosso país são gravemente afetados pela transferência para o exterior dos lucros e outras formas de remuneração das empresas estrangeiras aqui instaladas. A nossa experiência confirma assim que a ação e as lutas anti-imperialistas são uma decorrência natural e espontânea da reforma e reestruturação da economia brasileira; e que é nesse processo que se desenvolverá a consciência anti-imperialista capaz de fazer frente aos obstáculos que os interesses imperialistas opuserem à realização daquela reforma. (PRADO JR, 2014b, p. 138)

A importância da lei também para a luta anti-imperialista demonstra a contrariedade e a gama de possibilidades do fenômeno jurídico, ainda não compreendida em toda sua complexidade. De um lado um padrão de civilidade, de outro uma engrenagem necessária para a perpetuação do sistema. Nesse leque contraditório, o golpe de 1964 deixa bem claro qual a hegemonia e, também, qual a função do direito e do estado presentes na sociabilidade brasileira. A burguesia nacional brasileira, com o golpe, deixava claro que não tinha interesses antagônicos com as velhas práticas sociais e nem mesmo com a burguesia latifundiária. Ao invés de desejar a independência econômica do país, o gene estrutural e o medo da emancipação popular impedia que a burguesia nacional rompesse com sua dependência. Ao contrário, em cada crise e levante dos trabalhadores, era vista a renovação da dependência.

Infelizmente o governo brasileiro saído do golpe de 1º de abril tem dado seu pleno apoio a essa posição e à pretensão intervencionista do governo norte-americano. E seu primeiro-ministro do Exterior, recentemente promovido para a embaixada em Washington, já vem há algum tempo, sem nenhuma restrição ou constrangimento, procurando dar cobertura jurídica à doutrina intervencionista do governo norte-americano, com a esdrúxula teoria de que é necessário rever o conceito universalmente consagrado de “soberania” a fim de nele incluir a noção de “interdependência” das nações. O que em nosso caso significaria evidentemente “dependência” com relação aos Estados Unidos, pois não se vê muito bem os Estados Unidos aceitarem qualquer limitação de sua soberania por força de uma “interdependência” dela com relação ao Brasil ou qualquer outro país... No caso das nossas relações soberanas com os Estados Unidos, e deles conosco, qualquer “interdependência” somente pode ser num sentido apenas. Isso é óbvio. E “interdependência” num único sentido e sem reciprocidade se torna necessariamente “dependência”. (PRADO JR, 2014b, p. 138-139)

O golpe de 1º de abril assim alterou a situação dos direitos políticos com a repressão aberta, renovou a dependência de base econômica com a intervenção direta dos EUA, como no exemplo acima, mas também alterou a forma de enxergar a



realidade brasileira por parte dos movimentos sociais e partidos políticos de esquerda, de viés democrático-popular. Prado Jr. já apontava para a necessidade dessa mudança antes mesmo do golpe.

Prado Jr. centrou sua análise do século XX e do capitalismo tupiniquim no problema que para ele era central: a questão agrária do Brasil, tendo aprofundado por completo na realidade em destaque. Isso trouxe o esclarecimento do obscurecido. O que tem função ativa e engendra efeitos profundos tende a se tornar obscurecido na aparência imediata. Portanto, onde se imerge, pode-se chegar mais perto das reciprocidades complexas das práticas sociais, e, no caso, é o que aconteceu com a função ativa do reflexo jurídico, evidenciada por Caio Prado Jr. no problema agrário do país.

## **2.2 - A FUNÇÃO DO DIREITO NA QUESTÃO AGRÁRIA**

Além do que se tratou por *História Econômica do Brasil e A Revolução Brasileira* na seção anterior, em relação ao século XX e ao período propriamente capitalista da história do Brasil - no que tange os conflitos e composições pós 2º Guerra Mundial entre o capital nacional e o estrangeiro, na renovação da dependência e da perpetuação do imperialismo - tudo o mais que narra Caio Prado Jr. tem relação com a problemática da questão agrária, que para ele é elemento central e predominante da sociabilidade brasileira capitalista.

Para efeitos desse trabalho, a partir desse objeto e da própria pesquisa realizada pelo historiador, apontam-se possíveis conclusões, do tipo: quando se recorta sobre um tema específico e se debruça por completo nos vários momentos e reflexividades em tomo, as funções e engendramentos obscurecidos do reflexo jurídico tendem a se transparecer. Ou seja, quando Caio Prado Jr. se refere à questão agrária, aparece uma narrativa e imagem bem característica em vista da apresentada até agora, no que tange o fenômeno jurídico em sua função ativa - eficácia e duração (profundidade). Abandonam-se por completo qualquer suposição economicista por parte do autor, com a complexidade contextual em evidência.

Ao contrário, a importância e centralidade da legislação social do trabalhador rural ganha tamanho destaque que é objeto de pesquisa empírica conforme será visto, além de uma crítica contundente aos setores da esquerda que subestimariam a função e papel da legislação trabalhista no campo para a melhoria da condição de vida dos trabalhadores e também para a própria reforma agrária. O intelectual militante reforça sua insígnia e aponta os caminhos para as reivindicações democráticas no campo e os efeitos positivos das leis já promulgadas em alguns estados.

A luta de classe na cidade e a formação da classe trabalhadora urbana na primeira metade do século XX não ganhou destaque como as lutas no campo. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), por exemplo, apesar de ser apresentada como uma carta que melhorou a condição de vida dos trabalhadores da cidade, pelo autor, apenas é utilizada na narrativa para ser utilizada como parâmetro de atraso dos trabalhadores no campo. De uma forma geral, em relação às potencialidades do fenômeno jurídico para a melhoria da condição de vida dos trabalhadores e também para mudanças mais profundas como a reforma agrária eram tidas por Caio Prado Jr. como de grande valor, numa visão apesar das inúmeras críticas, também otimista em relação aos efeitos das regulações jurídicas de teor social e trabalhista.

A problemática da questão agrária no Brasil é tomada por Prado Jr. numa perspectiva inicial de desconstruir as “deformações grosseiras” de certos conceitos estrangeiros<sup>50</sup> utilizados na realidade brasileira, principalmente tendo como antagonista o PCB (Partido Comunista Brasileiro) e outros setores da esquerda (PRADO JR, 2014b, p. 36-37), que clamavam por uma “revolução antifeudal”. O principal como já trabalhado, dessa forma, é a visão errônea, segundo ele, de um passado feudal ou semifeudal na realidade tupiniquim, pressuposto esse se aceite acarreta inúmeras distorções nas análises que orbitam essa compreensão. O autor recusa, em sua obra, veementemente essa relação de escravismo e colônia com feudalismo, mesmo com

---

<sup>50</sup>Apesar do modelo de feudalismo europeu ser mais utilizadas nas análises “grosseiras e deformadas” do passado colonial, aqui o autor traz o exemplo, entre outros, de uma forma da sociabilidade chinesa: “É o caso, entre outros, dos conceitos de “latifúndio”, “restos feudais ou semifeudais”, “camponeses ricos, médios e pobres”, “burguesia nacional” etc., e até esse impagável conceito (quando se trata de aplicá-lo ao Brasil) de “comprador”, que já lembramos anteriormente e que, criado para uma situação peculiar e específica da China pré-revolucionária, obriga os exegetas da revolução brasileira a grandes acrobacias mentais a fim de descobrirem nos fatos do nosso país algo que lhe corresponda com alguma precisão.” (PRADO JR, 2014b, p. 53).

formas sociais que possam ter alguma relação nesses dois modelos, como o “cambão” - forma de parceria -, a “parceria” ou o “barracão”, por exemplo,

Tudo isso, todavia, nada tem de “feudal” ou “semifeudal”, no sentido próprio da expressão, e não naquele que se vulgarizou por força da própria teoria que lhe deu essa qualificação. Para se fundamentar e contestar essa teoria, foi-se forçado a deformar não apenas os fatos da realidade a que se pretendia aplicá-la, mas também os próprios conceitos de que se utiliza. “Feudal” tornou-se assim sinônimo ou equivalente de qualquer forma particularmente extorsiva de exploração do trabalho, o que é naturalmente falso.

Tais formas, sem dúvida ainda largamente difundidas nas relações de trabalho rural brasileiro, constituem remanescentes, isto sim, do sistema de trabalho vigente legalmente no Brasil até fins do século passado, a saber: a escravidão. É a escravidão, em que o Brasil se formou, e que apenas duas gerações passadas ainda conheceram, é isso que se prolonga até hoje à margem da lei e imprimindo seu cunho anacrônico nas relações de trabalho de boa parte do campo brasileiro. Mas escravismo e feudalismo não são a mesma coisa, e no que se refere à estrutura e organização econômica, constituem sistemas bem distintos. E se distinguem sobretudo no que concerne ao assunto de que estamos tratando, isto é, a natureza das relações de trabalho e produção e o papel que essas relações desempenham no processo político-social da revolução. (PRADO JR, 2014b, p. 29)

Desmistificando essas “vagas assimilações e circunstâncias ocasionais colhidas num ou noutro aspecto fortuito da economia brasileira” (PRADO JR, 2014b, p. 70), a parceria, por exemplo, muito longe do sistema servil do modelo feudal europeu, está, de fato, na posição de empregado, devido ao caráter essencialmente mercantil da grande exploração brasileira. Parceria é um termo vago que é utilizado, mas que não se refere às relações pessoais do sistema feudal.

Uma considerável proporção dos “parceiros” no Brasil, certamente a grande maioria (embora não existam dados estatísticos precisos a respeito), e justamente aqueles que ocupam os principais e fundamentais setores da agropecuária, são de fato empregados que recebem o pagamento de seus serviços com a metade da produção. Não são legítimos parceiros, na verdadeira acepção jurídica e socioeconômica da palavra, bem como para os fins e efeitos que interessam à política revolucionária. Isto é, não são produtores autônomos que pagam a ocupação e a utilização da terra alheia com parte do produto, como seria o caso se fossem efetivamente “parceiros”. (PRADO JR, 2014b, p. 90)

Nunca é demais realçar, nesse sentido, que os estatutos jurídicos das capitânicas hereditárias e das donatárias, não passavam de mandamento formal, que não correspondia à base produtiva do Brasil colônia, que tinha nos senhores de terras seu

norte. Nesse sentido afirma Prado Jr. que “Não é preciso insistir em que as capitâneas hereditárias nas quais se dividiu o território brasileiro no início da colonização, e que tinham formalmente um estatuto jurídico inspirado em modelos feudais, nada têm de comum com o assunto que tratamos aqui.” (PRADO JR, 2014b, p. 51)

O autor critica, de forma contundente, os setores da esquerda que subestimam e ignoram a importância da legislação trabalhista para o campo e relaciona essa deficiência justamente com a compreensão de um passado colonial em uma distorcida revolução antifeudal por parte dessas forças políticas. Na década de 40 e 50 o PCB deixou de tratar completamente desse tema na carta de princípios, e também nos Congressos Nacionais do partido. Em relação ao Estatuto do Trabalhador Rural, “Entretanto, o Programa do PCB de 1954 simplesmente ignorava o assunto. E certamente porque ele não se enquadrava nas premissas teóricas de sua imaginária revolução antifeudal.”. (PRADO JR, 2014b, p. 37).

O próprio processo de aprovação do Estatuto no parlamento foi ignorado:

Note-se que por essa época já se achavam na ordem do dia do Congresso Nacional diferentes projetos relativos à legislação rural-trabalhista. O assunto começava a ser amplamente debatido, mas a direção do PCB parecia ignorá-lo. Dá-lhe tão pouca atenção que praticamente se ausenta desse debate. E a marcha da legislação rural-trabalhista no Congresso Nacional se faz à sua inteira revelia. (PRADO JR, 2014b, p. 40)

A evidência realçada pelo historiador em relação a essas distorções se deve ao fato de não ter se ampliado o raio das lutas e reivindicações a partir da compreensão pelos trabalhadores dos efeitos benéficos da legislação trabalhista. A regulação trabalhista para a cidade em 1942 com a CLT salta os olhos de Prado Jr. no que tange o atraso na melhoria da condição de vida e a grande exploração desmedida dos trabalhadores rurais.

De uma ou de outra forma, perde-se o impulso e a força necessários para uma ação fecunda e uma mobilização eficiente da massa trabalhadora rural. E isso precisamente naquele terreno de maior conteúdo e potencialidade revolucionários. Temos a prova cabal disso nestes vinte e tantos anos decorridos desde quando a Consolidação da Legislação Trabalhista de 1943 assegurou alguns direitos e vantagens aos trabalhadores, entre outros o salário mínimo, sem que nada se fizesse, a não ser muito recentemente, e assim mesmo, salvo em Pernambuco, muito pouco para tornar efetivas aquelas disposições legais. Nenhum passo foi dado, nenhuma medida foi

tomada para esclarecer a massa trabalhadora rural de seus direitos, para lhe abrir perspectivas, estimulá-la em sua luta. E essa inércia não se explica única nem principalmente pelas dificuldades, sem dúvida consideráveis, mas longe de insuperáveis, de acesso ao campo, nem tampouco, também, pela subestimação da questão agrária, que também existiu. A razão principal por que não se mobilizou ou pelo menos tentou seriamente mobilizar a massa trabalhadora rural na base de reivindicações por melhores condições de trabalho e emprego se deveu ao fato de essas reivindicações não se considerarem essenciais, nem mesmo suficientemente importantes no processo revolucionário do campo brasileiro, que deveria obedecer, segundo a teoria oficial consagrada e indiscutivelmente aceita, ao esquema da revolução antifeudal: supressão das relações semifeudais de produção, em particular e diretamente pela destruição do latifúndio. (PRADO JR, 2014b, p. 42)

Sob esse entendimento, rejeita-se qualquer compreensão de passado feudal na sociabilidade brasileira, sendo fruto do sistema que aqui se formou e implementou essencialmente mercantil voltado para a acumulação individual, a partir da grande exploração colonial. Mais do que uma relação jurídica, vem afirmar Prado Jr. que é a própria estrutura que determina a grande exploração de terra e gente.

Essa estrutura econômica, vimo-lo anteriormente, é predominantemente a da grande exploração agrária em que o trabalhador se inclui como elemento subordinado, e na qualidade de “empregado”: escravo no passado, livre ou semilivre em seguida, mas sempre como simples parte de um todo orgânico que é aquela unidade produtora da grande exploração. A grande exploração é uma organização inteira cuja base territorial é ampla não por força unicamente de privilégios jurídicos do titular e proprietário, e sim também, e sobretudo, por efeito da própria estrutura econômica da produção. Daí decorrem a posição específica do trabalhador e, pois, as suas reações psicológicas, reivindicações e ação. Sente-se oprimido, no passado, pela situação de escravo que era a sua; mais tarde de trabalhador legalmente livre, mas explorado e muitas vezes tratado ainda como escravo. (PRADO JR, 2014b, p. 97)

É nesses termos estruturais de grande desigualdade e opressão que Prado Jr. vai apresentar a questão agrária no Brasil e o papel importante para ele de uma legislação que seja completa e eficaz nos seus efeitos pretendidos. A análise das legislações, principalmente do “Estatuto do Trabalhador Rural (lei nº 4914 de 2 de março de 1963)” (PRADO JR, 2014a, p. 202) se propõem a deter o fenômeno numa perspectiva crítica em relação aos “seus defeitos, no que se refere à realidade brasileira, e ignorância (ou má-fé ou ambas?)” (*ibidem*), entretanto, mesmo assim, sem subestimar o que seriam os avanços e progressos conquistados.

A grande exploração agromercantil é uma estrutura histórica do problema agrário brasileiro e as relações de trabalho e produção se “determinam” por esse fator decisivo, que se caracterizam pela grande concentração de terra em relação a um reduzido número de grandes proprietários. Do lado do trabalhador rural, há um grande contingente que não resta outra alternativa a não ser “se pôr a serviço da grande exploração [...] O reverso da medalha serão naturalmente baixos padrões de vida da população trabalhadora rural, como efetivamente ocorre.” (PRADO JR, 2014a, p. 232). Dessa forma, a empreitada da grande exploração agromercantil vai se tornando possível devido a esse grande disponibilidade de mão-de-obra nas principais áreas do país.

[...] massa da população rural que se formou e constituiu, precisamente para esse fim de proporcionar mão de obra, pela incorporação dos indígenas, pelo tráfico africano, pelo afluxo imigratório dos últimos cem anos. Força de trabalho de baixo custo relativo, porque, **mesmo quando juridicamente livre**, era premeida para um mercado de trabalho cujo abastecimento não sofria a eventual concorrência de outras alternativas de ocupação para os trabalhadores. (PRADO JR, 2014a, p. 211, grifos nosso)

Entretanto, a política imigratória de mão-de-obra dentro do país sempre privilegiou a grande lavoura de determinadas regiões específicas. Com o fim do tráfico africano e a abolição posterior da escravidão, algumas como Amazonas e Nordeste passaram por grandes dificuldades em encontrar trabalhadores, tendo em vistas que os imigrantes demoraram mais para chegar nestas localidades. Esse problema produtivo de ordem econômica vai ser respondido através do reflexo jurídico no sentido de se perpetuar uma “escravidão disfarçada por dívidas”, o que forçaria os trabalhadores a ficarem nas fazendas e seringais do norte.

Situação essa que se tornou particularmente notória nos seringais do Amazonas, onde foi descrita por Euclides da Cunha. Ela é, aliás, **praticamente legalizada pelo Código Civil Brasileiro, cujo art. 1230 dispõe que o locatário de serviços agrícolas responde pelos débitos do locador para com o locatário anterior. Note-se que essa disposição constituiu uma originalidade do direito brasileiro, sem correspondência em outras legislações.** O mesmo problema da insuficiência de mão de obra também generalizou em alguns lugares um verdadeiro tráfico de trabalhadores. Ainda recentemente os jornais noticiavam com destaque — embora não se tratasse nem de fato isolado, nem de novidade — a “venda” de nordestinos, transportados de caminhão, para fazendeiros de Minas Gerais e Goiás. (PRADO JR, 2014a, p. 232-233, grifos nosso)

Em vistas desse “tráfico de trabalhadores” - consequência da insuficiência oriunda da grande distorção e desequilíbrio na distribuição da enorme massa de trabalhadores no país - também terá reflexo jurídico destacado com função específica. Observa-se que o autor trabalha, nesse sentido, com diferenciações entre direito civil e penal, mas, sem apresentar os efeitos e funções dessas normas de forma clara. A partir da leitura, entretanto, pode se inferir que, pela limitação do aliciamento de trabalhadores somente em 1940 no Código Penal, essa prática de tráfico de trabalhadores, parece ter sido recorrente, haja vista que encontrava oficialização no código civil e era de interesse da classe dos proprietários.

Outras medidas restritivas da liberdade do trabalho rural se encontram nas disposições relativas ao aliciamento de trabalhadores (art. 1235 do Código Civil), que constituiu, aliás, crime legalmente definido até a promulgação do novo Código Penal de 1940, o qual limitou a incidência penal ao aliciamento para outras localidades do território nacional (art. 207). (PRADO JR, 2014a, p. 248)

Nesse caminhar, percebe-se uma função específica do fenômeno jurídico, de caráter econômico, que reflete a superexploração da classe trabalhadora rural e o rebaixamento das condições de vida. O direito cumprindo assim uma função, tanto na “escravidão por dívidas”, quanto no “tráfico de trabalhadores”, de manter formas coloniais e escravistas nas relações de trabalho no capitalismo brasileiro, oficializando e dando margens para a atuação dos grandes proprietários.

Na relação entre esse grande contingente de trabalhadores rurais e as novas ocupações urbanas, de serviços e das indústrias, Prado Jr. se limita a dizer que “É certo que recentemente se abriu para o trabalhador brasileiro uma outra alternativa, que são as ocupações urbanas. Mas essas ocupações urbanas ainda são relativamente escassas e largamente insuficientes para contrabalançarem a abundante oferta de mão de obra.” (PRADO JR, 2014a, p. 211), voltando toda a análise para a questão agrária, sem negar, entretanto, reciprocidades entre os dois movimentos - rural e urbano.

Nessa pesquisa, foi observado que o passado colonial sempre foi marcado pelo caráter “essencialmente mercantil”, e as formas de trabalho, que foram se consolidando nesse processo de formação do capitalismo brasileiro, cumpriam e cumprem ainda uma

função ideológica de aparentar uma “parceria”<sup>51</sup> entre o pequeno proprietário e o trabalhador com o grande proprietário. É certo que, não passa de uma forma jurídica, que esconde nessa suposta parceria uma relação de exploração da força de trabalho. Marcas do passado colonial que se encontram no capitalismo brasileiro. Narra Caio Prado Jr. as diferentes denominações por região e indústria agrária. Em São Paulo, na indústria cafeeira, há o **colono** que é residente nas terras, com uma pequena horta em torno da habitação e com determinada porcentagem na produção colhida além do salário mensal. Já no Nordeste têm-se, além dos **moradores** e os **foreiros**, os quais pagam aluguel de sítios mais distantes dentro da fazenda em contrapartida tem obrigações com o grande proprietário, também, na indústria algodoeira, a **parceria** com meação no algodão colhido e podendo utilizar parte da terra, em vistas de obrigações. Outra denominação típica do sertão nordestino é o **vaqueiro**, uma das formas mais antigas, desde os primórdios da colonização, que ficam com a quarta e mantem residências em sítios menores. (PRADO JR, 2014a, p. 235). Mas, como ressalta o historiador, não há autonomia alguma por parte do trabalhador nessa parceria jurídica e traz um exemplo concreto de parceria - “cessão de prédio rústico” - no reflexo jurídico no Código Civil de 1916:

Formalmente, teríamos aí uma aparência de parceria. Mas é só aparência formal, porque faltam outros elementos que caracterizam a parceria. **Esse instituto jurídico, como se sabe**, participa ao mesmo tempo da locação de serviços e do contrato de sociedade. [...]. **Além disso, há na parceria cessão do prédio rústico (art. 1410 do Código Civil), o que não ocorre na situação que estamos considerando.** O proprietário não transfere ao trabalhador nada que se assemelhe com a posse da terra. Conserva sobre ela seus integrais direitos, tanto como no caso de qualquer outro tipo de empregado; e dispõe mesmo do produto, fazendo ele mesmo a distribuição. É ainda o proprietário que dirige de perto e fiscaliza rigorosamente, por si ou seus prepostos, as atividades do trabalhador que não tem, como seria o caso na parceria, nenhuma autonomia e disposição sobre a cultura de que se ocupa. Na realidade e em essência, é um locador de serviços, um simples empregado perfeitamente assimilável ao assalariado de que se distingue unicamente pela natureza da remuneração recebida. (PRADO JR, 2014a, p. 235, grifos nosso).

---

<sup>51</sup>Outra circunstância particular que inibe a verdadeira relação de trabalho é a pseudoparceria da locação de serviços: “A questão se complica no caso da parceria agrícola, ou antes, de um certo tipo de parceria muito difundido na agropecuária brasileira e que na realidade, sob uma aparência formal, disfarça o que verdadeiramente constitui locação de serviços e simples relações de empregador a empregado.” (PRADO JR, 2014a, p. 257)



O que o autor procura realçar é a ausência de relações pessoais e feudais na grande exploração agrária brasileira. “O emprego da designação “feudal” ou “restos feudais” atribuída às relações de trabalho na agropecuária brasileira implica a ideia de que se trata de situações institucionais, isto é, implantadas se não no direito positivo e na legislação, o que naturalmente não é o caso.” (PRADO JR, 2014a, p. 236). Não é o caso, pois, segundo ele, justamente a forma jurídica com se revestem as relações de produção e trabalho não implicam um estatuto pessoal, pelo contrário, trazem o caráter mercantil e a força de trabalho como uma mercadoria, no cerne da estrutura de acumulação de riquezas. O que se tem aqui é justamente um “mercado livre”, a “mercadoria força de trabalho” e a “liberdade jurídica de contratar”, vejamos:

**Liberdade jurídica”, bem entendido, que é a liberdade de contratar, sem atenção a injunções de outra natureza que juridicamente não se levam em conta**, mesmo que se trate da alternativa de perecer à míngua... O que o mercado livre de trabalho implica é tão somente, como em qualquer mercado, **a concorrência de pretendentes e ofertantes, de compradores e vendedores de mercadorias**, que no caso é a **mercadoria força de trabalho**. É isso que constitui um mercado livre, no qual as partes concorrentes, pesando as respectivas necessidades e possibilidades, acordam nas condições do contrato; condições essas que na situação tal como se apresenta, são julgadas pelas partes as mais convenientes para todos. Ora, é isso precisamente que ocorre nas relações de trabalho da agropecuária brasileira. **Proprietários e trabalhadores, na posição respectiva de pretendentes e ofertantes de força de trabalho, se defrontam e de comum acordo estipulam as condições em que se fará a cessão ou compra e venda da mesma força**. Se a transação não se realiza em bases puramente monetárias, isto é, com pagamento em dinheiro exclusivamente, e se assume formas não monetárias, **isso não se dá por nenhuma restrição de ordem jurídica e institucional**, e sim unicamente por conveniências práticas e circunstanciais. Em outras palavras, **não são relações de pessoa e estatutos pessoais que interferem na transação, e sim unicamente relações mercantis**. (PRADO JR, 2014a, p. 237, grifos nosso)

Em outras palavras, a ausência de estatutos pessoais distintos - nas Instituições e no direito (PRADO JR, 2014a, p. 238) - que determinariam as relações de trabalho da agropecuária brasileira, indica que as suas relações de produção, pelo contrário, se “estruturam na base puramente mercantil” como um “empreendimento essencialmente comercial (...) em que”, merece destaque, **“os indivíduos nela engajados participam em pé de igualdade jurídica, isto é, com estatutos pessoais idênticos.”** (PRADO JR, 2014 a, p. 237, grifos nossos). Portanto, nosso autor compreende o papel exercido pelo

direito no capitalismo na criação de um patamar formal de “igualdade jurídica” com “estatutos pessoais idênticos”, que permitem a livre troca de mercadorias, inclusive da força de trabalho, através da figura dos contratos. E, com isso, completa “A transformação dessas relações de trabalho por uma política reformadora não terá, pois, que visar a instituições jurídicas e deverá sim atuar direta ou indiretamente sobre as circunstâncias determinantes do equilíbrio no mercado de trabalho.” (*ibidem*).

O que se percebe nessa análise inicial é que o autor apresenta uma crítica marxista do direito em relação à função estrutural da igualdade jurídica para a produção capitalista e aponta a necessidade de transformações em nível estrutural, ele fala de políticas como taxaço progressiva das grandes propriedades e desapropriação<sup>52</sup>, que segundo ele atuam sobre o mercado de trabalho, “favorecendo os ofertantes de trabalho”, com o “efeito de elevar desde logo os padrões de vida daquelas parcelas da população rural” (PRADO JR, 2014a, p. 246).

O ponto de destaque que ele passa a se deter, com essa base conceitual, é, portanto, a luta pela reforma agrária e, também, a legislação social-trabalhista para o campo, que segundo ele contribuiria muito para as transformações estruturais. É esse segundo ponto que se destaca nesta pesquisa. Então, “Nesse terreno, a extensão da legislação social ao campo constitui fator essencial. Mas ainda mais que medidas legais, será de decisivos efeitos a luta dos trabalhadores por suas reivindicações imediatas.” (PRADO JR, 2014a, p. 247). Para o autor, era preciso, em meados do século XX, organizar a luta também em torno de reivindicações jurídicas, que além de efeitos imediatos trariam o fortalecimento da classe trabalhadora no campo. Ele vai buscar exemplificações dessa sua hipótese nos casos práticos de Pernambuco e São Paulo, além de se deter nos projetos e debates em torno do Estatuto do Trabalhador Rural que é aprovado pelo Congresso Nacional.

A relação entre reforma agrária e as reivindicações em torno da legislação social no campo é, para Caio Prado Jr., uma “função de complementariedade” e segue dizendo que

---

<sup>52</sup>Afirma o autor: “Essa desapropriação teria plena justificativa e fundamentação na Constituição Federal, que condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social e autoriza o legislador a promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos (veja-se o art. 147). Em nenhum caso esse dispositivo constitucional se aplica com mais justiça e acerto que no da propriedade fundiária rural.” (PRADO JR, 2014a, p. 246).

Trata-se, de um lado, da extensão da legislação social-trabalhista para o campo, isto é, de proporcionar ao trabalhador rural proteção legal adequada que lhe assegure melhores condições de vida, tal como vem sendo praticado de vinte e tantos anos para cá com relação ao trabalhador urbano da indústria e do comércio. De outro lado, prevê-se a modificação da estrutura da propriedade fundiária rural no sentido de corrigir a extrema concentração que caracteriza essa propriedade, a fim de proporcionar aos trabalhadores rurais mais oportunidades de acesso à posse e utilização da terra em proveito próprio. (PRADO JR, 2014a, p. 250-51)

A legislação trabalhista no campo, portanto, teria a função ativa, em torno das suas reivindicações e lutas por direitos, que fique claro, de elevar a um patamar legal mínimo de condições de vida e trabalho, contribuindo de forma complementar para transformações estruturais, segundo o historiador paulista, duas frentes de luta da reforma agrária (“duas perspectivas”): “a legislação social-trabalhista e a desconcentração da propriedade fundiária rural” (PRADO JR, 2014a, p. 252). Abandonar a luta por reivindicações jurídicas focando apenas numa suposta coletivização imediata da terra por um campesinato, segundo ele, é apenas pura “ingenuidade” e “sectarismo da esquerda” (*ibid*, p. 251). De forma mais evidente:

A reforma agrária entre nós, e nas circunstâncias atuais, precisa se desenvolver simultaneamente na base das duas ordens de medidas que visam respectivamente, de um lado, à regulamentação legal das relações de trabalho no campo; e doutro, à facilitação do acesso à propriedade e uso da terra por parte da população trabalhadora rural. Procedamos em nossa análise nesta mesma ordem. (PRADO JR, 2014a, p. 252)

É necessário ressaltar que, quando Prado Jr. se aprofunda nas obscuridades da realidade, de forma mais específica, os fenômenos nas suas reflexividades e reciprocidades, passam a deter uma função ideológica cada vez mais ativa, enquanto práticas sociais. É na questão agrária, portanto, que nosso autor realmente procura se deter nas particularidades do direito no capitalismo brasileiro, e onde se pode retirar conclusões mais diretas nesse sentido. Assim, adentrando-se na complexidade do real atrás do reflexo jurídico mais apropriado para a classe trabalhadora afirma:

Ao tratar das relações de trabalho a serem legalmente reguladas, devemos partir não da conceituação abstrata dessas relações, de quadros jurídicos ou esquemas político-sociais préformados, e sim do que efetivamente se observa na realidade brasileira. As circunstâncias particulares da nossa

formação histórica, as condições peculiares em que se realizam as atividades produtivas na agropecuária brasileira, determinam relações de trabalho que assumem frequentemente formas específicas e por vezes muito complexas que não se ajustam aos padrões consagrados. É, portanto, a análise atenta delas, e inicialmente só isso, que nos deve guiar. (PRADO JR, 2014a, p. 252)

As “circunstâncias particulares” diz Caio Prado Jr., são de extrema importância para as reivindicações de caráter jurídico, pois as relações de trabalho e de produção no campo são extremamente variadas em cada região, desde a questão do salário puro ou combinado com outras formas de remuneração *in natura* ou sistemas de utilização da terra para moradia e subsistência.

Assim, em particular, o fato de os empregados habitarem necessariamente, em regra, a propriedade do empregador, ficando assim confinados a um relativo isolamento que influi fortemente, como veremos, no seu estatuto jurídico pessoal. [...] Combinam-se, assim, na remuneração do trabalhador empregado, o pagamento em dinheiro (o salário propriamente) e a concessão do direito de ocuparem, para uso próprio, partes da propriedade do empregador. (PRADO JR, 2014a, p. 252).

“As atividades agrícolas, ao contrário das industriais, são geralmente esporádicas.” (*ibid*, p. 253). Essas relações esporádicas e de remuneração combinada, em alguns casos, podem favorecer o trabalhador, já em outros não, vai depender justamente de

Todas essas circunstâncias precisam naturalmente ser levadas em consideração na formulação da legislação social-trabalhista aplicável ao campo. A remuneração do trabalhador deve ser regulamentada de maneira a balancear e combinar convenientemente os vários elementos que nela concorrem, de forma que essa combinação não se faça, como é presentemente o caso, segundo o arbítrio do empregador e por inspiração exclusiva de seus interesses e preferências. (PRADO JR, 2014a, p. 254).

Outra particularidade, portanto que não pode ficar de fora de uma legislação social para o campo que regule as particularidades da relação de trabalho é em relação à habitação rural, questão específica desta forma de relação trabalhista e que está diretamente relacionada, enquanto elemento essencial, à qualidade de vida do trabalhador. Essas “condições tão peculiares e específicas” se referem exclusivamente como visto ao trabalho agrário. “O que em qualquer caso deve sempre centralizar as atenções do legislador, e o terreno onde deve situar todas as questões atinentes à

matéria, é na singular posição do empregado rural em consequência do relativo isolamento em que se encontra.” (PRADO JR, 2014a, p. 254). Observa-se que ele também fala ao legislador.

O autor se preocupa a apontar caminhos e exemplificar alguns pontos que deveriam estar contidas nas reivindicações jurídicas por parte dos trabalhadores do campo e movimentos políticos da esquerda, ou seja, qual o tipo de regulamentação pode ser potencialmente mais benéfica para a criação de um patamar mínimo na qualidade de vida, o fortalecimento da classe trabalhadora rural e também a própria desconcentração das terras.

Se por um lado, as “circunstâncias particulares” se dão em relação ao próprio trabalho rural variante em cada região, por outro, Caio Prado Jr. apresenta também a grande diferença entre as relações de trabalho no campo e na cidade. Principalmente, no que tange “os contatos humanos e convívio social ordinário”, entre a zona agrária e os centros urbanos

[...] se interpõem as grandes distâncias que separam os aglomerados de trabalhadores das fazendas, dos centros povoados onde se localizam as instituições sociais regulares e os órgãos públicos. Essa circunstância, aliada à autoridade exercida pelo proprietário em seus domínios, cria para o trabalhador empregado uma situação toda especial de dependência e constrangimento que não existe para o trabalhador urbano. Antes de mais, uma legislação que vise a amparar aquele trabalhador e seus direitos deve, a fim de se tornar operante, compensar uma tal inferioridade relativa que não tem paralelo no caso do trabalhador urbano e é específica do empregado rural. [...] Pelo contrário, tudo numa grande propriedade rural, desde o espaço ocupado até as vias de comunicação e meios de contato através de que os moradores da propriedade convivem socialmente entre si e com o exterior, tudo isso é senhareado pelo proprietário cuja jurisdição, como titular que é do direito de propriedade, se insinua por isso natural e fatalmente. [...]. De “empregador” ele se faz insensivelmente ou tende a se fazer “senhor” de seus empregados. O direito privado de propriedade transborda aí para o terreno das relações públicas e assume feições de um direito público exercido por um particular. (PRADO JR, 2014a, p. 255)

Entretanto, é necessário destacar mais uma vez que essas diferenciações nas formas laborativas no campo de “parceria” não significam estatutos jurídicos pessoais e diferenciados, como sistema feudal. Nosso historiador vem desmontar essa análise colocando centralidade na estrutura de propriedade formada no país desde o período escravista. Foi ressaltada na seção anterior desse trabalho, a noção de propriedade

privada no período colonial, que abrangia toda a região, desde rios, campos e matas, passando por estradas, pontes, comércio e igreja. Esta característica se mantém na questão agrária no capitalismo brasileiro.

**Em suma, não é por ocorrerem na agropecuária brasileira tais ou quais relações de trabalho (costuma-se citar a propósito a “parceria”) que se verifica a sujeição pessoal e formalmente “feudal”, se quiserem (seria preferível no caso a designação “escravista”, mais de acordo com a realidade brasileira e a natureza de sua formação histórica), do trabalhador ao proprietário. E para fazer face a essa situação, torna-se necessária a modificação do nosso direito civil no sentido de limitar convenientemente o direito de propriedade imóvel rural, sempre que a área geográfica sobre que se estende esse direito é ocupada em permanência, isto é, habitada por um agrupamento humano. Para exemplificar a natureza dessa limitação a se introduzir no direito de propriedade imóvel rural, podemos lembrar a necessidade de as áreas e espaços reservados às vias de comunicação e a outros fins necessários e úteis aos moradores para o exercício de suas atividades sociais** não diretamente relacionadas com a função de empregados serem consideradas bens do domínio público para o fim de se excluírem da livre disposição e autoridade do proprietário. (PRADO JR, 2014a, p. 255-56, grifos nosso)

Para solucionar esse problema estrutural histórico da questão agrária brasileira, Prado Jr. propõe uma alteração no conceito de propriedade privada no Código Civil para que garanta a preservação dessas áreas úteis e necessárias para os moradores como locais de “domínio público” fora da autoridade do “senhor”. Mesmo não se tratando de extingui-la, mas limitá-la, quando se trata de propriedade privada, mesmo que uma regulamentação venha para limitá-la, dificilmente representará uma mudança estrutural como aponta o autor, não passando de uma formalização. Entretanto, a potencialidade transformadora do direito neste sentido é tomada como pressuposto pelo autor, pelo menos, como afirma na “luta organizada por direitos”, o direito poderia “assegurar vantagens” (PRADO JR, 2014a, p. 261). “Assim sendo”,

[...] nada mais justo que uma repressão legal destinada a conter o direito de propriedade dentro dos limites que legitimamente lhe cabem. Será a maneira de realizar as condições necessárias — que natural e espontaneamente não existem ou faltam muitas vezes nas circunstâncias peculiares da grande exploração rural brasileira — para o livre ajuste e exercício das relações de trabalho entre empregados e empregadores. É aí que se situam os fundamentos de uma legislação social-trabalhista aplicável ao trabalho rural, e é daí que ela deve partir. (PRADO JR, 2014a, p. 257)

Resumindo, é com a preliminar “repressão legal” da propriedade privada “dentro dos limites que legitimamente lhe cabem”, “para o livre ajuste e exercício das relações de trabalho entre empregados e empregadores”, que se devem partir “os fundamentos de uma legislação social-trabalhista aplicável ao trabalho rural”.

A propriedade privada e as formas de trabalho se relacionam na produção para a acumulação de riquezas em torno dos contratos de parceria e pseudoparceria, como já visto. É a parceria, enquanto unidade produtiva intermédia, portanto, para o autor, peça chave para a transferência gradual da estrutura agrária, pois

**[...] se apresenta também como um tipo de organização agrária intermédia entre a grande exploração rural e a exploração parcelária e individual.[...]A organização em parceria constitui assim um ponto de apoio para a realização ou encaminhamento do outro objetivo da reforma agrária que assinalamos, a saber, a desconcentração da propriedade rural e a substituição, nas relações de produção, do empregado pelo trabalhador independente e proprietário.** Apesar de as relações de trabalho na parceria constituírem essencialmente, como vimos, relações de simples emprego, não passando os parceiros, de fato, de empregados, a organização da produção é sob muitos e dos principais aspectos de natureza individual e parcelária. Os trabalhadores exercitam cada qual suas atividades individualmente e não se acham organizados em conjunto. [...] **A reforma agrária poderá nesse caso proceder desde logo à desapropriação e entrega a cada parceiro da parcela que efetivamente já ocupa.** Ou então, dar pelo menos alguns passos no sentido de encaminhar e preparar esse fracionamento da propriedade, outorgando aos parceiros estabilidade permanente, até o momento em que se tornar oportuna a transferência definitiva a eles de todos os direitos à ocupação e exploração do seu lote. (PRADO JR, 2014a, p. 259, grifos nosso)

Essa passagem é de extrema importância, pois traz luz às possibilidades de usos do direito, ou seja, é com a compreensão real do significado de parceria na concretude que se pode imaginar suas potencialidades transformadoras. A abertura para isso que dá a parceria vai ao sentido de sua relação de trabalho indicar um parcelamento, mesmo que proporcionalmente pequeno, da grande propriedade, abrindo espaço e facilidades para essa transição através do direito. A transição, ele deixa claro, não seria com o direito para a transformação estrutural de forma mecânica, mas a melhoria da condição de vida dos trabalhadores traria uma maior “estabilidade aos trabalhadores, assegurando sua permanência e direito efetivo legalmente consagrado ao uso da terra” (PRADO JR,

2014a, p. 262), e a partir disso permitir tensionamentos sociais em vista de mudanças mais profundas.

Os latifúndios de gado de corte são os que concentram as maiores terras e vantagens, mas as demais produções agrícolas também não ficam atrás. Esse sistema só pode ser alterado para o autor de forma imediata através da “restrição à livre utilização da terra”, segue o raciocínio:

As grandes vantagens financeiras que auferem hoje derivam assim do alto grau de concentração da propriedade fundiária e se fazem, pois, à custa do interesse coletivo e particularmente da população trabalhadora rural. O problema encontra, assim, a sua solução imediata numa restrição à livre utilização da terra, o que se poderia realizar, entre outras maneiras e desde logo, com a limitação a uma certa proporção, variável naturalmente segundo a região, das áreas destinadas à criação e sobretudo engorda de gado de corte. [...] A livre-iniciativa e concorrência entre produtores é por natureza totalmente incompatível com o regular funcionamento da economia agropecuária, à qual faltam a suficiente flexibilidade e plasticidade que são próprias, por exemplo, da indústria, para se ajustarem qualitativa e quantitativamente, e com a devida presteza, às injunções do mercado. (PRADO JR, 2014a, p. 263)

Essa limitação, na passagem acima, para o historiador, traria benefícios para o próprio sistema da “livre iniciativa e da concorrência”, “plasticidade” própria da indústria, que seria incompatível com o “regular funcionamento da economia agropecuária”. Ou seja, a reforma agrária deveria ser também de interesse da burguesia, talvez ele esteja se referindo à urbana, entretanto, a formação histórica da burguesia brasileira, que *paga tributo ao velho e é caudatária* das internacionais (Chasin, 1999) mesmo a urbana, seria incapaz dessa transformação. Pelo menos isso parece ficar comprovado desde o golpe de 1964, entre outras coisas, contrário à reforma agrária.

Entretanto, deixando essa crítica de lado sem maiores análises, que aqui não se propõem a discutir, Caio Prado Jr. passa a demonstrar que a limitação e regulação da propriedade privada rural além de não ser novidade na história do país ainda encontraria legitimação nas normas jurídicas vigentes à época.

Temos disso, aliás, no Brasil, uma larga e dolorosa experiência; e forçado por situações catastróficas, já se tem frequentemente recorrido a restrições legais no que respeita o exercício das atividades agrícolas. É disso exemplo a proibição ou limitação do plantio de novos cafezais adotada em diferentes épocas. E de igual natureza restritiva é o regime a que se encontra sujeita



desde há quase trinta anos a produção açucareira que indiretamente restringe o livre uso da terra. (PRADO JR, 2014a, p. 263)

As restrições da Coroa à propriedade privada em relação principalmente ao monopólio de certas produções marcam a forma histórica na formação brasileira, entretanto, no capitalismo a compreensão de propriedade privada ganha um patamar muito mais alto do que no período colonial, mesmo que “essencialmente mercantil”, como sempre ressalta o historiador paulista. Colônia, apesar de mercantil, e capitalismo são estruturas diversas na obra caiopradiana, ao contrário do que afirma certos críticos como Coutinho (cf.: 1988), de que para Prado Jr. o Brasil seria capitalista desde sempre, devido ao elemento mercantil.

O autor vem apresentar mais especificidades da função do direito principalmente o tributário que favorece, através da subutilização da terra, a formação e perpetuação dos latifúndios. Assim coloca a necessidade de mudanças em vista de uma tributação progressiva que coíba as terras subutilizadas, em relação a elas, afirma que

**Esse é um corolário da concentração da propriedade e vai desde o latifúndio improdutivo, conservado sobretudo como reserva especulativa, até a utilização precária favorecida e até aconselhada pela circunstância que a farta disponibilidade de terras, proporcionada pela grande propriedade, torna possível e mesmo vantajosa a exploração agrária em extensão, o que supre a exploração intensiva com o mesmo resultado absoluto e menor inversão e sobretudo menor esforço e dedicação. A subutilização da terra é, aliás, propiciada pelo nosso sistema tributário que praticamente isenta a terra de qualquer ônus fiscal ponderável.** Para fazer frente a essa subutilização haveria que estabelecer normas de utilização adequada através da fixação de níveis mínimos de aproveitamento e produtividade para as diferentes produções e regiões do país. **Medida como essa teria o duplo efeito de estimular a produção pela exploração mais intensiva da terra; e doutro lado provocaria a alienação pelos grandes proprietários das áreas que não quisessem ou não pudessem explorar convenientemente. Constituiria assim um fator de desconcentração da propriedade fundiária.**

**A tributação territorial convenientemente orientada viria ao encontro da mesma finalidade. Constituiu grave erro, premeditadamente cometido, como tudo faz crer, a recente (1961) transferência constitucional da capacidade tributária territorial dos estados para os municípios, pois as administrações locais são em regra mais influenciadas pelos grandes proprietários rurais. Inutilizou-se com isso uma poderosa arma da reforma agrária, que infelizmente tem sido subestimada por um certo sectarismo de esquerda sob a alegação de que os efeitos de uma política fiscal são muito lentos em face da premissa da reforma agrária. Note-se que essa alegação já é muito antiga, e nem por isso**

a “premência” determinou outras medidas mais rápidas... **Mesmo que os efeitos da tributação territorial fossem lentos, não se vê o motivo por que não se há de utilizá-la como medida suplementar e reforçadora de outras mais enérgicas que evidentemente uma política fiscal não exclui.** (PRADO JR, 2014a, p. 264, grifos nosso)

Portanto, uma tributação progressiva que onerasse a subutilização das terras, seria um fator, mesmo que lento, mas complementar para a desconcentração da propriedade fundiária e para a reforma agrária. Mas, ao contrário, a competência tributária que passa em 1961 a ser da administração municipal, segundo ele, estaria sob controle dos grandes proprietários e incapaz de significar grandes mudanças.

Além da limitação a propriedade não ser uma novidade histórica no Brasil, segundo Prado Jr., também encontraria amparo legal na Constituição - “enquadra-se perfeitamente nos princípios da nossa organização constitucional”, afirma:

**Já é hoje pacífica a tese da desapropriação da propriedade imobiliária rural para o fim de forçar a subdivisão da terra. Ela se encontra implícita no dispositivo do art. 147 da Constituição Federal que condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social e autoriza a lei a promover a justa distribuição dela com igual oportunidade para todos.** Uma vez que a disponibilidade de terras é por natureza limitada, e que doutro lado vai ao encontro do “bem-estar social” a multiplicação do número hoje muito reduzido daqueles que podem usufruir delas por força de sua extrema concentração, **enquadra-se perfeitamente nos princípios de nossa organização constitucional a subdivisão das grandes propriedades, única forma de atender àqueles objetivos estipulados na Constituição.**

A **única dúvida** que existe na matéria é a obrigação, **prevista no mesmo dispositivo constitucional citado, da “justa e prévia indenização em dinheiro”.** Essa indenização “prévia” é **praticamente irrealizável** no caso da reforma agrária. (PRADO JR, 2014a, p. 265, grifos nosso)

Na verdade, são duas dúvidas. A primeira em relação ao pagamento de “justa e prévia indenização” seria o fato de não haver caixa em cofres públicos disponível para realizar esse pagamento prévio. A segunda, em relação, particularmente, à palavra “justa” é problemática, devido o sentido de justiça no capitalismo estar ligado ao poder econômico, infinitamente maior na mão dos latifundiários. A justiça é uma justiça de uma das classes. “A indenização “prévia em dinheiro” não é e não pode ser “justa”, pois favorece despropositadamente uma das partes, os desapropriados, em prejuízo da outra,

a coletividade” (PRADO JR, 2014a, p. 265) acaba sendo uma letra sem força de inserção na realidade<sup>53</sup>.

Abaixo, ele diz que não pretende se aprofundar na discussão política, apesar de ser o seu escrito em que a legislação toma maior evidência nos desdobramentos na realidade.

Não é, contudo, aqui o lugar próprio para entrarmos na discussão jurídica do problema, mesmo porque se as desapropriações requeridas pela reforma agrária não se puderem realizar por injunções de ordem constitucional, com o pagamento a prazo, comprometendo-se irremediavelmente com isso a reforma, haverá **que modificar a Constituição, pois os interesses de uma pequena minoria de proprietários não podem prevalecer contra os da nação**. A necessidade da reforma é hoje um imperativo que se funda em exigência essencial do país, envolvendo os mais graves interesses econômicos e sociais da nacionalidade. **Mais importante que o problema jurídico é o econômico implícito no programa de desapropriações necessárias à reforma**. (PRADO JR, 2014a, p. 266, grifos nosso)

O mais importante a destacar acima é que Prado Jr. não coloca a reivindicação jurídica em abstrato como um potencial transformador da estrutura social, mas que o necessário é focar na organização e articulação da maioria, lê a classe trabalhadora, que “haverá de modificar a Constituição”. O fator econômico implícito em um programa de desapropriação é preponderante em relação ao problema jurídico. O que não significa análise economicista em princípio.

Outro problema grave para Caio Prado Jr. em relação à questão agrária são as terras novas, ou terras devolutas pertencentes à União que são inabitáveis e que sempre acabam sendo absorvidas pelos grandes proprietários por não haver uma regulamentação efetiva em relação à distribuição dessas terras. A lei constitucional é omissa e favorece apenas o latifúndio e a elite agrária, na concentração de terras.

Não existe realmente outra limitação geral que o ridículo e inteiramente inócuo dispositivo da Constituição Federal, art. 156, §2º, que proíbe alienações e concessões de terras públicas com área superior a 10 mil hectares sem autorização do Senado. O que implicitamente e a contrario

---

<sup>53</sup>A constituição de 1946 foi elaborada com um congresso composto por deputados e senadores do PCB e que provavelmente indicaram alguns pontos, mas como o Prado Jr. critica não deram a devida atenção e subestimaram a legislação social-trabalhista em vistas da reforma agrária, devido ao “sectarismo de esquerda”.

sensu quer dizer que concessões menores, que ainda assim seriam imensas, se consagram como admissíveis e normais!. (PRADO JR, 2014a, p. 268)

Estão ligados aos antigos problemas dos “grileiros” e “posseiros”, devido às extensas áreas territoriais. Nosso autor coloca na conta da ausência de regulamentação e controle dessas terras. A administração colonial sempre foi omissa, favorecendo os senhores de terras, no capitalismo. A constituição é a culpada da omissão, favorecendo o conflito e o “direito do mais forte” (PRADO JR, 2014a, p. 269), problema parecido com o apresentado nas outras obras trabalhadas anteriormente.

E os títulos de propriedade conseguidos por essa ou aquela forma vão avançando sempre mais rapidamente que a colonização, fazendo com que o povoamento e a ocupação efetiva encontrem sempre pela frente as terras tomadas por especuladores que se dizem proprietários. (PRADO JR, 2014a, p. 269)

Assim, mesmo a Constituição de 1946 que trouxe alguns elementos de progressividade e limitação da grande propriedade - além da própria regulação das terras devolutas<sup>54</sup> - não passou de normas volitivas por parte dos constituintes progressistas, como os do PCB, sem representar alteração na realidade, pois não houve “regulamentação conveniente desses dispositivos constitucionais”, ou seja, não deram concretude ao mandamento normativo, faltou interesse da administração, pois não tinha uma base real de sustentação. Perderam-se enormes oportunidades de potencializar o uso da lei segundo o historiador, de forma que a lei não leva em conta questões particulares. Faltou interesse e execução por parte da burocracia administrativa. Caio Prado Jr. traz a relação da lei em si, enquanto elemento volitivo sem função ativa, com a sua execução.

Tão importante como a legislação sobre a reforma agrária são os órgãos destinados a realizá-la. Entre uma lei e sua execução, particularmente em casos como este da reforma agrária, vai uma distância muito grande. Não pretendo aqui, nem isto seria possível agora, desenvolver o assunto, mas

---

<sup>54</sup> “Foi prevendo e para obviar situação como essa — situação, aliás, já muito antiga, mas que somente agora, por força do grande progresso demográfico do país, começa a se fazer sentir mais intensamente — que a Constituição de 1946 inseriu os dois parágrafos, 1o e 3o do art. 156, que são os seguintes:

§1º — *Os estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até 25 hectares.*

§3º — *Todo aquele que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a 25 hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.*” (PRADO JR, 2014a, p. 270)

quero unicamente observar que nos projetos e planos de reforma agrária que têm sido propostos, o pensamento é de um departamento administrativo federal centralizado e essencialmente burocrático. Parece-me ilusão supor que um órgão desses seja capaz de levar a termo, ou sequer dar impulso sério à reforma. A imensidade do país, a variedade e complexidade das situações que se apresentam no campo brasileiro tornam imprescindível uma larga descentralização e grande flexibilidade dos aparelhos administrativos incumbidos de aplicar a reforma e realizar seus objetivos. (PRADO JR, 2014a, p. 271)

Adiante, o pensador paulista nessa descentralização faz a proposta de criação de autarquias e comissões regionais para se deterem nas particularidades e executarem através da burocracia estatal a norma jurídica. Notável é que o reflexo jurídico não significa em si abstração, justamente, necessitando para sua função ativa enquanto ideologia formas burocráticas de execução. Outra proposta neste diapasão, da burocracia da Justiça, é que

De outro lado, far-se-ia necessário organizar uma Justiça do Trabalho Rural separada da atual Justiça do Trabalho. Esta última é especializada no setor do trabalho na indústria e no comércio, bem distinto do rural.[...] Essa duplicidade da Justiça do Trabalho, cada qual numa esfera econômica, se enquadra perfeitamente na Constituição Federal onde está prevista a criação de outros órgãos da Justiça do Trabalho além daqueles expressamente referidos na mesma Constituição (art. 122, §4o). (PRADO JR, 2014a, p. 272)

Nessa última seção deste capítulo, busca-se demonstrar que, em vistas da questão agrária, enquanto objeto específico de análise, Caio Prado Jr. se aprofunda nas particularidades da função do direito na formação histórica do Brasil e se aproxima da complexidade obscurecida na realidade em reprodução e em engendramento. Depois de apresentar essa base histórica que passa desde a predominância da base-real econômica da grande exploração agrária, através das da dupla tarefa da reforma agrária, qual seja a legislação social no campo e a desconcentração de terras e, por último, as propostas para a legislação e burocracia de justiça em vista da potencial vantajoso para a classe trabalhadora rural e para a reforma agrária, agora o autor vai se deter de forma mais aguda em três particularidades legais, com seus contextos socioeconômicos específicos, deixando ainda mais clara a suposição tratada acima.

São: o caso paulista com um projeto de lei proposto pelo governo estadual; o Estatuto do Trabalhador Rural aprovado em 1963 pelo Congresso Nacional; por último, o caso pernambucano de Arraes e os avanços “efetivos” da legislação social no campo.

Inicialmente, o caso de São Paulo. Nosso autor aponta o conflito na realidade em relação ao aumento de movimentos e reivindicações do trabalhador do campo, mostrando capacidade de luta.

**Refletindo essa radicalização do homem do campo que se mostra cada vez mais decidido a lutar por melhores condições de vida, as esferas oficiais se mobilizam. Flagrante sintoma disso são os inúmeros projetos de lei e representações de órgãos administrativos** (como, em particular, da Comissão Nacional de Política Agrária) que atulham as comissões e infelizmente também os arquivos do Congresso Nacional. [...] Parece que o atual governo de São Paulo se deu conta disso, pois fixou a reforma da estrutura agrária do estado como um dos seus principais objetivos no setor da agricultura, tendo para isso encaminhado **à Assembleia Legislativa o projeto de reforma que vem sendo amplamente debatido na imprensa e nos círculos ligados à agropecuária**. É dessa iniciativa do governo paulista que nos vamos ocupar, pelo grande interesse geral que apresenta. [...] É isso o **reconhecimento oficial** — e note-se que partido de um governo essencialmente conservador — de que a gravidade do problema agrário atingiu tal ponto que não é mais possível adiar as soluções necessárias. (PRADO JR, 2014a, p. 273, grifos nosso)

Observa-se que a luta no campo é em nível nacional, pois até o Congresso Nacional chega a analisar alguns projetos, mas que não tem seguimento. O direito autêntico do capitalismo brasileiro, ou melhor, que tem autenticidade, mais do que nunca, é a resposta que parece mais adequada para a acomodação dos conflitos e desmantelamento das organizações. O caráter de resposta e reconhecimento oficial por parte do direito é evidente na passagem do pensador brasileiro, “refletindo essa radicalização”<sup>55</sup> o direito aparece como “as soluções necessárias” que não são mais passíveis de adiamento. O problema agrário aqui é disputa entre capital e trabalho no campo e que acumula raízes coloniais e escravistas.

Em relação ao caso paulista, é possível identificar na narrativa que a gravidade do conflito chegou a tal nível que mesmo um governo estadual notadamente conservador encaminha uma proposta de reforma da estrutura agrária para a Assembleia Legislativa. A função de pacificação e acomodação exercida pelo reflexo jurídica ganha

---

<sup>55</sup> Completa: “Ninguém ignora, é certo, as miseráveis condições em que vive a massa trabalhadora do campo brasileiro, mesmo em suas regiões mais desenvolvidas como São Paulo. Mas o que ainda não é suficientemente compreendido é que esses trabalhadores já não se curvam tão docilmente, como era no passado, à tremenda exploração de que são vítimas, e que paulatinamente vai ganhando terreno entre eles a firme resolução de pôr termo àquela exploração.” (PRADO JR, 2014a, p. 274)

maior destaque, assim como sua especificação. Neste momento, o direito tem uma autonomia - heterogeneidade - em relação à política, ou seja, não aparece amalgamado enquanto um reflexo secundário.

Partindo para a análise substancial do projeto, nosso autor apresenta inúmeras críticas e aponta os motivos da insuficiência e inutilidade, haja vista que deixava pontos centrais sem regulamentação e em muitos exemplos apenas repetia o que a constituição em vigor já normatizava<sup>56</sup>, sem apresentar algo novo, em vistas de mudanças reais. O interesse do executivo é justamente colocar o debate na mesa do legislativo para acalmar os ânimos dos trabalhadores. A reforma legal, além de postergar e desmobilizar a luta organizada, tem função de dirimir os conflitos, mas, sem nunca, extingui-los, como vem sendo apontado inclusive com os exemplos concretos enquadrados aqui. Assim, o projeto se aprovado seria insignificante em seus efeitos e “no que se refere ao essencial, que são os meios e recursos necessários às desapropriações sem as quais não haverá nem loteamento nem vendas, o projeto é de uma parcimônia que praticamente anula suas declaradas intenções de promover a difusão da pequena propriedade.” (PRADO JR, 2014a, p. 275). A insignificância está relacionada no que se propôs o governo ao anunciar uma “reforma estrutural agrária” com grande vulto e que não teve concreude.

Por parte do governo paulista, portanto, a partir da leitura de Prado Jr, há uma instrumentalização do direito. Na crítica marxista do direito, poderia ser compreendido como uma forma manipulatória (Sartori, 2012) da realidade em vistas do interesse dos latifundiários. O projeto apresenta propostas tão inviáveis e sem apelo na realidade que se apresenta de forma clara à incongruência do fenômeno jurídico com a realidade produtiva. Agora, Prado Jr. toca em ponto central do processo histórico de concentração de terras no Brasil que é o alto preço das terras, impossibilitando a maior parte da população de adquiri-las na prática. Raiz da grande improdutividade e subutilização das terras, muitas abandonadas, com o único intuito da especulação. O “alto preço” (...) “representa nos dias que correm o maior óbice oposto ao desenvolvimento e progresso, em escala apreciável, da nossa agropecuária” (PRADO JR, 2014a, p. 276). Com a

---

<sup>56</sup> “O projeto prevê isso, pois estipula a desapropriação para fins de loteamento de terras inaproveitadas de preferência localizadas nas regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação (art. 2º, nº II). Esse dispositivo do projeto nada faz, aliás, senão repetir literalmente o disposto na Constituição do Estado, art. 110, §1º, no II.” (PRADO JR, 2014a, p. 274).

passagem abaixo, portanto, fica claro o propósito do projeto, através da heterogeneidade com a base-real de sociabilidade.

Ora, já sem contar que o projeto exige pagamento à vista e antecipado da primeira prestação (não sabemos onde os elaboradores do projeto encontraram algum trabalhador rural com Cr\$ 100 000 disponíveis...), está fora de qualquer dúvida a impossibilidade absoluta de um pequeno produtor tirar anualmente de seus cinquenta hectares um saldo líquido de mais de Cr\$ 100 000 destinados ao pagamento da prestação pela compra da terra. [...] Tanto mais que por cúmulo de escárnio (só mesmo assim poderemos interpretar esse dispositivo do projeto), exige-se que o adquirente da propriedade apresente no fim de dois anos o lote “racional e intensivamente explorado” (art. 8º, letra c)! (PRADO JR, 2014a, p. 276)

O alto preço exigido pelo projeto de lei para o pagamento por parte dos trabalhadores para a aquisição das terras, aliado à necessidade de se ter explorado “racional e intensivamente” em dois anos o lote de terra, são elementos completamente incongruentes com a realidade e com a condição financeira dos trabalhadores, pois

Economicamente, a compra da terra não constitui inversão de capital, que somente se realiza com a aquisição do aparelhamento necessário à produção (instrumentos de trabalho, maquinaria, gado...), na instalação de benfeitorias (construções, estradas e caminhos, cercas divisórias...) e de culturas ou pastagens (preparação do solo, plantações etc.). (PRADO JR, 2014a, p. 276)

As dificuldades impostas aos trabalhadores, portanto, impedem uma reforma na estrutura agrária de forma eficaz pelo projeto. Para os proprietários rurais ao contrário permanece o privilégio de “aplicar capitais na aquisição especulativa” aliada a “uma fácil e larga evasão de imposto de renda”. (PRADO JR, 2014a, p. 277). Nesse sentido, os latifundiários, segundo autor, estariam praticamente isentos de imposto de renda, o autor chama de “privilégio fiscal” dos grandes proprietários, uma legislação “defeituosa sistemática”, mas que na verdade cumpre uma função específica, *sem defeitos*, de acumulação e concentração de riquezas para uma parcela bem pequena da população.

Isso se deve a uma defeituosa sistemática da legislação do imposto de renda, que no referente aos rendimentos provenientes da exploração agropecuária permite e sanciona avultada evasão fiscal. [...] O imposto territorial rural também constitui simples ficção, pois é igualmente calculado na irreal base que referimos acima: uma avaliação que não vai além de 2% a 3% do valor real. (PRADO JR, 2014a, p. 277)

Mesmo com as “boas intenções”, “na melhor das hipóteses”, dos legisladores do projeto, o que ele propõe em matéria tributária ao contrário é desonerar mais ainda,



quanto maior for a propriedade (PRADO JR, 2014a, p. 278), quebrando qualquer lógica de reforma agrária. Isso, pois, apesar de aumentar minimamente a proporção da carga tributária em um artigo, em outro, desconstrói esse sentido e na prática permanece com a desoneração, uma vez o benefício fiscal aliado à vagueza dos conceitos jurídicos abre uma gama de possibilidades para a discricionariedade e a vigência do interesse econômico com potencial de concentração

[...] esse aparente aumento é praticamente anulado pelo art. 21 do projeto, que reduz de 40% as taxas previstas se a propriedade tiver área aproveitada ou ocupada por matas naturais em área superior a 80% de sua extensão total. E considera-se “aproveitamento” a ocupação da terra com culturas, pastagens e benfeitorias. Não se define, todavia, o que significa “cultura”, e nessas condições basta que se plantem algumas árvores largamente espaçadas — o rústico eucalipto, por exemplo, de ínfimo custo de plantio — para que a terra ocupada por esse simulacro de aproveitamento seja considerada em “cultura” para fins da redução da taxa. Que dizer então de “pastagens”, que podem ser qualquer terra recoberta da mais miserável gramínea natural? [...] No que se refere a “culturas” e “pastagens”, manter-se-ão a ambiguidade e imprecisão dos dispositivos do projeto, o que quer dizer uma porta ampla e franca para se considerarem aproveitadas todas e quaisquer terras, e não apenas os 80% da propriedade que o projeto exige como limite mínimo de aproveitamento. (PRADO JR, 2014a, p. 279).

Portanto, o projeto de lei do governo de São Paulo não conseguiria de fato facilitar a desconcentração de terras, tanto pela venda irrealizável, quanto pela ausência de reforma tributária que impeça a especulação fundiária. Essa é a análise do projeto e do caso paulista em suas principais convulsões e funções. O governo paulista, diferente do afirmado em discurso<sup>57</sup> pelo governador, não parece ter por princípios a verdadeira mudança na estrutura agrária do estado. “O projeto, tal como se encontra redigido, não leva a nada disso: a análise a que procedemos o mostra muito bem.” (PRADO JR, 2014a, p. 280).

O autor, entretanto, não abandona o otimismo em relação à necessidade da luta em torno das reivindicações políticas

Confiemos, contudo, em que o governo de São Paulo não esteja simplesmente procurando ludibriar os trabalhadores rurais paulistas

---

<sup>57</sup>[...] nas palavras do governador Carvalho Pinto ao assinar, em ato solene, a mensagem com que encaminhou à Assembleia Legislativa o projeto da reforma agrária. Afirmou nessa ocasião o governador: “Entendo a reforma agrária como modificação das relações do homem com a terra, assegurando a esta melhores condições de produtividade, e àquelas melhores condições de vida, mais humanas, mais justas”. (PRADO JR, 2014a, p. 280).

acenando-lhes com promessas que não pretende cumprir. Esperemos que insista no assunto, retificando e complementando o seu projeto com novas iniciativas capazes de efetivamente traduzir em realidade o que por enquanto não passa de simples manifestação platônica de boas intenções.

De seu lado, os deputados à Assembleia Legislativa têm nas mãos a oportunidade de transformarem o inócuo projeto governamental em legítimo instrumento para a modificação da estrutura agrária do estado e dignificação do trabalhador rural. É só traduzirem em normas legais consequentes o disposto no art. 1º do projeto que têm em mãos para estudo e votação: “O estado incentivará e facilitará a aquisição e a exploração econômica da pequena propriedade rural”. A opinião pública estará alerta e acompanhará com o maior interesse a efetivação dessa promessa, cujo cumprimento será um grande e decisivo passo no caminho da redenção do homem do campo e do progresso e desenvolvimento do país. (PRADO JR, 2014a, p. 281).

No segundo caso, tratado por Prado Jr, talvez o ponto central, dessa obra, para sua narrativa da legislação social-trabalhista relacionada à questão agrária, é o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963.

Dois pontos que o autor vai focar nessa análise. O primeiro é o completo desinteresse e incompreensão política por parte dos setores progressistas e de esquerda em compreender a importância dos debates e da promulgação da lei. O segundo, aqui mais importante, são as inúmeras falhas deste estatuto que aparece somente 20 anos depois<sup>58</sup> da legislação trabalhista urbana em 1943 com a chamada Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Foi quase de surpresa, pode-se dizer a promulgação da lei dispoendo sobre o Estatuto do Trabalhador Rural (lei nº 4914, de 2 de março de 1963, publicada no Diário Oficial de 18 de março). [...] A extensão da legislação social-trabalhista para o campo e a proteção legal do trabalhador rural — até hoje praticamente excluído dessa proteção que só vem favorecendo o trabalhador urbano — têm um alcance econômico e social que raros diplomas legais tiveram até hoje entre nós. Apesar das graves falhas que apresenta a lei promulgada, e que logo veremos, seus efeitos serão consideráveis, pois se efetivamente aplicada com o devido rigor, promoverá por certo uma das maiores transformações econômicas e sociais já presenciadas neste país. Será, podemos dizer, uma verdadeira complementação da lei que aboliu a escravidão em 1888. [...] E, assim sendo, é verdadeiramente de estarrecer o desinteresse pelo Estatuto revelado durante o trânsito do projeto no Congresso por parte das forças políticas de esquerda e progressistas. Tivessem elas atentado para a importância do assunto e para o que ele encerra de potencialidade renovadora de nossa

---

<sup>58</sup> Os trabalhadores rurais durante todo este período não tiveram sequer um salário mínimo fixado, o que representava grande instabilidade, rebaixamento e exploração do trabalhador. A fixação do salário mínimo apenas para o trabalhador urbano cumpria uma função econômica para a indústria urbana que mantinha sempre constante o fluxo de trabalhadores advindos do campo, enquanto contingente de reserva para a indústria, possibilitando também a exploração na área urbana. (cf.: Oliveira, 2003, cp. 2).

estrutura econômica e social agrária, e ter-se-ia alargado o debate e estudo do projeto, o que por certo evitaria as graves insuficiências em que infelizmente incide a lei promulgada. Poderíamos dispor agora de um texto legal capaz de efetivamente promover e realizar, em larga escala, a transformação de nossa economia agrária. [...] Procurarei apenas destacar o fundamental, a fim de mostrar como falhou o legislador que não levou em conta, em boa parte dos casos, as diferenças profundas que existem nas relações de trabalho no campo brasileiro, quando comparadas com as da indústria e comércio. O legislador se limitou em regra, e com poucas exceções, a transpor para o trabalhador rural as disposições legais que já fazem parte de nossa legislação trabalhista e foram traçadas com vistas ao trabalhador urbano. (PRADO JR, 2014a, p. 282-83)

Em relação ao primeiro ponto da crítica de Prado Jr. às correntes da esquerda e os progressistas no descaso e indiferença - “alheamento” - com esse importante Estatuto para o autor, cabe trazer uma passagem de *A Revolução Brasileira* na crítica ao PCB:

O alheamento é tamanho que, tendo sido afinal votado e promulgado o Estatuto do Trabalhador Rural (lei no 4214 de 2 de março de 1963), num documento da máxima importância, publicado em abril, ou seja, um mês depois de promulgado e publicado o Estatuto, documento esse sob o título A posição dos comunistas diante das Reformas de Base, propõe-se ainda “a elaboração de estatuto que estabeleça uma legislação trabalhista adequada aos trabalhadores rurais”. A direção do partido chegava ao cúmulo de ignorar a vigência do Estatuto! Além disso, mais uma vez se confirma a subestimação em que tem a legislação rural-trabalhista — pudera, ela implicava uma censura implícita à tão cara teoria da revolução antifeudal! [...] (PRADO JR, 2014b, p. 40)

Mais uma vez o pensador paulista aponta como a análise incorreta de “passado feudal” ou “revolução antifeudal” implica posições e ações políticas muitas vezes erradas e alheias ao verdadeiro interesse da classe trabalhadora. Voltando para *A Questão Agrária*, ele se indaga “Como explicar isso?”:

Penso que é da maior importância indagar das razões do desinteresse que acompanhou a elaboração do Estatuto. Desinteresse que parece ainda perdurar, pois a lei, publicada há mais de dois meses, não mereceu até agora, que se saiba, um exame sério, nem foi objeto, nas associações de classe de trabalhadores e órgãos políticos e administrativos competentes, de análise e crítica. Nem ao menos lhe foi dada publicidade conveniente, pois afora a publicação oficial, não sei de outra com a necessária difusão. Mesmo os setores mais interessados no assunto, ou que deveriam por ele se interessar, como em particular as forças políticas de esquerda e os progressistas, não despertaram ainda para a compreensão da importância da matéria. (PRADO JR, 2014a, p. 285)

A resposta à indagação parecer ser indicada como o erro teórico - “passado feudal” - e a prática distorcida - “subestimação do potencial transformador da luta por direitos”. Em relação à subestimação da legislação trabalhista, certa visão também passiva do direito, por parte dos setores da esquerda, completa que

É essa, inclusive, a posição dos comunistas que desde sempre se colocaram e ainda se colocam na liderança da questão. No documento mais recente em que definem sua posição em frente às reformas de base (“A posição dos comunistas diante das reformas de base”, abril de 1963, publicado em *Novos Rumos*, 1º a 9 de maio de 1963), o ponto relativo à legislação trabalhista não é incluído no texto que se ocupa da reforma agrária propriamente e das medidas destinadas a promovê-la. (PRADO JR, 2014a, p. 293)

Coloca-se realce no fato de que em abril de 1963 o Estatuto do Trabalhador Rural acabara de ser aprovado no Congresso Nacional, deixando ainda mais claro a posição de certa economicista do PCB no período em relação à legislação trabalhista do campo.<sup>59</sup>

Mas, apresentando, agora, o segundo ponto e o mais importante, em relação às falhas presentes no tardio estatuto de 1963, o pensador paulista vem focalizando mais uma vez a lente de análise nas complexas e particulares relações entre o trabalhador, a terra e o latifundiário, que como foi visto no início desta seção, implicariam variadas formas de emprego. Muitas vezes atrás de manipulações jurídicas como as parcerias e as pseudoparcerias, cada qual com sua específica prática social e de convivência na propriedade do latifundiário, que muitas vezes se confunde, daí surge o reflexo jurídico manipulado, com o antigo “senhor de terras”. Outras particularidades se dão com as formas pagamento, alternados com produtos, utilização de lotes de terras, habitação e locação de insumos.

Essa enorme gama de particularidades da complexidade na questão agrária parece ser ignorada pelo “Estatuto promulgado [que] evidencia a imaturidade do assunto e a falta de um estudo e uma discussão atentos dele” (PRADO JR, 2014a, p. 283). Em cada região há diferenças substanciais que deveriam ser levadas em conta.

---

<sup>59</sup> Carece de mais compreensões essas críticas pois, há outros elementos nessa análise. Essa, por exemplo, não parece ser a posição dos comunistas em relação à legislação social-trabalhista na realidade urbano-industrial, por volta de 1930-40. Pelo contrário, organizaram-se em sindicatos e reivindicavam a legalização da classe trabalhadora e melhorias de condições de vida do trabalhador, via legislação. Faltam maiores explicações por parte de Caio Prado Jr. necessitando visitar outras pesquisas. E relação à posição dos comunistas no período alguns apontamentos se encontram em Munakata.(1981).

Logo no artigo 3º, ao definir “trabalhador rural” o Estatuto é vago e já deixa margens de dúvidas em vistas, por exemplo, do fato de que os “parceiros” são, na prática, empregados:

Isso se verifica logo na definição do trabalhador rural, que para os efeitos da lei “é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro” (art. 3º). Essa definição é insuficiente para compreender, de maneira a não deixar dúvidas, certas categorias de trabalhadores que, pela natureza real de suas relações de trabalho, são autênticos empregados, embora formalmente apresentem caráter diferente. Estão nesse caso os parceiros (meeiros, terceiros...), que embora dentro do estrito formalismo jurídico se distinguem dos “locadores de serviço” (na conceituação do Código Civil), e não sejam portanto propriamente empregados, constituem de fato, na maior e principal parte dos contratos de parceria verificados na agropecuária brasileira, legítimos empregados, e portanto com direitos idênticos a outros quaisquer empregados assalariados ou semiassalariados. (PRADO JR, 2014a, p. 283)

O Estatuto do Trabalhador Rural, dessa forma, não dá a devida atenção ao que é essencial: as especificidades e variabilidades nas relações de trabalho no campo. Para Caio Prado Jr., o Estatuto apresentaria um conceito restrito e limitado de trabalhador rural, não deixando claro as diversas formas. O meeiro, por exemplo, típico das plantações de algodão em São Paulo (PRADO JR, 2014a, p. 284), que dividi o produto no meio apenas por utilizar a terra, recebe *in natura*, estaria ou não incluso nessa definição? E é apenas um exemplo das variadas formas em cada região e prática produtiva. Outro exemplo de situação que o Estatuto não define e nem esclarece suficientemente e que também é característico, é a figura do “empreiteiro” que diz o historiador ser a “dissimulação da relação de emprego sob a forma do contrato de empreitada” (*ibidem*).

Em relação a forma insuficiente do tratamento dado pelo Estatuto a matéria tão complexa, completa Prado Jr. com mais uma crítica pontual ao reflexo jurídico:

Lembremos os casos em que a remuneração do trabalhador se faz parcialmente com o direito a ele concedido de realizar culturas por conta própria, ou utilizar pastos e outros locais para animais ou criações de que porventura disponha. Há uma referência ao assunto no art. 41 e seu parágrafo único do Estatuto. Mas tem caráter excessivamente geral e vago e não prevê nem resolve a maior parte das tão variadas situações decorrentes daquele tipo de remuneração. (PRADO JR, 2014a, p. 285)

“Em suma” (PRADO JR, 2014a, p. 285),

[...] essa lei não tomou na devida conta a grande variedade de relações de trabalho e emprego da agropecuária brasileira. Não as regulou assim, deixando o assunto em termos vagos, o que ameaça privar eventualmente uma boa parte dos trabalhadores rurais brasileiros de proteção adequada. Além de abrir portas largas a toda ordem de disputas e chicanas que naturalmente operarão, sobretudo em prejuízo do trabalhador, como por certo acontecerá nas nossas condições de incipiente organização e desorientada ação das massas trabalhadoras rurais, em face de sólidos e bem resguardados interesses conservadores que ainda dominam completamente o campo brasileiro e a maior parte dos órgãos administrativos e judiciários que nele operam.

Em outras palavras, a insuficiência da lei reside na generalidade e amplitude com que trata o Estatuto e que só podem causar prejuízo ao trabalhador, através das Instituições resguardadas pelos interesses conservadores e da desorganização da classe trabalhadora do campo. “A matéria”, seguindo seu apelo, “altamente complexa, ainda muito pouco estudada cientificamente e praticamente desconhecida, no seu conjunto, por economistas, sociólogos e juristas brasileiros” (PRADO JR, 2014a, p. 285). “A matéria altamente complexa”, unindo os fatores de alheamento dos setores progressistas de esquerda e as falhas do estatuto de 1963, guarda relação entre si.

Quando se trata de “subdivisão das terras” em vista da reforma agrária, não se pode cair em abstrações e cópias de teorias moldadas a outras sociabilidades<sup>60</sup>. Isso, pois, a subdivisão não pode ser pensada de qualquer modo, se não, prejudica de forma substancial o nível produtivo do país acarretando graves desequilíbrios econômicos. O retalhamento da propriedade deve ser pensado através da mudança da lógica produtiva: da grande exploração para o pequeno produtor individual (PRADO JR, 2014a, p. 286) ou em cooperativa. Mais do que isso, ele ressalta mais uma vez que qualquer reivindicação, inclusive a jurídica, deve

[...] realizar-se senão como resultante de um amplo movimento social reivindicatório. Sem uma base social dessa ordem, não se pode esperar, a não ser em fantasia longinquamente afastada da vida real e concreta, a efetivação de reforma de tamanho vulto e alcance econômico e social. Seria

---

<sup>60</sup> Em relação à determinados setores políticos que clamam pela reforma agrária, através da fórmula da subdivisão das terras. Em relação à esta categoria, afirma o autor que “Costuma-se mesmo, frequentemente, reservar a esta última categoria de medidas a qualificação de “reforma agrária”, excluindo dela, expressa ou implicitamente, a aplicação da legislação trabalhista, que é relegada a um papel secundário e apagado.” (PRADO JR, 2014a, p. 293)

naturalmente ingenuidade pura imaginar que um simples texto legal, estabelecendo a reorganização de nossas principais atividades agrárias e dando-lhes estrutura e funcionamento da produção completamente distintos e originais, tivesse a virtude, somente por si e sem o amparo, impulso e instrumento de poderosas e ativas forças sociais, de determinar tais consequências. (PRADO JR, 2014a, p. 286-7)

O que se traduz na afirmação de Marx (2013) de que “revoluções não se fazem por meio de leis”. Quer dizer, a lei não cria o novo, é necessário o movimento real em torno da luta de classes e sua complexidade para indicar as possibilidades do caráter transformativo do direito, compreendendo sua limitação dentro da ordem. Prado Jr. não aponta qual a limitação da lei, apenas a necessidade de um “amplo movimento social reivindicatório”.

Para fugir de fórmulas abstratas em relação à questão agrária o historiador paulista propõe que a necessária subdivisão das terras seja pensada, como no exemplo de Cuba, através de cooperativas autogeridas por trabalhadores (PRADO JR, 2014a, p. 290), sem perder sua capacidade de desenvolvimento produtivo e tecnológico, pois “Somente uma agropecuária de nível tecnológico muito superior ao atual poderá suportar a incidência de uma remuneração capaz de assegurar ao trabalhador rural brasileiro condições decentes de vida.” (*ibidem*).

Em suma, e não precisamos mais insistir aqui no assunto, a melhoria das relações de emprego rural em benefício do trabalhador e, pois, das condições de vida desse trabalhador, melhoria essa determinada pelo duplo e concorrente impulso da legislação social-trabalhista e da luta reivindicatória do trabalhador (fatores esses que sempre se condicionam e se estimulam mutuamente), constitui na conjuntura atual da agropecuária brasileira um poderoso e sem dúvida também o principal fator de transformação de nossa economia e estrutura agrária. (PRADO JR, 2014a, p. 290)

Mais uma vez, fica clara a importância da função do direito para Prado Jr. na transformação da realidade agrária brasileira, enquanto um impulso, condicionante e estimulante mútuo com as lutas reivindicatórias do trabalhador. A ênfase não deve ser exclusivamente como a esquerda comunista fazia, segundo ele, “na questão da subdivisão da propriedade fundiária”, pois de fato a subdivisão de terras precisa antes se tornar possível e, para isso, “será consideravelmente facilitada e mesmo muitas vezes facultada pela elevação dos níveis e padrões de vida do trabalhador empregado na

grande exploração; e por força das consequências daí derivadas que se viram acima.”. É especificadamente aqui que entra o papel do direito com potencial transformador para nosso pensador brasileiro que, apesar de serem “Situações que o Estatuto do trabalhador Rural tão lamentavelmente desconhece, e por isso não previu e não regulamentou devidamente”, acaba ficando “a grande tarefa reservada na conjuntura atual aos economistas, juristas, sociólogos, bem como aos teóricos políticos do nosso país. Esperemos que o compreendam.” (PRADO JR, 2014a, p. 292).

Por fim, o último caso aprofundado. A realidade histórica pernambucana é marcada por uma baixa condição de vida e extrema exploração da classe trabalhadora rural. O conflito descortinado da luta de classes no campo desembocou, segundo o autor, em

Um amplo e poderoso movimento dos trabalhadores da cana, movimento esse amparado e estimulado pelo governo do sr. Miguel Arraes, governador do estado, que assim mostra bem claramente sua inspiração democrática e renovadora da obsoleta estrutura das relações econômicas e sociais imperantes no campo brasileiro, logrou obter no correr do ano findo completa vitória no que diz respeito a pelo menos um dos itens essenciais da legislação rural-trabalhista, que são os níveis de remuneração do trabalhador. (PRADO JR, 2014a, p. 294).

Assim, o exemplo de Pernambuco com implantação geral e ampla no campo das normas reguladoras do trabalho, “constitui experiência preciosa e evidencia que a frente decisiva da luta pela reforma agrária” (PRADO JR, 2014a, p. 294). A mudança primordial foi o aumento significativo da remuneração: “Basta ditarmos os dados: há menos de um ano, percebiam de oitenta a 120 cruzeiros diários. Hoje estão recebendo novecentos!” E isso só foi possível, segundo o autor pelo “milagre” da “(...) pronta e larga mobilização de trabalhadores rurais” (*ibidem*). Mais uma vez o historiador paulista conjuga a legislação vantajosa com uma mobilização popular efetiva. No caso de Pernambuco o diferencial seria em sua análise a concentração da ação e direção política nas reivindicações jurídicas e não apenas em palavras vazias como “acabar com o latifúndio”, “subdividir as terras”, que no momento são propósitos “ainda de remotas possibilidades práticas” (*ibidem*).



Quando se afirma que Caio Prado Jr. se detém de forma aprofundada e rigorosa na questão agrária, está se referindo justamente à complexidade do real, às práticas sociais e à sociabilidade de determinado contexto, especificamente, nesses três casos que foram apresentados, notadamente na compreensão do fenômeno jurídico particularizado na concretude. Em relação à Pernambuco, o autor ressalta suas visitas às regiões canavieiras do sertão do estado nordestino, antes e depois das mudanças, ressaltando a grande vantagem para os trabalhadores em suas condições de vida e relacionamento social.

Conhecemos o interior pernambucano de longa data, e ainda em maio do ano passado, quando lá estivemos, nada fazia crer que de um momento para outro aqueles humildes e submissos trabalhadores da cana, jungidos à sua miserável existência de verdadeiros párias sociais e inteiramente passivos frente aos usineiros e senhores de engenho seus patrões, fossem capazes de levantar a cabeça e levar de vencida os seus exploradores. (PRADO JR, 2014a, p. 294).

Houve uma melhora real, segundo constata o pensador. A elevação primordial do patamar veio como dito com a elevação da remuneração de forma considerável, e também o incentivo e beneficiamento aos comércios locais, incentivando o consumo e a movimentação do dinheiro no Estado.

Em dezembro do ano passado estivemos, entre outros lugares, em Palmares, centro da região canavieira sul do estado, e obtivemos aí informações concludentes a respeito em inquérito a que procedemos junto ao comércio local. Não encontramos duas opiniões nem informações divergentes. Grandes e pequenos comerciantes — tivemos contato com muitas e variadas pessoas, inclusive o gerente de uma agência bancária local — foram unânimes em reconhecer e proclamar que o comércio e a cidade em geral se estão largamente beneficiando com o grande afluxo de seus novos consumidores que são os trabalhadores da cana com seus salários valorizados. O movimento comercial cresceu de várias vezes, e o fato se vem acentuando de mês para mês, não podendo, pois, ser atribuído simplesmente às festas de fim de ano. (PRADO JR, 2014a, p. 295).

Dessa forma, fica claro para nós com a crítica marxista do direito que a limitação do fenômeno se encontra justamente no limite da distribuição, no comércio e no consumo. A esfera da distribuição implica limitação - condicionante - das possibilidades jurídicas por estar inclusa dentro das margens da ordem capitalista, nas contradições entre capital e trabalho. A limitação não é uma barreira definida, formulada aprioristicamente, mas, ao contrário, dependente da própria função particular e da

formação histórica do direito contextualizado. É o que se busca compreender na realidade brasileira.

Caio Prado Jr. avança aqui na realidade pernambucana, apontando as vantagens do investimento em remuneração e incentivo ao consumo e ao comércio, através da legislação social-trabalhista, para os trabalhadores rurais, durante o governo de Miguel Arraes. São pequenas aquisições de bens de pouco valor e duração, mas que em vista da grande miséria no campo nordestino alcançava assim uma elevação no patamar de condição de vida.

Faltam, por isso, dados quantitativos precisos do fenômeno. Mas o fato aí está para quem quiser observá-lo: o interior pernambucano passa indubitavelmente por transformação de grande alcance no que se refere à vida local, graças ao consumo crescente, pelos trabalhadores rurais, de artigos que até há pouco ignoravam completamente ou adquiriam em quantidades mínimas, como camas, colchões, tecidos, calçados (na zona rural pernambucana era excepcionalíssimo encontrar alguém calçado), artigos de toucador, louça, até mesmo pequenos rádios de pilha. (PRADO JR, 2014a, p. 295).

Entretanto, caberia ressaltar, numa visão mais realista e crítica, os limites dessa elevação nas condições de vida via consumo que rapidamente poderia incidir em uma regressão por não conter o reflexo jurídico, pelo menos inicialmente com essa narrativa, capacidade, ou contribuir para, de engendrar mudanças estruturais que aí sim poderiam significar uma conquista mais vantajosa, pois potencialmente com maior capacidade de permanência e duração dos seus efeitos. Mas, ao contrário, de uma visão crítica apontando falhas como nas outras formas jurídicas, o autor toma com otimismo o exemplo pernambucano e acredita no seu potencial, como “estímulo” - engendrar mudanças em setores industriais e produtivos.

A ampliação do mercado que resulta da irrupção nele de um considerável contingente de novos consumidores antes dele afastados constitui sem dúvida um poderoso estímulo às atividades produtivas, em particular da indústria. Já se fala em Palmares na eventualidade da transformação do insignificante centro urbano que é hoje a cidade em importante praça comercial e centro de grande atividade econômica e vida social. (PRADO JR, 2014a, p. 295).

Para se fazer justiça, há uma ressalva mas na certa, não desconstrói o suposto otimismo apontado no potencial transformador do direito.

Trata-se por certo de um processo ainda em começo, e demorará até algum tempo — mesmo porque depende também de outros fatores mais complexos — até que a massa rural pernambucana se integre efetivamente e por completo na vida normal de uma sociedade civilizada de que na realidade sempre viveu praticamente afastada. (PRADO JR, 2014a, p. 295).

O motivo de tamanho otimismo não é vazio de razão e coerência, mas não se pode afirmar com certeza se também é completo de senso de realidade. O fato é que para Caio Prado Jr., por um lado, “o encarecimento da mão de obra rural terá necessariamente por efeito — trata-se de uma lei invariável da economia capitalista — estimular a produtividade agrícola pela introdução de melhoramentos tecnológicos (mecanização, adubação etc.)” (PRADO JR, 2014a, p. 296). Por outro lado, o encarecimento favorecerá a reorganização das terras menos produtivas e também das mais favoráveis em vista do aumento de produtividade. E vai mais longe ainda, a partir daí, na capacidade do direito nesse caso de engendrar transformações estruturais.

A liberação de áreas deixadas pela cultura canavieira constituirá inclusive estímulo para o parcelamento de grandes propriedades que se mostrarem menos propícias à grande lavoura. (...) Essas iniciativas poderão e deverão ser estimuladas através de medidas fiscais e outras a fim de se incrementar esse processo de divisão espontânea de grandes propriedades, o que por certo constituirá importante fator do outro objetivo da reforma agrária, que vem a proporcionar ao trabalhador rural que puder e quiser fazê-lo mais oportunidades de acesso à propriedade da terra. (PRADO JR, 2014a, p. 296).

Dessa forma, o reflexo jurídico teria uma função econômica bem clara ao elevar a remuneração dos trabalhadores, não se especifica na apresentação se esse aumento veio em forma de salário mínimo fixo ou apenas com outros benefícios, como facilidades no consumo e crédito.

Acontece que o autor trabalharia aí com uma compreensão de que “trata-se de uma lei invariável da economia capitalista” (PRADO JR, 2014a, p. 296) essa busca por maior produtividade. Mas se o capitalismo é tratado em suas particularidades, não se pode, apenas, tomar fórmulas e “leis invariáveis” para a análise de realidade. Pela narrativa histórica do pensamento social e com a particularidade da *via-colonial* de J.

Chasin pode-se dizer que ao contrário de uma saída tecnológica e de reorganização produtiva, a burguesia agrária brasileira provavelmente encontraria novos modos de superexplorar o trabalhador para buscar manter o nível de acumulação, que também tem origem na especulação fundiária. Apesar de existir uma função econômica clara, não parece correto afirmar que essa função inverteria a própria lógica produtiva do capitalismo brasileiro, qual seja, a grande exploração e concentração.

Apesar da nossa percepção, “Em suma,” conclui o pensador brasileiro em relação ao “exemplo **concreto** que nos oferece o Nordeste” em vista das “reivindicações imediatas e melhores condições de vida” do trabalhador rural:

[...] as consequências da valorização do trabalho rural observado nessa principal zona agrícola do Nordeste, que vem a ser a da lavoura canavieira, são multiformes e se projetam em futuro mais ou menos próximo em transformações consideráveis e profundas da economia nordestina em geral. Não pode haver dúvidas de que o Nordeste esteja ingressando agora, e graças sobretudo à elevação dos padrões de vida do trabalhador rural, em nova fase de desenvolvimento bem distinta do passado.

Evidencia-se, nesse exemplo concreto que nos oferece o Nordeste e que aí está em pleno desenvolvimento para quem quiser observá-lo e dele extrair as lições que proporciona, a grande força potencial renovadora da economia agrária brasileira e estimuladora do processo de reforma agrária que se encerra na luta dos trabalhadores rurais pelas suas reivindicações imediatas e melhores condições de vida. (PRADO JR, 2014a, p. 296-7).

Encontrar a função ativa na particularidade do capitalismo brasileiro em Caio Prado Jr, exige uma compreensão vasta da história brasileira, sendo que os elementos tratados pelo autor demonstram um engendramento real de efeitos causais na sociedade e, nesse sentido, encontra-se a particularidade do direito brasileiro, em meio a toda essa complexidade e reciprocidade dos complexos, enquanto prática social que atua como uma resposta ao concreto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a utilização da perspectiva metodológica da análise imanente crítica em relação ao objeto ideológico, com toda esta apresentação da obra caiopradiana e das análises subsequentes, pode-se a partir disso concluir, enfim, que a hipótese de trabalho foi parcialmente confirmada. Ou seja, o demasiado economicismo que se supôs em relação ao direito, como um reflexo passivo na realidade, está presente, mas não é o que marca essencialmente sua obra, sendo melhor definida como uma imagem que oscila entre o economicismo e a função ativa do direito.

O direito e sua função aparecem de forma expressa em alguns casos, mas através da exposição podem-se encontrar pistas e elementos implícitos, indo além do próprio autor, carecendo em determinados momentos de maiores aprofundamentos e dados. Outras vezes, até mesmo, salta os olhos a função ativa do direito sem estar, entretanto, propositalmente realçada, estando aí o parcial economicismo. Não se pode dizer categoricamente sem ressalvas, porém, que em Prado Jr. o direito é exclusivamente passivo. Na alçada “entre o economicismo e a função ativa do direito” também aparece o direito como um reflexo, às vezes, paralelo da política, secundarizado, principalmente, em relação à administração colonial e também ao Império e à República.

Outras vezes, apesar do historiador paulista afirmar que as leis não são boas fontes de realidade histórica, demonstrando a incongruência do fenômeno, ele traz a citação do reflexo jurídico apenas como um dado histórico em sua narrativa, sem poder se inferir, assim, nenhuma pista sobre a eficácia e duração da função ideológica específica.

Assim, encontrar a função do direito na formação do capitalismo brasileiro em Prado Jr. exige algumas vezes um trabalho de descortinar as confluências que são atribuídas a determinadas formas sociais, mas que está tomada *entre os panos* de elementos e pistas importantes sobre o fenômeno jurídico mesmo em sua gênese. Mas de qualquer forma é possível dizer agora que com a obra de Caio Prado Jr, mesmo que de forma implícita, o direito cumpre uma função específica importante em momentos-chaves de transição na formação da sociabilidade capitalista brasileira desde sua gênese mercantil, conforme ele anota com realce.

No momento de oscilação para o lado mais expresso da função ativa, ou mesmo que implícito, quando é vista a função ativa do direito estar evidenciada, pode-se apontar passagens chaves na história da sociedade brasileira.

Durante a leitura das obras de Prado Jr. fica muito claro que o direito tem um papel importante na formação do capitalismo brasileiro de *via-colonial*, seja para dar oficialidade e continuidade à estrutura agrária das grandes propriedades fundiárias de monoculturas e exploração, com as políticas tributária e fiscal que permitiam economicamente a especulação e o mau aproveitamento das terras, seja para manter rebaixada a classe trabalhadora à condição de superexploração da mão de obra. Inclusive, nesse sentido, o trabalho escravo, que possibilitou enormes acumulações de riquezas, através de leis que davam caráter de legitimidade oficial da escravidão, garantia de sua perpetuação. Visando a continuidade do sistema escravista em vista dos conflitos em torno da abolição, as leis sem eficácia real de transformação exerciam um papel de acomodar os conflitos com posições reformistas e de fato procrastinadoras para a manutenção da exploração negra como mercadoria escrava do proprietário, garantida por lei como um “contrato” legítimo entre duas partes “iguais”. Em relação ao fim da escravidão, já no fim do século XIX, têm-se grandes consequências desse processo reformista de abolição, que se sucedeu com o isolamento e marginalização do negro, para a formação de uma classe trabalhadora rebaixada, que, em determinada medida, vaga em torno dos latifúndios e das cidades em expansão. Além disso, com o fim da mão-de-obra escrava, abriram-se as portas para os imigrantes, mas, os problemas foram inúmeros na adaptação da sociabilidade de produção ao trabalho assalariado, e também da própria conformação e habituação da classe trabalhadora nascente de imigrantes. O direito aqui exerceu um papel de destaque como um fiador de mínimas garantias aos imigrantes que chegavam e davam uma resposta às reclamações internacionais dos parlamentos italiano e alemão. Assim, o direito estava cumprindo uma função específica e cada vez mais acabada já no fim do século XIX, como uma resposta necessária ao desenvolvimento do sistema produtivo.

Evidencia-se, também, o direito nas transformações pelo alto como na Independência e República, em que a lei exerce uma função, na composição do velho ao novo, como a fatura da dívida que historicamente se tem com o atraso conservador no país, mantendo as relações de inferioridade e submissão em relação ao mercado exterior, na posição de economia exportadora de produtos primários com a posterior

industrialização atrofica. A fatura é o reconhecimento posterior do fato que toma o direito para si.

No sentido acima, da relação do direito com os fenômenos políticos, em vista das compreensões de burocracia e estado, da forma com que aparece na historiografia caiopradiana, pode-se concluir que, a par de todas as heterogeneidades entre os complexos, é inútil analisar o direito sem a política, pois a complexidade da realidade condiciona mediações necessárias entre eles. Portanto, quando se busca na realidade concreta o reflexo jurídico, não se pode ignorar as mediações exercidas pelo fenômeno político. Em outras palavras, a despeito da especificidade, não há uma análise pura da política, do direito ou da administração, nem seria possível de fato, já que esses fenômenos se encontram numa unidade inquebrantável.

As leis pombalinas devem ser destacadas aqui como um dos momentos em que Prado Jr. mais se aproxima da função ativa do direito de forma expressa na sua narrativa geral da história do Brasil. Ficam bem claras as funções específicas da lei de Pombal para o desenvolvimento do comércio de escravos negros, exercendo o reflexo jurídico uma função econômica já no século XVIII, mesmo que protojurídica.

De forma que é comumente apontado o elemento autoritário e repressivo do Estado brasileiro, também é marca do fenômeno jurídico a repressão com que cuida das questões sociais. Desde o trato com os índios e caboclos, passando pelos colonos em torno das opressivas vidas nas vilas mineradoras, e de forma evidente com os negros escravos, as leis exercem função de ímpetus de guerra e massacre, aliados a vigilância e repressão.

Além disso, já no século XX, de acordo com as oscilações do mercado internacional as leis reconheciam e possibilitavam uma situação de favorecimento aos produtos estrangeiros, o que mantinha a indústria em situação atrofiada. O capitalismo brasileiro vai mantendo sua característica de hiperregressividade. A entrada do imperialismo na formação do capitalismo brasileiro ganha bastante destaque na narrativa do autor paulista, e as leis vão reconhecendo os interesses que compõe a sociedade brasileira, imersa nas lutas sociais. Entretanto, apesar de ficar nítido nas passagens históricas, o autor parece não tomar consciência do fenômeno jurídico, por não aprofundar na análise da sua função, eficácia e duração na história do capitalismo local, mais uma vez oscilando “entre o economicismo e a função ativa do direito”.

De qualquer maneira, o papel do direito na especificidade brasileira parece estar mais ligado à função econômica, talvez pela gênese sempre mercantil da sociabilidade brasileira tomada pelo *descontinuismo continuado*. O direito estaria mais próximo, portanto, em Prado Jr., de dar respostas aos problemas diretamente econômicos. Parece ganhar sentido essa conclusão pela realidade mercantil dominada pelo interesse dos grandes proprietários concentradores de riquezas. É possível observar vários aspectos do fenômeno jurídico com os tributos, a mineração, a escravidão, a entrada do imperialismo, dentre outros elementos apresentados.

A tese de que o autor nas obras iniciais se apresentaria mais economicista e que com a maturidade passaria a dar mais valor para complexas formas de sociabilidade não se confirma, pois a comparação dos dois livros pré-1950 *Evolução Política do Brasil e Formação do Brasil Contemporâneo* com os dois após a década 50, *História Econômica do Brasil* e *A Revolução Brasileira* não se altera em grande medida a forma com que o direito reflete nos lineamentos históricos caiopradianos. A diferença mais abrupta em relação à *A Questão Agrária* se dá, em nossa opinião, não pela sua maturidade e, mas sim pelo objeto e método de pesquisa em relação ao tema na sua especificidade e complexidade, a qual o direito faz parte e tem sua função e gênese como ideologia. Pois na totalidade das relações sociais de produção estão incluídas as ideologias como mediação necessária.

Ele deixa de oscilar, portanto, “entre o economicismo e a função ativa do direito” quando trata da questão agrária - seja quando no livro homônimo ou em *A Revolução Brasileira*.

Dessa forma, neste tema caro para o historiador, em vista da formação histórica do país e também por sua empreitada contra as teorias que afirmavam a existência de restos feudais no Brasil, propagandeada pela esquerda, Caio Prado Jr. debruça-se na concretude da realidade brasileira em suas especificidades locais com análises inclusive de campo em São Paulo e Pernambuco, e se depara com a questão do direito de forma mais aprofundada. Pois, essa análise metodológica diferenciada o faz ter uma compreensão mais clara da complexidade concreta obscurecida pelos elos causais que ganham profundidade no desenvolvimento das relações sociais. Nesse sentido aparecem formas jurídicas através das análises de casos e da compreensão mais acabada da formação e efetividade ou não das leis na realidade. Portanto, conclui-se aqui que é na



obscuridade dos complexos elos causais que se engendram através das profundas mediações sociais que se pode encontrar a particularidade da função ativa - com eficácia, duração e lastro temporal - do direito no Brasil em suas reciprocidades reais. Ou seja, nos concretos e específicos limites e possibilidades da atuação do reflexo jurídico.

Ao se deparar com essa complexidade também sua compreensão do direito nessa questão fica mais evidente num sentido de colocar a reivindicação por legislação social-trabalhista no campo como parte importante e central, no momento em questão (início anos 60), da luta pela reforma agrária e melhoramento das condições de vida do trabalhador rural. Esse ponto é essencial para se questionar se a reivindicação por legislação social trabalhista indicaria um otimismo infundado ou acrítico em relação ao direito por parte de Prado Jr. Entretanto, conclui-se que não há esse suposto otimismo, mas sim um realismo fundado no contexto de intensificação da luta de classes no fim da década de 50 - antes do Golpe de 64, portanto - principalmente, em vistas do trabalhador rural e da reforma agrária. Nesse sentido, é importante destacar que o pensador paulista relaciona sempre a reivindicação social-trabalhista no campo com a reforma agrária, ou seja, poderia se inferir indo além, que não se pode estacionar o tensionamento da luta de classes na reivindicação jurídica e que era necessário compreendê-la como um instrumento que geraria possibilidades maiores que a própria reivindicação jurídica poderia alcançar. Ou seja, se existe algum otimismo em Prado Jr. em vistas da questão agrária no Brasil, ele não é inocente, e está relacionado possivelmente à capacidade do direito de se superar a si mesmo, mas a partir de um tensionamento das lutas sociais que engendraria o novo, mesmo que isto não fique explícito nas palavras do autor. A reivindicação por direitos nestas passagens parece encontrar, mesmo que de forma implícita, um elemento tático importante caso esteja ligado a uma luta mais estratégica, para além do próprio direito.

Por fim das conclusões, mas não menos importante, o fato de Prado Jr. se debruçar nas profundezas da questão agrária tem relação direta com sua própria compreensão de Brasil em suas marcas principais. Quer-se dizer que o problema agrário é central em toda a obra do historiador. Ou seja, no conjunto delas se enfatiza com muito mais vigor a empresa agromercantil - grande exploração agrária - do que os processos de urbanização, comércio e industrialização. Durante o período colonial e também a maior parte do Império, são realmente mais relevantes e mais complexas as

relações sociais no campo, entretanto com o raiar da consolidação do capitalismo já no fim do século XIX e com a chegada do século XX, a urbanização e a formação da burguesia industrial, com suas formas de mediação social, estão cada vez mais destacadas na sociedade brasileira não podendo ficar em demasiado longe das análises em suas obscuridades. Mesmo no século XX, como foi visto nesta pesquisa, o enfoque é exatamente no problema agrário. O desenvolvimento urbano-industrial aparece de forma subsidiária ao problema da sociabilidade agrária, ou não aparece tanto quanto. Da mesma maneira, a burguesia agrária, seus interesses e atores, também ganham maior centralidade do que a caracterização mais detalhada da burguesia urbana, que não deixa de aparecer, mas aparece justamente no conflito com a classe agrária e posteriormente em composição.

Mais um elemento que caracteriza muito bem o que vem sendo dito, em vista do fenômeno jurídico, é que as leis sociais e trabalhistas urbanas, *Consolidação das Leis Trabalhistas* (CLT) só são citadas pelo autor, que afirma que elas realmente conseguiram elevar a condição de vida dos trabalhadores da cidade, quando ele está comparando a situação do trabalhador urbano com a rebaixada condição do trabalhador do campo. Assim, as leis para a cidade acabam interessando apenas na comparação com a situação agrária. Esta comparação vai no sentido de realçar o grande lapso entre uma (legislação urbana) e outra (legislação rural), ficando durante longos anos os trabalhadores rurais sem nenhuma garantia jurídica, o que incomodava em demasiado nosso autor. Portanto, não tratar especificadamente da CLT e das legislações sociais na cidade, nem da formação da classe trabalhadora urbana de forma mais detalhada, pode ser apontada como uma limitação do pensamento caiopradiano.

Sob essa compreensão, apesar de certo parcelamento da análise da realidade histórica brasileira de Prado Jr., principalmente nas obras em separado, é inegável que no conjunto de sua historiografia elas se complementam e se apresentam como uma imagem do Brasil tomada tanto pelas análises mais gerais da formação brasileira como o “sentido de colonização”, mas também estão presentes várias compreensões nas especificidades das interações sociais, como no problema agrário.

A par das limitações de ordem objetiva, tempo e sobrecarga, em vista do curto período do curso de mestrado, é importante apontar que não foi feita a leitura das obras

filosóficas e metodológicas de Caio Prado Jr.. Entretanto, isso não impede, mas na verdade, abre a possibilidade de futuramente essas análises serem estudadas em termos de continuidade da pesquisa. Mas a escolha do foco nos livros historiográficos está no fato de se levantar o que de fato ele se empenhou em conhecer da realidade e não o que ele se propôs ou teorizou em como fazer. Procurou-se centrar a pesquisa no pensamento social de Caio Prado Jr.

A continuidade dessa pesquisa, que tem um problema amplo de análise, qual seja a função do direito na formação do capitalismo brasileiro, pode apontar para objetos de análises cada vez mais específicos em momentos históricos chaves na formação do capitalismo brasileiro, como o período de 1917 a 1945, buscando-se assim a profundidade da análise do movimento histórico. Além disso, o estudo nos discursos e práticas dos atores sociais em torno das reivindicações e concessões jurídicas como empresários, juristas, governantes, políticos, sindicatos e movimentos sociais, podem indicar mais claramente as relações muitas vezes obscurecidas da função do direito na realidade brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Constituição dos atenienses**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s/d.

ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de. **Constituição do Capitalismo Industrial no Brasil: a via colonial**. Verinotio - Revista On-line de Educação e Ciências Humanas. Nº 1, Ano I, periodicidade semestral. – ISSN 1981-061X; Outubro de 2004.

\_\_\_\_\_. **Marx no Tempo da Gazeta Renana**. Publicado originalmente na Revista da APG/PUC-SP, São Paulo, ano XI, n. 29, p. 193-217, set./2003.

ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de; RAGO FILHO, Antonio; SARTÓRIO, Lúcia Ap.; VAISMAN, Ester. **A trajetória de J. Chasin teoria e prática a serviço da revolução social**. Entrevista com os Profs. Drs. Antonio Rago Filho e Ester Vaisman Por Lúcia Ap. Valadares Sartório e Vânia Noeli Ferreira de Assunção. n. 9, Ano V – Publicação semestral – ISSN 1981-061X – Edição Especial: J. Chasin. , nov. 2008.

CASTRO, Carla Appolinario de. **Crítica À Razão Empreendedora: a função ideológica do empreendedorismo no capitalismo contemporâneo**. Tese de doutorado (Sociologia e Direito). Niterói: UFF, 2013.

CHASIN, José. **O integralismo de Plínio Salgado: forma de regressividade no capitalismo hipertardio**. 2 ed. Belo Horizonte/São Paulo: Una Editoria/Estudos e Edições Ad Hominem, 1999.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A democracia como valor Universal**. Revista Encontros com a Civilização brasileira. Rio de Janeiro. 1979

\_\_\_\_\_. **A Visão Do Brasil Na Obra De Caio Prado Júnior;** Trabalho apresentado no Encontro Anual da ANPOCS, em Águas de São Pedro, SP, GT - Movimentos e Partidos de Esquerda; outubro/1988

IANNI, Octavio. **Estado e Capitalismo**. 2ª Ed. revista e ampliada: Editora Brasiliense. São Paulo, 1989.

KASHIURA, Celso Naoto Júnior; NAVES, Márcio Bilharinho **Pachukanis e A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. ISSN 2237-0870. Revista Jurídica Direito e Realidade - FUCAMP. 2012.

LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social**. vol. 1. São Paulo, Boitempo 2012.

MARX; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. **Crítica do programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. **O Capital. Tradução Rubens Enderle**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **A sagrada família, ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes / Karl Marx e Friedrich Engels**; tradução, organização e notas de Marcelo Backes. -1.ed. revista. -São Paulo: Boitempo, 2011.

MAZZEO, A. C. **Estado e burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa**. São Paulo: Boitempo, 2015,

MUNAKATA, K. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista: o ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.

PAÇO CUNHA, E. **Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria**. *Crítica do Direito*, n. 4, v. 64, pp. 148-66, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos do capital: reciprocidade entre reflexo jurídico e comando da força de trabalho**. Seminário Internacional Homa - Direitos Humanos e empresas. Juiz de Fora. 2015a.

\_\_\_\_\_. **Marx e Pachukanis: do fetiche da mercadoria ao “fetiche do direito” e de volta**. n. 19, Ano X- Publicação semestral – ISSN 1981-061X. abr./2015b.

\_\_\_\_\_. **Movimento real da forma política em Marx: elementos para a crítica dos “aparelhos repressivos” como síntese do estado capitalista**. Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas sobre Marx e o Marxismo da Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2015c.

PRADO JR., Caio. **A evolução política do Brasil - colônia e império**. Editora Brasiliense. 21ª edição. São Paulo 1994.

\_\_\_\_\_. **A Questão Agrária no Brasil**. São Paulo. Companhia das Letras. 2014a.

\_\_\_\_\_. **A Revolução Brasileira**. São Paulo. Companhia das Letras. 2014b.

\_\_\_\_\_. **Formação do Brasil Contemporâneo - colônia.** 6ª edição. Brasiliense: São Paulo. 1961.

\_\_\_\_\_. **História Econômica do Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 2006.

RAGO FILHO, Antônio. **A Ideologia 64:** os Gestores do Capital Atrófico. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Estudos Pós-graduados em Ciências Sociais, PUC-SP, mimeo. 1998.

\_\_\_\_\_. **A teoria da Via Colonial de objetivação do capital no Brasil:** J. Chasin e a crítica ontológica do capital atrófico. Santo André. Verinotio revista on-line – n. 11, Ano VI, abr./2010, ISSN 1981-061X

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Acerca da heterogeneidade entre Direito e política em Marx.** Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas sobre Marx e o Marxismo da Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2015. (disponível em [www.niepmarx.com.br/MM2015/anais2015.htm](http://www.niepmarx.com.br/MM2015/anais2015.htm)).

\_\_\_\_\_. **Apontamentos sobre marxismo e direito:** decadência burguesa e manipulação. Revista Jurídica Direito e Realidade. Campinas. ISSN 2237-0870, 2012.

SOUZA, Victor Neves; MARTINS, Caio; PRADO, Fernando Correa; FIGUEREDO, Isabel. **A “estratégia democrática e popular” e um inventário da esquerda revolucionária.** Revista Marx e o Marxismo v.2, n.3, ago/dez 2014.

VAISMAN, E. **Ideologia e sua determinação ontológica.** Verinotio, Belo Horizonte, n. 12, 2010.

\_\_\_\_\_. **A Determinação Marxiana da Ideologia.** Tese de doutorado (Educação). Belo Horizonte: UFMG/FAE. 1996.